PP 238

TRIBUNAL DE CONTAS
2ª Secção
Nº

S. R.

TRIBUNAL DE CONTAS

RELATÓRIOS

E

DECLARAÇÕES GERAIS

SOBRE

A CONTA GERAL DO ESTADO

RELATOR

JUIZ CONSELHEIRO

E. TRINDADE PEREIRA

AS CONTAS DAS PROVÍNCIAS ULTRAMARINAS

RELATOR

JUIZ CONSELHEIRO

M. DE ABRANCHES MARTINS

ANO DE 1962



TRIBUNAL DE CONTAS
Arquivo Histórico
e Biblioteca

IMPRENSA NACIONAL

LISBOA—1964

ÍNDICE

Pág.

Relatório do Tribunal de Contas, elaborado em cumprimento do disposto no artigo 91.º, n.º 3.º, da Constituição Política e no artigo 6.º, n.º 11.º, do Decreto com força de lei n.º 22 257, de 25 de Fevereiro de 1933 7

Considerações preliminares 9

A. Providências legais 15

I — Providências tomadas pelo Governo para a execução de algumas disposições da Lei de Meios 15

1) Autorização geral 15
2) Equilíbrio financeiro 15
3) Política fiscal 16
4) Defesa nacional 19
5) Investimentos públicos 20
6) Providências sobre o funcionalismo 22
7) Saúde pública e assistência 22
8) Política do bem-estar rural 22
9) Funcionamento dos serviços 23
10) Encargos dos serviços autónomos com receitas próprias e fundos especiais 24
11) Disposições especiais 24

B. Os resultados 25

I — Resultados gerais 25

II — Receitas 26

1) As receitas no Orçamento e na Conta 26
2) As receitas de 1962 confrontadas com as de 1961 27
3) Receitas ordinárias 28
4) Receitas extraordinárias 29

III — Despesas 35

1) Comparação das despesas realizadas com as fixadas no Orçamento 36
2) As despesas de 1962 confrontadas com as de 1961 36
3) Despesas ordinárias 37
4) Despesas extraordinárias 38

Encargos gerais da Nação 38
Ministério das Finanças 40
Ministério do Interior 42
Ministério da Marinha 42
Ministério das Obras Públicas 42
Ministério do Ultramar 48

Pág.

Ministério da Educação Nacional 49
Ministério da Economia 50
Ministério das Comunicações 51
Ministério das Corporações e Previdência Social 52
Ministério da Saúde e Assistência 52

5) Mapa, por Ministérios, demonstrativo das contrapartidas previstas e das efectivamente utilizadas quanto às despesas extraordinárias do ano económico de 1962 55

IV — Dívida pública 57

1) Dívida a cargo da Junta do Crédito Público 57
2) Diversos empréstimos 59
a) Dívidas ao Banco de Portugal e à Caixa Geral de Depósitos, Crédito e Previdência 59
b) Plano Marshall 60
c) Outros acordos 61

3) Dívida flutuante 63
4) Dívida fictícia 63
5) Dívida efectiva 63
6) Disponibilidades do Tesouro 64

V — Mapas e quadros respeitantes à Conta Geral do Estado, organizados pelos serviços do Tribunal 66

VI — Observações 93

1) A conferência da receita 93
2) A conferência das operações de tesouraria 93
3) A conferência da despesa 94
4) As operações de fim do ano 95
5) As operações por encontro 96
6) A fiscalização das instituições subsidiadas pelo Estado . . . 96
7) Os serviços autónomos e a Conta Geral do Estado 97
8) Novas modalidades da dívida pública não sujeitas à fiscalização prévia do Tribunal de Contas 103
9) Conclusão 105

C. Decisão 107

Declaração geral de conformidade 107

Anexos

I — Diplomas legais de natureza financeira publicados durante o ano e agrupados como se segue 109

Grupo 1 — Correspondência das contas às previsões 109
Grupo 2 — Unidade político-financeira 112
Grupo 3 — Anualidade — Pagamentos por disponibilidades . . . 112
Grupo 4 — Universalidade 113
Grupo 5 — Investimento e plano 113
Grupo 6 — Empréstimos públicos 114
Grupo 7 — Satisfação de encargos pelas verbas de anos económicos findos e legalização de despesas ou do seu pagamento 115
Grupo 8 — Providências financeiras menos relevantes 116
Grupo 9 — Simples movimentação de quadros 122
Grupo 10 — Diplomas promulgados durante o ano de 1961, mas que só entraram em vigor em 1962 130

II — O julgamento e o resultado das contas dos responsáveis 131
III — Diplomas que autorizaram a emissão de empréstimos, visados pelo Tribunal de Contas 135
IV — Decisões relativas a recusas de visto proferidas em processos submetidos a apreciação do Tribunal que dariam lugar a encargos a satisfazer por verbas inscritas no orçamento para 1962 135
V — Diplomas promulgados para solucionar problemas suscitados na apreciação de processos de visto 169

Contas gerais das províncias ultramarinas no ano económico de 1962

Pág.

Relatório do Tribunal de Contas, em cumprimento do disposto nos artigos 91.º, n.º 3.º, e 171.º da Constituição Política 171

Algumas palavras de introdução para esclarecimentos necessários 173

I — Considerações gerais 176

a) Planeamento orçamental 176
b) Prestação de contas 177
c) A conta de exercício e a conta de gerência 177
d) Assistência financeira metropolitana 178

II — Resultados gerais e observações 188

Cabo Verde 188
Guiné 189
S. Tomé e Príncipe 191
Angola 191
Moçambique 193
Macau 196
Timor 198

III — Conclusão 199

IV — Declaração de conformidade 199

Anexo

Mapa geral das receitas e despesas das províncias ultramarinas contabilizadas no ano de 1962 202

Conta Geral do Estado do ano económico de 1962

Relatório do Tribunal de Contas, elaborado em cumprimento do disposto no artigo 91.º, n.º 3.º, da Constituição Política e no artigo 6.º, n.º 11.º, do Decreto com força de lei n.º 22 257, de 25 de Fevereiro de 1933.

Considerações preliminares

Ao analisar a Conta Geral do Estado (Decreto-Lei n.º 27 223, de 21 de Novembro de 1936) o legislador teve como assente que ela não foi nunca julgada por ninguém como desnecessária. E nessa base procedeu à sua reforma.

O mesmo se pode dizer do seu julgamento pelo Tribunal, no aspecto jurídico-financeiro, pois que contas não conferidas nem apreciadas não são contas. A validade das contas depende da sua seriedade e exactidão, verificadas no exame das suas verbas, na conferência dos seus lançamentos, na legalidade das operações escrituradas.

Não é assim despiciendo ou inútil o esforço do Tribunal para a tempo e horas proferir a sua declaração de conformidade ou desconformidade. De resto, cumpre um dever legal, e isso bastaria para justificar o seu afã.

O legislador de 1863, como o egrégio reformador de 1936, reputam essa a mais importante função do Tribunal, contra a tendência que conduz a uma meticulosa atenção quanto à Lei de Meios ou ao Orçamento, com evidente desinteresse da execução de qualquer ou de ambos os diplomas, isto é, menosprezando o exame das contas.

Função autónoma ou esclarecedora do julgamento político, cada país dá-lhe a posição e o relevo que a sua orgânica constitucional e o seu clima político-social impõem ou aconselham.

Mas o que certamente resultaria singular era o julgamento político de uma conta cuja exactidão contabilista e correcção legal o Tribunal não houvesse verificado. O julgamento da Conta Geral do Estado resulta da comparação de vários elementos, entre eles as contas dos «contáveis» (melhor diríamos, em Portugal, dos responsáveis das contas individuais) e as dos ordenadores. O Tribunal declara se há ou não conformidade entre esses elementos de comparação. A declaração dessa conformidade é expressamente considerada na resolução da Assembleia Nacional e pelo Chefe do Estado ao promulgá-la, o que dá a medida do significado e valor desta função do Tribunal.

*

Nalguns países, a administração examina as dúvidas e questões levantadas no relatório do Tribunal e procura dar-lhes satisfação ou, pelo menos, esclarecê-las. Entre nós, é de registar a posição tomada pelo Ministério do Ultramar em face do relatório das contas ultramarinas do ano económico de 1961, pois que, por ofício de 18 de Dezembro de 1963, veio pronunciar-se relativamente às observações do Tribunal.

*

A Conta Geral do Estado é uma conta de ordenadores, os quais não são julgados pelo Tribunal no exercício da sua acção judiciária, mas simplesmente fiscalizados para o efeito de se declararem as infracções e os seus responsáveis.

Às contas de responsabilidade individual, a essas sim, julga-as o Tribunal por decisões com o carácter e os efeitos das sentenças dos tribunais judiciais, definindo a legalidade das despesas e a sua exactidão contabilista: as responsabilidades são aí de «contáveis», redutíveis a numerário e apuradas pelo exame de uma conta corrente e dos documentos que a comprovam, a débito e a crédito.

Apuram-se receitas e despesas, valores de caixa, através da verificação do deve-haver. Os ordenadores, esses, são responsáveis pelo activo e passivo da administração, expressos nos resultados do balanço patrimonial. Ora a apreciação de tais resultados depende de critérios variáveis, tanto mais que, como se escreveu em França, entre o êxito e o desastre de uma gestão há uma série de gradações. Outros órgãos, por via de regra os mandantes dos administradores, examinam e julgam tais resultados.

Pois esta conta de ordenadores, que é a Conta Geral do Estado, julgada pelo Tribunal no seu aspecto jurídico-financeiro, ainda não inclui o balanço entre os valores activos e passivos do Estado, contràriamente ao disposto no artigo 1.º do Decreto n.º 27 223, de 21 de Novembro de 1936, e à exigência do Decreto-Lei n.º 22 728, de 24 de Janeiro de 1933. A lei reputa tal elemento imprescindível: o Tribunal limita-se a apontar a sua falta como motivo de reserva na sua declaração de conformidade.

Por determinação do Ministro das Finanças recebeu-se há pouco mais de um ano, uma comunicação na qual se declarava que, embora tivessem sido realizados estudos preliminares, a elaboração do balanço implicava uma estruturação diferente do inventário, em virtude das novas exigências da contabilidade nacional, trabalho este, assim como o que se relacionava com as operações de tesouraria e o Orçamento Geral, que só poderia impulsionar-se depois de oportuna e ampla reforma dos serviços da Direcção-Geral da Fazenda Pública.

*

A Lei de Meios estabelece as linhas gerais de um plano de governo, prévio e obrigatório, concretizado depois no Orçamento Geral do Estado. Já se lhe chamou planismo *avant la lettre*.

Plano de acção limitado a um ano, tempo decerto exíguo para as vastas tarefas do estado moderno, mas imposto pelas necessidades de uma fiscalização eficiente, tanto política como jurídico-financeira. Conhece-se a tendência para alargar este planismo, no tempo, através do orçamento plurienal; no espaço, pela concepção de um orçamento nacional, noções ainda em ensaio.

A Lei de Meios traduzirá as necessidades do País e a acção do Governo para a sua satisfação, tanto nos problemas permanentes de estrutura, como nas soluções exigidas pelas premências da conjuntura. Acção que se traduz nas despesas públicas, de tão vasta influência na economia da Nação. A conta anual é que exprime a realidade da administração financeira no período respectivo, pois que é a execução do orçamento.

A lei de receita e despesa para 1962 sintetiza aquela dupla preocupação ou finalidade, quando no relatório se escreve que «à necessidade de assegurar a defesa e a integridade da Nação, acresce o propósito de não se alterar significativamente o ritmo a que se tem efectivado o desenvolvimento económico nacional».

O País e o Governo foram postos perante a necessidade primária de assegurar a legítima defesa, e a Lei de Meios procura cumprir essa obrigação indeclinável de preservar o território e a própria sobrevivência de Portugal, sem gravame do desenvolvimento, em curso, da economia nacional, não afectando o que para este é imprescindível e essencial — ou seja o investimento, nas suas duas fontes, que correm do sector público e do privado.

O ano de 1962 sentiu o peso das despesas militares para a defesa do ultramar, atacado desde Março de 1961. Sem recorrer a um orçamento extraordinário de guerra, nem a um orçamento separado dessas mesmas despesas, a Lei de Meios estabelece um critério prioritário das despesas, mantendo os processos normais de obtenção de receitas.

O escalonamento do regime prioritário e preferencial das despesas públicas é especificado nos capítulos da defesa nacional e dos investimentos. Neles se consigna que «durante o ano de 1962 será dada prioridade aos encargos com a defesa nacional, nomeadamente aos que visam à conservação da integridade territorial da Nação, para o que o Governo inscreverá no Orçamento as dotações necessárias à satisfação das despesas de emergência no ultramar»; e o império desta prioridade é ainda acentuado quando no capítulo dos investimentos pelo sector público se ordena a primazia das respectivas despesas, pois se declara que o Governo inscreverá no orçamento de 1962, em função da prioridade atribuída aos encargos da defesa nacional, as verbas destinadas à realização dos investimentos previstos no Plano de Fomento em curso.

Depois de salvaguardadas estas prioridades e primazias, estabelece a ordem de preferência na inscrição na despesa extraordinária, cabendo tal preferência à conclusão das obras em curso e seguindo-se depois a ordem estas: fomento económico, saúde pública e assistência, educação e cultura, outras despesas.

Como já se escreveu, encontramos o escalonamento das despesas por esta ordem, em resumo: prioridade absoluta dos encargos da defesa nacional e dentro destes as despesas de emergência do ultramar; primazia nos investimentos do Plano de Fomento; ordenamento das despesas extraordinárias, com limitações autorizadas.

Visa-se o preenchimento de três exigências da política financeira ao serviço da economia nacional: defesa da integridade territorial, expansão económica e estabilidade monetária.

Reiterando os princípios basilares da nossa regeneração financeira, procura conciliá-los com os imperativos da conjuntura.

Tem-se como condição fundamental do crescimento económico a estabilidade financeira, pedra de toque de toda a política financeira do Governo.

Os encargos da defesa nacional além-mar, onerando a capacidade tributária da metrópole e do ultramar, recaem, sobretudo, na metrópole pelo que respeita ao principal tributo: o do sangue.

As despesas militares, de pessoal e material, dirigidas aos fins essenciais da defesa, essas animam o circuito económico ultramarino e em parte o do continente.

*

Os dois primeiros artigos da Lei de Meios mantêm o texto costumado, quanto à autorização geral de pagamento de despesas e cobrança de receitas, com obediência ao equilíbrio financeiro consignado no texto constitucional e às necessidades do regular provimento da tesouraria.

Já o artigo 3.º reflecte as preocupações da conjuntura, concedendo ao Ministro poderes especiais para aqueles efeitos, em termos de obter a compressão de despesas tanto do Estado como das entidades e organismos por ele subsidiados, podendo reduzir e até suspender as dotações orçamentais e restringir a concessão de fundos permanentes.

E com esse objectivo declarado, o artigo 4.º estipula que o Governo determinará os estudos necessários para a elaboração e execução de um orçamento de tesouraria, abrangendo a totalidade dos fundos que transitam pelos cofres públicos e pela Caixa Geral do Tesouro.

A proposta de lei esclarece nestes termos a novidade da adopção no nosso direito financeiro de uma concepção de orçamento que a literatura especializada não ignora e que é, aliás, mais uma das que se apresentam fora dos moldes do orçamento clássico (orçar e autorizar receitas e despesas):

> Pareceu ainda conveniente, e com esse objectivo se inseriu o novo artigo 4.º, promover os estudos necessários à elaboração e execução de um orçamento geral da tesouraria. Com efeito, o afluxo sempre crescente de fundos que transitam pelos cofres públicos e pela Caixa Geral do Tesouro e a diversidade de origens e de regimes de utilização tornam da maior utilidade, para a execução orçamental, a organização de um orçamento geral de tesouraria, em consequência, nomeadamente, da possibilidade que a existência de um orçamento deste tipo oferece, de proporcionar elementos mais precisos e seguros sobre as disponibilidades do Tesouro a que o Estado pode recorrer para satisfação das despesas públicas.

Pondo as suas reservas à justeza da designação (que não é realmente de entendimento pacífico na doutrina) a Câmara Corporativa pronunciou-se destarte:

> Constitui matéria inédita, em relação às propostas anteriores, a versada neste artigo. Pretende-se determinar o estudo do que à falta de melhor designação se denomina «orçamento geral de tesouraria» e que abranja a totalidade dos fundos que transitam pelos cofres públicos e pela Caixa Geral do Tesouro.
>
> A consecução deste objectivo permitirá a previsão do escalonamento, no tempo, do afluxo e refluxo de fundos, bem como a perfeita identificação de cada um dos débitos e créditos em todos os cofres públicos e na conta geral do Tesouro. Deste modo, facultar-se-á a possibilidade de em qualquer momento se determinarem com precisão as disponibilidades do Tesouro. Este conhecimento é, por sua vez, essencial para a regular obediência ao orçamento.
>
> Tratando-se de uma iniciativa que se traduz na adopção de norma dirigida ao mais perfeito funcionamento do sistema de tesouraria e da execução do orçamento, a Câmara dá-lhe a sua plena concordância.

E uma vez que se trata da adopção de uma providência que prende directamente na execução orçamental, vale a pena observá-la ainda à luz do comentário produzido na Assembleia Nacional pelo Deputado Doutor Águedo de Oliveira, cujas responsabilidades na matéria derivam da sua autoridade:

> Que medida é esta do orçamento do Tesouro preconizada no artigo 4.º?
>
> Conheço razoàvelmente o que têm escrito Pierre Tabatoni e o Prof. Alain Barrère, os quais querem congregar no orçamento novo o conjunto de encaixes e desencaixes, a gestão da dívida pública e as contas de exercício correspondente, para se chegar às noções de disponibilidades e de exigências irremovíveis e poder assim fiscalizar os elementos e a sua repartição anual.
>
> Já a Fazenda Pública sujeitava ao regime de pré-aviso discreto as grandes liquidações, porque há quem saque quase inesperadamente mais de uma centena de milhar de contos.

> Levar este processo mais longe, aplicar técnicas orçamentais, será alguma coisa de útil e construtivo, mas aquele pilar, aquele grande departamento do Ministério das Finanças tem ainda outros problemas.
>
> A ideia de previsão anual não soluciona os naturais problemas de escalonamento, preparação e oportunidade das maiores saídas de fundos.
>
> Mas concorda-se que é um passo e um aperfeiçoamento.

Aquele referido Tabatoni, no livro *Économie Financière* (1), ao estudar na 4.ª parte as «Políticas financeiras», dedica o terceiro capítulo às «Estratégias monetárias do Tesouro» e entende que o falado orçamento deve conter:

1. A canalização dos fluxos monetários entre o circuito monetário geral e o circuito do Tesouro;
2. Os *deficits* de tesouraria que podem resultar destas canalizações;
3. As possibilidades de cobrir o saldo do orçamento de tesouraria, quer pelos recursos normais do mercado monetário (o que corresponde à hipótese de um *bouclage* normal do circuito do Tesouro), quer por intervenções directas ou indirectas do banco emissor.

Este conceito adaptar-se-ia perfeitamente à maneira como os responsáveis pelo equilíbrio da tesouraria pusessem diàriamente os seus problemas de gestão.

Segundo os mesmos professores, o Tesouro deveria poder orientar o seu orçamento de tesouraria no sentido acima indicado, isto é, prever quais seriam numa série de períodos úteis os encargos da tesouraria a satisfazer e determinar assim o seu limite, que o obrigaria a ter directa ou indirectamente recursos no banco emissor para cobrir as necessidades de liquidez.

O banco central poderia deste modo apreciar melhor qual a elasticidade que convinha dar à oferta de liquidações, tanto para corresponder à necessidade de numerário como para compensar uma insuficiente poupança eventual.

Aguardemos, portanto, os resultados dos estudos que possìvelmente já foram iniciados e que se inscreva a novidade no nosso direito positivo.

*

Os relatórios do Tribunal incluem as recusas de visto, dado que elas patenteiam variados problemas suscitados pela fiscalização financeira *a priori* quanto à orgânica e à actividade da administração pública. A organização e o funcionamento dos serviços públicos têm para este Tribunal uma importância capital, exactamente porque todos os dias lhe são submetidas inúmeras questões dessa ordem.

Esse *contrôle* é uma função do Tribunal, que hoje pode e deve classificar-se de absorvente.

É assim do maior interesse, não só para o julgamento das contas dos responsáveis, mas ainda para o serviço de visto, a matéria da Lei de Meios constante do artigo 26.º, no qual se dispõe que «fica o Governo autorizado a promover uma reorganização dos serviços públicos, com vista a melhorar a sua eficiência, aumentar as garantias dos particulares e assegurar uma cooperação mais efectiva do público com a Administração».

---

(1) Hubert Brochier e Pierre Tabatoni, pp. 510 e 628.

São de assinalar os objectivos da reforma, tal como os delineia o relatório preliminar, cumprindo, porém, destacar os seguintes:

A) No sector legislativo geral:

1.º Estudar o desenvolvimento progressivo da legislação e a sua mais fácil actualização, com vista a acompanhar a evolução das necessidades;
2.º Assegurar uma melhor difusão dos textos legais;
3.º Promover uma compilação completa e permanente das leis, regulamentos e instruções administrativas, com vista a evitar a confusão do direito e as suas naturais consequências no sector das garantias jurídicas dos particulares e do funcionamento da Administração.

B) No sector administrativo pròpriamente dito:

1.º Promover o ajustamento das estruturas dos serviços às suas novas atribuições, tendo em consideração, muito especialmente, o carácter complexo e inter-relacionado de muitos problemas administrativos actuais.

. . . . . .

*

Para se dar o relevo devido à repercussão da jurisprudência firmada no visto, regista-se rápida nota de alguns diplomas legais com ela relacionados.

*

Já em documento oficial se fez notar que «a orientação do Orçamento Geral do Estado e, de uma maneira geral, a formulação da política financeira não podem ser estranhas aos condicionalismos do desenvolvimento económico, já porque tem de garantir a execução do Plano de Fomento em curso, já porque lhe compete preparar em muitos aspectos as bases em que assentará a expansão futura — dentro e ao lado de novos planeamentos».

Tanto na Lei de Meios como na Conta Geral do Estado, os doutos relatórios ministeriais detêm-se no exame da economia mundial e nacional, esta tanto na parte metropolitana como na ultramarina, preludiando, quer os planos financeiros do Governo, quer a apresentação dos seus resultados: a interdependência dos dois fenómenos, o económico e o financeiro, fica afirmada.

Quanto à conformidade dos resultados gerais da gerência com os objectivos superiores da Lei de Meios, ela é realçada nos seguintes termos usados na Conta Geral ao significarem-se os efeitos obtidos:

1.º Expansão da matéria colectável, resultante do sensível acréscimo do produto nacional bruto, conjugada com as medidas fiscais oportunamente adoptadas;
2.º Solidez do crédito do Estado, estabilidade externa do escudo, flexibilidade do mecanismo financeiro;
3.º Contenção observada nos gastos públicos correntes (a despesa ordinária efectiva apenas excedeu em 57 000 contos a previsão orçamental inicial).

Apontados estes aspectos gerais da Administração em 1962, segue-se a exposição detalhada da execução da Lei de Meios e das leis financeiras promulgadas.

A. Providências legais

I — Providências tomadas pelo Governo para a execução de algumas disposições da Lei de Meios

1) Autorização geral

Artigo 1.º É autorizado o Governo a arrecadar em 1962 as contribuições e impostos e demais rendimentos e recursos do Estado, de harmonia com os princípios e as leis aplicáveis, e a empregar o respectivo produto no pagamento das despesas legalmente inscritas no Orçamento Geral do Estado respeitante ao mesmo ano.

Esta autorização foi utilizada pelo Governo para avaliar os impostos directos e indirectos e os demais rendimentos e recursos do Estado, no ano económico de 1962, em 12 463 251 593$, sendo 9 481 046 593$ de receitas ordinárias e 2 982 205 000$ de receitas extraordinárias, e fixar as despesas ordinárias e extraordinárias do Estado, na metrópole, em 12 460 818 257$90, sendo as ordinárias de 8 238 713 257$90 e as extraordinárias de 4 222 105 000$. (Artigos 1.º e 2.º do Decreto n.º 44 115, de 23 de Dezembro de 1961).

Art. 2.º Durante o referido ano ficam igualmente autorizados os serviços autónomos e os que se regem por orçamentos cujas tabelas não estejam incluídas no Orçamento Geral do Estado a aplicar as receitas próprias no pagamento das suas despesas, umas e outras prèviamente inscritas em orçamentos devidamente aprovados e visados.

Também no uso desta autorização, foram as receitas dos serviços autónomos avaliadas em 2 297 049 000$ e as despesas fixadas em igual quantia.

2) Equilíbrio financeiro

Art. 3.º O Governo tomará as medidas necessárias para garantir o equilíbrio das contas públicas e o regular provimento da tesouraria, ficando o Ministro das Finanças autorizado a:

a) Providenciar, de acordo com as exigências dos superiores interesses nacionais, no sentido de obter a compressão das despesas do Estado e das entidades e organismos por ele subsidiados ou comparticipados;
b) Reduzir ou suspender as dotações orçamentais;
c) Restringir a concessão de fundos permanentes.

Para cumprimento do determinado nesta disposição, o Governo tomou as providências indicadas no capítulo III do decreto orçamental, sob a rubrica «Garantias do equilíbrio», e a Direcção-Geral da Contabilidade Pública transmitiu aos serviços as instruções constantes das circulares da série A n.os 499 e 507, de 4 de Janeiro e 10 de Outubro de 1962, respectivamente.

Art. 4.º O Governo determinará os estudos necessários para a elaboração e execução de um orçamento geral da tesouraria, abrangendo a totalidade dos fundos que transitam pelos cofres públicos e pela Caixa Geral do Tesouro.

Segundo consta do ofício de fl. 113, a Direcção-Geral da Fazenda Pública não foi até esta data encarregada de elaborar o orçamento a que se refere esta disposição.

3) Política fiscal

Art. 5.º O Governo promoverá, durante o ano de 1962, com o escalonamento necessário à boa execução pelos serviços, a publicação dos Códigos da Contribuição Predial, da Contribuição Industrial, do Imposto sobre a Aplicação de Capitais, do Imposto Profissional e do Imposto Complementar que ainda não tenham sido publicados até ao fim do ano corrente, de modo que entre a data da publicação e a da entrada em vigor decorra um prazo nunca inferior a um mês.

§ único. Deverá o Governo providenciar, também durante o ano de 1962, quanto à tributação das mais-valias e adaptação dos regimes tributários especiais.

Em obediência ao determinado nesta disposição foram promulgados os Códigos do Imposto Profissional e o do Imposto de Capitais, aprovados, respectivamente, pelos Decretos-Leis n.ºs 44 305, de 27 de Abril, e 44 561, de 10 de Setembro de 1962.

Art. 6.º Enquanto não entrarem em vigor os diplomas a que se refere o artigo anterior, serão aplicáveis, no ano de 1962, os seguintes preceitos:

a) As taxas da contribuição predial serão de 10,5 por cento sobre os rendimentos dos prédios urbanos e de 14,5 por cento sobre os rendimentos dos prédios rústicos, salvo, quanto a estes, nos concelhos em que já vigoram matrizes cadastrais, onde a taxa será de 10 por cento se as matrizes tiverem entrado em vigor anteriormente a 1 de Janeiro de 1958 e de 8 por cento se a sua vigência for posterior àquela data;

b) Em relação a prédios urbanos cuja construção tenha sido iniciada depois de 25 de Novembro de 1961, quando alguma das suas habitações seja arrendada por quantia mensal igual ou superior a 3000$ ou, não estando arrendada, tenha rendimento colectável correspondente a taxa prevista na alínea anterior será acrescida, consoante a renda ou rendimento colectável mais elevados, do seguinte adicionamento:

	Por cento
Renda mensal igual ou superior a 3000$ e inferior a 5000$ ou rendimento colectável correspondente	2
Renda mensal igual ou superior a 5000$ e inferior a 7500$ ou rendimento colectável correspondente	4
Renda mensal igual ou superior a 7500$ ou rendimento colectável correspondente	7

c) Em relação às habitações dos prédios urbanos já construídos ou cuja construção tenha sido iniciada antes de 25 de Novembro de 1961 serão aplicáveis os adicionamentos previstos na alínea anterior, sempre que a renda dessas habitações seja superior à correspondente ao rendimento colectável inicialmente inscrito e de quantia mensal igual ou superior a 3000$, podendo os interessados requerer a substituição do rendimento colectável inicialmente inscrito pelo resultante de avaliação para determinação do rendimento referido à data de 1 de Janeiro de 1950;

d) O valor dos prédios rústicos e urbanos para efeitos de liquidação da sisa e do imposto sobre as sucessões e doações ficará sujeito ao regime estabelecido no corpo do artigo 6.º da Lei n.º 2038, de 28 de Dezembro de 1949, continuando também a observar-se o disposto no § 2.º do mesmo artigo;

e) O adicional sobre as colectas da contribuição predial rústica que incidam sobre prédios cujo rendimento colectável resulte de avaliação anterior a 1 de Janeiro de 1940 ficará sujeito ao preceituado no artigo 7.º da Lei n.º 2038, de 28 de Dezembro de 1949;

f) As disposições sobre o imposto profissional constantes do artigo 9.º da Lei n.º 2038, de 28 de Dezembro de 1949, e do segundo período do artigo 8.º da Lei n.º 2079, de 21 de Dezembro de 1955, continuam em vigor;

g) São mantidas as disposições das alíneas *e*), *f*) e *g*) do artigo 5.º da Lei n.º 2095, de 23 de Dezembro de 1958, bem como as do Decreto n.º 42 101, de 15 de Janeiro de 1959, e aplicar-se-ão às colectas do imposto complementar os adicionais constantes do artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 43 763, de 30 de Junho do ano corrente, devendo a importância que deles resulte ser contabilizada e constar do conhecimento conjuntamente com a do imposto;

h) As taxas da contribuição industrial, grupo B, serão de 1,17 por cento para as sociedades isentas do extinto imposto sobre o valor das transacções, considerando-se actualizado para 1$ o limite de preços a que se refere o n.º 6.º do artigo 3.º da Lei n.º 1368, de 21 de Setembro de 1922; de 2,5 por cento para as sociedades a que se refere a alínea *a*) do artigo 22.º do Decreto n.º 17 555, de 5 de Novembro de 1929, e de 3,5 por cento para as restantes, incluindo as de que trata o artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 32 429, de 24 de Novembro de 1942. Serão, porém, reduzidas a 0,75 por cento a taxa de 1,17 e a 1 por cento as taxas de 2,5 e de 3,5, para as sociedades que não tenham tido lucros no seu último exercício, observando-se na aplicação desta redução as disposições do artigo 41.º do Decreto n.º 16 731, de 13 de Abril de 1929, com a redacção dada aos seus parágrafos pelo Decreto-Lei n.º 39 578, de 27 de Março de 1954.

§ 1.º Os preceitos das alíneas *a*), *b*), *c*), *e*), *f*), *g*) e *h*) deste artigo deixarão de ter aplicação à medida que entrarem em vigor as disposições de cada um dos diplomas que com eles se relacionarem, salvo se em sentido contrário se providenciar; e o da alínea *d*) manter-se-á até à actualização dos rendimentos matriciais que vier a ser estabelecida nos respectivos diplomas.

§ 2.º Aos prédios em construção em 25 de Novembro de 1961 aplicar-se-á o regime da alínea *b*) se se verificar que, depois daquela data, foram introduzidas modificações no seu projecto que justifiquem agravamento das rendas previsíveis inicialmente.

§ 3.º Continuarão isentos da taxa de compensação criada pelo artigo 10.º da Lei n.º 2002, de 22 de Maio de 1947, os rendimentos dos prédios rústicos inscritos nas matrizes cadastrais, qualquer que seja a taxa da contribuição predial que lhes corresponda.

Dos preceitos contidos nesta disposição só deixaram de ser aplicados os constantes da alínea *f*), após a entrada em vigor do Código do Imposto Profissional.

Art. 7.º Enquanto o Código da Contribuição Industrial não providenciar definitivamente sobre a situação fiscal dos grémios da lavoura, poderá o Governo, no ano de 1962, isentar daquela contribuição os referidos organismos, bem como as suas federações e uniões que limitem as suas actividades tributáveis à realização dos fins designados nas alíneas *f*) e *g*) da base III da Lei n.º 1957, de 20 de Maio de 1937.

§ único. A isenção de contribuição industrial, nos termos deste artigo, deverá ter como efeito a isenção correspondente em relação ao imposto de licença de estabelecimento comercial ou industrial.

A isenção a que se refere esta faculdade foi autorizada pelo Decreto-Lei n.º 44 172, de 1 de Fevereiro de 1962, e a lista dos organismos que dela beneficiarem encontra-se a fls. 119 a 127 deste volume.

> Art. 8.º Fica o Governo autorizado a cobrar, no ano de 1962, um imposto extraordinário para a defesa e valorização do ultramar, o qual recairá sobre todas as sociedades ou empresas que explorem alguma concessão de serviço público ou actividade industrial em regime de exclusivo, e bem assim sobre as que exerçam outra actividade a definir pelo Governo, desde que beneficiem de qualquer privilégio ou de situação excepcional de mercado.
>
> § 1.º O imposto incidirá sobre os lucros imputáveis ao exercício da actividade comercial ou industrial das sociedades ou empresas a que se refere este artigo, revelados pelas contas de resultados do exercício ou de ganhos e perdas relativos ao ano corrente.
>
> § 2.º Ficarão ùnicamente excluídos do imposto extraordinário os contribuintes a que se refere o n.º 6.º do artigo 29.º do Decreto n.º 16 731, de 15 de Abril de 1929; as sociedades ou empresas cuja contribuição industrial, liquidada para o ano de 1962 ou que lhes competiria pagar nesse ano se não beneficiassem de isenção ou de qualquer dedução, seja inferior a 100 000$, em verba principal, e as que se encontram em fase de instalação.
>
> § 3.º A taxa do imposto será de 10 por cento e sobre a colecta não recairá qualquer adicional ou outra imposição.
>
> § 4.º O imposto a liquidar não poderá ser inferior a metade da verba principal da contribuição industrial do ano de 1962, e, quanto às sociedades e empresas isentas desta contribuição, a metade da importância da verba principal que lhes competiria não havendo isenção.

A cobrança deste imposto foi regulamentada pelo Decreto n.º 44 267, de 4 de Abril de 1962.

> Art. 9.º São mantidos no ano de 1962 os adicionais discriminados nos n.ºs 1.º e 3.º do artigo 6.º do Decreto n.º 35 423, de 29 de Dezembro de 1945.

Ao determinado nesta disposição foi dado cumprimento pelos n.ºs 1.º e 3.º do artigo 5.º do Decreto n.º 44 115, já citado.

> Art. 10.º Durante o ano de 1962, enquanto não for revisto o regime jurídico fiscal instituído para as pessoas morais perpétuas no artigo 35.º do Código Civil, suspender-se-ão as liquidações do imposto sobre as sucessões e doações baseadas naquele preceito.

Não foi possível apurar se foi integralmente cumprida esta determinação.

> Art. 11.º Durante o ano de 1962 o Governo promoverá a reforma orgânica e funcional do contencioso das contribuições e impostos adequada ao regime dos novos códigos fiscais e à sua melhor execução e eficiência, de modo a satisfazer, quanto possível, os seguintes objectivos:
>
> *a*) Enquadrar na mesma organização judiciária toda a acção contenciosa relativa às infracções fiscais, às reclamações não administrativas e às execuções;
>
> *b*) Sujeitar a regime uniforme em todo o território do continente e ilhas adjacentes o julgamento dos processos fiscais, criando, para tanto, os meios indispensáveis.

Esta reforma não chegou a efectuar-se durante o ano de 1962. Só em 27 de Abril de 1963 foi promulgada pelo Decreto-Lei n.º 45 005.

> Art. 12.º Deverá ainda o Governo, durante o ano de 1962, tomar as providências adequadas à eliminação dos casos de dupla tributação e de evasão fiscal entre as várias províncias do território nacional, estabelecendo um regime legal para a resolução dos conflitos e promovendo a harmonização progressiva dos sistemas fiscais em vigor.

Segundo informam os serviços competentes, encontram-se ainda em estudo as providências a adoptar para obviar a estes inconvenientes.

> Art. 13.º É autorizado o Governo a isentar de direitos de exportação as mercadorias destinadas aos países que, por efeito de acordos, tratados ou convenções, gozem de tratamento aduaneiro especial.

Não foi possível apurar os casos em que o Governo fez uso desta faculdade.

> Art. 14.º Durante o ano de 1962 é vedado criar ou agravar taxas e outras contribuições especiais não escrituradas em receita geral do Estado, a cobrar pelos serviços do Estado, organismos de coordenação económica e organismos corporativos, sem expressa concordância do Ministro das Finanças.

Segundo informação da Comissão de Coordenação Económica, as disposições legais publicadas durante o ano de 1962, em matéria de taxas a cobrar pelos organismos dela dependentes, foram as seguintes:

Portaria n.º 18 934, de 30 de Dezembro de 1961:

Fixa em $05, por litro, a taxa a que se refere o Decreto-Lei n.º 26 317, a aplicar sobre os vinhos e seus derivados no ano de 1962.

Portaria n.º 19 154, de 28 de Abril de 1962:

Estabelece as taxas a cobrar pela Comissão Reguladora dos Produtos Químicos e Farmacêuticos sobre os produtos químicos e farmacêuticos importados no País afectos à disciplina económica daquela Comissão — Revoga a Portaria n.º 18 876, de 13 de Dezembro de 1961.

Declaração publicada no Diário do Governo *n.º 150, 1.ª série, de 3 de Julho de 1962:*

De ter sido modificado o sistema de cobrança das taxas sobre lãs de produção nacional que constituem receita da Junta Nacional dos Produtos Pecuários.

Portaria n.º 19 321, de 3 de Agosto de 1962:

Adiciona a taxa de 0,3 por cento *ad valorem*, prevista na alínea *a*), n.º 4.º, do artigo 17.º do Decreto n.º 27 148, à taxa de $01 cobrada pelas alfândegas, com destino à Comissão Reguladora do Comércio do Arroz, por quilograma de arroz com casca importado no País e incluído na posição 10.06, subposição 01, da pauta.

4) Defesa nacional

> Art. 15.º Durante o ano de 1962 será dada prioridade aos encargos com a defesa nacional, nomeadamente aos que visam à preservação da integridade territorial da Nação, para o que o Governo inscreverá no orçamento as dotações necessárias à satisfação das despesas de emergência no ultramar.

Em obediência ao determinado nesta disposição inscreveu-se no orçamento, como encargos gerais da Nação e sob a rubrica «Forças militares extraordinárias no ultramar», a verba de 1 500 000 000$.

Art. 16.º É autorizado o Governo a elevar em mais de 300 000 000$ a importância fixada pela Lei n.º 2095, de 23 de Dezembro de 1958, para satisfazer necessidades de defesa militar, de harmonia com compromissos tomados internacionalmente, devendo 260 000 000$ ser inscritos no Orçamento Geral do Estado para 1962, de acordo com o artigo 25.º e seu § único da Lei n.º 2050, de 27 de Dezembro de 1951, e podendo essa verba ser reforçada em 1962 com a importância destinada ao mesmo fim e não despendida durante o ano de 1961.

A verba de 260 000 000$ foi inscrita no artigo 291.º do capítulo 11.º «Defesa nacional» dos Encargos Gerais da Nação, e pelo Decreto n.º 44 568, de 12 de Setembro de 1962, foi reforçada com a quantia de 70 044 586$80.

5) Investimentos públicos

Art. 17.º O Governo inscreverá no orçamento para 1962, tendo em conta a prioridade atribuída aos encargos da defesa nacional, as verbas destinadas à realização dos investimentos previstos no Plano de Fomento.

Para cumprimento do preceituado nesta disposição foram inscritas as verbas destinadas à execução do II Plano de Fomento, descritas no capítulo 12.º do orçamento do Ministério das Obras Públicas e no capítulo 22.º do orçamento do Ministério da Economia.

Art. 18.º Fica o Governo autorizado, no ano de 1962, a limitar os encargos extraordinários fixados em lei, desde que não correspondam a empreendimentos incluídos no Plano de Fomento.

Vê-se pelo quadro inserto no n.º 5 do capítulo III do relatório do decreto orçamental que, efectivamente, foram reduzidas as despesas com «Outros investimentos», pois que em 1961 as verbas inscritas atingiram 731 600 000$ e em 1962 não passaram de 653 600 000$.

Art. 19.º Salvaguardadas as disposições dos artigos 15.º, 17.º e 18.º, poderá o Governo inscrever no orçamento para 1962 as verbas que, à margem do Plano de Fomento, esteja legalmente habilitado a inscrever em despesa extraordinária, devendo, com preferência da conclusão de obras em curso, adoptar quanto possível, dentro de cada alínea, a seguinte ordem de preferência:

a) Fomento económico:

Aproveitamento hidráulico de bacias hidrográficas;
Fomento de produção mineira e de combustíveis nacionais;
Povoamento florestal e defesa contra a erosão em modalidades não previstas no Plano de Fomento;
Melhoramentos rurais e abastecimento de água.

b) Saúde pública e assistência:

Reapetrechamento dos hospitais.

c) Educação e cultura:

Reapetrechamento das Universidades e escolas;
Construção e utensilagem de edifícios para Universidades.

d) Outras despesas:

Aquisição de material estritamente indispensável para a defesa e segurança pública;
Realização de melhoramentos e construções de interesse para o turismo;
Investimentos de interesse social, incluindo dotações para as Casas do Povo.

No uso da faculdade conferida por esta disposição foram inscritas nos orçamentos dos vários Ministérios as verbas adiante discriminadas e para os fins seguintes:

a) Fomento económico:

1.º *Ministério das Obras Públicas:*

Capítulo 13.º «Outros investimentos, abrangendo a construção de edifícios escolares, estradas, etc.» . . . . . 479 825 000$00

2.º *Ministério da Economia:*

Capítulo 23.º «Outros investimentos, abrangendo obras complementares nas colónias agrícolas, concessão de crédito, etc.» . . . . . 2 500 000$00

b) Saúde pública e assistência:

Capítulo 9.º «Outros investimentos» do orçamento do Ministério da Saúde e Assistência e sob a rubrica «Para reapetrechamento dos estabelecimentos hospitalares» . . . . . 14 000 000$00

c) Educação e cultura:

Ministério da Educação Nacional:

Capítulo 12.º «Outros investimentos — Para continuação do reapetrechamento em material didáctico e laboratorial de escolas técnicas, institutos, liceus e Universidades» . . . . . 5 000 000$00

d) Outras despesas:

1.º *Ministério do Interior:*

Capítulo 12.º «Segurança pública — Despesas com o rearmamento e reequipamento da Polícia de Segurança Pública e Guarda Nacional Republicana» . . . . . 10 000 000$00

2.º *Ministério das Obras Públicas:*

Capítulo 13.º, artigo 122.º «Pousadas» . . . . . 6 000 000$00

3.º *Ministério das Corporações e Previdência Social:*

Capítulo 10.º, artigo 119.º «Constituição das Casas do Povo» . . . . . 500 000$00

Art. 20.º No ano de 1962 o Governo prosseguirá, dentro das possibilidades do Tesouro, na execução dos planos de reapetrechamento dos hospitais e das Universidades e escolas.

§ único. Para este efeito serão inscritas nas despesas extraordinárias dos Ministérios da Saúde e Assistência e da Educação Nacional as verbas

consideradas indispensáveis, com cobertura no excesso das receitas ordinárias sobre as despesas da mesma natureza ou nos saldos de contas de anos económicos findos.

Como se vê pelas alíneas *b*) e *c*) do artigo anterior, as verbas destinadas ao reapetrechamento dos hospitais e das Universidades e escolas foram, respectivamente, de 14 000 000$ e 5 000 000$.

Art. 21.º O Governo inscreverá como despesa extraordinária em 1962 as verbas necessárias para pagar ao Instituto Geográfico e Cadastral os levantamentos topográficos e avaliações a que se refere o Decreto-Lei n.º 31 975, de 20 de Abril de 1942.

Ao abrigo desta disposição, foi inscrita no orçamento do Ministério das Finanças, capítulo 20.º, artigo 288.º, a verba de 24 000 000$, destinada a custear os trabalhos de elaboração do cadastro geométrico da propriedade rústica.

6) Providências sobre o funcionalismo

Art. 22.º O Governo intensificará a política de construção de casas para funcionários públicos e administrativos nos regimes de arrendamento e de propriedade resolúvel.

7) Saúde pública e assistência

Art. 23.º O Governo continuará a dar preferência, na assistência à doença, ao desenvolvimento do programa de combate à tuberculose, para o que serão inscritas no Orçamento Geral do Estado as verbas indispensáveis.

Com esta finalidade foram inscritas no capítulo 4.º, artigo 65.º, alínea *d*), do orçamento do Ministério da Saúde e Assistência, a verba de 133 500 000$ destinada a subsídios de comparticipação nos encargos de sustentação de estabelecimentos de assistência a tuberculosos e a de 15 000 000$ para assistência aos funcionários civis tuberculosos e seus familiares.

8) Política do bem-estar rural

Art. 24.º Os auxílios financeiros destinados a fomentar o bem-estar rural, quer sejam prestados por força de verbas inscritas no Orgamento Geral do Estado, quer sob a forma de subsídios ou financiamentos de qualquer natureza, devem destinar-se aos fins estabelecidos nas alíneas seguintes, respeitando quanto possível a sua ordem de precedência:

a) Abastecimento de água, electrificação e saneamento;
b) Estradas e caminhos;
c) Construção de edifícios para fins assistenciais ou para instalação de serviços e construção de casas, nos termos do Decreto-Lei n.º 34 486, de 6 de Abril de 1945;
d) Matadouros e mercados.

§ 1.º As disponibilidades das verbas inscritas no Orçamento Geral do Estado para melhoramentos rurais ou para qualquer dos fins previstos neste artigo não poderão servir de contrapartida para reforços de outras dotações.
§ 2.º Nas comparticipações pelo Fundo de Desemprego observar-se-á, na medida aplicável, a ordem de precedência estabelecida neste artigo.

Em obediência ao determinado nesta disposição, foi inscrita no capítulo 12.º, artigo 104.º, do orçamento do Ministério das Obras Públicas a verba de

30 000 000$, destinada ao abastecimento de água das populações; no capítulo 13.º, artigo 124.º, a de 700 000$, destinada à construção de instalações para o Serviço de Fomento Mineiro, e no artigo 130.º a quantia de 3 000 000$ para custear o abastecimento de água com distribuição domiciliária.

Art. 25.º O Governo inscreverá como despesa extraordinária a dotação indispensável à satisfação das importâncias devidas às Casas do Povo, nos termos do Decreto-Lei n.º 40 199, de 23 de Junho de 1955, com a redacção dada aos seus artigos 2.º e 3.º pelo Decreto-Lei n.º 40 970, de 7 de Janeiro de 1957.

Para cumprimento desta determinação foi inscrita no orçamento do Ministério das Corporações e Previdência Social, capítulo 10.º, artigo 119.º, a verba de 500 000$.

9) Funcionamento dos serviços

Art. 26.º Fica o Governo autorizado a promover a reorganização dos serviços públicos, a fim de melhorar a sua eficiência, aumentar as garantias dos particulares e assegurar mais efectiva cooperação do público com a Administração.

Os serviços reorganizados durante o ano de 1962 foram os seguintes:

a) Serviços Tutelares de Menores — Decreto-Lei n.º 44 287, de 20 de Abril de 1962;
b) Gabinete da Ponte sobre o Tejo — Decreto-Lei n.º 44 600, de 26 de Setembro de 1962.

Art. 27.º Durante o ano de 1962, além de rigorosa economia a que são obrigados os serviços públicos na utilização das suas verbas, o Governo providenciará no sentido de:

a) Limitar as despesas com missões oficiais aos créditos ordinários para esse efeito concedidos;
b) Cercear o reforço das verbas orçamentais e limitar a antecipação dos duodécimos das mesmas verbas aos casos inadiáveis e de premente necessidade;
c) Restringir os arrendamentos de prédios urbanos para instalação de serviços públicos e as aquisições, especialmente de imóveis, veículos com motor e mobiliário, com proibição quanto a artigos de adorno ou obras de arte para decoração ou fins análogos;
d) Sujeitar ao regime de duodécimos as verbas da despesa extraordinária;
e) Subordinar as requisições de fundos à comprovação das efectivas necessidades dos serviços que as processam, mediante a junção de projectos discriminados da aplicação a dar às somas requisitadas.

§ único. Estas disposições aplicar-se-ão a todos os serviços do Estado, autónomos ou não, corpos e pessoas colectivas de utilidade pública administrativa, bem como aos organismos de coordenação económica e corporativos.

Ao determinado nesta disposição foi dado cumprimento pelo disposto no capítulo 3.º do decreto orçamental, sob a rubrica de «Garantias do equilíbrio».

Além das recomendações contidas nos artigos 9.º a 17.º daquele diploma, a Direcção-Geral da Contabilidade Pública fez expedir as circulares da série A, n.º 499, de 4 de Janeiro, e n.º 507, de 10 de Outubro de 1962, com instruções para os serviços sobre o mesmo assunto.

Art. 28.º Fica o Governo autorizado a reforçar os meios de pessoal e de material dos serviços de inspecção e fiscalização das Direcções-Gerais das Alfân-

degas e Contribuições e Impostos, das Inspecções-Gerais de Crédito e Seguros e de Finanças e da Intendência-Geral dos Abastecimentos, de modo a reprimir severamente as fraudes fiscais, movimentos ilícitos de capitais e crimes de especulação.

Com esta finalidade já havia sido criado pelo Decreto-Lei n.º 43 861, de 16 de Agosto de 1961, o Serviço de Prevenção e Repressão das Infracções Fiscais e da Fiscalização Tributária, regulamentado pela Portaria do Ministério das Finanças n.º 18 936, de 3 de Janeiro de 1962.

10) Encargos dos serviços autónomos com receitas próprias e fundos especiais

Art. 29.º Enquanto não for promulgada a reforma dos fundos especiais, a sua gestão administrativa e financeira continuará subordinada às regras 1.ª a 4.ª do § 1.º do artigo 19.º da Lei n.º 2045, de 23 de Dezembro de 1950, e observará, na parte aplicável, os preceitos contidos no artigo 27.º da presente lei, umas e outros igualmente aplicáveis aos serviços autónomos e aos dotados de simples autonomia administrativa.

Não consta que tenha sido promulgada a reforma dos serviços a que alude esta recomendação.

11) Disposições especiais

Art. 30.º São aplicáveis, no ano de 1962, as disposições dos artigos 14.º e 16.º da Lei n.º 2038, de 28 de Dezembro de 1949.

O artigo 14.º da Lei n.º 2038, de 28 de Dezembro de 1949, refere-se à fixação da renda a pagar pelos agentes consulares no estrangeiro que ocupem casas próprias ou arrendadas pelo Estado.

O artigo 16.º da mesma lei trata da construção de caminhos e projectos de arborização previstos no Plano de povoamento florestal, cujas bases foram aprovadas pela Lei n.º 1971, de 15 de Junho de 1938, permitindo que tais trabalhos possam constar de projectos especiais.

Art. 31.º O regime administrativo previsto no Decreto-Lei n.º 31 286, de 28 de Maio de 1941, é extensivo às verbas inscritas no Orçamento Geral do Estado com destino à manutenção de forças militares extraordinárias no ultramar e à protecção de refugiados.

O regime administrativo fixado pelo Decreto-Lei n.º 31 286, de 28 de Maio de 1941, permite que as despesas a que se aplica sejam autorizadas com dispensa de quaisquer formalidades, desde que os correspondentes títulos sejam visados pelo Ministro das Finanças.

B. Os resultados

I — Resultados gerais

Segundo o apuramento geral efectuado pelos serviços do Tribunal relativo às operações de receita e despesa resultantes da execução do Orçamento Geral do Estado aprovado para o ano económico de 1962, consideradas as alterações que legalmente lhes foram introduzidas e confrontados os números obtidos com os que lhes correspondem na Conta Geral do Estado publicada pela Direcção-Geral da Contabilidade Pública, verificou-se a sua conformidade, podendo globalmente exprimir-se os respectivos resultados do modo seguinte:

Receitas ordinárias		11 355 429 036$20
Despesas ordinárias		8 295 719 919$10
Excedente das receitas sobre as despesas ordinárias		3 059 709 117$10
Receitas extraordinárias	3 827 889 874$80	
Despesas extraordinárias	6 535 661 347$00	
Diferença coberta pelo excesso das receitas ordinárias		2 707 771 472$20
Saldo final		(*a*) 351 937 644$90

Da análise sumária da Conta podem desde já tirar-se as seguintes conclusões:

1) Que o saldo de encerramento da gerência provém mais uma vez do excedente das receitas ordinárias sobre as despesas da mesma natureza;
2) Que 2 707 771 472$20 de despesas extraordinárias tiveram compensação no excesso das receitas ordinárias, o que está de acordo com o preceituado no artigo 17.º do Decreto com força de lei n.º 15 465, de 14 de Maio de 1928;
3) Que a maior parte das despesas extraordinárias, no total de 3 331 889 874$80, foi coberta pelo produto da venda de títulos ou de empréstimos (1 117 679 641$10) e por outros recursos extraordinários, tais como: a emissão de títulos (promissórias de

(*a*) Este saldo, porém, ficou reduzido a 1 937 644$90, em virtude da publicação do Decreto-Lei n.º 44 955, de 2 de Abril de 1963, que autorizou o pagamento de despesas extraordinárias (ainda relativas ao ano de 1962), no total de 350 000 000$, com as forças militares destacadas no ultramar (v. capítulo VI — Observações).

fomento nacional) nos termos do Decreto-Lei n.º 42 946, de 27 de Abril de 1960 (150 000 000$); o produto da venda extraordinária de títulos em carteira com afectação à concessão de empréstimos a províncias ultramarinas (47 500 000$), os produtos de reparações (170 000 000$), o imposto para defesa e valorização do ultramar (70 904 865$), o crédito externo — classes I a V — (1 286 555 850$20), os reembolsos do valor de autofinanciamento (71 376 078$60), o reembolso das comparticipações para as despesas com infra-estruturas comuns O. T. A. N. (156 681 313$60), o reembolso dos pagamentos em conta da participação referida no Decreto-Lei n.º 43 398, de 15 de Dezembro de 1960 (60 826 814$40), o reembolso dos adiantamentos e subsídios concedidos para a execução das encomendas referidas no Decreto-Lei n.º 39 397, de 22 de Outubro de 1953 (315 311$90), o produto da liquidação dos Transportes Aéreos Portugueses (50 000$) e os fundos a utilizar nos termos dos §§ 1.º e 3.º do artigo 6.º do Decreto n.º 44 275, de 10 de Abril de 1962 (200 000 000$);

4) Que foi aplicada a importância de 496 000 000$ de saldos de contas de anos económicos findos na cobertura de despesas extraordinárias com a defesa nacional — forças militares e extraordinárias no ultramar;

5) Que as receitas provenientes da amoedação também este ano não serviram de compensação a quaisquer despesas extraordinárias;

6) Que, não obstante os vultosos encargos resultantes da defesa do ultramar português e da execução do II Plano de Fomento, o equilíbrio orçamental manteve-se, pois a gerência encerrou ainda com um saldo de 1 937 644$90, apesar de terem sido satisfeitos já depois de 14 de Fevereiro de 1963 compromissos relativos ao ano anterior que somaram 350 000 000$ [v. Decreto-Lei n.º 44 955, já citado na nota (*a*) fora do texto], tendo assim verificado mais uma vez a observância do princípio estabelecido no artigo 66.º da Constituição e no artigo 14.º, § 2.º, do Decreto com força de lei n.º 15 465, de 14 de Maio de 1928.

II — Receitas

Segundo o disposto no artigo 1.º do Decreto n.º 44 115, de 23 de Dezembro de 1961, os impostos directos e indirectos e os mais rendimentos e recursos do Estado no ano de 1962 foram avaliados em 12 463 251 593$, sendo 9 481 046 593$ de receitas ordinárias e 2 982 205 000$ de receitas extraordinárias, conforme o mapa n.º 1 que faz parte do citado decreto.

1) As receitas no Orçamento e na Conta

Efectuada a comparação das receitas efectivamente cobradas com as previstas no Orçamento à data da sua entrada em vigor, ou seja, antes das modificações que no decurso do ano económico lhe foram introduzidas ao abrigo de disposições legais permissivas, nota-se que a cobrança excedeu a avaliação em 2 720 067 318$, o que confirma a tendência já assinalada nos relatórios anteriores.

O quadro que segue mostra o resultado da comparação segundo os capítulos em que as receitas ordinárias são classificadas consoante o determinado no artigo 14.º do referido Decreto n.º 15 465, bem como as verbas inicialmente inscritas no Orçamento e as que, de facto, foram aplicadas, na parte respeitante às receitas extraordinárias.

Assim:

QUADRO I

Capítulos das receitas	Orçamento inicial	Conta	Diferenças	
			Para mais	Para menos
Ordinárias:				
Impostos directos gerais	2 838 700 000$00	3 419 130 373$60	580 430 373$60	-$-
Impostos indirectos	3 308 850 000$00	4 385 080 973$50	1 076 230 973$50	-$-
Regimes tributários especiais	706 400 000$00	819 397 641$60	112 997 641$60	-$-
Taxas — Rendimentos de diversos serviços	415 535 920$00	483 451 006$20	67 915 086$20	-$-
Domínio privado	748 841 000$00	884 352 620$90	135 511 620$90	-$-
Rendimentos de capitais	125 030 000$00	140 230 070$00	15 200 070$00	-$-
Reembolsos e reposições	815 277 077$00	644 984 131$00	-$-	170 292 946$00
Consignações de receitas	522 412 596$00	578 802 219$40	56 389 623$40	-$-
Total	9 481 046 593$00	11 355 429 036$20	2 044 675 389$20	170 292 946$00
			+ 1 874 382 443$20	
Extraordinárias	2 982 205 000$00	3 827 889 874$80	845 684 874$80	
Total geral	12 463 251 593$00	15 183 318 911$00	+ 2 720 067 318$00	

Confrontadas agora as mesmas receitas com a parte do Orçamento já corrigida em face das novas receitas destinadas a compensar novas despesas ou a reforçar outras já fixadas no início do ano económico, obtêm-se as respectivas diferenças, que o quadro seguinte acusa:

QUADRO II

Capítulos das receitas	Orçamento corrigido	Conta	Diferenças	
			Para mais	Para menos
Ordinárias:				
Impostos directos gerais	2 920 798 368$00	3 419 130 373$60	498 332 005$60	-$-
Impostos indirectos	3 435 599 000$00	4 385 080 973$50	949 481 973$50	-$-
Regimes tributários especiais	686 400 000$00	819 397 641$60	132 997 641$60	-$-
Taxas — Rendimento de diversos serviços	442 840 573$00	483 451 006$20	40 610 433$20	-$-
Domínio privado	778 878 395$40	884 352 620$90	105 474 225$50	-$-
Rendimento de capitais	156 134 768$00	140 230 070$00	-$-	15 904 698$00
Reembolsos e reposições	930 906 121$80	644 984 131$00	-$-	285 921 990$80
Consignações de receita	689 030 167$90	578 802 219$40	-$-	110 227 948$50
Total	10 040 587 394$10	11 355 429 036$20	1 726 896 279$40	412 054 637$30
			+ 1 314 841 642$10	
Extraordinárias	5 775 250 776$10	3 827 889 874$80	— 1 947 360 901$30	
Total geral	15 815 838 170$20	15 183 318 911$00	— 632 519 259$20	

2) As receitas de 1962 confrontadas com as de 1961

Insere-se a seguir o quadro demonstrativo das diferenças resultantes do confronto, concluindo-se que as receitas totais de 1962 foram superiores às de

1961 em 1 240 995 631$10, sendo o acréscimo referente às ordinárias de 543 067 942$10 e às extraordinárias de 697 927 689$.

Deste modo:

QUADRO III

Capítulos das receitas	Cobrança		Diferenças	
	1961	1962	Para mais	Para menos
Ordinárias:				
Impostos directos gerais	3 294 761 039$70	3 419 130 373$60	124 369 333$90	-$-
Impostos indirectos	4 272 178 307$00	4 385 080 973$50	112 902 666$50	-$-
Regimes tributários especiais	680 229 952$40	819 397 641$60	139 167 689$20	-$-
Taxas — Rendimentos de diversos serviços	451 972 284$30	483 451 006$20	31 478 721$90	-$-
Domínio privado	711 234 329$40	884 352 620$90	173 118 291$50	-$-
Rendimento de capitais	131 973 562$50	140 230 070$00	8 256 507$50	-$-
Reembolsos e reposições	703 493 279$40	644 984 131$00	-$-	58 509 148$40
Consignações de receitas	566 518 339$40	578 802 219$40	12 283 880$00	-$-
Total	10 812 361 094$10	11 355 429 036$20	601 577 090$50	58 509 148$40
			+ 543 067 942$10	
Extraordinárias	3 129 962 185$80	3 827 889 874$80	+ 697 927 689$00	
Total geral	13 942 323 279$90	15 183 318 911$00	+ 1 240 995 631$10	

3) Receitas ordinárias

Conforme já foi dito, as receitas ordinárias do Estado na metrópole foram avaliadas em 9 481 046 593$, distribuídos pelos respectivos capítulos orçamentais, mas em virtude da publicação de diversos diplomas adiante mencionados o seu quantitativo elevou-se a 10 040 587 394$10, soma a que corresponde uma cobrança efectiva de 11 355 429 036$20.

A importância total arrecadada no ano antecedente havia sido de 10 812 361 094$10, sendo, portanto, de 543 067 942$10 o aumento verificado em relação àquele ano, acentuando-se deste modo o movimento ascensional já registado nos anos anteriores.

Os números respeitantes aos rendimentos do Tesouro cobrados, que a conta publicada menciona, e os resultantes do apuramento efectuado pelos serviços do Tribunal, com base nas contas de todos os cofres públicos já julgados e depois de considerados os estornos promovidos pelas repartições competentes, conferem entre si, tendo sido esclarecidas todas as divergências notadas durante a execução dos trabalhos.

Os quadros precedentes confirmam o acréscimo assinalado nos rendimentos do Tesouro, cuja importância, que continua a subir de ano para ano, atingiu na gerência em análise a soma de 11 355 429 036$20. Nos «Impostos directos gerais» tal acréscimo foi principalmente devido ao aumento verificado nas receitas arrecadadas através da contribuição industrial, cujo rendimento total perfez 1 026 576 758$10.

Em contrapartida há a registar a quebra considerável que se verificou não só nas receitas arrecadadas provenientes de direitos de importação e exportação, em virtude da redução de direitos efectuada de acordo com os compromissos assumidos no âmbito do G. A. T. T. (General Agreement on Tariffs and Trade) e da Associação Europeia do Comércio Livre, mas também do início da desmobilização aduaneira inerente ao processo de unificação económica nacional, que deu origem, a partir de 15 de Agosto de 1962, à total isenção dos direitos que incidiam sobre as exportações destinadas às províncias ultramarinas e, no que respeita às importações destas provenientes, das mercadorias cujo valor importado não tivesse excedido 50 000$ em 1960.

No capítulo «Domínio privado, empresas e indústrias do Estado — Participação de lucros», excluindo as receitas consignadas relativas à administração dos portos de Lisboa, do Douro e Leixões e do aeroporto de Lisboa, registou-se um importante acréscimo de cerca de 193 000 000$ em relação ao ano anterior.

4) Receitas extraordinárias

As receitas extraordinárias que no dia 1 de Janeiro de 1962 constituíam o capítulo 9.º do mapa n.º 1 anexo ao decreto orçamental eram as seguintes:

Artigo 272.º «Amoedação»	120 500 000$00
Artigo 273.º «Importância de parte dos saldos de contas de anos económicos findos»	319 000 000$00
Artigo 274.º «Produto da venda de títulos ou de empréstimos»	796 639 000$00
Artigo 275.º «Crédito externo — Classe I»	124 200 000$00
Artigo 276.º «Crédito externo — Classe II»	802 000 000$00
Artigo 277.º «Produto da venda extraordinária de títulos em carteira com afectação à concessão de empréstimos a províncias ultramarinas»	47 500 000$00
Artigo 278.º «Produto de reparações»	170 000 000$00
Artigo 279.º «Imposto de defesa e valorização do ultramar»	80 000 000$00
Artigo 280.º «Reembolso dos adiantamentos e subsídios concedidos para a execução das encomendas referidas no Decreto-Lei n.º 39 397, de 22 de Outubro de 1953»	12 000 000$00
Artigo 281.º «Reembolso das comparticipações para despesas com infra-estruturas comuns da N. A. T. O.»	264 920 000$00
Artigo 282.º «Fundo de Contrapartida do Plano Marshall — Construção de fábricas de pólvoras»	2 996 000$00
Artigo 283.º «Reembolso do valor do autofinanciamento da Administração-Geral do Porto de Lisboa»	18 200 000$00
Artigo 284.º «Reembolso do valor do autofinanciamento da Administração dos Portos do Douro e Leixões»	38 200 000$00
Artigo 285.º «Reembolso do valor do autofinanciamento da Junta Autónoma dos Portos do Arquipélago da Madeira»	2 600 000$00
Artigo 286.º «Reembolso do valor do autofinanciamento da Junta Autónoma do Porto de Setúbal»	8 000 000$00
Artigo 287.º «Reembolso do valor do autofinanciamento da Junta Autónoma dos Portos do Distrito de Ponta Delgada»	13 600 000$00
A transportar	2 820 355 000$00

Transporte	2 820 355 000$00
Artigo 288.º «Reembolso do valor do autofinanciamento da Junta Autónoma dos Portos do Distrito de Angra do Heroísmo»	11 000 000$00
Artigo 289.º «Reembolso do valor do autofinanciamento da Junta Geral do Distrito Autónomo do Funchal»	800 000$00
Artigo 290.º «Reembolso dos pagamentos em conta da participação referida no Decreto-Lei n.º 43 398, de 15 de Dezembro de 1960»	100 000 000$00
Artigo 291.º «Produto da liquidação de valores dos Transportes Aéreos Portugueses»	50 000$00
Artigo 292.º «Outros recursos extraordinários» . . .	50 000 000$00
Soma do capítulo	2 982 205 000$00

Porém, algumas alterações, que consistiram em aumentos de previsão de receita ou em novas inscrições, foram durante o ano económico introduzidas no referido capítulo orçamental, mediante a publicação dos necessários diplomas legais.

Assim:

Artigo 272.º «Amoedação».

A fim de servirem de receita compensadora a novos créditos, efectuaram-se neste artigo três aumentos de previsão, que somaram 6 200 000$, com fundamento nos seguintes diplomas:

Decreto n.º 44 573, de 13 de Setembro de 1962	1 000 000$00
Decreto n.º 44 611, de 3 de Outubro de 1962	5 000 000$00
Decreto n.º 44 804, de 21 de Dezembro de 1962	200 000$00
Soma	6 200 000$00

A inscrição inicial, que era de 120 500 000$, subiu deste modo para 126 700 000$.

Artigo 273.º «Importância de parte dos saldos de contas de anos económicos findos».

À verba de 319 000 000$, inicialmente inscrita neste artigo, foram adicionadas, como contrapartidas de novos créditos, as seguintes quantias:

Decreto n.º 44 218, de 2 de Março de 1962	496 000 000$00
Decreto n.º 44 448, de 4 de Julho de 1962	6 178 262$60
Decreto n.º 44 568, de 12 de Setembro de 1962	30 000 000$00
Soma	532 178 262$60

pelo que a primitiva inscrição se elevou a 851 178 262$60.

Artigo 274.º «Produto da venda de títulos ou de empréstimos».

Neste artigo efectuaram-se quatro aumentos de previsão, a fim de fazerem face a novos créditos abertos, que totalizaram 1 364 090 513$50.

Assim:

Decreto n.º 44 358, de 22 de Maio de 1962	13 990 513$50
Decreto n.º 44 459, de 12 de Julho de 1962	1 300 000 000$00
Decreto n.º 44 597, de 26 de Setembro de 1962	100 000$00
Decreto n.º 44 760, de 4 de Dezembro de 1962	50 000 000$00
Soma	1 364 090 513$50

Em consequência destas alterações, a verba inicialmente inscrita ascendeu a 2 160 729 513$50.

Artigo 274.º-A «Produto da emissão de títulos, nos termos do Decreto-Lei n.º 42 946, de 27 de Abril de 1960».

Trata-se de uma nova inscrição, na importância de 150 000 000$, efectuada ao abrigo do Decreto n.º 44 760, de 4 de Dezembro de 1962.

Artigo 275.º «Crédito externo — Classe I».

Com fundamento no Decreto n.º 44 524, de 20 de Agosto de 1962, foi efectuado neste artigo um aumento de previsão de 12 500 000$, o que elevou a inscrição primitiva a 136 700 000$.

Artigo 276.º-A «Crédito externo — Classe III».

Ao abrigo do disposto no Decreto n.º 44 458, de 9 de Julho de 1962, efectuou-se esta nova inscrição, na importância de 36 400 000$, para compensar a abertura de um crédito de igual quantia.

Artigo 276.º-B «Crédito externo — Classe IV».

Com fundamento no diploma referido no artigo anterior, foi adicionado este artigo ao orçamento das receitas, no qual se inscreveu a verba de 184 899 000$, para servir de contrapartida a um crédito de igual importância.

Artigo 276.º-C «Crédito externo — Classe V».

Este artigo, a que corresponde uma inscrição de 200 200 000$, foi criado pelo Decreto n.º 44 434, de 29 de Junho de 1962, tendo-lhe sido adicionada a importância de 100 100 000$ em virtude da publicação do Decreto n.º 44 558, de 8 de Setembro de 1962. Consequentemente, a inscrição primitiva subiu para 300 300 000$.

Artigo 284.º «Reembolso do valor do autofinanciamento da Administração dos Portos do Douro e Leixões».

À inscrição inicial, de 38 200 000$, foi adicionada a quantia de 6 478 000$, o que alterou aquela importância para 44 678 000$. Esta alteração teve fundamento no Decreto n.º 44 767, de 5 de Dezembro de 1962.

Artigo 293.º «Fundos a utilizar nos termos dos §§ 1.º e 3.º do artigo 6.º do Decreto n.º 44 275, de 10 de Abril de 1962».

A verba respeitante à inscrição deste artigo é de 200 000 000$, tendo sido efectuada ao abrigo do disposto no Decreto n.º 44 636, de 20 de Outubro de 1962.

Inclui-se agora o quadro demonstrativo das diferenças entre as receitas extraordinárias previstas segundo o orçamento corrigido e as correspondentes importâncias que foram efectivamente aplicadas:

QUADRO IV

Designação	Orçamentadas	Utilizadas	Diferenças
Amoedação	126 700 000$00	-$-	— 126 700 000$00
Importância de parte dos saldos de contas de anos económicos findos	851 178 262$60	496 000 000$00	— 355 178 262$60
Produto da venda de títulos ou empréstimos	2 160 729 513$50	1 117 679 641$10	— 1 043 049 872$40
Produto da emissão de títulos nos termos do Decreto-Lei n.º 42 946, de 27 de Abril de 1960	150 000 000$00	150 000 000$00	-$-
Crédito externo — Classe I	136 700 000$00	132 258 258$60	— 4 441 741$40
Crédito externo — Classe II	802 000 000$00	690 997 591$60	— 111 002 408$40
Crédito externo — Classe III	36 400 000$00	20 000 000$00	— 16 400 000$00
Crédito externo — Classe IV	184 899 000$00	143 000 000$00	— 41 899 000$00
Crédito externo — Classe V	300 300 000$00	300 300 000$00	-$-
Produto da venda extraordinária de títulos em carteira com afectação à concessão de empréstimos a províncias ultramarinas	47 500 000$00	47 500 000$00	-$-
Produto de reparações	170 000 000$00	170 000 000$00	-$-
Imposto de defesa e valorização do ultramar	80 000 000$00	70 904 865$00	— 9 095 135$00
Reembolso dos adiantamentos e subsídios concedidos para a execução das encomendas referidas no Decreto-Lei n.º 39 397, de 22 de Outubro de 1953	12 000 000$00	315 311$90	— 11 684 688$10
Reembolso das comparticipações para despesas com infra-estruturas comuns da O. T. A. N.	264 920 000$00	156 681 313$60	— 108 238 686$40
A transportar	5 323 326 776$10	3 495 636 981$80	— 1 827 689 794$30

Designação	Orçamentadas	Utilizadas	Diferenças
Transporte	5 323 326 776$10	3 495 636 981$80	— 1 827 689 794$30
Fundo de contrapartida do Plano Marshall — Construção de fábricas de pólvoras	2 996 000$00	-$-	— 2 996 000$00
Reembolso do valor do autofinanciamento da Administração-Geral do Porto de Lisboa	18 200 000$00	24 199 958$80	+ 5 999 958$80
Reembolso do valor do autofinanciamento da Administração dos Portos do Douro e Leixões	44 678 000$00	27 549 872$50	— 17 128 127$50
Reembolso do valor do autofinanciamento da Junta Autónoma dos Portos do Arquipélago da Madeira	2 600 000$00	2 600 000$00	-$-
Reembolso do valor do autofinanciamento da Junta Autónoma do Porto de Setúbal	8 000 000$00	5 100 000$00	— 2 900 000$00
Reembolso do valor do autofinanciamento da Junta Autónoma dos Portos do Distrito de Ponta Delgada	13 600 000$00	-$-	— 13 600 000$00
Reembolso do valor do autofinanciamento da Junta Autónoma dos Portos do Distrito de Angra do Heroísmo	11 000 000$00	8 000 000$00	— 3 000 000$00
Reembolso do valor do autofinanciamento da Junta Geral do Distrito Autónomo do Funchal	800 000$00	800 000$00	-$-
Reembolso dos pagamentos em conta da participação referida no Decreto-Lei n.º 43 398, de 15 de Dezembro de 1960	100 000 000$00	60 826 814$40	— 39 173 185$60
Produto da liquidação de valores dos Transportes Aéreos Portugueses	50 000$00	50 000$00	-$-
Outros recursos extraordinários	50 000 000$00	-$-	— 50 000 000$00
Fundos a utilizar nos termos dos §§ 1.º e 3.º do artigo 6.º do Decreto n.º 44 275, de 10 de Abril de 1962	200 000 000$00	200 000 000$00	-$-
Reembolso do valor do autofinanciamento do aeroporto de Lisboa	-$-	3 126 247$30	+ 3 126 247$30
Total	5 775 250 776$10	3 827 889 874$80	— 1 947 360 901$30

Infere-se do exame deste quadro que na cobertura das despesas extraordinárias realizadas foram utilizadas todas as receitas para este fim orçamentadas menos as provenientes da amoedação, do Fundo de contrapartida do Plano Marshall, do reembolso do autofinanciamento da Junta Autónoma dos Portos do Distrito de Ponta Delgada e de «Outros recursos extraordinários».

Os quadros a seguir insertos mostram as percentagens expressas em contos, relativas à cobertura das despesas extraordinárias pelo excesso das receitas ordinárias e, bem assim, das correspondentes às despesas extraordinárias compensadas por receitas da mesma natureza.

QUADRO V

Designação	1958	1959	1960	1961	1962
Despesas extraordinárias (contos)	2 099 122	2 398 130	3 558 318	5 439 723	6 535 661
Cobertura realizada por meio de receitas ordinárias (contos) . .	1 732 559	1 455 208	1 744 448	2 309 800	2 725 400
Percentagem	82,5	60,6	49	42	41,6

QUADRO VI

Designação	1958	1959	1960	1961	1962
Saldos de anos económicos findos	–	5,21	4,2	4,7	12,9
Produto da venda de títulos ou de empréstimos	12,7	31,4	31,7	83	29,2
Produto da emissão de títulos (Decreto n.º 42 946)	–	–	9,8	7,9	3,9
Crédito externo — Classe I	–	–	–	–	3,4
Crédito externo — Classe II	–	–	–	–	18
Crédito externo — Classe III	–	–	–	–	0,5
Crédito externo — Classe IV	–	–	–	–	3,8
Crédito externo — Classe V	–	–	–	–	7,8
Produto da venda extraordinária de títulos	–	–	2,2	–	1,2
Produtos de reparações	–	–	–	–	4,4
Impostos para defesa e valorização do ultramar	–	–	–	–	2
Reembolso dos adiantamentos e subsídios concedidos nos termos do Decreto-Lei n.º 39 397	–	–	–	0,1	–
Reembolso das comparticipações para despesas com infra-estruturas comuns da O. T. A. N.	0,1	1,8	2,3	3,4	4
Reembolso de autofinanciamentos	0,8	0,7	0,5	0,5	1,8
Reembolso dos pagamentos nos termos do Decreto n.º 43 398	–	–	–	–	1
Produto da liquidação dos valores dos Transportes Aéreos Portugueses	0,04	0,02	0,01	0,01	–
Fundos a utilizar nos termos do Decreto n.º 44 275, de 10 de Abril de 1962	–	–	–	–	5,2
Total	17,24	39,4	50,76	99,61	100

Apresenta-se agora o quadro indicativo da totalidade das despesas extraordinárias e da respectiva cobertura por receitas ordinárias nos últimos cinco anos, na organização do qual se tomou por base, em qualquer dos casos, o índice 100 correspondente ao ano de 1957:

QUADRO VII

Designação	1958	1959	1960	1961	162
Despesas extraordinárias	114	114,2	148,3	152,8	120
Cobertura realizada por meio de receitas ordinárias.	114,7	80,9	119,8	132	117,2

QUADRO VIII

Anos	Receitas cobradas		Importâncias por cobrar em 31 de Dezembro	Percentagens	
	Ordinárias e extraordinárias	Ordinárias		Em relação às receitas ordinárias e extraordinárias	Em relação às receitas ordinárias
1953	6 487 228 298$50	6 225 058 827$80	410 214 955$20	6,323	6,590
1954	6 735 609 314$60	6 346 861 129$40	423 280 695$30	6,284	6,669
1955	7 360 952 261$70	6 731 287 655$90	454 594 949$30	6,176	6,753
1956	7 637 256 961$70	7 303 169 684$30	466 154 008$00	6,103	6,382
1957	8 266 135 583$20	7 932 821 132$80	494 957 288$10	5,987	6,239
1958	8 744 411 762$20	8 377 848 052$50	565 059 305$00	6,461	6,744
1959	9 777 576 004$00	8 834 653 696$10	572 847 668$10	5,858	6,484
1960	11 404 307 892$50	9 590 430 976$50	555 519 237$70	4,871	5,792
1961	13 942 323 279$90	10 812 361 094$10	624 674 648$30	4,480	5,777
1962	15 183 318 911$00	11 355 429 036$20	911 621 065$30	6,000	8,908

III — Despesas

Segundo o disposto no artigo 2.º do Decreto n.º 44 115, de 23 de Dezembro de 1961, as despesas ordinárias e extraordinárias do Estado na metrópole para o ano de 1962 foram fixadas na quantia de 12 460 818 257$90, sendo as ordinárias de 8 238 713 257$90 e as extraordinárias de 4 222 105 000$, conforme o mapa n.º 2 que faz parte do aludido decreto.

Todavia, no decurso do período financeiro em análise, diversas modificações foram introduzidas no Orçamento, motivo por que as mencionadas importâncias foram, respectivamente, corrigidas para 15 813 404 835$10, 8 738 082 318$30 e 7 075 322 506$80.

As autorizações de pagamento expedidas somaram 14 832 885 083$80 e os fundos saídos dos diferentes cofres públicos 14 856 089 553$, quantia esta que, após o abatimento das reposições efectuado também nas receitas, no total de 24 708 286$90, perfaz a importância de 14 831 381 266$10, conforme o mapa n.º 6 que, em anexo, faz parte deste processo.

A diferença entre a soma das autorizações de pagamento expedidas e a dos fundos saídos (líquida de reposições) ou dos «Pagamentos efectuados segundo a Conta», é de 1 503 817$70, quantia esta que corresponde ao total das importâncias que ficaram por pagar em 31 de Dezembro de 1962 (ver mapa anexo n.º 5) e que foram anuladas nos termos do artigo 2.º do Decreto com força de lei n.º 18 381, de 24 de Maio de 1930.

A permilagem correspondente à diferença entre as «Autorizações de pagamento expedidas» e os «Pagamentos efectuados» foi, com relação aos anos de 1962, de 0,101.

QUADRO IX

Anos	Autorizações de pagamento expedidas	Importância por pagar em 31 de Dezembro	Permilagem
1953	6 407 867 283$50	1 318 834$10	0,206
1954	6 684 684 417$00	1 635 885$90	0,245
1955	7 335 438 397$10	5 656 543$00	0,771

Anos	Autorizações de pagamento expedidas	Importâncias por pagar em 31 de Dezembro	Permilagem
1956	7 599 855 456$90	2 422 117$00	0,302
1957	8 231 288 077$70	1 012 887$40	0,123
1958	8 689 746 182$60	2 517 519$90	0,289
1959	9 750 767 108$80	4 108 643$70	0,421
1960	11 337 853 918$20	1 973 897$00	0,174
1961	13 447 519 721$00	2 671 637$00	0,198
1962	14 832 885 083$80	1 503 817$70	0,101

1) Comparação das despesas realizadas com as fixadas no Orçamento

No dia 1 de Janeiro de 1962 os créditos ordinários constituídos somavam 12 460 818 257$90, número este que ascendeu a 15 813 404 835$10, em consequência dos créditos especiais que no decorrer do ano económico foram abertos com compensação no orçamento das receitas, no total de 3 352 586 577$20.

Como é óbvio, os crédito abertos com contrapartida na anulação de outras verbas da despesa não tiveram repercussão naquele quantitativo.

Nesta conformidade, temos:

Créditos com compensação em receita	3 352 586 577$20
Créditos com anulação de outras verbas da despesa	349 901 770$70
Soma	3 702 488 347$90

Baseadas nas disposições legais permissivas, efectuaram-se ainda as habituais transferências de verba, que, evidentemente, não influíram no total das despesas realizadas.

No seu conjunto, as referidas transferências atingiram a soma de 140 920 411$60, que poderá ser desdobrada do seguinte modo:

a) Nos termos do artigo 17.º, § 1.º, do Decreto n.º 16 670, de 27 de Maio de 1929	74 768 524$40
b) Nos termos do mesmo artigo, § 2.º	66 151 887$20
Soma	140 920 411$60

Do confronto dos créditos constituídos com as despesas efectivamente realizadas resulta uma diferença correspondente aos créditos não utilizados, que pode exprimir-se desta forma:

Créditos ordinários	12 460 818 257$90
Créditos especiais	3 352 586 577$20
Soma	15 813 404 835$10
Despesas efectivamente realizadas	14 831 381 266$10
Diferença	982 023 569$00

2) As despesas de 1962 confrontadas com as de 1961

Da análise dos dois quadros que adiante se incluem deduz-se que o aumento das despesas prossegue conforme já foi assinalado em relatórios antecedentes, verificando-se que na sua maior parte foram as mesmas suportadas pelas receitas próprias do ano.

QUADRO X

Designação	1962	1961	Diferença em 1962
Despesas (fundos saídos)	14 856 089	13 483 441	1 372 648
Reposições	24 708	38 592	— 13 884
Despesa efectiva	14 831 381	13 444 849	1 386 532

QUADRO XI

Designação	1962	1961	Diferença em 1962
Despesas (já deduzidas das reposições)	14 831 381	13 444 849	1 386 532
Despesas com compensação nos saldos de anos findos	496 000	150 000	346 000
Despesas realizadas por conta das dotações orçamentais do ano	14 335 381	13 294 849	1 040 532

3) Despesas ordinárias

As despesas ordinárias realizadas no ano de 1962, depois de abatidas as respectivas reposições, ascenderam a 8 295 719 919$10, sendo, portanto, de 290 594 547$40 o acréscimo verificado em relação ao ano precedente.

Do confronto dos números respeitantes aos dois últimos anos, devidamente discriminados por Ministérios, resultam as diferenças constantes do quadro seguinte:

QUADRO XII

Ministérios	1961	1962	Diferenças em 1962
Encargos Gerais da Nação	578 181 472$50	594 932 033$70	+ 16 750 561$20
Dívida pública	910 250 361$20	986 173 182$80	+ 75 922 821$60
Encargos gerais	389 098 039$90	390 613 802$20	+ 1 515 762$30
Soma	1 877 529 873$60	1 971 719 018$70	+ 94 189 145$10
Finanças	479 303 239$20	498 870 363$20	+ 19 567 124$00
Interior	527 457 083$00	543 072 965$40	+ 15 615 882$40
Justiça	199 943 531$80	204 928 149$00	+ 4 984 617$20
Exército	846 039 493$10	898 591 449$00	+ 52 551 955$90
Marinha	589 994 298$50	616 024 401$30	+ 26 030 102$80
Negócios Estrangeiros	154 514 926$90	156 219 538$10	+ 1 704 611$20
Obras Públicas	523 139 965$00	505 848 814$10	— 17 291 150$90
Ultramar	72 729 325$70	76 529 620$10	+ 3 800 294$40
Educação Nacional	968 476 312$90	1 013 586 514$50	+ 45 110 201$60
Economia	363 190 626$10	354 220 104$10	— 8 970 522$00
Comunicações	690 602 287$90	703 578 882$10	+ 12 976 594$20
Corporações e Previdência Social	47 137 989$80	52 560 182$50	+ 5 422 192$70
Saúde e Assistência	665 066 418$20	699 969 917$00	+ 34 903 498$80
Soma dos serviços próprios	6 127 595 498$10	6 324 000 900$40	+ 196 405 402$30
Total	8 005 125 371$70	8 295 719 919$10	+ 290 594 547$40

Da análise deste quadro conclui-se que os Ministérios ou serviços onde se assinalaram maiores aumentos de despesa foram, por ordem decrescente, os seguintes: Dívida pública (75 922 821$60), Exército (52 551 955$90), Educação Nacional (45 110 201$60), Saúde e Assistência (34 903 498$80), Marinha (26 030 102$80), Finanças (19 567 124$), Encargos Gerais da Nação (16 750 561$20) e Interior (15 615 882$40).

As determinantes destes acréscimos encontram-se também devidamente esclarecidas no relatório ministerial.

4) Despesas extraordinárias

Em execução do artigo 17.º da Lei n.º 2111, de 21 de Dezembro de 1961, o Governo mandou inscrever no Orçamento para 1962 as verbas destinadas à realização dos investimentos previstos no Plano de Fomento, sem deixar de atender à prioridade atribuída aos encargos da defesa nacional.

Em harmonia com o preceituado no artigo 19.º da mesma lei, ficou o Governo igualmente autorizado a inscrever no Orçamento para o ano de 1962 as verbas que à margem do Plano de Fomento estivesse legalmente habilitado a inscrever em despesa extraordinária, devendo, no entanto, com preferência da conclusão de obras em curso, adoptar quanto possível, dentro de cada alínea, a ordem estabelecida naquele preceito legal [ver alíneas *a*), *b*), *c*) e *d*)].

Segundo o disposto no artigo 16.º da Lei de Meios, o Governo ficou autorizado a elevar em mais 300 000 000$ a importância fixada pela Lei n.º 2095, de 23 de Dezembro de 1958, para satisfazer necessidades de defesa militar, de acordo com compromissos tomados internacionalmente, devendo 260 000 000$ ser inscritos no Orçamento Geral do Estado para 1962, conforme o determinado no artigo 25.º e seu § único da Lei n.º 2050, de 27 de Dezembro de 1951, e podendo essa verba ser reforçada em 1962 com a importância destinada ao mesmo fim e não despendida durante o ano de 1961.

Para execução dos planos de reapetrechamento dos hospitais e das Universidades e escolas foram inscritas nas despesas extraordinárias dos Ministérios da Saúde e Assistência e da Educação Nacional, ao abrigo do determinado no artigo 20.º e seu § único da citada Lei n.º 2111, as verbas consideradas indispensáveis, com cobertura no excesso das receitas ordinárias sobre as despesas da mesma índole ou nos saldos de conta de anos económicos findos.

A fim de satisfazer os encargos resultantes dos levantamentos topográficos e avaliações a que se refere o Decreto-Lei n.º 31 975, de 20 de Abril de 1942, o Governo mandou, como habitualmente, inscrever no Orçamento, como despesa extraordinária, as verbas necessárias.

São estas algumas das disposições mais relevantes da Lei de Meios acerca da realização das despesas extraordinárias no ano de 1962.

Analisar-se-á seguidamente, por Ministérios, o desenvolvimento destas despesas, indicando-se ao mesmo tempo o seu fundamento legal, as dotações orçamentais antes e depois de corrigidas, as coberturas previstas e as efectivamente aplicadas, segundo a Conta Geral do Estado que está sendo objecto de exame.

ENCARGOS GERAIS DA NAÇÃO:

De acordo com o preceituado no artigo 20.º do Decreto n.º 43 425, de 23 de Dezembro de 1960 (decreto orçamental), os encargos com a Presidência

da República, Presidência do Conselho e Representação Nacional continuam destacados do desenvolvimento das despesas do Ministério das Finanças, constituindo uma tabela orçamental independente.

A fim de fazer frente ao pagamento de diversas despesas a efectuar com a defesa nacional e outros investimentos inscreveram-se determinadas verbas na mencionada tabela, que ficaram constituindo os capítulos 11.º e 12.º da «Despesa extraordinária».

Assim:

Defesa nacional:

Para satisfação de despesas militares, em harmónia com compromissos tomados internacionalmente, foi orçamentada a verba de 260 000 000$ (artigo 291.º), da qual 60 000 000$ tinham contrapartida prevista nas receitas provenientes da amoedação e 200 000 000$ nos saldos de contas de anos económicos findos.

Na referida dotação estava incluída, para efeitos do artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 36 610, de 24 de Novembro de 1947, a importância de 2 865 000$ para vencimentos e salários do pessoal da Comissão Administrativa das Novas Instalações para o Exército.

Porém, em virtude da publicação do Decreto n.º 44 568, de 12 de Setembro de 1962, foi reforçada a inscrição inicial com 70 044 586$80, dos quais 70 000 000$ foram compensados por aumentos de previsão no orçamento das receitas e os restantes 44 586$80 por uma redução em verba de despesa.

No entanto, em face da Conta, verifica-se que da dotação corrigida, na importância de 330 044 586$80, apenas foram gastos 309 512 732$70, pagos pelo excedente das receitas ordinárias.

*

A importância primitivamente inscrita no Orçamento para ocorrer ao pagamento das despesas com forças militares extraordinárias no ultramar foi de 1 500 000 000$, dos quais 50 000 000$ tinham contrapartida nas receitas provenientes da amoedação, 100 000 000$ nos saldos de contas de anos económicos findos, 170 000 000$ nos produtos de reparações (Decreto-Lei n.º 42 613, de 24 de Outubro de 1959), 80 000 000$ no imposto de defesa e valorização do ultramar e 1 100 000 000$ no excesso das receitas ordinárias.

Contudo, foram ainda publicados os Decretos-Leis n.ºs 44 218 e 44 459, de 2 de Março e 12 de Julho de 1962, que autorizaram reforços, respectivamente, nas importâncias de 495 000 000$ e 1 300 000 000$, que fizeram ascender a dotação primitiva a 3 296 000 000$, dos quais se aplicaram 3 264 464 142$40, que, além das coberturas já previstas, tiveram compensação no produto da venda de títulos ou de empréstimos (298 000 000$).

*

Para execução do preceituado no Decreto-Lei n.º 39 397, de 22 de Outubro de 1953, inscreveu-se a verba de 12 000 000$, a cobrir pelas receitas provenientes do «Reembolso dos adiantamentos e subsídios concedidos, para a execução das encomendas referidas no Decreto-Lei n.º 39 397, de 22 de Outubro

de 1953», em conta da qual se gastaram apenas 650$70, que tiveram por compensação a receita prevista.

Para despesas com infra-estruturas comuns O. T. A. N., a efectuar nos termos do Decreto-Lei n.º 41 575, de 1 de Abril de 1958, orçamentou-se a verba de 264 920 000$, com cobertura no «Reembolso das comparticipações para despesas com infra-estruturas O. T. A. N.», da qual se despenderam sòmente 156 681 313$60, suportados pela receita compensadora prevista.

*

Com vista a pagamentos em conta da participação referida no Decreto-Lei n.º 43 398, de 15 de Dezembro de 1960 — que autorizou o Governo a celebrar acordo com as autoridades designadas pelo Governo dos Estados Unidos da América para serem construídos em estaleiros portugueses três escoltadores oceânicos para a Armada nacional —, inscreveu-se no Orçamento a verba de 100 000 000$, com contrapartida nos fundos provenientes do respectivo reembolso.

Do exame da Conta infere-se que foi aplicada a quantia de 52 973 483$20, compensada conforme a previsão.

*

Destinada ao pagamento de todas as despesas com a construção da base aérea n.º 11, foi inscrita a importância de 50 000 000$, a compensar por recursos extraordinários. Em face da Conta, verifica-se que se despenderam apenas 11 724 966$70, dos quais 10 500 000$ foram compensados por receitas provenientes do crédito externo — classe II, tendo a parte restante sido coberta pelas receitas provenientes do «Reembolso dos adiantamentos e subsídios concedidos para a execução das encomendas referidas no Decreto-Lei n.º 39 397, de 22 de Outubro de 1953» (315 311$90) e pelo excedente das receitas ordinárias (909 654$80).

Outros investimentos:

Para a construção de fábricas de pólvora (Decreto-Lei n.º 41 292, de 24 de Setembro de 1957) orçamentou-se a verba de 2 996 000$, que seria suportada pelo Fundo de Contrapartida do Plano Marshall, mas do exame da Conta deduz-se que esta dotação não teve movimento.

MINISTÉRIO DAS FINANÇAS:

II Plano de Fomento (Lei n.º 2094, de 25 de Fevereiro de 1958):

Para aquisição de acções e obrigações de empresas destinadas à execução dos empreendimentos previstos no II Plano de Fomento inscreveu-se no Orçamento a importância de 156 364 000$, com cobertura no produto da venda de títulos ou de empréstimos.

Em conta desta dotação gastaram-se apenas 150 000 000$, com compensação na receita prevista.

Outros investimentos:

Cadastro geométrico da propriedade rústica:

A fim de ocorrer ao pagamento de despesas realizadas pelo Instituto Geográfico e Cadastral com o fornecimento de elementos a que se refere o Decreto-Lei n.º 31 975, de 20 de Abril de 1942, e com a aquisição de ficheiros, outros móveis, quaisquer máquinas, capas e seus pertences para as cartas cadastrais indispensáveis à organização e conservação dos vários elementos e suas cópias necessários à Direcção-Geral das Contribuições e Impostos e serviços dependentes foi inscrita a verba de 24 000 000$, com compensação no produto de venda de títulos ou de empréstimos.

Esta dotação foi reforçada primeiramente com 1 000 000$ e mais tarde com 200 000$, em virtude da publicação dos Decretos n.ºs 44 573 e 44 804, respectivamente de 13 de Setembro e 21 de Dezembro de 1962, subindo, portanto, para 25 200 000$.

Segundo a Conta, gastaram-se 24 942 216$10, com contrapartida no produto da venda de títulos ou de empréstimo (24 000 000$) e no excesso das receitas ordinárias (942 216$10).

Província de Moçambique:

Destinado à construção de dois novos cais no porto da Beira, foi concedido a esta província ultramarina um subsídio reembolsável de 22 000 000$, nos termos do Decreto-Lei n.º 42 155, de 24 de Fevereiro de 1959, que seria suportado pelo excedente das receitas ordinárias, mas do exame da Conta infere-se que não foi levantada dos cofres públicos qualquer importância para aquele fim.

Com vista a habilitar a mesma província a proceder à execução de empreendimentos previstos no II Plano de Fomento inscreveu-se no Orçamento a verba de 100 000 000$, como subsídio reembolsável, nos termos do Decreto-Lei n.º 43 701, de 19 de Maio de 1961.

Segundo a Conta, esta importância foi levantada na totalidade e teve a cobertura prevista.

Empréstimos a bancos de investimento destinados a financiar empreitadas abrangidas pelo II Plano de Fomento, nos termos do Decreto-Lei n.º 44 433, de 29 de Junho de 1962:

Para este efeito foi primitivamente orçamentada a verba de 200 200 000$, com fundamento no disposto no Decreto n.º 44 434, de 29 de Junho de 1962, posteriormente reforçada com 100 100 000$, em virtude da publicação do Decreto n.º 44 558, de 8 de Setembro do mesmo ano.

Para compensação destes créditos foram adicionadas iguais quantias à verba inscrita no capítulo 9.º «Receita extraordinária», artigo 276.º–C «Crédito externo — Classe V» do orçamento das receitas aprovado para o ano de 1962.

Da análise da Conta verifica-se que a soma dos aludidos créditos foi inteiramente aplicada e compensada conforme a previsão.

Aquisição de acções e obrigações de bancos e companhias:

Com esta finalidade inscreveu-se ainda no Orçamento a verba de 1 500 000$, ao abrigo do disposto no Decreto n.º 44 750, de 3 de Dezembro de 1962, que teve por contrapartida um aumento de previsão das receitas ordinárias, autorizado por este diploma. Esta dotação permaneceu, porém, sem movimento até o fim do ano económico.

Segurança pública:

Reapetrechamento da Guarda Fiscal, segundo plano a aprovar pelo Governo:

A fim de ocorrer ao pagamento das despesas resultantes deste reapetrechamento orçamentou-se a importância de 500 000$, que seria suportada pelas receitas provenientes da amoedação.

Em conta desta dotação despenderam-se 499 965$70, que, no entanto, foram pagos pelo excedente das receitas ordinárias sobre as despesas da mesma índole.

MINISTÉRIO DO INTERIOR:

Segurança pública:

Para fazer face às despesas com o rearmamento e reequipamento da Polícia de Segurança Pública foi inscrita no Orçamento a verba de 5 000 000$, que teria por receita compensadora a proveniente da amoedação.

Igual importância se destinou, com idêntica cobertura, ao rearmamento e reequipamento da Guarda Nacional Republicana.

Do exame da Conta deduz-se que aquelas dotações foram inteiramente levantadas dos cofres do Estado, tendo, porém, sido utilizado como cobertura o excedente das receitas ordinárias.

Outros investimentos:

A fim de ocorrer ao pagamento das despesas com a recepção, manutenção e colocação dos indivíduos nacionais que residiam na Índia Portuguesa foi mandada inscrever no Orçamento pelo Decreto n.º 44 493, de 6 de Agosto de 1962, a verba de 2 000 000$, mais tarde reforçada com 1 000 000$, em virtude da publicação do Decreto n.º 44 588, de 21 de Setembro do mesmo ano.

Como compensação deste crédito foram anuladas iguais quantias na dotação do capítulo 6.º, artigo 50.º, n.º 1), do orçamento do Ministério das Finanças para o ano económico de 1962.

MINISTÉRIO DA MARINHA:

Farolagem do continente e ilhas adjacentes:

Com vista ao prosseguimento dos planos da farolagem do continente e ilhas adjacentes orçamentou-se a importância de 300 000$, posteriormente reforçada com 100 000$ pelo Decreto n.º 44 597, de 26 de Setembro de 1962.

A soma aplicada, no total de 400 000$, teve contrapartida no produto da venda de títulos ou de empréstimos, conforme estava previsto.

MINISTÉRIO DAS OBRAS PÚBLICAS:

II Plano de Fomento (Lei n.º 2094, de 25 de Novembro de 1958):

Agricultura — Transportes e comunicações — Investigação aplicada — Ensino técnico:

Para o efeito da execução do Plano de Fomento na parte relativa a este Ministério orçamentaram-se as verbas destinadas a obras de hidráulica agrícola

(210 800 000$), viação rural (105 000 000$), abastecimento de água das populações (30 000 000$), portos (85 200 000$), ponte sobre o Tejo em frente de Lisboa (30 000 000$), construção civil (6 000 000$) e escolas técnicas (79 500 000$), tudo no total de 546 500 000$.

Todas estas dotações tinham cobertura em recursos extraordinários: crédito externo — classe I (10 000 000$), crédito externo — classe II (434 500 000$), produto da venda de títulos ou de empréstimos (66 000 000$) e reembolsos de autofinanciamentos (36 000 000$).

No decurso do ano económico foram modificadas algumas das dotações respeitantes a estes encargos.

Deste modo:

A verba de 200 000 000$, relativa ao Plano de rega do Alentejo, compreendida na de 210 800 000$, atrás referida, ficou reduzida a 110 700 000$ em virtude da publicação dos Decretos n.ºs 44 281, de 17 de Abril, e 44 524, de 20 de Agosto de 1962, que autorizaram anulações no total de 89 300 000$.

A dotação de 2 400 000$ respeitante a outras obras hidroagrícolas foi reforçada com 2 000 000$, segundo o determinado no Decreto n.º 44 743, de 30 de Novembro de 1962.

A importância de 4 000 000$ referente a melhoramentos de regadios colectivos, incluindo obras de enxugo e defesa, foi acrescida de 1 000 000$, por virtude da publicação do citado Decreto n.º 44 743.

A soma de 2 000 000$ correspondente ao porto de Aveiro, que, como as seguintes, respeitantes aos outros portos, está incluída na dotação de 85 200 000$, já mencionada noutro lugar, foi diminuída de 500 000$ em consequência da publicação do Decreto n.º 44 752, de 3 de Dezembro de 1962.

A verba de 1 000 000$ relativa ao porto de Faro-Olhão foi também diminuída de 500 000$, com fundamento no referido Decreto n.º 44 752.

A dotação de 2 500 000$ respeitante ao porto da Póvoa de Varzim ficou reduzida a 1 000 000$, também em virtude da publicação do mencionado Decreto n.º 44 752.

A importância de 6 600 000$ da inscrição referente ao porto do Funchal subiu para 8 856 765$80, após a publicação do aludido Decreto n.º 44 752, que autorizou um reforço de 2 256 765$80.

A verba de 30 000 000$ destinada ao porto da Horta foi reforçada com 243 234$20, ainda em consequência da publicação do Decreto n.º 44 752.

A dotação referente à ponte sobre o Tejo em frente de Lisboa, destinada a estudos, projectos, expropriações e fiscalização, na importância de 30 000 000$, foi primitivamente reforçada com 6 178 262$60 e mais tarde com 3 100 000$, reforços estes respectivamente autorizados pelos Decretos n.ºs 44 448 e 44 743, de 4 de Julho e 30 de Novembro de 1962, pelo que, depois de corrigida, a mesma dotação ascendeu a 39 278 262$60.

Para pagamento de todos os encargos emergentes da construção da mesma ponte efectuou-se uma nova inscrição orçamental, na importância de 221 299 000$, em execução do disposto no Decreto n.º 44 458, de 9 de Julho de 1962.

Todas as despesas efectuadas em conta deste capítulo orçamental, que somam 500 274 800$80, foram efectivamente cobertas pelo produto de venda de títulos ou empréstimos (71 683 540$20), pelo crédito externo — classe I (19 000 000$), pelo crédito externo — classe II (216 232 697$60), pelo crédito externo — classe III (20 000 000$), pelo crédito externo — classe IV (143 000 000$), pelo reembolso dos valores dos autofinanciamentos (24 158 563$) e pelo reembolso dos pagamentos em conta da participação referida no Decreto-Lei n.º 43 398, de 15 de Dezembro de 1960 (6 200 000$).

Outros investimentos:

Aproveitamento hidráulico das bacias hidrográficas:

Para pagamento de todas as despesas do pessoal e material necessárias a estudos e obras respeitantes a este empreendimento orçamentou-se a verba de 3 000 000$, com contrapartida no produto da venda de títulos ou de empréstimos.

A importância despendida em conta desta dotação foi de 2 460 458$90 e teve como compensação a receita prevista.

Liceus:

A fim de ocorrer à satisfação de todos os encargos de pessoal e material relativos a obras de construção de novos edifícios para liceus, incluindo a expropriação e aquisição de prédios (Decreto-Lei n.º 41 572, de 28 de Março de 1958), foi inscrita a verba de 15 000 000$, inteiramente levantada dos cofres públicos e coberta igualmente pelo produto da venda de títulos ou de empréstimos, conforme estava previsto.

Edifícios escolares:

Destinada à conclusão das construções escolares em execução ao abrigo do Plano dos Centenários, novos edifícios para escolas primárias, cantinas escolares, casas para professores e aproveitamento de construções escolares existentes, nos termos da Lei n.º 2107, de 5 de Abril de 1961, orçamentou-se a verba de 100 000 000$, a compensar pelo produto da venda de títulos ou de empréstimos.

Com a publicação do Decreto n.º 44 743, de 30 de Novembro de 1962, que autorizou uma anulação na importância de 3 100 000$, ficou aquela dotação reduzida a 96 900 000$, da qual se aplicaram durante a gerência 95 152 693$80, com contrapartida na receita prevista.

Edifícios públicos:

Para construção e conclusão de edifícios destinados à instalação de serviços públicos inscreveu-se no Orçamento a verba de 8 000 000$, a cobrir pelo produto da venda de títulos ou de empréstimos. Foi despendida a quantia de 7 799 604$70, que teve como receita compensadora a prevista.

Melhoramentos rurais:

Com vista à concessão de subsídios para melhoramentos rurais (Decretos-Leis n.os 34 391, de 25 de Janeiro de 1945, e 41 155, de 15 de Junho de 1957) foi inscrita a importância de 8 000 000$, com cobertura no produto da venda de títulos ou de empréstimos.

Esta dotação, porém, foi duas vezes alterada em virtude da publicação dos Decretos n.os 44 448 e 44 597, respectivamente de 4 de Julho e 26 de Setembro de 1962.

O primeiro dos citados diplomas autorizou um reforço da quantia de 4 511 050$70 e o segundo outro da importância de 7 500 000$, elevando-se deste modo a inscrição inicial a 20 011 050$70, que foi inteiramente aplicada, tendo tido a primeira dotação de 8 000 000$ contrapartida no produto da venda

de títulos ou de empréstimos e a parte restante (12 011 050$70) no excedente das receitas ordinárias.

Construções prisionais:

Para pagamento de todas as despesas do pessoal e material relativas a obras de construção, ampliação e adaptação de edifícios de estabelecimentos prisionais e dos destinados aos serviços jurisdicionais de menores orçamentou-se a verba de 3 475 000$, também com compensação no produto da venda de títulos ou de empréstimos.

Gastaram-se 3 437 853$, tendo sido utilizada a cobertura prevista.

Rede de estradas do continente:

A fim de fazer face aos encargos resultantes da Lei n.º 2068, de 5 de Abril de 1954, e base XI da Lei n.º 2094, de 25 de Novembro de 1958, inscreveu-se no Orçamento a importância de 267 500 000$, que tinha como contrapartida as receitas provenientes do «Crédito externo — Classe II».

Esta dotação foi integralmente levantada dos cofres do Estado e compensada conforme estava previsto.

Subsídio extraordinário à Junta Autónoma de Estradas:

Com o objectivo de activar obras em vias municipais e estradas nacionais do Alentejo foi concedido à Junta Autónoma de Estradas um subsídio extraordinário de 2 500 000$, ao abrigo do disposto no Decreto n.º 44 597, de 26 de Setembro de 1962, a que corresponderia uma inscrição orçamental de igual quantia, que seria coberta pelo excesso das receitas ordinárias, como, de facto, aconteceu.

Rede de estradas da Madeira:

Para este efeito foi concedido pelo Estado, nos termos dos Decretos-Leis n.os 28 592, de 14 de Abril de 1938, e 40 168, de 20 de Maio de 1955, um subsídio de 3 750 000$, com contrapartida no produto da venda de títulos ou de empréstimos, para o que se orçamentou a competente verba, à qual, efectivamente, fez frente a receita prevista.

Rede de estradas dos Açores:

A dotação oportunamente inscrita para este fim era de 3 000 000$ e tinha igualmente como receita compensadora o produto da venda de títulos ou de empréstimos. Todavia, em 30 de Novembro de 1962 foi publicado o Decreto n.º 44 743, que mandou anular esta inscrição a fim de reforçar outras verbas consideradas insuficientes.

Cidades universitárias:

Para pagamento das despesas de pessoal e material, incluindo estudos e a compra ou expropriação de prédios, inscreveu-se no Orçamento a verba de 10 000 000$, em conta da qual se despenderam 9 995 529$60, que foram com-

pensados pelo produto da venda de títulos ou de empréstimos, em harmonia com a previsão.

Casas para alojamento de famílias pobres:

Com esta finalidade foi orçamentada a título de subsídio aos corpos administrativos e Misericórdias, nos termos dos Decretos-Leis n.os 34 486, de 6 de Abril de 1945, e 35 578, de 4 de Abril de 1946, a importância de 1 000 000$, da qual se aplicaram apenas 458 754$, suportados pelo produto da venda de títulos, conforme estava previsto.

Plano de melhoramentos de 1956 para a cidade do Porto:

Sob a rubrica «Subsídios do Tesouro, nos termos do Decreto-Lei n.º 40 616, de 28 de Maio de 1956», foi inscrita a verba de 14 000 000$, da qual 4 000 000$ seriam cobertos pelo produto da venda de títulos e 10 000 000$ pelo excedente das receitas ordinárias.

Do exame da Conta verifica-se que a importância levantada dos cofres públicos, correspondente à soma daquelas duas parcelas, teve por cobertura as receitas previstas.

Construções hospitalares no País:

Para execução do Plano de hospitais centrais e regionais, nos termos da Lei n.º 2011, de 2 de Abril de 1946, e Decreto-Lei n.º 41 497, de 31 de Dezembro de 1957, e consequente pagamento de todas as despesas do pessoal e material a utilizar pela Comissão de Construções Hospitalares inscreveu-se no Orçamento a quantia de 10 000 000$, com contrapartida no produto da venda de títulos ou de empréstimos, tendo sido, de facto, esta a receita que suportou a despesa realizada, na importância de 9 496 280$90.

Pousadas:

Com vista à construção e instalação de pousadas segundo o plano aprovado orçamentou-se a verba de 6 000 000$, a cobrir pelo produto da venda de títulos ou de empréstimos. Esta dotação foi reforçada com 500 000$ em virtude da publicação do Decreto n.º 44 750, de 3 de Dezembro de 1962.

Serviram de compensação às despesas realizadas, na importância de 6 435 519$50, o produto da venda de títulos ou de empréstimos (6 000 000$) e o excesso de cobrança das receitas ordinárias (435 519$50).

Comemorações do 5.º centenário da morte do infante D. Henrique:

Para pagamento de todas as despesas de pessoal e material relativas às comemorações em epígrafe foi inscrita a importância de 400 000$, da qual se gastaram 395 896$40, pagos pelo excedente das receitas ordinárias, conforme havia sido previsto.

Instalação do Serviço de Fomento Mineiro:

A fim de satisfazer todas as despesas com a construção, adaptação e melhoramentos de instalações necessárias ao Serviço de Fomento Mineiro inscreveu-se

no Orçamento a verba de 700 000$, que, segundo a Conta, foi inteiramente aplicada durante a gerência e suportada pelo produto da venda de títulos ou de empréstimos, consoante a previsão.

Planos gerais de abastecimento de água dos distritos insulares:

Para execução destes planos orçamentou-se a verba de 1 500 000$, com contrapartida no produto da venda de títulos ou de empréstimos. Despendeu-se em conta da mesma a importância de 1 499 999$10, tendo sido utilizada a cobertura prevista.

Novas instalações para a marinha de guerra:

Com vista à satisfação dos encargos provenientes das obras de novas capitanias, delegações marítimas e outras instalações terrestres para a marinha de guerra e respectivo apetrechamento foi inscrita a quantia de 1 500 000$, a compensar pelo produto da venda de títulos ou de empréstimos.

Segundo a Conta, tal verba teve aplicação integral durante a gerência e cobertura na receita compensadora prevista.

Novas instalações para o Exército:

Para pagamento de todas as despesas, incluindo estudos e a compra ou expropriação de prédios, respeitantes às novas instalações em epígrafe, orçamentou-se a verba de 12 000 000$, que foi inteiramente levantada dos cofres públicos e suportada igualmente pelo produto da venda de títulos ou de empréstimos, conforme estava previsto, tendo a importância de 616 103$20, relativa ao reforço autorizado pelo Decreto n.º 44 659, de 2 de Novembro de 1962, sido compensada pelas receitas provenientes do «Reembolso dos pagamentos em conta da participação referida no Decreto-Lei n.º 43 398, de 15 de Dezembro de 1960», como se deduz do exame da Conta.

Escola Agrícola e Industrial de Grândola:

Destinada à construção desta Escola, em regime de comparticipação com a Fundação António Inácio da Cruz, inscreveu-se no Orçamento a importância de 1 000 000$, com contrapartida no produto da venda de títulos ou de empréstimos. Levantada dos cofres do Estado na sua totalidade, foi coberta em harmonia com a previsão.

Instituto Calouste Gulbenkian:

Para pagamento de todas as despesas com a construção e apetrechamento no Laboratório Nacional de Engenharia Civil, do Instituto Calouste Gulbenkian, nos termos do Decreto-Lei n.º 43 391, de 16 de Julho de 1959, foi orçamentada a verba de 7 000 000$, da qual se despenderam 3 864 845$80, que tiveram contrapartida no excedente das receitas ordinárias, como tinha sido previsto.

Abastecimento de água com distribuição domiciliária:

Com vista à concessão de subsídios nos termos dos Decreto-Leis n.os 33 863 e 36 575, de 15 de Agosto de 1944 e 4 de Novembro de 1947, inscreveu-se no Orça-

mento a importância de 3 000 000$, que foi integralmente aplicada e coberta pelo produto da venda de títulos de acordo com a previsão.

MINISTÉRIO DO ULTRAMAR:

II Plano de Fomento (Lei n.º 2094, de 25 de Novembro de 1958):

Província de Cabo Verde:

Destinada à concessão de um subsídio reembolsável à província de Cabo Verde nos termos do Decreto-Lei n.º 42 479, de 31 de Agosto de 1959, orçamentou-se a importância de 45 000 000$, a compensar pelo produto da venda de títulos ou de empréstimos. Esta dotação foi porém reforçada com 16 000 000$, após a publicação do Decreto n.º 44 448, de 4 de Julho de 1962, que atribuiu a este reforço idêntica cobertura.

O total concedido, na importância de 61 000 000$, foi suportado pela receita prevista.

Província de Macau:

O subsídio reembolsável concedido a esta província nos termos do Decreto-Lei n.º 42 749, de 31 de Agosto de 1959, cuja importância primitivamente inscrita era de 43 000 000$, ficou reduzida a 27 000 000$, em virtude da anulação da quantia de 16 000 000$ resultante da publicação do Decreto n.º 44 448, de 4 de Julho de 1962, tendo tido por contrapartida o produto da venda de títulos ou de empréstimos, conforme havia sido previsto.

Província de Timor:

Ainda com fundamento no mencionado Decreto-Lei n.º 42 479, de 31 de Agosto de 1959, foi concedido a esta província ultramarina um subsídio reembolsável de 41 500 000$, que foi coberto também pelo produto da venda de títulos ou de empréstimos, consoante a previsão.

Província da Guiné:

Ao abrigo do disposto no Decreto-Lei n.º 43 519, de 28 de Fevereiro de 1961, foi concedido a esta província um empréstimo de 37 000 000$, com compensação no produto da venda extraordinária de títulos em carteira com afectação à concessão de empréstimos a províncias ultramarinas, tendo sido esta a cobertura utilizada.

Província de S. Tomé e Príncipe:

O quantitativo do empréstimo concedido a esta província nos termos do citado Decreto-Lei n.º 43 519, de 28 de Fevereiro de 1961, foi de 31 800 000$, dos quais 21 300 000$ com contrapartida no produto da venda de títulos ou de empréstimos e os restantes 10 500 000$ no produto da venda extraordinária de títulos em carteira, que, de facto, foram as receitas que suportaram estes encargos.

Província de Moçambique:

Com fundamento no Decreto-Lei n.º 42 817, de 25 de Janeiro de 1960, concedeu-se à província em epígrafe um empréstimo de 200 000 000$, para o que foi inscrita no Orçamento a competente verba ao abrigo do disposto no Decreto n.º 44 136, de 20 de Outubro de 1962, tendo como compensação os fundos a utilizar nos termos dos §§ 1.º e 3.º do artigo 6.º do Decreto n.º 44 275, de 10 de Abril do mesmo ano, donde efectivamente saíu a importância emprestada.

Província de Angola:

A esta província foi também concedido um empréstimo de 200 000 000$, nos termos do Decreto-Lei n.º 42 817, de 25 de Janeiro de 1960, dos quais 50 000 000$ tiverem cobertura no produto da venda de títulos ou de empréstimos e 150 000 000$ no produto da emissão de títulos, nos termos do Decreto-Lei n.º 42 946, de 27 de Abril de 1960.

Outros investimentos:

Índia Portuguesa:

Para pagamento dos encargos a que se refere o Decreto-Lei n.º 39 936, de 25 de Novembro de 1954, inscreveu-se no Orçamento a importância de 500 000$, que foi inteiramente aplicada com compensação no produto da venda de títulos ou de empréstimos, conforme estava previsto.

Protecção a refugiados:

Com esta finalidade orçamentou-se a verba de 2 000 000$, também com contrapartida no produto da venda de títulos.

A importância despendida foi de 1 688 759$20, tendo sido coberta em harmonia com a previsão.

MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO NACIONAL:

II Plano de Fomento (Lei n.º 2094, de 25 de Novembro de 1958):

Investigações e ensino técnico:

Com vista à realização de estudos e inquéritos foi inscrita no Orçamento a quantia de 150 000$, que seria suportada pelo produto da venda de títulos ou de empréstimos. Segundo a Conta, esta verba foi inteiramente aplicada e compensada conforme estava previsto.

Outros investimentos:

Para continuação do reapetrechamento em material didáctico e laboratorial das escolas técnicas, institutos, liceus e Universidades foi primitivamente inscrita a dotação de 5 000 000$, com cobertura nos saldos de contas de anos económicos findos. Com a publicação do Decreto n.º 44 611, de 3 de Outubro de 1962, o seu quantitativo elevou-se a 10 000 000$, tendo a importância do reforço tido contrapartida prevista nas receitas provenientes da amoedação.

Em face da Conta, verifica-se, porém, que na sua totalidade a dotação aplicada foi suportada pelo excedente das receitas ordinárias.

MINISTÉRIO DA ECONOMIA:

II Plano de Fomento (Lei n.º 2094, de 25 de Novembro de 1958):

Agricultura, silvicultura e pecuária:

Para execução do II Plano de Fomento, na parte respeitante a este Ministério, foram primitivamente inscritas as seguintes verbas:

Povoamento florestal no continente	79 200 000$00
Povoamento florestal nas ilhas adjacentes	18 550 000$00
Repovoamento de terrenos particulares	12 800 000$00
Correcção torrencial	1 450 000$00
Reorganização agrária	60 000 000$00
Defesa sanitária das plantas e dos animais	29 200 000$00
Melhoramentos agrícolas	25 000 000$00
Indústrias extractivas e transformadores:	
Minas	16 750 000$00
Electricidade:	
Distribuição de electricidade	30 000 000$00
Investigação aplicada:	
Fomento agrícola	6 300 000$00
Publicação de cartas de reconhecimento agrário	2 000 000$00
Fomento florestal	3 000 000$00
Fomento pecuário	2 600 000$00
Fomento mineiro	7 000 000$00
Fomento industrial	13 000 000$00
Soma	306 850 000$00

Todavia, no decurso do ano económico, algumas destas dotações foram alteradas em virtude da publicação dos Decretos n.ºs 44 358, 44 524, 44 752 e 44 804, respectivamente de 22 de Maio, 20 de Agosto, 3 e 21 de Dezembro de 1962, que se traduziram numa diferença para mais de 26 490 513$50, tendo, por conseguinte, as inscrições iniciais, no seu conjunto, subido para 333 340 513$50, em conta das quais se gastaram 298 774 141$20.

Todas estas despesas tinham cobertura no produto da venda de títulos ou de empréstimos, com excepção das referentes à reorganização agrária, defesa sanitária das plantas e dos animais e melhoramentos agrícolas, que tinham por receita compensadora o «Crédito externo — Classe I».

Analisada a Conta nesta parte, verifica-se que na importância de 333 340 513$50, acima mencionada, está compreendida a quantia de 7 861 700$, correspondente ao que foi despendido em conta da nova inscrição de 10 000 000$, relativa ao «Melhoramento pecuário, nos termos do Decreto-Lei n.º 44 419, de 26 de Junho de 1962», que teve contrapartida nas receitas provenientes do «Crédito externo — Classe II».

Outros investimentos:

Colonização interna:

A fim de ocorrer ao pagamento das despesas com obras complementares nas colónias agrícolas e outros encargos resultantes da execução do Decreto n.º 36 709,

de 5 de Janeiro de 1948, e pagamento de todos os encargos com a concessão de créditos pelo Fundo de Melhoramentos Agrícolas, nos termos do artigo 15.º do Decreto-Lei n.º 35 993, de 23 de Novembro de 1946, orçamentaram-se duas verbas, que somavam 2 500 000$, com compensação no produto da venda de títulos ou de empréstimos.

Em conta desta soma despenderam-se 2 453 129$60, tendo sido utilizada a cobertura prevista.

MINISTÉRIO DAS COMUNICAÇÕES:

II Plano de Fomento (Lei n.º 2094, de 25 de Novembro de 1958):

Transportes e comunicações:

Destinadas ao pagamento das despesas resultantes da execução do II Plano de Fomento, na parte relativa a este Ministério, orçamentaram-se as seguintes verbas:

Portos:

1) Lisboa	18 200 000$00
2) Douro e Leixões	38 200 000$00
Soma	56 400 000$00

1. A dotação referente ao porto de Lisboa tinha contrapartida no reembolso do autofinanciamento.

Em face da Conta, verifica-se que foram despendidos 15 908 003$50, que tiveram por compensação as receitas provenientes do reembolso do valor do autofinanciamento, conforme estava previsto.

2. A dotação relativa aos portos do Douro e Leixões foi reforçada com 6 478 000$ após a publicação do Decreto n.º 44 767, de 5 de Dezembro de 1962, elevando-se deste modo a 44 678 000$, soma que foi totalmente suportada pelas receitas do autofinanciamento.

Aeroportos:

A fim de ocorrer às despesas com os aeroportos foram inicialmente inscritas as seguintes verbas:

1) Aeroporto de Lisboa (pistas, circulações e plataformas, edificações, equipamentos e diversos)	40 800 000$00
2) Aeroporto do Porto	7 600 000$00
3) Aeroporto de Santa Maria	1 500 000$00
4) Aeroporto da Madeira	33 200 000$00
5) Aeroporto de Faro	18 400 000$00
6) Segurança aérea	5 000 000$00
Soma	106 500 000$00

A parte mais importante desta soma (100 000 000$) tinha cobertura prevista nas receitas provenientes do «Crédito externo — Classe II» e os restantes 6 500 000$ seriam cobertos pelo produto da venda de títulos ou de empréstimos (6 450 000$) e da liquidação de valores dos Transportes Aéreos Portugueses (50 000$).

No decurso do ano económico houve algumas modificações nas verbas primitivamente inscritas.

Assim:

A importância inscrita para o aeroporto de Lisboa foi reforçada duas vezes, mediante a publicação dos Decretos n.os 44 281 e 44 524, respectivamente de 17 de Abril e 20 de Agosto de 1962, a primeira vez com 10 000 000$ e a segunda com 24 800 000, pelo que a dotação inicial subiu para 75 600 000$, dos quais se aplicaram 75 481 300$70.

A verba orçamentada para o aeroporto do Porto foi também reforçada pelo citado Decreto n.º 44 524 com 16 500 000$, elevando-se deste modo a 24 100 000$, dos quais se gastaram 24 031 592$20.

A quantia inscrita com destino ao aeroporto da Madeira foi primeiramente reforçada com 30 000 000$, pelo Decreto n.º 44 821, de 17 de Abril de 1962, e mais tarde com 8 000 000$, pelo Decreto n.º 44 524 acima referido, ficando desta forma alterada para 71 200 000$, dos quais se despenderam 70 632 791$30.

Do exame da Conta deduz-se que da totalidade da soma corrigida (195 800 000$), se aplicaram 194 673 546$30, com contrapartida no produto da venda de títulos ou de empréstimos (6 173 546$30) e no «Crédito externo — Classe II» (188 500 000$).

Ministério das Corporações e Previdência Social:

Outros investimentos:

Constituição das Casas do Povo:

Destinada ao pagamento de dotações às Casas do Povo, nos termos dos artigos 2.º e 3.º do Decreto-Lei n.º 40 199, de 23 de Junho de 1955, com a redacção dada pelo artigo único do Decreto-Lei n.º 40 970, de 7 de Janeiro de 1957, foi inscrita a importância de 500 000$, da qual se aplicaram 160 000$ com contrapartida no excedente das receitas ordinárias, conforme estava previsto.

Ministério da Saúde e Assistência:

Outros investimentos:

Para reapetrechamento dos estabelecimentos hospitalares orçamentou-se, com compensação no saldo de contas de anos económicos findos, a verba de 14 000 000$, que foi inteiramente levantada dos cofres públicos e igualmente compensada pelo excesso das receitas ordinárias sobre as despesas da mesma índole.

Resumo das coberturas das despesas extraordinárias

Segundo o apuramento efectuado com base nos mapas que fazem parte integrante da Conta definitiva, a cobertura das despesas extraordinárias pode resumir-se do seguinte modo:

	Milhares de contos
Em receita ordinária	2 707,8
Em receita extraordinária:	
Saldos de anos económicos findos	496
Produto da venda de títulos ou de empréstimos	1 117,7
Outros recursos extraordinários	2 214,2
Soma	6 535,7

Todavia, se bem que esta soma esteja de acordo com a que lhe corresponde no relatório ministerial que acompanha a Conta, a p. LXXIII, já o mesmo não acontece quanto às parcelas relativas às coberturas em receita ordinária e em outros recursos extraordinários, que divergem, como a seguir se indica:

	Milhares de contos
Receita ordinária:	
Relatório ministerial	2 725,4
Apuramento	2 707,8
Diferença	17,6
Outros recursos extraordinários:	
Relatório ministerial	2 214,2
Apuramento	2 231,8
Diferença	17,6

Atribui-se a determinante desta divergência, que no entanto se compensa, ao facto de no relatório ministerial se haver considerado como receita ordinária a importância de 17,6 milhares de contos, respeitante a reembolsos de diversos financiamentos, que nos mapas insertos a pp. 16–17 e 60–61 (Conta Geral das receitas e despesas orçamentais do Estado e respectivo desenvolvimento das receitas) foram escriturados como receita extraordinária.

5) Mapa, por Ministérios, demonstrativo das contrapartidas previstas e das efectivamente utilizadas quanto às despesas extraordinárias do ano económico de 1962

(Em milhares de contos)

Designação	Orçamento																		Conta																	
	Amoedação	Saldos	Produto da venda de títulos	Crédito externo — Classe I	Crédito externo — Classe II	Produto da venda extraordinária de títulos	Produtos de reparações	Imposto de defesa e valorização do ultramar	Reembolso dos adiantamentos (Decreto-Lei n.º 39 397)	Reembolso das comparticipações para a O. T. A. N.	Fundo de contrapartida do Plano Marshall	Reembolso de autofinanciamentos	Reembolso dos pagamentos (Decreto-Lei n.º 43 398)	Produto da liquidação dos valores T. A. P.	Outros recursos extraordinários	Receitas ordinárias	Soma	Produto da venda de títulos ou de empréstimos	Saldos de contas de anos findos	Produto da emissão de títulos (Decreto-Lei n.º 42 946)	Crédito externo — Classe I	Crédito externo — Classe II	Crédito externo — Classe III	Crédito externo — Classe IV	Crédito externo — Classe V	Produto da venda extraordinária de títulos em carteira	Produtos de reparações	Imposto de defesa e valorização do ultramar	Reembolso das comparticipações para despesas da O. T. A. N.	Reembolso do valor do autofinanciamento	Reembolso dos pagamentos (Decreto-Lei n.º 43 398)	Fundos a utilizar nos termos do Decreto n.º 44 975	Reembolso dos adiantamentos (Decreto-Lei n.º 39 397)	Receitas ordinárias	Soma
Encargos Gerais da Nação:																																				
Para satisfação de despesas militares em harmonia com compromissos tomados internacionalmente	60	200	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	260	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	309,5	309,5
Forças militares extraordinárias no ultramar	50	100	–	–	–	–	170	80	–	–	–	–	–	–	–	1 100	1 500	298	496	–	–	–	–	–	–	170	71	–	–	–	–	2 229,5	3 264,5
Para execução do preceituado no Decreto-Lei n.º 39 397	–	–	–	–	–	–	–	–	12	–	–	–	–	–	–	–	12	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–
Para despesas com infra-estruturas comuns O. T. A. N.	–	–	–	–	–	–	–	–	–	264,92	–	–	–	–	–	–	264,92	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	156,7	–	–	–	–	156,7
Construção de navios escoltas oceânicos	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	100	–	–	–	100	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	53	–	–	–	–	53
Base aérea n.º 11 — Pagamento de despesas	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	50	–	50	–	–	–	10,5	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	0,3	0,9	11,7
Outros investimentos — Construção de fábricas de pólvora	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	2,996	–	–	–	–	–	2,996	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–
Finanças:																																				
Para aquisição de acções e obrigações	–	–	156,364	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	156,364	150	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	150
Cadastro geométrico da propriedade rústica	–	–	24	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	24	24	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	0,9	0,9	24,9
Província de Moçambique — Subsídios reembolsáveis	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	122	122	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	100	100	
Empréstimos a bancos de investimento, nos termos do Decreto-Lei n.º 44 433, de 23 de Junho de 1962	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	300,3	–	–	–	–	–	–	–	–	300,3
Para aquisição de acções e obrigações de bancos e companhias	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–
Reapetrechamento da Guarda Fiscal	0,5	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	0,5	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	0,5	0,5	
Interior:																																				
Despesas com armamento e reequipamento da P. S. P.	5	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	5	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	5	5	
Despesas com armamento e reequipamento da G. N. R.	5	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	5	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	5	5	
Despesas com a recepção, manutenção e colocação dos indivíduos nacionais que residiam na Índia Portuguesa	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	3	3	
Marinha:																																				
Farolagem do continente e ilhas adjacentes	–	–	0,3	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	0,3	0,4	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	0,4
Obras Públicas:																																				
Hidráulica agrícola	–	–	–	10	200	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	210	2,8	–	–	18,9	2,4	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	24,1	
Aproveitamentos hidráulicos da Madeira	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	0,8	–	–	–	–	0,8	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	4,4	–	–	–	–	4,4	
Viação rural	–	–	–	–	105	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	105	–	–	–	–	104,7	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	104,7	
Abastecimento de água às populações	–	–	30	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	30	29,8	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	29,8	
Portos	–	–	–	–	50	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	50	–	–	–	–	29,9	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	29,9	
Porto do Funchal	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	2,6	–	–	–	–	2,6	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	8,8	–	–	–	–	8,8	
Porto de Setúbal	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	8	–	–	–	–	8	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	2,9	–	–	–	–	2,9	
Ponta Delgada	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	13,6	–	–	–	–	13,6	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	
Porto de Angra do Heroísmo e pequenos portos dos Açores	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	11	–	–	–	–	11	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	7,9	–	–	–	–	7,9	
Ponte sobre o Tejo em frente de Lisboa	–	–	30	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	30	33,1	–	–	–	–	20	143	–	–	–	–	–	6,2	–	–	–	202,3	
Construção civil	–	–	6	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	6	6	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	6	
Escolas técnicas	–	–	–	–	79,5	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	79,5	–	–	–	–	79,5	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	79,5	
Aproveitamento hidráulico das bacias hidrográficas	–	–	3	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	3	2,5	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	2,5	
Liceus	–	–	15	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	15	15	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	15	
Edifícios escolares	–	–	100	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	100	95,2	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	95,2	
Edifícios públicos	–	–	8	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	8	7,8	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	7,8	
Melhoramentos rurais	–	–	8	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	8	8	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	12	20	
Construções prisionais	–	–	3,475	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	3,475	3,4	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	3,4	
Rede de estradas do continente	–	–	–	–	267,5	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	267,5	–	–	–	–	267,5	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	267,5	
Subsídio extraordinário à Junta Autónoma de Estradas	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	2,5	2,5	
Rede de estradas da Madeira	–	–	3,75	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	3,75	3,75	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	3,75	
Rede de estradas dos Açores	–	–	3	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	3	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	
Cidades universitárias	–	–	10	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	10	10	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	10	
Casas para alojamento de famílias pobres	–	–	1	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	1	0,5	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	0,5	
Plano de melhoramentos de 1956 para a cidade do Porto	–	–	4	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	10	14	4	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	10	14	
Construções hospitalares no País	–	–	10	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	10	9,5	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	9,5	
Pousadas	–	–	6	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	6	6	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	0,4	6,4	
Comemorações do 5.º centenário da morte do infante D. Henrique	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	0,4	0,4	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	0,4	0,4	
Instalações do serviço de fomento mineiro	–	–	0,7	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	0,7	0,7	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	0,7	
Planos gerais de abastecimento de água aos distritos insulares	–	–	1,5	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	1,5	1,5	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	1,5	
Novas instalações para a marinha de guerra	–	–	1,5	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	1,5	1,5	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	1,5	
Novas instalações para o Exército	–	–	12	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	12	12	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	12,6	
Escola Agrícola e Industrial de Grândola	–	–	1	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	1	1	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	0,6	–	–	–	1	
Instituto Calouste Gulbenkian	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	7	7	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	3,8	3,8	
Abastecimento de água com distribuição domiciliária	–	–	3	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	3	3	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	3	
Ultramar:																																				
Subsídio reembolsável à província de Cabo Verde	–	–	45	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	45	61	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	61	
Subsídio reembolsável à província de Macau	–	–	43	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	43	27	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	27	
Subsídio reembolsável à província de Timor	–	–	41,5	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	41,5	41,5	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	41,5	
Subsídio reembolsável à província da Guiné	–	–	–	–	–	37	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	37	–	–	–	–	–	–	–	37	–	–	–	–	–	–	–	–	37	
Subsídio reembolsável à província de S. Tomé e Príncipe	–	–	21,3	–	–	10,5	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	31,8	21,3	–	–	–	–	–	–	10,5	–	–	–	–	–	–	–	–	31,8	
Empréstimo à província de Moçambique	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	200	–	–	200	
Empréstimo à província de Angola	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	50	–	150	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	200	
Outros investimentos — Índia Portuguesa	–	–	0,5	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	0,5	0,5	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	0,5	
Protecção a refugiados	–	–	2	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	2	1,7	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	1,7	
Educação Nacional:																																				
Investigação e ensino técnico — Estudos e inquéritos	–	–	0,15	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	0,15	0,15	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	0,15	
Para continuação do reapetrechamento das escolas técnicas, institutos, liceus e Universidades	–	5	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	5	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	10	10	
Economia:																																				
Povoamento florestal do continente	–	–	79,2	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	79,2	75,3	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	75,3	
Povoamento florestal das ilhas adjacentes	–	–	18,55	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	18,55	17,5	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	17,5	
Repovoamento de terrenos particulares	–	–	12,8	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	12,8	11,9	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	11,9	
Correcção torrencial	–	–	1,45	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	1,45	1,4	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	1,4	
Reorganização agrária	–	–	–	60	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	60	–	–	–	59,6	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	59,6	
Defesa sanitária das plantas e dos animais	–	–	–	29,2	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	29,2	–	–	–	26,9	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	26,9	
Melhoramentos agrícolas	–	–	–	25	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	25	–	–	–	26,8	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	26,8	
Melhoramento pecuário, nos termos do Decreto-Lei n.º 44 419, de 26 de Junho de 1962	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	7,9	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	7,9	
Minas	–	–	16,75	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	16,75	10,2	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	10,2	
Distribuição de electricidade	–	–	30	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	30	32,5	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	32,5	
Fomento agrícola	–	–	6,3	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	6,3	6	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	1	–	–	–	7	
Publicação de cartas de fomento agrário	–	–	2	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	2	2	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	2	
Fomento florestal	–	–	3	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	3	2,5	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	2,5	
Fomento pecuário	–	–	2,6	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	2,6	2,6	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	2,6	
Fomento mineiro	–	–	7	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	7	5,1	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	5,1	
Fomento industrial	–	–	13	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	13	9,5	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	9,5	
Outros investimentos — Colonização interna	–	–	2,5	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	2,5	2,4	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	2,4	
Comunicações:																																				
Transportes e comunicações:																																				
Porto de Lisboa	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	18,2	–	–	–	–	18,2	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	15,9	–	–	–	–	15,9	
Portos do Douro e Leixões	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	38,2	–	–	–	–	38,2	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	31,7	–	–	–	–	31,7	
Aeroportos e segurança aérea	–	–	6,45	–	100	–	–	–	–	–	–	–	–	0,05	–	–	106,5	6,2	–	–	–	188,5	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	194,7	
Corporações e Previdência Social:																																				
Constituição das Casas do Povo	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	0,5	0,5	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	0,2	0,2	
Saúde e Assistência:																																				
Para reapetrechamento dos estabelecimentos hospitalares	–	14	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	14	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	14	14	
Total geral	120,5	319	796,639	124,2	802	47,5	170	80	12	264,92	2,996	92,4	100	0,05	50	1 239,9	4 222,105	1 117,7	496	150	132,2	690,9	20	143	300,3	47,5	170	71	156,7	71,6	60,8	200	0,3	2 707,6	6 535,6

IV — Dívida pública

1) Dívida a cargo da Junta do Crédito Público

No cumprimento do disposto no artigo 13.º, n.º 10.º, do Decreto-Lei n.º 42 900, de 5 de Abril de 1960, a Junta do Crédito Público remete ao Tribunal de Contas, para efeitos de julgamento, acompanhadas das observações convenientes, as contas de gerência que, nos termos da parte final do artigo 204.º do regulamento aprovado pelo Decreto n.º 31 090, de 30 de Dezembro de 1940, deverão ser anualmente enviadas até 30 de Agosto ao mesmo Tribunal.

As contas relativas à gerência de 1962, deram entrada dentro do prazo legal e foram julgadas por Acórdão de 14 de Janeiro do corrente ano.

O movimento da dívida respeitante à gerência em apreciação pode, segundo as contas apresentadas, resumir-se deste modo:

Capital nominal em 31 de Dezembro de 1961			14 852 443 848$62
Aumentos:			
Emissões efectuadas durante o ano de 1962 . .	4 798 633 685$04		
Capitais restituídos à circulação pelo Fundo de regularização da dívida pública. . .	4 989 850$94		
Outros aumentos	36 118$50	4 803 659 654$48	
Abatimentos:			
Por conversão em renda perpétua . .	6 482 000$00		
Por amortizações contratuais	388 258 862$61		
Por incorporação no Fundo de regularização da dívida pública. . .	10 127 621$09		
Por incorporação no Fundo de renda vitalícia.	17 097 260$00		
Por diminuição do valor actual da renda perpétua (variação de taxa) . . .	15 702 325$35	437 668 069$05	4 365 991 585$43
Capital nominal em 31 de Dezembro de 1962			19 218 435 434$05

O quantitativo referente às emissões realizadas durante este período financeiro pode ser assim desdobrado:

a) 500 000 000$ correspondentes a certificados especiais da dívida pública e do Fundo de renda vitalícia, representativos de importâncias entregues ao Tesouro pelos respectivos Fundos e das instituições de previdência social incluídas na 1.ª e 2.ª categorias previstas no artigo 1.º da Lei n.º 1884, de 16 de Março de 1935, que foram investidos nos termos do Decreto-Lei n.º 37 440, de 6 de Junho de 1949, e cuja emissão foi autorizada pelas portarias de 28 de Fevereiro e 15 de Outubro de 1962, de 250 000 000$ cada uma, publicadas nos *Diários do Governo* n.ºs 68 e 255, 2.ª série, respectivamente de 21 de Março e 30 de Outubro do mesmo ano.

b) 800 000 000$ do empréstimo interno, amortizável, denominado «Obrigação do Tesouro — 3 $^1/_2$ por cento, 1962, II Plano de Fomento», autorizado pelo Decreto n.º 44 402, de 16 de Junho de 1962;

c) 5 814 970$ respeitantes a certificados de aforro, autorizados pelo artigo 14.º do Decreto-Lei n.º 43 453 e artigo 17.º do Decreto n.º 43 454, ambos de 30 de Dezembro de 1960, e que correspondem ao valor facial de 8 307 100$;

d) 1 104 885 000$ correspondentes ao empréstimo externo amortizável de 150 000 000 de marcos, autorizado pelo Decreto-Lei n.º 44 250, de 24 de Março de 1962;

e) 147 318 000$ correspondentes ao empréstimo externo, amortizável, denominado «Empréstimo externo — Obrigações do Tesouro, 3 $^1/_4$ por cento, 1962», autorizado pelo Decreto-Lei n.º 44 693, de 16 de Novembro de 1962;

f) 575 600 000$ correspondentes ao empréstimo externo, amortizável, de 20 000 000 de dólares, autorizado pelo Decreto-Lei n.º 44 360, de 23 de Maio de 1962;

g) 1 276 470 540$20 correspondentes a 51 promissórias destinadas a substituir parte da moeda com que Portugal teria de entrar para o Fundo Monetário Internacional, nos termos do Acordo aprovado pelo Decreto-Lei n.º 43 338, de 21 de Novembro de 1960, e cuja emissão foi autorizada pelo Decreto n.º 44 484, de 27 de Julho de 1962;

h) 200 000 000$ correspondentes ao empréstimo interno, amortizável, denominado «Empréstimo de 2,5 por cento de 1962 — Província de Angola», cuja emissão foi autorizada pelo Decreto n.º 44 429, de 29 de Junho de 1962;

i) 100 000 000$ correspondentes à obrigação geral representativa da 4.ª série do empréstimo de renovação da marinha mercante (II Plano de Fomento), cuja emissão foi autorizada pelo Decreto n.º 44 173, de 1 de Fevereiro de 1962, com fundamento no artigo 11.º e seu § 1.º do Decreto-Lei n.º 42 517, de 21 de Setembro de 1959;

j) 74 000 000$ correspondentes à obrigação geral representativa da 5.ª série do empréstimo de renovação e de apetrechamento da indústria da pesca (II Plano de Fomento), cuja emissão foi autorizada pelo Decreto n.º 44 167, de 30 de Janeiro de 1962, com fundamento no artigo 11.º e seu § 1.º do Decreto-Lei n.º 42 518, de 21 de Setembro de 1959;

l) 14 545 174$84 correspondentes ao movimento da renda perpétua no ano de 1962.

2) Diversos empréstimos

a) *Dívidas ao Banco de Portugal e à Caixa Geral de Depósitos, Crédito e Previdência:*

O movimento das dívidas do Estado a estes dois importantes institutos de crédito exprime-se este ano da seguinte forma:

	Milhares de contos	
Dívida em 31 de Dezembro de 1961:		
Ao Banco de Portugal	980,2	
À Caixa Geral de Depósitos, Crédito e Previdência	62,2	1 042,4
Amortizações em 1962:		
No Banco de Portugal	980,2	
Na Caixa Geral de Depósitos, Crédito e Previdência	5,5	985,7
Dívida em 31 de Dezembro de 1962:		
Ao Banco de Portugal	–,–	
À Caixa Geral de Depósitos, Crédito e Previdência	56,7	56,7

Merece referência especial o facto de a dívida do Estado ao Banco de Portugal, que em 31 de Dezembro de 1961 somava ainda 980,2 milhares de contos, ter sido completamente extinta por virtude do disposto na base XI do contrato celebrado entre o Estado e o Banco de Portugal, a que se refere o Decreto-Lei n.º 44 432, de 29 de Junho de 1962, e da cláusula 11.ª do referido contrato, publicado no *Diário do Governo*, 2.ª série, de 6 de Julho do mesmo ano, e da amortização que havia sido efectuada no ano antecedente, na importância de 2 500 000$.

Segundo o estipulado na referida cláusula 11.ª, do aumento resultante da valorização do ouro feita em execução do determinado na cláusula anterior, uma parte seria destinada à amortização integral dos débitos do Tesouro ao Banco de Portugal, a que respeitam certas cláusulas do contrato de 29 de Junho de 1931, e a parte restante seria creditada em conta especial destinada a ocorrer a eventuais desequilíbrios derivados de alteração do valor do ouro na posse do Banco e a encargos ocasionados pelas operações de transacções respeitantes a ouro ou pela movimentação deste e, bem assim, a outros fins acordados entre o Estado e o Banco.

Em consequência do novo contrato, o limite da conta corrente gratuita a que respeita a cláusula 18.ª do mencionado contrato de 29 de Junho de 1931, com a nova redacção que lhe foi dada pelo contrato de 3 de Abril de 1946, foi elevado a 500 000 000$.

A conta do Banco de Portugal, como caixa geral do Tesouro na metrópole, relativa ao ano económico de 1962, ainda não foi julgada, embora tenha sido já liquidada.

A conta da Caixa Geral de Depósitos, Crédito e Previdência respeitante ao mesmo período financeiro encontra-se em idênticas circunstâncias.

Foi verificada a conformidade dos números constantes do relatório ministerial com os que lhe deveriam corresponder nos balanços publicados pelos referidos estabelecimentos bancários.

b) Plano Marshall:

O movimento dos empréstimos contraídos ao abrigo do Plano Marshall foi durante o ano de 1962, segundo informa a Direcção-Geral da Fazenda Pública, o seguinte:

Empréstimo autorizado pelo Decreto-Lei n.º 37 792, de 24 de Março de 1950 (US $ 27 500 000,00):

O quantitativo deste empréstimo, que em 31 de Dezembro de 1961 era de US $ 23 101 394,24, passou em 31 de Dezembro de 1962 para US $ 22 302 410,14, devido a ter sido efectuada no decurso deste último ano uma amortização no valor de US $ 798 984,10.

Empréstimo autorizado pelo Decreto-Lei n.º 37 988, de 2 de Outubro de 1950 (US $ 1 100 000,00):

Com relação a este empréstimo efectuou-se no ano de 1962 uma amortização de US $ 64 219,68, pelo que a sua posição, que em 31 de Dezembro de 1961 se expressava em US $ 577 977,13, desceu, em igual dia do ano seguinte, para US $ 513 757,45.

Empréstimo autorizado pelo Decreto-Lei n.º 38 413, de 8 de Setembro de 1951 (US $ 8 551 000,00):

O saldo deste empréstimo em 31 de Dezembro de 1961 era de US $ 7 183 273,57, mas, em virtude de ter sido amortizada a importância de US $ 248 440,47 durante o ano de 1962, o seu quantitativo ficou reduzido a US $ 6 934 833,10 em 31 de Dezembro do ano imediato.

Empréstimo autorizado pelo Decreto-Lei n.º 39 139, de 19 de Março de 1953 (US $ 17 000 000,00):

Quanto a este empréstimo, a amortização efectuada no ano de 1962 foi de US $ 200 000,00, baixando, assim, para US $ 11 452 207,62, em 31 de Dezembro do mesmo ano, a importância em dívida, que em 31 de Dezembro de 1961 era de US $ 11 652 207,62.

Empréstimo autorizado pelo Decreto-Lei n.º 40 752, de 4 de Setembro de 1956 (US $ 3 400 000,00):

A posição deste empréstimo em 31 de Dezembro de 1961 era de US $ 3 353 424,48, tendo descido para US $ 3 260 273,80 em igual dia do ano seguinte, por virtude de uma amortização que se efectuou no ano de 1962, na importância de US $ 93 150,68.

c) Outros acordos:

Além dos empréstimos realizados ao abrigo do Plano Marshall, há ainda a considerar os seguintes:

Empréstimo autorizado pelo Decreto-Lei n.º 43 514, de 23 de Fevereiro de 1961 (artigo 2.º) (US $ 55 000 000,00):

Nos termos da citada disposição legal, ficou o Ministro das Finanças autorizado a celebrar oportunamente os acordos financeiros com o Export-Import Bank, de Washington, e com o Banco Seligman & C.ie, de Paris, necessários para a execução da obra relativa à construção da ponte sobre o Tejo entre Lisboa e Almada, de harmonia com o despacho do Conselho de Ministros de 28 de Maio de 1960.

No decurso do ano de 1962 foi efectuado por conta deste empréstimo um levantamento no total de US $ 5 000 000, a saber:

14 de Setembro	US $	750 000,00
17 de Setembro	US $	2 750 000,00
15 de Outubro	US $	750 000,00
15 de Novembro	US $	750 000,00
Total	US $	5 000 000,00

Empréstimo autorizado pelo Decreto-Lei n.º 44 029, de 15 de Novembro de 1961 (US $ 13 200 000):

Este empréstimo foi contraído ao abrigo da lei norte-americana de assistência e desenvolvimento do comércio agrícola (Public Law 480) e destinava-se a fazer face aos encargos resultantes de um contrato de compra, a prazo, de trigo e de cevada para o abastecimento público.

Em 31 de Dezembro de 1961 a importância em dívida era de US $ 712 255,04, mas, em consequência de um levantamento de US $ 11 129 781,47 e de uma amortização de US $ 71 225,50, efectuados no decurso do ano de 1962, o saldo em dívida no último dia deste ano atingiu a soma de US $ 11 770 811,01.

O quadro que segue mostra, em milhares de contos, o movimento dos empréstimos americanos no ano de 1962.

As conversões em moeda portuguesa das importâncias relativas aos levantamentos e às amortizações foram efectuadas, respectivamente, aos câmbios abaixo indicados:

Empréstimo autorizado pelo Decreto-Lei n.º 37 792, ao câmbio de 28$86.
Empréstimo autorizado pelo Decreto-Lei n.º 37 988, ao câmbio de 28$88.
Empréstimo autorizado pelo Decreto-Lei n.º 38 413, ao câmbio de 28$86.
Empréstimo autorizado pelo Decreto-Lei n.º 39 139, ao câmbio de 28$84.
Empréstimo autorizado pelo Decreto-Lei n.º 40 752, ao câmbio de 28$86.

Empréstimo autorizado pelo Decreto-Lei n. 43 514, ao câmbio de 28$60.

Empréstimo autorizado pelo Decreto-Lei n.º 44 029, ao câmbio de 28$86.

QUADRO XIII

Empréstimos	Dívida em 1 de Janeiro de 1962	Importâncias levantadas	Amortizações	Diferença de câmbios	Dívida em 31 de Dezembro de 1962
Autorizado pelo Decreto-Lei n.º 37 792, de 24 de Março de 1950	668,323	–	23,058	— 1,617	643,648
Autorizado pelo Decreto-Lei n.º 37 988, de 2 de Outubro de 1950 (Moçambique)	16,749	–	1,855	— 0,058	14,836
Autorizado pelo Decreto-Lei n.º 38 413, de 8 de Setembro de 1951	207,812	–	7,170	— 0,503	200,139
Autorizado pelo Decreto-Lei n.º 39 139, de 19 de Março de 1953 (Moçambique)	336,340	–	5,768	— 0,291	330,281
Autorizado pelo Decreto-Lei n.º 40 752, de 4 de Setembro de 1956	96,864	–	2,688	— 0,085	94,091
Autorizado pelo Decreto-Lei n.º 43 514, de 23 de Fevereiro de 1961 (*a*)	–	143	–	–	143
Autorizado pelo Decreto-Lei n.º 44 029, de 15 de Novembro de 1961 (*b*)	20,370	318,312	2,037	4,120	340,765
Total	1 346,458	461,312	42,576	1,566	1 766,760

(*a*) Empréstimo resultante do acordo celebrado com o Export-Import Bank de Washington e com o Banco Seligman & Cie, de Paris.
(*b*) Empréstimo contraído ao abrigo da lei americana de assistência e desenvolvimento do comércio agrícola (Public Law 480).

Apresenta-se agora o quadro referente ao movimento da dívida a cargo da Junta do Crédito Público e dos diversos empréstimos e acordos, com as respectivas posições em 31 de Dezembro de 1961 e 31 de Dezembro de 1962.

QUADRO XIV

Dívida	Em 1 de Janeiro de 1962	Movimento em 1962		Em 31 de Dezembro de 1962
		Emissões e levantamentos	Abatimentos	
Capital nominal a cargo da Junta do Crédito Público	14 852,5	4 803,6	437,6	19 218,5
Promissórias do fomento nacional	1 456,5	250	9,9	1 696,6
Diversos empréstimos:				
Banco de Portugal	980,2	–	980,2	–
Caixa Geral de Depósitos, Crédito e Previdência	62,2	–	5,5	56,7
Plano Marshall	1 326,088	–	(*a*) 41,539	(*a*) 1 282,995
Outros acordos	20,370	461,312	(*b*) 2,037	(*b*) 483,765
Soma	18 697,858	5 514,912	1 476,476	22 738,560

(*a*) Este número diverge do que lhe corresponde no relatório ministerial, em virtude de diferenças de câmbio.
(*b*) A diferença existente entre este número e o que lhe corresponde no relatório ministerial resulta de não ter sido considerado neste o movimento relativo ao empréstimo autorizado pelo Decreto-Lei n.º 43 514, de 23 de Fevereiro de 1961, e bem assim a amortização respeitante ao empréstimo autorizado pelo Decreto-Lei n.º 44 029, de 15 de Novembro de 1961.

Do quadro que antecede deduz-se que a dívida a longo prazo subiu para 22 738,560 milhares de contos, sendo, por conseguinte, de 4 038,436 milhares de contos o acréscimo verificado, resultante da diferença entre a soma da coluna relativa às emissões e aos levantamentos (5 514,912) e a soma da dos abatimentos (1 476,476).

3) Dívida flutuante

Não obstante as avultadas somas despendidas com a defesa nacional e a execução do II Plano de Fomento, ainda este ano não foi utilizada a faculdade conferida ao Governo pelo artigo 67.º da Constituição, que permite ao Estado obter suprimentos em representação de receitas da gerência corrente, por meio de dívida flutuante.

Por isso, da verba de 3 000 000$ anualmente inscrita no capítulo 1.º, artigo 12.º, n.º 1), do orçamento da despesa do Ministério das Finanças para satisfação de encargos de juros da dívida flutuante foi aplicada como contrapartida doutras despesas a quantia de 2 000 000$ (Decreto n.º 44 695, de 16 de Novembro de 1962), tendo ficado por utilizar o saldo, na importância de 1 000 000$.

4) Dívida fictícia

Segundo o mapa n.º 5, que faz parte do preâmbulo do Orçamento Geral do Estado aprovado para o ano económico de 1963, a conta geral da dívida fictícia em 31 de Dezembro de 1962 pode, na parte relativa aos títulos existentes na posse real do Tesouro, resumir-se do seguinte modo:

Dívida consolidada	(*a*) 71 370 641$70
Empréstimos com aval do Estado ou cujos encargos têm compensação em receita:	
Empréstimo de renovação da marinha mercante	778 250 000$00
Empréstimo de renovação e apetrechamento da indústria da pesca	370 000 000$00
Soma	1 219 620 641$70

Estes números conferem com os que constam do mapa correspondente que faz parte integrante das contas da Junta do Crédito Público respeitantes ao ano económico de 1962, que, conforme já se disse atrás, aguardam nesta data julgamento.

5) Dívida efectiva

Como em 31 de Dezembro de 1962 não existiam títulos na posse da Fazenda que aguardassem colocação (ver ofício n.º 10 704, processo 4/9, de 26 de Agosto de 1963, da Direcção-Geral da Fazenda Pública), o único abatimento que há a fazer para a determinação do quantitativo da dívida efectiva é o correspondente à soma da dívida fictícia mencionada na alínea anterior.

(*a*) Inclui a importância de 69 005 641$70 correspondente ao valor actual da renda perpétua e 2 365 000$ de títulos na posse da Fazenda.

Assim:

Dívida a cargo da Junta do Crédito Público:		
Capital nominal em 31 de Dezembro de 1962		19 218 435 434$05
Promissórias do fomento nacional		1 696 579 241$70
Diversos empréstimos:		
Caixa Geral de Depósitos, Crédito e Previdência		56 713 652$70
Plano Marshall	(*a*)	1 282 995 324$67
Outros acordos	(*b*)	483 764 978$73
Soma		22 738 488 631$85
A abater:		
Dívida fictícia		1 219 620 641$70
Total da dívida efectiva		21 518 867 990$15

6) Disponibilidades do Tesouro

Confrontando os números constantes da chamada nota da situação da dívida flutuante em 31 de Dezembro de 1962, publicada pela Direcção-Geral da Fazenda Pública no apêndice ao *Diário do Governo* n.º 130, de 22 de Maio de 1963, com idêntica nota publicada no apêndice ao *Diário do Governo* n.º 15, de 8 de Maio de 1962, verifica-se que houve sensível melhoria na situação da tesouraria, conforme se assinala no quadro que se segue:

QUADRO XV

(Em milhares de contos)

Designação	Ano de 1961	Ano de 1962	Diferenças	
			Para mais	Para menos
Contas correntes no País:				
Com a Caixa Geral de Depósitos, Crédito e Previdência	— 13,9	— 38,6	–	24,7
Com o Banco de Portugal.	+ 83,7	+ 301,8	218,1	–
Com o Banco de Angola	–	+ 26,5	26,5	–
Com o Banco Nacional Ultramarino	–	+ 108,8	108,8	–
Contas correntes em moeda estrangeira:				
Saldos credores	+ 200,7	+ 395,8	195,1	–
Total	+ 270,5	+ 794,3	+ 523,8	

(*a*) Este número diverge do que lhe corresponde no relatório ministerial, em virtude das diferenças de câmbio.

(*b*) A diferença existente entre este número e o que consta do relatório que precede a Conta provém, como já foi dito noutro lugar, de não haver sido neste considerado o movimento relativo ao empréstimo autorizado pelo Decreto-Lei n.º 43 514, de 23 de Fevereiro de 1961, e bem assim a amortização respeitante ao empréstimo autorizado pelo Decreto-Lei n.º 44 029, de 15 de Novembro de 1961.

Conclui-se, portanto, do exame do quadro supra, que o acréscimo apurado em relação ao ano anterior foi de 523,8 milhares de contos, apesar das vultosas despesas anormais efectuadas com a defesa dos nossos territórios ultramarinos.

Nota. — Entre os números constantes da nota da dívida flutuante referida a 31 de Dezembro de 1962 e os que lhe deveriam corresponder no quadro que faz parte integrante do relatório ministerial, a p. LXXX do respectivo volume da Conta definitiva, existe neste uma diferença para menos, equivalente a 394 000 000$, que respeitam aos saldos credores existentes naquela data no Banco de Angola c/Luanda (26,5), Banco Nacional Ultramarino c/Lourenço Marques (108,8) e no Banco de Portugal c/dólares (258,8 — contravalor de $ 9 000 000) que, segundo informa a Direcção-Geral da Fazenda Pública, no seu ofício n.º 16 808, à fl. 85 do processo, não foram, por lapso, considerados no referido relatório.

V — Mapas e quadros respeitantes à Conta Geral do Estado organizados pelos serviços do Tribunal

MAPA N.º 1

Mapa comparativo entre o Orçamento e a Conta Geral do Estado do ano de 1962

Receitas e despesas	Orçamento Geral do Estado	Conta Geral do Estado	Diferenças
Receita ordinária			
Impostos directos gerais	2 838 700 000$00	3 419 130 373$60	+ 580 430 373$60
Impostos indirectos	3 308 850 000$00	4 385 080 973$50	+ 1 076 230 973$50
Indústrias em regime tributário especial	706 400 000$00	819 397 641$60	+ 112 997 641$60
Taxas — Rendimentos de diversos serviços	415 535 920$00	483 451 006$20	+ 67 915 086$20
Domínio privado, empresas e indústrias do Estado — Participação de lucros	748 841 000$00	884 352 620$90	+ 135 511 620$90
Rendimentos de capitais, acções e obrigações de bancos e companhias	125 030 000$00	140 230 070$00	+ 15 200 070$00
Reembolsos e reposições	815 277 077$00	644 984 131$00	— 170 292 946$00
Consignações de receita	522 412 596$00	578 802 219$40	+ 56 389 623$40
Soma da receita ordinária	9 481 046 593$00	11 355 429 036$20	+ 1 874 382 443$20
Receita extraordinária			
Amoedação	120 500 000$00	-$-	— 120 500 000$00
Importância de parte dos saldos de contas de anos económicos findos	319 000 000$00	496 000 000$00	+ 177 000 000$00
Produto da venda de títulos ou de empréstimos	796 639 000$00	1 117 679 641$10	+ 321 040 641$10
Produto da emissão de títulos, nos termos do Decreto-Lei n.º 42 946, de 27 de Abril de 1960	-$-	150 000 000$00	+ 150 000 000$00
Crédito externo — Classe I	124 200 000$00	132 258 258$60	+ 8 058 258$60
Crédito externo — Classe II	802 000 000$00	690 997 591$60	— 111 002 408$40
Crédito externo — Classe III	-$-	20 000 000$00	+ 20 000 000$00
Crédito externo — Classe IV	-$-	143 000 000$00	+ 143 000 000$00
Crédito externo — Classe V	-$-	300 300 000$00	+ 300 300 000$00
Produto da venda extraordinária de títulos em carteira com afectação à concessão de empréstimos a províncias ultramarinas	47 500 000$00	47 500 000$00	-$-
Produtos de reparações	170 000 000$00	170 000 000$00	-$-
Imposto para a defesa e valorização do ultramar	80 000 000$00	70 904 865$00	— 9 095 135$00
Reembolso dos adiantamentos e subsídios concedidos para a execução das encomendas referidas no Decreto-Lei n.º 39 397, de 22 de Outubro de 1953	12 000 000$00	315 311$90	— 11 684 688$10
Reembolso das comparticipações para despesas com infra-estruturas comuns da N. A. T. O.	264 920 000$00	156 681 313$60	— 108 238 686$40
Fundo de Contrapartida do Plano Marshall — Construção de fábricas de pólvora	2 996 000$00	-$-	— 2 996 000$00
Reembolso do autofinanciamento da Administração-Geral do Porto de Lisboa	18 200 000$00	24 199 958$80	+ 5 999 958$80
Reembolso do autofinanciamento da Administração dos Portos do Douro e Leixões	38 200 000$00	27 549 872$50	— 10 650 127$50
Reembolso do autofinanciamento da Junta Autónoma dos Portos do Arquipélago da Madeira	2 600 000$00	2 600 000$00	-$-
Reembolso do valor do autofinanciamento da Junta Autónoma do Porto de Setúbal	8 000 000$00	5 100 000$00	— 2 900 000$00
Reembolso do valor do autofinanciamento da Junta Autónoma dos Portos do Distrito de Ponta Delgada	13 600 000$00	-$-	— 13 600 000$00
Reembolso do valor do autofinanciamento da Junta Autónoma dos Portos do Distrito de Angra do Heroísmo	11 000 000$00	8 000 000$00	— 3 000 000$00
Reembolso do valor do autofinanciamento da Junta Geral do Distrito Autónomo do Funchal	800 000$00	800 000$00	-$-
Reembolso dos pagamentos em conta da participação referida do Decreto-Lei n.º 43 398, de 15 de Dezembro de 1960	100 000 000$00	60 826 814$40	— 39 173 185$60
Produto da liquidação de valores dos Transportes Aéreos Portugueses	50 000$00	50 000$00	-$-
Outros recursos extraordinários	50 000 000$00	-$-	— 50 000 000$00
Fundos a utilizar nos termos dos §§ 1.º e 3.º do artigo 6.º do Decreto n.º 44 275, de 10 de Abril de 1962	-$-	200 000 000$00	+ 200 000 000$00
Reembolso do valor do autofinanciamento do aeroporto de Lisboa	-$-	3 126 247$30	+ 3 126 247$30
Soma da receita extraordinária	2 982 205 000$00	3 827 889 874$80	+ 845 684 874$80
Soma das receitas ordinária e extraordinária	12 463 251 593$00	15 183 318 911$00	+ 2 720 067 318$00
Excesso das despesas sobre as receitas	-$-	-$-	-$-
Total	12 463 251 593$00	15 183 318 911$00	+ 2 720 067 318$00
Despesa ordinária			
Encargos Gerais da Nação	593 071 750$50	594 932 033$70	+ 1 860 283$20
Finanças:			
Dívida pública	983 354 038$70	986 173 182$80	+ 2 819 144$10
Encargos gerais	394 729 450$00	390 613 802$20	— 4 115 647$80
Serviços próprios	477 572 818$30	498 870 363$20	+ 21 297 544$90
Interior	552 507 539$00	543 072 965$40	— 9 434 573$60
Justiça	194 196 854$40	204 928 149$00	+ 10 731 294$60
Exército	884 013 317$20	898 591 449$00	+ 14 578 131$80
Marinha	605 196 335$00	616 024 401$30	+ 10 828 066$30
Negócios Estrangeiros	160 913 614$80	156 219 538$10	— 4 694 076$70
Obras Públicas	534 007 421$00	505 848 814$10	— 28 158 606$90
Ultramar	85 662 485$40	76 529 620$10	— 9 132 865$30
Educação Nacional	1 034 254 527$60	1 013 586 514$50	— 20 668 013$10
Economia	371 201 893$00	354 220 104$10	— 16 981 788$90
Comunicações	628 641 915$00	703 578 882$10	+ 74 936 967$10
Corporações e Previdência Social	59 913 080$00	52 560 182$50	— 7 352 897$50
Saúde e Assistência	679 476 218$00	699 969 917$00	+ 20 493 699$00
Soma da despesa ordinária	8 238 713 257$90	8 295 719 919$10	+ 57 006 661$20
Despesa extraordinária			
Encargos Gerais da Nação	2 189 916 000$00	3 795 357 289$30	+ 1 605 441 289$30
Finanças	302 864 000$00	575 742 181$80	+ 272 878 181$80
Interior	10 000 000$00	13 000 000$00	+ 3 000 000$00
Justiça	-$-	-$-	-$-
Exército	-$-	-$-	-$-
Marinha	300 000$00	400 000$00	+ 100 000$00
Negócios Estrangeiros	-$-	-$-	-$-
Obras Públicas	1 026 325 000$00	982 849 390$40	— 43 475 609$60
Ultramar	200 800 000$00	600 488 759$20	+ 399 688 759$20
Educação Nacional	5 150 000$00	10 150 000$00	+ 5 000 000$00
Economia	309 350 000$00	301 227 270$80	— 8 122 729$20
Comunicações	162 900 000$00	242 286 455$50	+ 79 386 455$50
Corporações e Previdência Social	500 000$00	160 000$00	— 340 000$00
Saúde e Assistência	14 000 000$00	14 000 000$00	-$-
Soma da despesa extraordinária	4 222 105 000$00	6 535 661 347$00	+ 2 313 556 347$00
Soma das despesas ordinária e extraordinária	12 460 818 257$90	14 831 381 266$10	+ 2 370 563 008$20
Excesso das receitas sobre as despesas	2 433 335$10	351 937 644$90	+ 349 504 309$80
Total	12 463 251 593$00	15 183 318 911$00	+ 2 720 067 318$00

Resumo

Designações	Orçamento Geral do Estado			Conta Geral do Estado		
	Receitas e despesas		Somas	Receitas e despesas		Somas
	Ordinárias	Extraordinárias		Ordinárias	Extraordinárias	
Receitas	9 481 046 593$00	2 982 205 000$00	12 463 251 593$00	11 355 429 036$20	3 827 889 874$80	15 183 318 911$00
Despesas	8 238 713 257$90	4 222 105 000$00	12 460 818 257$90	8 295 719 919$10	6 535 661 347$00	14 831 381 266$10
Diferenças	1 242 333 335$10	—1 239 900 000$00	(*a*) 2 433 335$10	3 059 709 117$10	—2 707 771 472$20	(*b*) 351 937 644$90

(*a*) Saldo orçamental. (*b*) Saldo de gerência.

Saldo orçamental	2 433 335$10
Saldo de gerência	351 937 644$90
Diferença para mais	+ 349 504 309$80

MAPA N.º 2

Mapa, por capítulos, das importâncias inscritas no orçamento das receitas para o ano económico de 1962, incluindo as alterações posteriormente introduzidas

Proveniências	Inscrições orçamentais			Alterações			Inscrições rectificadas
	Não alteradas	Alteradas	Soma	Para mais	Para menos	Diferenças	
Receita ordinária:							
Impostos directos gerais	1 043 700 000$00	1 795 000 000$00	2 838 700 000$00	82 098 368$00	-$-	82 098 368$00	2 920 798 368$00
Impostos indirectos	698 850 000$00	3 610 000 000$00	3 308 850 000$00	126 749 000$00	-$-	126 749 000$00	3 435 599 000$00
Indústrias em regime tributário especial	626 400 000$00	80 000 000$00	706 400 000$00	-$-	20 000 000$00	— 20 000 000$00	686 400 000$00
Taxas — Rendimentos de diversos serviços	286 505 000$00	129 030 920$00	415 535 920$00	27 304 653$00	-$-	27 304 653$00	442 840 573$00
Domínio privado, empresas e indústrias do Estado — Participação de lucros	487 191 000$00	261 650 000$00	748 841 000$00	30 037 395$40	-$-	30 037 395$40	778 878 395$40
Rendimentos de capitais, acções e obrigações de bancos e companhias	28 030 000$00	97 000 000$00	125 030 000$00	31 104 768$00	-$-	31 104 768$00	156 134 768$00
Reembolsos e reposições	341 218 025$00	474 059 052$00	815 277 077$00	115 629 044$80	-$-	115 629 044$80	930 906 121$80
Consignações de receita	178 301 196$00	344 111 400$00	522 412 596$00	166 617 571$90	-$-	166 617 571$90	689 030 167$90
Soma	3 690 195 221$00	5 790 851 372$00	9 481 046 593$00	579 540 801$10	20 000 000$00	559 540 801$10	10 040 587 394$10
Receita extraordinária	1 583 666 000$00	1 398 539 000$00	2 982 205 000$00	2 793 045 776$10	-$-	2 793 045 776$10	5 775 250 776$10
Total	5 273 861 221$00	7 189 390 372$00	12 463 251 593$00	3 372 586 577$20	20 000 000$00	3 352 586 577$20	15 815 838 170$20

MAPA N.º 3

Mapa, por Ministérios, das importâncias inscritas no orçamento das despesas para o ano económico de 1962, incluindo as alterações posteriormente introduzidas

Ministérios	Dotações orçamentais			Alterações			Dotações rectificadas
	Não alteradas	Alteradas	Soma	Para mais	Para menos	Diferenças	
Despesa ordinária							
Encargos Gerais da Nação	355 994 254$50	237 077 496$00	593 071 750$50	76 037 417$60	36 987 391$60	39 050 026$00	632 121 776$50
Finanças:							
Dívida pública	427 372 635$90	555 981 402$80	983 354 038$70	77 541 189$20	26 809 386$70	50 731 802$50	1 034 085 841$20
Encargos gerais	329 453 550$00	65 275 900$00	394 729 450$00	2 509 500$00	2 218 000$00	291 500$00	395 020 950$00
Serviços próprios	200 199 210$50	277 373 607$80	477 572 818$30	86 397 073$50	30 689 423$80	55 707 649$70	533 280 468$00
Interior	91 046 976$00	461 460 563$00	552 507 539$00	17 952 270$00	18 370 470$00	— 418 200$00	552 089 339$00
Justiça	48 296 973$40	145 899 881$00	194 196 854$40	30 327 737$10	6 897 913$40	23 429 823$70	217 626 678$10
Exército	327 010 394$00	557 002 923$20	884 013 317$20	101 568 030$60	58 759 808$00	42 808 222$60	926 821 539$80
Marinha	116 923 000$00	488 273 335$00	605 196 335$00	71 234 672$80	28 923 760$00	42 310 912$80	647 507 247$80
Negócios Estrangeiros	33 156 014$80	127 757 600$00	160 913 614$80	20 810 000$00	13 545 000$00	7 265 000$00	168 178 614$80
Obras Públicas	297 539 951$00	236 467 470$00	534 007 421$00	43 402 487$80	5 779 820$00	37 622 667$80	571 630 088$80
Ultramar	39 882 365$40	45 780 120$00	85 662 485$40	4 923 969$90	8 286 922$90	— 3 362 953$00	82 299 532$40
Educação Nacional	160 477 056$60	873 777 471$00	1 034 254 527$60	109 957 967$40	63 669 216$00	46 288 751$40	1 080 543 279$00
Economia	176 027 393$00	195 174 500$00	371 201 893$00	24 265 710$40	11 171 010$40	13 094 700$00	384 296 593$00
Comunicações	125 787 815$00	502 854 100$00	628 641 915$00	157 233 790$90	41 233 327$50	116 000 463$40	744 642 378$40
Corporações	20 610 770$00	39 302 310$00	59 913 080$00	976 978$00	3 527 978$00	— 2 551 000$00	57 362 080$00
Saúde e Assistência	129 014 618$00	550 461 600$00	679 476 218$00	32 582 438$10	1 482 744$60	31 099 693$50	710 575 911$50
Soma	2 878 792 978$10	5 359 920 279$80	8 238 713 257$90	857 721 233$30	358 352 172$90	499 369 060$40	8 738 082 318$30
Despesa extraordinária							
Encargos Gerais da Nação	429 916 000$00	1 760 000 000$00	2 189 916 000$00	1 866 044 586$80	-$-	1 866 044 586$80	4 055 960 586$80
Finanças	278 864 000$00	24 000 000$00	302 864 000$00	303 450 000$00	450 000$00	303 000 000$00	605 864 000$00
Interior	10 000 000$00	-$-	10 000 000$00	3 000 000$00	-$-	3 000 000$00	13 000 000$00
Justiça	-$-	-$-	-$-	-$-	-$-	-$-	-$-
Exército	-$-	-$-	-$-	-$-	-$-	-$-	-$-
Marinha	-$-	300 000$00	300 000$00	100 000$00	-$-	100 000$00	400 000$00
Negócios Estrangeiros	-$-	-$-	-$-	-$-	-$-	-$-	-$-
Obras Públicas	645 825 000$00	380 500 000$00	1 026 325 000$00	254 733 066$50	100 928 650$00	153 804 416$50	1 180 129 416$50
Ultramar	112 800 000$00	88 000 000$00	200 800 000$00	416 000 000$00	16 000 000$00	400 000 000$00	600 800 000$00
Educação Nacional	150 000$00	5 000 000$00	5 150 000$00	5 000 000$00	-$-	5 000 000$00	10 150 000$00
Economia	119 400 000$00	189 950 000$00	309 350 000$00	34 825 513$50	8 335 000$00	26 490 513$50	335 840 513$50
Comunicações	42 850 000$00	120 050 000$00	162 900 000$00	95 778 000$00	-$-	95 778 000$00	258 678 000$00
Corporações	500 000$00	-$-	500 000$00	-$-	-$-	-$-	500 000$00
Saúde e Assistência	14 000 000$00	-$-	14 000 000$00	-$-	-$-	-$-	14 000 000$00
Soma	1 654 305 000$00	2 567 800 000$00	4 222 105 000$00	2 978 931 166$80	125 713 650$00	2 853 217 516$80	7 075 322 516$80
Total	4 533 097 978$10	7 927 720 279$80	12 460 818 257$90	3 836 652 400$10	484 065 822$90	3 352 586 577$20	15 813 404 835$10

MAPA N.º 4

Ano económico de 1962

Mapa geral, por espécies, das receitas e despesas do Estado na metrópole

(Ajustamento)

Designação		Documentos	Metais para amoedar	Papéis de crédito	Dinheiro	Soma
Saldo em 1 de Janeiro de 1961		624 674 648$30	16 213 764$00	24 998 268$84	234 459 929$87	900 346 611$01
Entradas						
Receita liquidada:						
Ordinária	11 827 516 175$50					
Extraordinária	3 851 283 264$80	15 678 799 440$30	-$-	-$-	-$-	15 678 799 440$30
Receita cobrada:						
Ordinária	11 355 429 036$20					
Extraordinária	3 827 889 874$80	-$-	-$-	-$-	(a) 15 183 318 911$00	15 183 318 911$00
Rendimentos e despesas públicas:						
Receita cobrada	15 183 318 911$00	-$-	-$-	* 17 123 800$10	-$-	-$-
Operações por encontro	31 792 367 034$40	-$-	-$-	-$-	* 46 958 562 145$30	(b) 46 975 685 945$40
Autorizações de pagamento:						
Importâncias pagas	14 831 381 266$10					
Importâncias por pagar em 31 de Dezembro de 1962	1 503 817$70	14 832 885 083$80	-$-	-$-	-$-	14 832 885 083$80
Fundos saídos dos diferentes cofres públicos:						
Aplicados às despesas públicas	14 831 381 266$10					
Reposições	24 708 286$90	-$-	-$-	-$-	14 856 089 553$00	14 856 089 553$00
Operações de tesouraria:						
Banco de Portugal como caixa geral do Tesouro — Saídas	28 972 401 398$80	-$-	-$-	-$-	-$-	-$-
Diversas operações	21 959 570 585$20	-$-	* 5 766 457$20	* 2 944 482 713$60	-$-	-$-
Operações de fim do ano	793$50	-$-	-$-	-$-	-$-	-$-
Operações por encontro	31 857 243 083$70	-$-	-$-	-$-	* 82 789 215 861$20	(b) 85 739 465 032$00
Transferência de fundos		-$-	-$-	17 123 800$10	3 715 247 677$70	3 732 371 477$80
Soma das entradas		31 136 359 172$40	21 980 221$20	3 003 728 582$64	163 736 894 078$07	197 898 962 054$31
Excesso das despesas sobre as receitas		-$-	-$-	-$-	-$-	-$-
Total		31 136 359 172$40	21 980 221$20	3 003 728 582$64	163 736 894 078$07	197 898 962 054$31

Saídas						
Cobrança efectuada:						
Receita ordinária	11 355 429 036$20					
Receita extraordinária	3 827 889 874$80	15 183 318 911$00	-$-	-$-	-$-	15 183 318 911$00
Receita anulada		208 534 112$30	-$-	-$-	-$-	208 534 112$30
Despesa liquidada:						
Ordinária	8 297 095 045$70					
Extraordinária	6 535 790 038$10	14 832 885 083$80	-$-	-$-	-$-	14 832 885 083$80
Despesa efectuada:						
Ordinária	8 295 719 919$10					
Extraordinária	6 535 661 347$00	-$-	-$-	-$-	14 831 381 266$10	14 831 381 266$10
Rendimentos e despesas públicas:						
Operações por encontro		-$-	-$-	17 123 800$10	46 671 615 728$30	46 688 739 528$40
Fundos saídos dos diferentes cofres públicos		-$-	-$-	-$-	14 856 089 553$00	14 856 089 553$00
Operações de tesouraria:						
Banco de Portugal como caixa geral do Tesouro — Entradas	29 190 370 110$00	-$-	-$-	-$-	-$-	-$-
Diversas operações	22 079 820 732$40	-$-	* 3 301 492$10	* 2 944 482 880$30	-$-	-$-
Operações de fim do ano	6 166 624$50	-$-	-$-	-$-	* 83 085 733 122$80	-$-
Operações por encontro	31 809 375 655$90	-$-	-$-	-$-	-$-	(b) 86 033 517 495$20
Transferência de fundos		-$-	-$-	17 123 800$10	3 708 332 736$10	3 725 456 536$20
Soma das saídas		30 224 738 107$10	3 301 492$10	2 978 730 480$50	163 153 152 406$30	196 359 922 486$00
Excesso das receitas sobre as despesas		-$-	-$-	-$-	351 937 644$90	351 937 644$90
Soma		30 224 738 107$10	3 301 492$10	2 978 730 480$50	163 505 090 051$20	196 711 860 130$90
Saldo em 31 de Dezembro de 1962		911 621 065$30	18 678 729$10	24 998 102$14	231 804 026$87	1 187 101 923$41
Total		31 136 359 172$40	21 980 221$20	3 003 728 582$64	163 736 894 078$07	197 898 962 054$31

(a) Compreende a importância de 17 123 800$10 arrecadada em letras.
(b) Esta importância corresponde ao total das parcelas assinaladas com *.

Observação.— Este mapa confere com a Conta Geral, a pp. 6 e 7 da Conta publicada.

Mapa geral das receitas e despesas respeitantes ao ano económico de 1962, segundo o Orçamento Geral do Estado — antes e depois de rectificado —, demonstrações modelo n.º 30, tabelas de rendimentos e de entrada e saída de fundos de todos os cofres públicos e notas dos fundos saídos e das importâncias por pagar organizadas pelas direcções de finanças distritais.

Capítulos	Importâncias avaliadas			Receitas				
	Orçamento inicial	Alterações	Orçamento rectificado	Por cobrar em 1 de Janeiro	Liquidadas	Cobradas	Anuladas	Por cobrar em 31 de Dezembro
Receita ordinária:								
Impostos directos gerais	2 838 700 000$00	82 098 368$00	2 920 798 368$00	280 190 338$50	3 577 068 270$00	3 419 130 373$60	114 366 722$60	323 761 512$30
Impostos indirectos	3 308 850 000$00	126 749 000$00	3 435 599 000$00	298 006 480$40	4 679 697 959$50	4 385 080 973$50	67 744 383$80	524 879 082$60
Indústrias em regime tributário especial	706 400 000$00	— 20 000 000$00	686 400 000$00	17 121 256$90	826 500 417$40	819 397 641$60	3 694 966$50	20 529 066$20
Taxas — Rendimentos de diversos serviços	415 535 920$00	27 304 653$00	442 840 573$00	10 143 749$30	486 102 482$90	483 451 006$20	1 462 879$10	11 332 346$90
Domínio privado, empresas e indústrias do Estado — Participação de lucros	748 841 000$00	30 037 395$40	778 878 395$40	1 486 588$30	884 854 938$60	884 352 620$90	283 550$70	1 705 355$30
Rendimentos de capitais, acções e obrigações de bancos e companhias	125 030 000$00	31 104 768$00	156 134 768$00	373$00	140 229 984$00	140 230 070$00	-$-	287$00
Reembolsos e reposições	815 277 077$00	115 629 044$80	930 906 121$80	1 561 143$20	646 416 215$70	644 984 131$00	755 363$90	2 237 864$00
Consignações de receitas	522 412 596$00	166 617 571$90	689 030 167$90	16 164 718$70	586 645 907$40	578 802 219$40	5 981 245$70	18 027 161$00
Soma da receita ordinária	9 481 046 593$00	559 540 801$10	10 040 587 394$10	624 674 648$30	11 827 516 175$50	11 355 429 036$20	194 289 112$30	902 472 675$30
Receita extraordinária	2 982 205 000$00	2 793 045 776$10	5 775 250 776$10	-$-	3 851 283 264$80	3 827 889 874$80	14 245 000$00	9 148 390$00
Total das receitas ordinária e extraordinária	12 463 251 593$00	3 352 586 577$20	15 815 838 170$20	624 674 648$30	15 678 799 440$30	15 183 318 911$00	208 534 112$30	911 621 065$30
Excesso das despesas sobre as receitas	-$-	-$-	-$-	-$-	-$-	-$-	-$-	-$-
Soma	12 463 251 593$00	3 352 586 577$20	15 815 838 170$20	624 674 648$30	15 678 799 440$30	15 183 318 911$00	208 534 112$30	911 621 065$30

Despesas	Ministérios	Importâncias orçamentadas			Despesas		
		Orçamento inicial	Alterações	Orçamento rectificado	Autorizadas	Pagas	Anuladas
Ordinária	Encargos Gerais da Nação	593 071 750$50	39 050 026$00	632 121 776$50	595 112 195$10	594 932 033$70	180 161$40
	Finanças:						
	Dívida pública	983 354 038$70	50 731 802$50	1 034 085 841$20	986 174 404$90	986 173 182$80	1 222$10
	Encargos gerais	394 729 450$00	291 500$00	395 020 950$00	390 871 959$70	390 613 802$20	258 157$50
	Serviços próprios	477 572 818$30	55 707 649$70	533 280 468$00	499 024 123$20	498 870 363$20	153 760$00
	Interior	552 507 539$00	— 418 200$00	552 089 339$00	543 073 258$40	543 072 965$40	293$00
	Justiça	194 196 854$40	23 429 823$70	217 626 678$10	205 056 633$30	204 928 149$00	128 484$30
	Exército	884 013 317$20	42 808 222$60	926 821 539$80	898 591 449$00	898 591 449$00	-$-
	Marinha	605 196 335$00	42 310 912$80	647 507 247$80	616 027 800$20	616 024 401$30	3 398$90
	Negócios Estrangeiros	160 913 614$80	7 265 000$00	168 178 614$80	156 239 365$50	156 219 538$10	19 827$40
	Obras Públicas	534 007 421$00	37 622 667$80	571 630 088$80	505 870 074$00	505 848 814$10	21 259$90
	Ultramar	85 662 485$40	— 3 362 953$00	82 299 532$40	76 531 194$90	76 521 620$10	1 574$80
	Educação Nacional	1 034 254 527$60	46 288 751$40	1 080 543 279$00	1 013 875 228$80	1 013 586 514$50	288 714$30
	Economia	371 201 893$00	13 094 700$00	384 296 593$00	354 493 339$00	354 220 104$10	273 234$90
	Comunicações	628 641 915$00	116 000 463$40	744 642 378$40	703 580 568$70	703 578 882$10	1 686$60
	Corporações e Previdência Social	59 913 080$00	— 2 551 000$00	57 362 080$00	52 585 513$10	52 560 182$50	25 330$60
	Saúde e Assistência	679 476 218$00	31 099 693$50	710 575 911$50	699 987 937$90	699 969 917$00	18 020$90
	Total da despesa ordinária	8 238 713 257$90	499 369 060$40	8 738 082 318$30	8 297 095 045$70	8 295 719 919$10	1 375 126$60
Extraordinária	Encargos Gerais da Nação	2 189 916 000$00	1 866 044 586$80	4 055 960 586$80	3 795 357 301$00	3 795 357 289$30	11$70
	Finanças	302 864 000$00	303 000 000$00	605 864 000$00	575 743 179$90	575 742 181$80	998$10
	Interior	10 000 000$00	3 000 000$00	13 000 000$00	13 000 000$00	13 000 000$00	-$-
	Justiça	-$-	-$-	-$-	-$-	-$-	-$-
	Exército	-$-	-$-	-$-	-$-	-$-	-$-
	Marinha	300 000$00	100 000$00	400 000$00	400 000$00	400 000$00	-$-
	Negócios Estrangeiros	-$-	-$-	-$-	-$-	-$-	-$-
	Obras Públicas	1 026 325 000$00	153 804 416$50	1 180 129 416$50	982 970 830$30	982 849 390$40	121 439$90
	Ultramar	200 800 000$00	400 000 000$00	600 800 000$00	600 488 759$20	600 488 759$20	-$-
	Educação Nacional	5 150 000$00	5 000 000$00	10 150 000$00	10 150 000$00	10 150 000$00	-$-
	Economia	309 350 000$00	26 490 513$50	335 840 513$50	301 233 512$20	301 227 270$80	6 241$40
	Comunicações	162 900 000$00	95 778 000$00	258 678 000$00	242 286 455$50	242 286 455$50	-$-
	Corporações e Previdência Social	500 000$00	-$-	500 000$00	160 000$00	160 000$00	-$-
	Saúde e Assistência	14 000 000$00	-$-	14 000 000$00	14 000 000$00	14 000 000$00	-$-
	Soma da despesa extraordinária	4 222 105 000$00	2 853 217 516$80	7 075 322 516$80	6 535 790 038$10	6 535 661 347$00	128 691$10
	Total das despesas ordinária e extraordinária	12 460 818 257$90	3 352 586 577$20	15 813 404 835$10	14 832 885 083$80	14 831 381 266$10	1 503 817$70
	Excesso das receitas sobre as despesas	2 433 335$10	-$-	2 433 335$10	845 914 356$50	351 937 644$90	207 030 294$60
	Soma	12 463 251 593$00	3 352 586 577$20	15 815 838 170$20	15 678 799 440$30	15 183 318 911$00	208 534 112$30

Observação. — Este mapa confere com o inserto a pp. 16 e 17 da Conta publicada.

MAPA

Mapa, por Ministérios, da aplicação que tiveram
para pagamento das despesas públicas orça
demonstrações modelo n.º 30 e ou

Ministérios	Fundos saídos		
	Despesa		Soma
	Ordinária	Extraordinária	
Encargos Gerais da Nação	601 781 265$40	3 801 064 319$70	4 402 845 585$10
Finanças:			
Dívida pública	986 173 182$80	-$-	986 173 182$80
Encargos gerais	390 619 154$70	-$-	390 619 154$70
Serviços próprios	499 427 032$60	575 765 047$90	1 075 192 080$50
Interior	543 263 944$40	13 000 000$00	556 263 944$40
Justiça	205 193 433$60	-$-	205 193 433$60
Exército	899 440 716$00	-$-	899 440 716$00
Marinha	616 290 657$10	400 000$00	616 690 657$10
Negócios Estrangeiros	157 288 877$20	-$-	157 288 877$20
Obras Públicas	506 076 211$60	987 900 916$50	1 493 977 128$10
Ultramar	76 730 897$50	600 488 759$20	677 219 656$70
Educação Nacional	1 013 987 831$00	10 150 000$00	1 024 137 831$00
Economia	354 544 041$70	303 211 302$20	657 755 343$90
Comunicações	703 851 555$10	242 561 102$90	946 412 658$00
Corporações	52 718 252$30	160 000$00	52 878 252$30
Saúde e Assistência	700 001 051$60	14 000 000$00	714 001 051$60
Total	8 307 388 104$60	6 548 701 448$40	14 856 089 553$00

Observação. — Este mapa confere com a Conta Geral inserta a p. 19 da Conta publicada.

N.º 6

os fundos saídos durante o ano económico de 1962
mentais, segundo as tabelas modelo n.º 29,
tras dos diferentes cofres públicos

Reposições			Quantias efectivamente aplicadas		
Despesa		Soma	Despesa		Soma
Ordinária	Extraordinária		Ordinária	Extraordinária	
6 849 231$70	5 707 030$40	12 556 262$10	594 932 033$70	3 795 357 289$30	4 390 289 323$00
-$-	-$-	-$-	986 173 182$80	-$-	986 173 182$80
5 352$50	-$-	5 352$50	390 613 802$20	-$-	390 613 802$20
556 669$40	22 866$10	579 535$50	498 870 363$20	575 742 181$80	1 074 612 545$00
190 979$00	-$-	190 979$00	543 072 965$40	13 000 000$00	556 072 965$40
265 284$60	-$-	265 284$60	204 928 149$00	-$-	204 928 149$00
849 267$00	-$-	849 267$00	898 591 449$00	-$-	898 591 449$00
266 255$80	-$-	266 255$80	616 024 401$30	400 000$00	616 424 401$30
1 069 339$10	-$-	1 069 339$10	156 219 538$10	-$-	156 219 538$10
227 397$50	5 051 526$10	5 278 923$60	505 848 814$10	982 849 390$40	1 488 698 204$50
201 277$40	-$-	201 277$40	76 529 620$10	600 488 759$20	677 018 379$30
401 316$50	-$-	401 316$50	1 013 586 514$50	10 150 000$00	1 023 736 514$50
323 937$60	1 984 031$40	2 307 969$00	354 220 104$10	301 227 270$80	655 447 374$90
272 673$00	274 647$40	547 320$40	703 578 882$10	242 286 455$50	945 865 337$60
158 069$80	-$-	158 069$80	52 560 182$50	160 000$00	52 720 182$50
31 134$60	-$-	31 134$60	699 969 917$00	14 000 000$00	713 969 917$00
11 668 185$50	13 040 101$40	24 708 286$90	8 295 719 919$10	6 535 661 347$00	14 831 381 266$10

MAPA N.º 6-A

Mapa geral, por cofres e Ministérios, dos fundos saídos durante o ano económico de 1962 para pagamento das despesas públicas orçamentais, segundo as tabelas modelo n.º 29 e outras dos diferentes cofres públicos

Despesa ordinária

Cofres	Encargos Gerais da Nação	Finanças				Interior	Justiça	Exército	Marinha	Negócios Estrangeiros	Obras Públicas	Ultramar	Educação Nacional	Economia	Comunicações	Corporações e Previdência Social	Saúde e Assistência	Somas
		Dívida pública	Encargos gerais	Serviços próprios	Soma													
Aveiro	12 472 493$90	4 818$50	859 142$00	8 107 327$70	8 971 288$20	3 523 311$10	2 693 432$50	13 158 694$90	803 577$60	–$–	2 513 673$80	–$–	45 298 643$50	3 945 999$50	5 243 525$10	1 659 192$20	2 212 835$70	102 496 668$00
Beja	–$–	3 218$90	378 015$00	3 694 267$10	4 075 501$00	3 014 049$40	1 434 410$90	4 949 940$30	350 384$40	280$00	1 026 132$10	–$–	18 366 271$90	2 530 749$90	105$00	540 522$80	1 628 544$70	37 916 892$40
Braga	–$–	3 178$20	1 228 547$30	6 261 164$50	7 492 890$00	5 410 443$60	3 260 941$70	5 443 068$00	418 941$40	24 030$00	1 211 729$30	146 666$70	58 961 356$90	2 260 151$90	72 624$30	1 873 505$00	9 119 011$20	95 695 360$00
Bragança	–$–	1 742$70	407 944$00	3 289 904$80	3 699 591$50	2 450 281$70	2 406 624$00	–$–	109 422$20	–$–	1 785 383$50	3 076$80	19 704 595$80	2 783 989$60	–$–	510 015$10	1 771 640$10	35 224 620$30
Castelo Branco	44 100$00	3 144$40	727 152$50	3 996 009$40	4 726 306$30	4 690 830$80	3 337 879$50	11 074 607$30	316 699$70	–$–	1 200 907$00	–$–	27 188 653$70	2 433 992$20	28 054$00	970 337$00	2 740 688$90	58 753 056$40
Coimbra	16 164$50	7 744$60	1 253 103$70	8 104 375$40	9 365 223$70	36 163 654$00	12 408 676$20	20 072 739$40	531 745$30	7 732$50	14 724 780$10	180 450$50	72 048 218$50	6 103 813$70	1 158 025$60	1 483 821$30	52 952 514$10	227 217 559$40
Évora	–$–	3 631$50	333 943$20	34 486 676$40	34 824 251$10	34 354 680$50	1 776 201$60	15 812 577$50	271 681$00	345$90	3 896 591$70	–$–	21 546 379$10	4 836 518$50	363 167$70	767 431$20	5 740 494$80	124 190 320$60
Faro	24 475$00	4 604$20	757 783$90	5 917 482$40	6 679 870$50	4 836 812$20	1 718 858$80	6 896 812$30	7 496 382$50	–$–	4 225 735$50	–$–	28 921 136$60	2 024 294$50	5 619 643$80	892 810$40	2 680 460$00	72 017 292$10
Guarda	–$–	3 293$50	553 362$00	4 231 366$80	4 788 022$30	2 901 787$70	4 101 782$20	–$–	291 607$50	–$–	1 372 251$90	–$–	24 052 781$10	1 387 490$60	–$–	663 285$10	1 635 765$10	41 194 773$50
Leiria	17 457 342$60	3 737$60	846 599$20	6 130 717$70	6 981 054$50	3 822 390$20	18 434 212$50	14 189 734$40	517 816$40	–$–	1 924 371$70	–$–	35 593 597$20	4 245 218$60	13 418$80	1 343 980$10	8 264 738$30	112 787 875$30
Lisboa	494 932 121$10	904 324 654$40	376 070 033$00	134 487 093$20	1 414 881 780$60	304 196 341$70	99 153 436$30	635 908 053$70	571 097 882$50	42 756 703$30	422 521 881$40	74 032 659$10	320 100 690$90	268 813 193$90	594 790 096$70	31 021 728$10	507 207 651$60	5 781 414 220$90
Portalegre	50$00	3 397$20	302 734$00	3 740 387$00	4 046 518$20	2 999 334$80	4 121 859$80	8 614 963$30	334 549$00	–$–	958 369$30	–$–	14 702 157$40	10 098 551$50	–$–	612 706$90	1 759 538$70	48 248 598$90
Porto	563 542$50	6 631$30	2 762 128$70	60 464 856$20	63 233 616$20	81 146 906$20	31 149 576$20	50 548 902$60	10 033 174$50	4 681$00	30 747 026$90	2 366 337$90	165 183 036$00	13 214 077$00	62 811 250$90	5 377 268$60	69 734 787$60	586 114 184$10
Santarém	44 844 173$10	6 063$60	1 102 990$00	7 627 251$90	8 736 305$50	4 479 829$20	2 144 399$90	70 711 642$80	468 200$60	525$60	2 951 000$00	–$–	37 103 896$50	13 436 228$20	370$00	1 320 144$20	2 957 985$50	189 154 701$10
Setúbal	–$–	4 986$70	533 271$00	5 126 118$10	5 664 375$80	5 422 481$30	6 615 349$40	1 950 391$20	1 630 508$40	–$–	1 128 408$30	–$–	35 681 890$80	3 623 934$10	2 096 602$90	1 513 203$70	5 001 215$30	70 328 361$20
Viana do Castelo	–$–	2 249$20	778 549$00	4 544 504$60	5 325 302$80	2 530 231$70	1 465 723$80	1 441 365$90	805 510$60	466$00	3 798 586$70	–$–	19 422 824$30	2 165 428$00	816 878$60	595 436$90	1 358 903$20	39 726 658$50
Vila Real	–$–	2 741$10	620 546$00	4 234 855$20	4 858 142$30	3 404 839$70	1 760 082$50	9 551 669$20	311 280$70	–$–	948 502$50	–$–	28 430 036$60	3 929 820$20	1 410$50	773 950$90	1 676 897$80	55 646 632$90
Viseu	10$00	4 795$60	803 589$20	7 424 353$30	8 232 738$10	4 808 078$60	3 764 675$00	10 140 639$50	302 118$80	–$–	2 122 129$30	–$–	39 538 833$50	4 005 072$80	–$–	791 599$80	19 019 337$40	92 725 232$80
Angra do Heroísmo	23 130 091$10	1 207$80	40 002$00	8 016 797$50	8 058 077$30	6 976 570$60	626 775$10	3 367 713$30	21 924$00	–$–	95 117$00	–$–	171 521$40	253 959$00	4 049 610$40	–$–	435 000$00	47 186 289$20
Funchal	–$–	3 417$80	64 767$00	17 107 369$80	17 175 554$60	11 622 505$30	1 385 067$00	7 248 477$20	875 722$50	–$–	1 502 746$70	–$–	122 774$10	770 983$00	5 590 690$60	3 857$00	802 256$90	47 100 634$90
Horta	–$–	1 449$00	87 409$00	4 024 271$20	4 113 129$20	5 096 030$70	352 810$40	1 005 526$80	35 906$00	–$–	3 662 699$90	–$–	1 617 584$50	495 594$80	–$–	–$–	236 000$00	16 615 282$30
Ponta Delgada	36 000$00	2 438$80	107 543$00	11 304 339$50	11 414 321$30	9 412 553$40	1 080 044$60	7 353 196$40	106 114$60	–$–	1 756 418$90	–$–	230 950$70	938 157$00	21 195 563$10	3 456$00	1 064 704$90	54 591 480$90
Alfândega de Lisboa	–$–	–$–	–$–	64 292 256$00	64 292 256$00	–$–	–$–	–$–	–$–	–$–	–$–	–$–	–$–	–$–	–$–	–$–	–$–	64 292 256$00
Alfândega do Porto	–$–	–$–	–$–	18 204 580$40	18 204 580$40	–$–	–$–	–$–	–$–	–$–	–$–	–$–	–$–	–$–	–$–	–$–	–$–	18 204 580$40
Repartição do Tesouro	8 260 701$60	81 770 036$20	–$–	37 205 506$20	118 975 542$40	–$–	613$70	–$–	19 159 506$90	114 494 112$90	1 768$10	1 706$50	–$–	246 883$20	517$10	–$–	79$80	261 141 372$20
Casa da Moeda	–$–	–$–	–$–	27 403 200$30	27 403 200$30	–$–	–$–	–$–	–$–	–$–	–$–	–$–	–$–	–$–	–$–	–$–	–$–	27 403 200$30
Soma	601 781 265$40	986 173 182$80	390 619 154$70	499 427 032$60	1 876 219 370$10	543 263 944$40	205 193 433$60	899 440 716$00	616 290 657$10	157 288 877$20	506 076 211$60	76 730 897$50	1 013 987 831$00	354 544 041$70	703 851 555$10	52 718 252$30	700 001 051$60	8 307 388 104$60
Reposições	6 849 231$70	–$–	5 352$50	556 669$40	562 021$90	190 979$00	265 284$60	849 267$00	266 255$80	1 069 339$10	227 397$50	201 277$40	401 316$50	323 937$60	272 673$00	158 069$80	31 134$60	11 668 185$50
Fundos efectivamente aplicados	594 932 033$70	986 173 182$80	390 613 802$20	498 870 363$20	1 875 657 348$20	543 072 965$40	204 928 149$00	898 591 449$00	616 024 401$30	156 219 538$10	505 848 814$10	76 529 620$10	1 013 586 514$50	354 220 104$10	703 578 882$10	52 560 182$50	699 969 917$00	8 295 719 919$10

Observação. — Este mapa confere, por Ministérios, com o total da coluna «Pagamentos efectuados» do desenvolvimento da despesa ordinária da Conta publicada de pp. 93 a 553.

MAPA N.º 6-B

Mapa geral, por cofres e Ministérios, dos fundos saídos durante o ano de 1962 para pagamento das despesas públicas orçamentais, segundo as tabelas modelo n.º 29 e outras dos diferentes cofres públicos

Despesa extraordinária

Cofres	Encargos Gerais da Nação	Finanças	Interior	Justiça	Exército	Marinha	Negócios Estrangeiros	Obras Públicas	Ultramar	Educação Nacional	Economia	Comunicações	Corporações e Previdência Social	Saúde e Assistência	Soma
Aveiro	-$-	-$-	-$-	-$-	-$-	-$-	-$-	10 308 398$70	-$-	-$-	2 253 031$80	-$-	-$-	-$-	12 561 430$50
Beja	-$-	-$-	-$-	-$-	-$-	-$-	-$-	10 099 908$70	-$-	-$-	5 364 412$30	-$-	-$-	-$-	15 464 321$00
Braga	-$-	-$-	-$-	-$-	-$-	-$-	-$-	17 145 713$20	-$-	-$-	1 535 858$50	-$-	-$-	-$-	18 681 571$70
Bragança	-$-	-$-	-$-	-$-	-$-	-$-	-$-	11 125 507$40	-$-	-$-	4 647 273$20	-$-	-$-	-$-	15 772 780$60
Castelo Branco	-$-	-$-	-$-	-$-	-$-	-$-	-$-	9 869 665$80	-$-	-$-	898 452$90	-$-	-$-	-$-	10 768 118$70
Coimbra	-$-	-$-	34 287$50	-$-	-$-	-$-	-$-	44 985 327$50	-$-	-$-	3 588 938$80	-$-	-$-	-$-	48 608 553$80
Évora	-$-	-$-	-$-	-$-	-$-	-$-	-$-	6 909 948$40	-$-	-$-	3 600 193$80	-$-	-$-	-$-	10 510 142$20
Faro	45 757$40	-$-	-$-	-$-	-$-	-$-	-$-	15 920 312$30	-$-	-$-	1 552 601$00	-$-	-$-	-$-	17 518 670$70
Guarda	-$-	-$-	-$-	-$-	-$-	-$-	-$-	12 165 347$90	-$-	-$-	3 917 389$00	-$-	-$-	-$-	16 082 736$90
Leiria	13 650$00	-$-	-$-	-$-	-$-	-$-	-$-	14 909 522$70	-$-	-$-	3 073 981$20	-$-	-$-	-$-	17 997 153$90
Lisboa	3 543 826 795$70	170 020 233$30	12 901 598$50	-$-	-$-	400 000$00	-$-	547 627 948$30	200 488 759$20	10 150 000$00	246 669 067$50	210 856 197$20	160 000$00	14 000 000$00	4 957 100 599$70
Portalegre	-$-	-$-	-$-	-$-	-$-	-$-	-$-	7 730 799$80	-$-	-$-	2 396 244$20	-$-	-$-	-$-	10 127 044$00
Porto	27 645$00	-$-	64 114$00	-$-	-$-	-$-	-$-	41 233 687$70	-$-	-$-	5 942 244$60	31 704 905$70	-$-	-$-	78 972 597$00
Santarém	1 150 000$00	1 122$50	-$-	-$-	-$-	-$-	-$-	12 900 299$20	-$-	-$-	1 904 520$00	-$-	-$-	-$-	15 955 941$70
Setúbal	-$-	131$40	-$-	-$-	-$-	-$-	-$-	7 262 192$50	-$-	-$-	566 434$70	-$-	-$-	-$-	7 828 758$60
Viana do Castelo	-$-	-$-	-$-	-$-	-$-	-$-	-$-	9 411 906$30	-$-	-$-	1 442 373$50	-$-	-$-	-$-	10 854 279$80
Vila Real	-$-	-$-	-$-	-$-	-$-	-$-	-$-	9 161 284$60	-$-	-$-	3 637 475$30	-$-	-$-	-$-	12 798 759$90
Viseu	-$-	-$-	-$-	-$-	-$-	-$-	-$-	13 875 125$60	-$-	-$-	5 505 981$10	-$-	-$-	-$-	19 381 106$70
Angra do Heroísmo	-$-	-$-	-$-	-$-	-$-	-$-	-$-	2 052 313$40	-$-	-$-	1 434 200$00	-$-	-$-	-$-	3 486 513$40
Funchal	-$-	3 077 947$30	-$-	-$-	-$-	-$-	-$-	12 370 959$80	-$-	-$-	438 598$00	-$-	-$-	-$-	15 887 105$10
Horta	-$-	-$-	-$-	-$-	-$-	-$-	-$-	2 845 457$00	-$-	-$-	10 800$00	-$-	-$-	-$-	2 856 257$00
Ponta Delgada	-$-	2 365 613$40	-$-	-$-	-$-	-$-	-$-	4 989 289$70	-$-	-$-	2 671 621$50	-$-	-$-	-$-	10 026 524$60
Alfândega de Lisboa	-$-	-$-	-$-	-$-	-$-	-$-	-$-	-$-	-$-	-$-	-$-	-$-	-$-	-$-	-$-
Alfândega do Porto	-$-	-$-	-$-	-$-	-$-	-$-	-$-	-$-	-$-	-$-	-$-	-$-	-$-	-$-	-$-
Repartição do Tesouro	256 000 471$60	400 300 000$00	-$-	-$-	-$-	-$-	-$-	163 000 000$00	400 000 000$00	-$-	159 609$30	-$-	-$-	-$-	1 219 460 080$90
Casa da Moeda	-$-	-$-	-$-	-$-	-$-	-$-	-$-	-$-	-$-	-$-	-$-	-$-	-$-	-$-	-$-
Soma	3 801 064 319$70	575 765 047$90	13 000 000$00	-$-	-$-	400 000$00	-$-	987 900 916$50	600 488 759$20	10 150 000$00	303 211 302$20	242 561 102$90	160 000$00	14 000 000$00	6 548 701 448$10
Reposições	5 707 030$40	22 866$10	-$-	-$-	-$-	-$-	-$-	5 051 526$10	-$-	-$-	1 984 031$40	274 647$40	-$-	-$-	13 040 101$40
Fundos efectivamente aplicados	3 795 357 289$30	575 742 181$80	13 000 000$00	-$-	-$-	400 000$00	-$-	982 849 390$40	600 488 759$20	10 150 000$00	301 227 270$80	242 286 455$50	160 000$00	14 000 000$00	6 535 661 347$00

Observação.— Este mapa confere, por Ministérios, com o total da coluna «Pagamentos efectuados» do desenvolvimento da despesa extraordinária da Conta publicada de pp. 559 a 574.

MAPA N.º 6-C

Resumo geral, por cofres, dos fundos saídos para pagamento das despesas públicas orçamentais

Cofres	Despesas		Somas
	Ordinária	Extraordinária	
Aveiro	102 496 668$00	12 561 430$50	115 058 098$50
Beja	37 916 892$40	15 464 321$00	53 381 213$40
Braga	95 695 360$00	18 681 571$70	114 376 931$70
Bragança	35 224 620$30	15 772 780$60	50 997 400$90
Castelo Branco	58 753 056$40	10 768 118$70	69 521 175$10
Coimbra	227 217 559$40	48 608 553$80	275 826 113$20
Évora	124 190 320$60	10 510 142$20	134 700 462$80
Faro	72 017 292$10	17 518 670$70	89 535 962$80
Guarda	41 194 773$50	16 082 736$90	57 277 510$40
Leiria	112 787 875$30	17 997 153$90	130 785 029$20
Lisboa	5 781 414 220$90	4 957 100 599$70	10 738 514 820$60
Portalegre	48 248 598$90	10 127 044$00	58 375 642$90
Porto	586 114 184$10	78 972 597$00	665 086 781$10
Santarém	189 154 701$10	15 955 941$70	205 110 642$80
Setúbal	70 328 361$20	7 828 758$60	78 157 119$80
Viana do Castelo	39 726 658$50	10 854 279$80	50 580 938$30
Vila Real	55 646 632$90	12 798 759$90	68 445 392$80
Viseu	92 725 232$80	19 381 106$70	112 106 339$50
Angra do Heroísmo	47 186 289$20	3 486 513$40	50 672 802$60
Funchal	47 100 634$90	15 887 505$10	62 988 140$00
Horta	16 615 282$30	2 856 257$00	19 471 539$30
Ponta Delgada	54 591 480$90	10 026 524$60	64 618 005$50
Alfândega de Lisboa	64 292 256$00	-$-	64 292 256$00
Alfândega do Porto	18 204 580$40	-$-	18 204 580$40
Repartição do Tesouro	261 151 672$20	1 219 461 580$90	1 480 613 253$10
Casa da Moeda	27 403 200$30	-$-	27 403 200$30
Soma	8 307 388 104$60	6 548 701 448$40	14 856 089 553$00
Reposições	11 668 185$50	13 040 101$40	24 040 101$40
Fundos efectivamente aplicados	8 295 719 919$10	6 535 661 347$00	14 831 381 266$40

Observação. — Este mapa confere, na parte correspondente, com a coluna «Conta dos fundos saídos dos diferentes cofres públicos» do resumo inserto a pp. 34 e 35 da Conta publicada.

MAPA N.º 7

Operações de tesouraria e transferência de fundos

Resumo geral

Espécies	Saldo em 1 de Janeiro de 1962	Rendimentos administrativos e outros	Descontos para serviços de previdência, assistência e cooperação social	Depósitos em cofres do Tesouro	Títulos, metais e outros valores	Bancos e operações de crédito	Movimentação de fundos diversos	Operações diversas	Contas de ordem	Transferência de fundos	Soma	Saldo em 31 de Dezembro de 1962	Total
Entradas													
Papéis de crédito	24 998 268$84	-$-	-$-	-$-	2 909 947 292$00	17 411 621$50	-$-	-$-	17 123 800$10	17 123 800$10	2 961 606 513$70	-$-	2 986 604 782$54
Metais para amoedar	16 213 764$00	-$-	-$-	-$-	-$-	-$-	-$-	5 766 457$20	-$-	-$-	5 766 457$20	-$-	21 980 221$20
Dinheiro	— 390 214 718$43	1 724 335 729$00	110 233 114$40	1 457 093 786$90	994 796 514$50	39 119 894 429$40	4 833 421 347$60	1 800 715 868$30	32 748 725 071$10	3 715 247 677$70	86 504 463 538$90	-$-	86 114 248 820$47
Soma	— 349 002 685$59	1 724 335 729$00	110 233 114$40	1 457 093 786$90	3 904 743 806$50	39 137 306 050$90	4 833 421 347$60	1 806 482 325$50	32 765 848 871$20	3 732 371 477$80	89 471 836 509$80	-$-	89 122 833 824$21
Saídas													
Papéis de crédito	-$-	-$-	-$-	166$70	2 909 947 292$00	17 526 800$10	-$-	-$-	17 008 621$50	17 123 800$10	2 961 606 680$40	24 998 102$14	2 986 604 782$54
Metais para amoedar	-$-	-$-	-$-	-$-	-$-	-$-	-$-	3 301 492$10	-$-	-$-	3 301 492$10	18 678 729$10	21 980 221$20
Dinheiro	-$-	1 730 920 237$10	106 180 934$60	1 568 691 818$40	994 796 514$50	39 226 546 867$10	4 807 148 831$80	1 519 231 826$00	33 132 216 093$30	3 708 332 736$10	86 794 065 858$90	— 679 817 038$43	86 114 248 820$47
Soma	-$-	1 730 920 237$10	106 180 934$60	1 568 691 985$10	3 904 743 806$50	39 244 073 667$20	4 807 148 831$80	1 522 533 318$10	33 149 224 714$80	3 725 456 536$20	89 758 974 031$40	— 636 140 207$19	89 122 833 824$21

Observação.— Este mapa tem conferência, na parte correspondente, com os de pp. 21 a 23 e 88 e 89 da Conta publicada.

MAPA N.º 7-A

Operações de tesouraria e transferência de fundos

Dinheiro

Cofres	Operações de tesouraria									Transferência de fundos	Soma	Banco de Portugal (saídas)	Total
	Rendimentos administrativos e outros	Descontos para serviços de previdência, assistência e cooperação social	Depósitos em cofres do Tesouro	Títulos, metais e outros valores	Bancos e operações de crédito	Movimentação de fundos diversos	Operações diversas	Contas de ordem	Soma				
Entradas													
Aveiro	80 597 288$10	3 965 994$60	1 552 038$10	-$-	121 035 338$90	240 604 644$60	114 735$80	440 200$80	448 310 240$90	61 946 177$40	510 256 418$30	635 594 839$90	1 145 851 258$20
Beja	31 024 464$00	1 790 151$40	9 546 379$80	-$-	282 770 120$80	164 619 254$60	386 555$40	57 424$00	490 194 350$00	783 788$30	490 978 138$30	777 135 049$10	1 268 113 187$40
Braga	65 256 682$50	4 369 284$70	1 205 568$80	-$-	110 773 422$70	132 710 502$30	394 315$00	89 454$90	314 799 230$90	289 805$70	315 089 036$60	542 143 122$40	857 232 159$00
Bragança	18 691 144$60	1 781 826$10	631 405$80	-$-	193 106 621$50	120 246 160$70	44 868$60	59 444$80	334 561 472$10	185 681$00	334 747 153$10	509 797 071$10	844 544 224$20
Castelo Branco	41 780 513$30	2 288 438$20	913 089$60	-$-	46 964 129$30	130 081 552$60	132 796$30	131 334$60	222 291 853$90	522 494$50	222 814 348$40	338 191 643$20	561 055 991$60
Coimbra	68 881 989$90	4 517 347$20	1 303 582$70	-$-	86 844 274$40	213 542 998$60	251 156$90	534 203$10	375 875 552$80	4 386 974$10	380 262 526$90	780 565 269$10	1 160 827 796$00
Évora	38 292 577$00	1 851 499$30	967 109$50	-$-	210 249 815$50	146 097 219$00	55 461$90	78 383$10	397 532 065$30	31 383$50	397 563 448$80	634 545 455$40	1 032 108 904$20
Faro	47 059 669$10	2 387 569$00	1 311 031$20	-$-	96 177 929$10	151 809 017$70	130 380$40	46 475$20	298 922 071$70	25 817 703$20	324 739 774$90	473 777 739$20	798 517 514$10
Guarda	25 614 756$70	2 351 471$50	490 067$40	-$-	119 735 775$20	123 860 578$00	30 789$00	37 122$70	272 120 560$50	6 261 113$90	278 381 674$40	350 897 773$60	629 279 448$00
Leiria	57 876 469$90	3 209 194$30	1 645 532$50	-$-	127 538 484$00	198 991 852$60	94 087$20	145 170$40	389 500 790$90	8 360 515$00	397 861 305$90	508 933 775$40	906 795 081$30
Lisboa	365 600 851$20	45 082 984$20	16 497 503$10	-$-	5 371 901 430$80	1 526 607 592$90	726 459 806$80	425 628 437$90	8 477 778 606$90	2 347 719 634$10	10 825 498 241$00	16 496 898 912$60	27 322 397 153$60
Portalegre	27 615 644$60	1 619 749$90	909 960$50	-$-	248 413 573$80	165 553 253$30	24 648$00	216 803$80	444 353 633$90	3 769 393$60	448 123 027$50	599 495 533$90	1 047 618 561$40
Porto	263 185 778$10	12 496 725$60	6 666 148$50	17 008 621$50	1 437 993 736$70	428 546 217$30	14 377 731$80	1 281 075$40	2 181 556 034$90	944 597 957$30	3 126 153 992$20	2 739 340 338$50	5 865 494 330$70
Santarém	71 402 042$60	3 334 120$40	2 026 824$60	-$-	201 772 766$80	272 907 023$10	144 830$10	127 853$40	551 715 461$00	184 819$50	551 900 280$50	847 252 426$40	1 399 152 706$90
Setúbal	68 646 858$00	2 703 724$00	1 535 319$20	-$-	250 731 705$00	208 660 210$90	238 831$20	587 352$20	533 104 000$50	17 228 376$10	550 332 376$60	512 927 427$60	1 063 259 804$20
Viana do Castelo	24 594 473$00	1 914 590$00	1 009 074$50	-$-	74 806 134$90	78 889 451$20	307 985$70	63 674$30	181 587 383$60	4 358 194$90	185 945 578$50	279 195 619$90	465 141 198$40
Vila Real	26 581 268$30	2 636 189$10	897 507$30	-$-	120 899 401$10	128 467 332$50	24 622$50	85 498$30	279 591 819$10	1 199 116$80	280 790 935$90	386 977 605$00	667 768 540$90
Viseu	42 242 981$10	3 787 457$20	1 336 938$40	-$-	149 697 618$20	171 359 596$30	37 129$40	13 014$20	368 474 734$80	14 298$20	368 489 033$00	574 029 810$50	942 518 843$50
Angra do Heroísmo	33 255 775$00	642 473$70	7 519 940$00	-$-	99 893 337$80	56 293 505$30	133 696$50	1 676$60	197 740 404$90	18 861 968$40	216 602 373$30	197 394 138$20	413 996 511$50
Funchal	114 671 639$00	1 027 403$20	71 871 344$80	-$-	199 782 286$10	68 530 704$80	238 716$30	103 404$10	456 225 498$30	73 815 413$10	530 040 911$40	357 987 698$60	888 028 610$00
Horta	16 075 009$00	488 809$00	744 936$20	-$-	55 285 485$60	32 052 790$40	216 715$40	5 478$80	104 869 224$40	4 503 364$20	109 372 588$60	125 427 360$30	234 799 948$90
Ponta Delgada	59 983 240$10	1 212 418$30	10 767 318$10	-$-	120 814 658$10	72 989 888$90	162 652$10	360 664$80	266 290 840$40	44 482 303$10	310 773 143$50	303 892 788$90	614 665 932$40
Alfândega de Lisboa	83 153 270$50	2 377 655$10	513 515 766$20	-$-	-$-	-$-	-$-	7$10	599 046 698$90	-$-	599 046 698$90	-$-	599 046 698$90
Alfândega do Porto	52 311 343$40	1 249 847$30	206 660 503$00	-$-	-$-	-$-	-$-	-$-	260 221 693$70	-$-	260 221 693$70	-$-	260 221 693$70
Repartição do Tesouro	-$-	520 923$30	595 362 487$40	-$-	1 398 092 195$30	-$-	1 030 016 556$40	461 384 832$90	3 485 376 995$30	136 287 201$60	3 621 664 196$90	-$-	3 621 664 196$90
Casa da Moeda	-$-	625 267$80	1 213$30	-$-	-$-	-$-	26 368 648$80	1 000$00	26 996 129$90	6 435 000$00	33 431 129$90	-$-	33 431 129$90
Cofres dependentes dos Ministérios:													
Negócios Estrangeiros — Consulados	-$-	-$-	205 196$40	-$-	-$-	-$-	328 039$30	-$-	533 235$70	3 205 000$20	3 738 235$90	-$-	3 738 235$90
Soma	1 724 335 729$00	110 233 114$40	1 457 093 786$90	17 008 621$50	11 125 280 241$60	4 833 421 347$60	1 800 715 756$80	891 481 987$40	21 959 570 585$20	3 715 247 677$70	25 674 818 262$90	28 972 401 398$80	54 647 219 661$70
Tabela da Direcção-Geral da Contabilidade Pública:													
Operações de fim do ano	-$-	-$-	-$-	-$-	682$00	-$-	111$50	-$-	793$50	-$-	793$50	-$-	793$50
Operações por encontro	-$-	-$-	-$-	-$-	-$-	-$-	-$-	31 857 243 083$70	31 857 243 083$70	-$-	31 857 243 083$70	-$-	31 857 243 083$70
Banco de Portugal — Saídas	-$-	-$-	-$-	-$-	28 972 401 398$80	-$-	-$-	-$-	28 972 401 398$80	-$-	28 972 401 398$80	— 28 972 401 398$80	-$-
Total	1 724 335 729$00	110 233 114$40	1 457 093 786$90	17 008 621$50	40 097 682 322$40	4 833 421 347$60	1 800 715 868$30	32 748 725 071$10	82 789 215 861$20	3 715 247 677$70	86 504 463 538$90	-$-	86 504 463 538$90

Observação.— Este mapa confere, na parte correspondente, com os de pp. 32 e 33 e 88 e 89 da Conta publicada.

MAPA N.º 7-B

Operações de tesouraria e transferência de fundos em 1962

Dinheiro

Cofres	Operações de tesouraria								Soma	Transferência de fundos	Soma	Banco de Portugal (entradas)	Total
	Rendimentos administrativos e outros	Descontos para serviços de previdência, assistência e cooperação social	Depósitos em cofres do Tesouro	Títulos, metais e outros valores	Bancos e operações de crédito	Movimentação de fundos diversos	Operações diversas	Contas de ordem					
Saídas													
Aveiro	49 767 371$00	162$90	1 463 373$60	-$-	201 227 110$20	240 319 494$20	101 281$50	303 391$40	493 182 184$80	1 605 017$90	494 787 202$70	711 352 100$50	1 206 139 303$20
Beja	24 760 605$40	25$00	9 659 863$90	-$-	496 998 157$20	97 796 919$90	1 648 229$00	9 4 7$00	630 873 297$40	658 373$90	631 531 671$30	648 794 881$80	1 280 326 553$10
Braga	51 134 461$50	-$-	1 194 099$00	-$-	203 734 572$20	146 067 680$20	34 939$00	67 862$40	402 233 614$30	3 634 327$00	405 867 941$30	479 231 349$20	885 099 290$50
Bragança	14 162 701$80	429$20	614 861$80	-$-	305 825 100$80	80 045 533$00	21 310$80	54 096$70	400 724 037$10	365 990$10	401 090 027$20	435 224 853$30	836 314 880$50
Castelo Branco	33 009 733$90	1 436$50	787 708$10	-$-	97 582 047$70	128 001 174$40	1 854$00	117 261$00	259 501 215$60	1 355 637$00	260 856 852$60	314 022 248$00	574 879 100$60
Coimbra	61 702 046$90	503$80	970 615$10	-$-	158 077 764$40	260 839 187$70	20 958$60	22 999$70	481 634 076$20	2 356 922$10	483 990 998$30	569 526 625$50	1 053 517 623$80
Évora	30 509 562$60	-$-	656 822$60	-$-	329 721 994$50	112 171 759$20	-$-	16 904$20	473 077 043$10	640 288$70	473 717 331$80	514 188 348$30	987 905 680$10
Faro	33 456 636$90	-$-	1 134 434$10	-$-	116 265 072$10	197 047 505$20	24 789$40	13 054$10	347 941 491$80	1 522 219$30	349 463 711$10	459 470 056$20	808 933 767$30
Guarda	18 147 067$90	-$-	438 470$00	-$-	171 138 124$20	108 690 334$50	-$-	8 938$30	298 422 934$90	608 512$10	299 031 447$00	326 137 648$10	625 169 095$10
Leiria	35 438 815$90	-$-	1 647 153$30	-$-	163 224 389$10	166 118 640$50	13 242$10	27 528$20	366 469 769$10	1 302 477$50	367 772 246$60	575 707 039$10	943 479 285$70
Lisboa	605 698 852$30	91 023 250$30	588 180 057$20	-$-	540 053 450$60	1 587 543 340$50	884 318 646$60	374 441 795$60	5 649 047 286$10	68 019 468$20	5 717 066 754$30	15 632 345 693$50	21 349 412 447$80
Portalegre	20 730 928$30	-$-	715 152$50	-$-	367 291 989$80	125 278 392$20	-$-	180 605$00	514 197 067$80	576 414$90	514 773 482$70	556 090 293$30	1 070 863 776$00
Porto	221 318 775$40	7 293$00	5 953 778$00	-$-	1 078 797 642$10	696 587 667$60	40 257$00	682 417$80	2 003 387 830$90	20 387 269$90	2 023 775 100$80	4 158 947 321$40	6 182 722 422$20
Santarém	53 194 392$90	43$00	1 844 452$70	-$-	268 180 078$80	219 241 528$80	4 776$10	95 639$30	542 560 911$60	1 870 855$50	544 431 767$10	820 246 919$30	1 364 678 686$40
Setúbal	49 407 338$20	-$-	1 549 428$80	-$-	242 832 751$20	116 025 928$80	-$-	328 804$70	410 141 251$70	3 854 538$20	413 998 789$90	764 693 010$80	1 178 691 800$70
Viana do Castelo	16 658 183$10	-$-	792 407$10	-$-	101 888 562$70	97 643 278$40	860$10	38 248$40	217 021 539$80	2 138 986$50	219 160 526$30	247 237 223$20	466 397 749$50
Vila Real	25 630 495$30	-$-	802 359$60	-$-	184 169 546$40	96 170 188$20	-$-	47 789$30	306 820 378$80	682 423$60	307 502 802$40	344 790 203$90	652 293 006$30
Viseu	32 827 128$10	816$30	1 325 429$70	-$-	241 661 808$20	173 440 344$50	21 900$00	3 009$70	449 280 436$50	700 764$40	449 981 200$90	468 242 605$70	918 223 806$60
Angra do Heroísmo	29 895 920$80	729$20	8 518 116$70	-$-	79 351 729$60	41 447 692$60	-$-	161$00	159 214 349$90	19 627 947$70	178 842 297$60	219 647 520$10	398 489 817$70
Funchal	104 703 894$40	3 496$60	68 323 689$00	-$-	148 577 762$70	39 631 032$50	6 155$70	164$80	361 246 195$70	77 977 869$20	439 224 064$90	507 052 738$20	946 276 803$10
Horta	15 302 813$30	23$70	1 264 519$60	-$-	65 469 929$80	23 114 201$40	-$-	1 457$40	105 152 945$20	5 069 804$10	110 222 749$30	111 311 884$80	221 534 634$10
Ponta Delgada	58 096 903$20	-$-	9 888 071$20	-$-	125 065 825$70	49 331 822$10	-$-	360 664$80	242 743 287$00	55 838 534$30	298 581 821$30	326 109 545$80	624 691 367$10
Alfândega de Lisboa	84 987 475$20	60 031$80	490 772 920$40	-$-	-$-	-$-	-$-	-$-	575 820 427$40	2 367 422 302$10	2 943 242 729$50	-$-	2 943 242 729$50
Alfândega do Porto	52 143 769$30	104 337$70	196 954 877$00	-$-	-$-	-$-	-$-	-$-	249 202 984$00	1 020 150 966$70	1 269 353 950$70	-$-	1 269 353 950$70
Repartição do Tesouro	8 234 360$50	14 978 355$60	172 848 226$80	-$-	4 349 041 347$10	4 595 185$40	626 586 528$60	956 860 143$60	6 133 144 147$60	8 273 821$20	6 141 417 968$80	-$-	6 141 417 968$80
Casa da Moeda	-$-	-$-	1 094$00	-$-	-$-	-$-	5 682 855$70	-$-	5 683 949$70	27 600 000$00	33 283 949$70	-$-	33 283 949$70
Cofres dependentes dos Ministérios:													
Estrangeiros — Consulados	-$-	-$-	389 836$60	-$-	-$-	-$-	703 241$80	-$-	1 093 078$40	14 090 990$00	15 184 068$40	-$-	15 184 068$40
Soma	1 730 920 237$10	106 180 934$60	1 568 691 818$40	-$-	11 013 964 650$10	4 807 148 831$80	1 519 231 826$00	1 333 682 434$40	22 079 820 732$40	3 708 332 722$10	25 788 153 454$50	29 190 370 110$00	54 978 523 564$50
Tabela da Direcção-Geral da Contabilidade Pública:													
Operações de fim do ano	-$-	-$-	-$-	-$-	-$-	-$-	-$-	6 166 624$50	6 166 624$50	14$00	6 166 638$50	-$-	6 166 638$50
Operações por encontro	-$-	-$-	-$-	17 008 621$50	-$-	-$-	-$-	31 792 367 054$40	31 809 375 655$90	-$-	31 809 375 655$90	-$-	31 809 375 655$90
Banco de Portugal — Entradas	-$-	-$-	-$-	-$-	29 190 370 110$10	-$-	-$-	-$-	29 190 370 110$00	-$-	29 190 370 110$00	— 29 190 370 110$00	-$-
Total	1 730 920 237$10	106 180 934$60	1 568 691 818$40	17 008 621$50	40 204 334 760$10	4 807 148 831$80	1 519 231 826$00	33 132 216 093$30	83 085 733 122$80	3 708 332 736$10	86 794 065 858$90	-$-	86 794 065 858$90

Observação. — Este mapa confere, na parte correspondente, com os de pp. 34-35 e 88-89 da Conta publicada.

MAPA N.º 7-C

Operações de tesouraria e transferência de fundos

Cofres	Saldo em 1 de Janeiro de 1962	Operações de tesouraria: Rendimentos administrativos e outros	Descontos para serviços de previdência, assistência e cooperação social	Depósitos em cofres do Tesouro	Títulos, metais e outros valores	Bancos e operações de crédito	Movimentação de fundos diversos	Operações diversas	Contas de ordem	Transferência de fundos	Soma	Saldo em 31 de Dezembro de 1962	Total
Papéis de crédito													
Entradas													
Braga	-$-	-$-	-$-	-$-	-$-	3 000$00	-$-	-$-	-$-	-$-	3 000$00	-$-	3 000$00
Évora	-$-	-$-	-$-	-$-	-$-	400 000$00	-$-	-$-	-$-	-$-	400 000$00	-$-	400 000$00
Guarda	20 000$00	-$-	-$-	-$-	-$-	-$-	-$-	-$-	-$-	-$-	-$-	-$-	20 000$00
Porto	-$-	-$-	-$-	-$-	17 008 621$50	-$-	-$-	-$-	-$-	17 123 800$10	34 132 421$60	-$-	34 132 421$60
Alfândega do Porto	-$-	-$-	-$-	-$-	-$-	-$-	-$-	-$-	-$-	-$-	-$-	-$-	-$-
Repartição do Tesouro	24 976 768$84	-$-	-$-	-$-	2 892 938 670$50	-$-	-$-	-$-	-$-	-$-	2 892 938 670$50	-$-	2 917 915 439$34
Cofres dependentes dos Ministérios:													
Negócios Estrangeiros — Consulados	1 500$00	-$-	-$-	-$-	-$-	-$-	-$-	-$-	-$-	-$-	-$-	-$-	1 500$00
Tabela da Direcção-Geral da Contabilidade Pública:													
Operações de fim do ano	-$-	-$-	-$-	-$-	-$-	-$-	-$-	-$-	-$-	-$-	-$-	-$-	-$-
Operações por encontro	-$-	-$-	-$-	-$-	-$-	17 008 621$50	-$-	-$-	17 123 800$10	-$-	34 132 421$60	-$-	34 132 421$60
Soma	24 998 268$84	-$-	-$-	-$-	2 909 947 292$00	17 411 621$50	-$-	-$-	17 123 800$10	17 123 800$10	2 961 606 513$70	-$-	2 986 604 782$54
Saídas													
Braga	-$-	-$-	-$-	-$-	-$-	3 000$00	-$-	-$-	-$-	-$-	3 000$00	-$-	3 000$00
Évora	-$-	-$-	-$-	-$-	-$-	400 000$00	-$-	-$-	-$-	-$-	400 000$00	-$-	400 000$00
Guarda	-$-	-$-	-$-	-$-	-$-	-$-	-$-	-$-	-$-	-$-	-$-	20 000$00	20 000$00
Porto	-$-	-$-	-$-	-$-	17 008 621$50	17 123 800$10	-$-	-$-	-$-	-$-	34 132 421$60	-$-	34 132 421$60
Alfândega do Porto	-$-	-$-	-$-	-$-	-$-	-$-	-$-	-$-	-$-	17 123 800$10	17 123 800$10	-$-	17 123 800$10
Repartição do Tesouro	-$-	-$-	-$-	-$-	2 892 938 670$50	-$-	-$-	-$-	-$-	-$-	2 892 938 670$50	24 976 768$84	2 917 915 439$34
Cofres dependentes dos Ministérios:													
Negócios Estrangeiros — Consulados	-$-	-$-	-$-	166$70	-$-	-$-	-$-	-$-	-$-	-$-	166$70	1 333$30	1 500$00
Tabela da Direcção-Geral da Contabilidade Pública:													
Operações de fim do ano	-$-	-$-	-$-	-$-	-$-	-$-	-$-	-$-	-$-	-$-	-$-	-$-	-$-
Operações por encontro	-$-	-$-	-$-	-$-	-$-	-$-	-$-	-$-	17 008 621$50	-$-	17 008 621$50	-$-	17 008 621$50
Soma	-$-	-$-	-$-	166$70	2 909 947 292$00	17 526 800$10	-$-	-$-	17 008 621$50	17 123 800$10	2 961 606 680$40	24 998 102$14	2 986 604 782$54
Metais para amoedar													
Entradas													
Casa da Moeda	16 213 764$00	-$-	-$-	-$-	-$-	-$-	-$-	5 766 457$20	-$-	-$-	5 766 457$20	-$-	21 980 221$20
Soma	16 213 764$00	-$-	-$-	-$-	-$-	-$-	-$-	5 766 457$20	-$-	-$-	5 766 457$20	-$-	21 980 221$20
Saídas													
Casa da Moeda	-$-	-$-	-$-	-$-	-$-	-$-	-$-	3 301 492$10	-$-	-$-	3 301 492$10	18 678 729$10	21 980 221$20
Soma	-$-	-$-	-$-	-$-	-$-	-$-	-$-	3 301 492$10	-$-	-$-	3 301 492$10	18 678 729$10	21 980 221$20

Observação. — Este mapa confere, na parte correspondente, com os de pp. 32 a 35 e 88 e 89 da Conta publicada.

MAPA N.º 8

Mapa, por cofres, dos rendimentos do Tesouro (conta de documentos) segundo as contas dos exactores da Fazenda Pública e tabelas da Repartição do Tesouro e da Direcção-Geral da Contabilidade Pública

Cofres	Dívida em 1 de Janeiro de 1962	Receita liquidada			Total	Deduções			Receita cobrada	Receita por cobrar em 31 de Dezembro de 1962
		Virtual	Eventual	Soma		Anuladas	Transferidas	Soma		
Aveiro	19 607 818$00	139 020 690$90	60 550 929$40	199 571 620$30	219 179 468$30	7 804 309$30	-$-	7 804 309$30	177 095 368$20	34 279 790$80
Beja	14 784 329$80	61 451 991$80	16 406 184$00	77 858 178$80	92 642 508$60	5 640 349$00	-$-	5 640 349$00	65 445 477$80	21 556 681$80
Braga	23 128 528$40	121 950 757$10	43 253 526$00	165 204 283$10	188 332 811$50	5 709 930$00	-$-	5 709 930$00	143 109 438$80	39 513 442$70
Bragança	7 022 515$90	38 503 272$00	12 121 526$70	50 624 798$70	57 647 314$60	2 616 143$70	-$-	2 616 143$70	41 884 549$20	13 146 621$70
Castelo Branco	7 425 111$70	71 202 742$20	23 974 236$70	95 176 978$90	102 602 090$60	4 542 375$30	-$-	4 542 375$30	83 237 467$10	14 822 248$20
Coimbra	23 672 890$20	120 269 639$60	60 969 175$40	181 238 815$00	204 911 705$20	4 640 510$10	-$-	4 640 510$10	167 672 671$80	32 598 523$30
Évora	11 346 961$30	78 790 119$50	24 183 458$70	102 973 578$20	114 320 539$50	6 463 531$30	-$-	6 463 531$30	90 288 645$90	17 568 362$30
Faro	17 155 511$90	75 592 200$70	36 282 704$00	111 874 904$70	129 030 416$60	4 684 612$40	-$-	4 684 612$40	100 160 479$60	24 185 324$60
Guarda	5 653 206$40	45 335 154$60	18 467 337$10	63 802 491$70	69 455 698$10	4 832 319$10	-$-	4 832 319$10	52 025 424$80	12 597 954$20
Leiria	15 943 456$20	104 982 175$00	77 490 492$90	182 472 667$90	198 416 124$10	7 728 031$30	-$-	7 728 031$30	167 960 910$60	22 727 182$20
Lisboa	265 384 098$50	1 796 215 176$60	3 136 061 162$80	4 932 276 339$40	5 197 660 437$90	48 181 167$10	38 871 646$70	87 052 813$80	4 764 343 110$50	346 264 513$60
Portalegre	9 269 119$80	75 306 007$30	20 070 905$30	95 376 912$60	104 646 032$40	5 931 645$60	-$-	5 931 645$60	81 607 938$30	17 106 448$50
Porto	113 547 118$00	657 031 827$80	401 906 898$90	1 058 938 726$70	1 172 485 844$70	19 723 721$30	8 460 049$20	28 183 770$50	982 310 850$50	161 991 223$70
Santarém	20 914 457$40	134 268 023$60	58 955 234$50	193 223 258$10	214 137 715$50	9 626 333$60	-$-	9 626 333$60	172 966 656$40	31 544 725$50
Setúbal	17 507 200$90	140 115 006$60	72 091 913$70	212 206 920$30	229 714 121$20	5 657 464$90	-$-	5 657 464$90	193 583 974$90	30 472 681$40
Viana do Castelo	6 686 041$80	42 774 909$80	18 209 663$10	60 984 572$90	67 670 614$70	2 692 406$30	-$-	2 692 406$30	51 956 517$90	13 021 690$50
Vila Real	13 872 795$30	47 955 777$80	20 583 517$00	68 539 294$80	82 412 090$10	4 344 272$10	-$-	4 344 272$10	56 434 313$40	21 633 504$60
Viseu	11 872 795$90	75 821 366$70	30 136 645$20	105 958 011$90	117 830 807$80	4 815 151$50	-$-	4 815 151$50	88 304 234$90	24 711 421$40
Angra do Heroísmo	2 473 776$00	9 199 163$30	29 349 052$80	38 548 216$10	41 021 992$10	848 674$40	-$-	848 674$40	35 193 041$70	4 980 276$00
Funchal	8 547 529$60	31 242 318$50	95 948 653$30	127 190 971$80	135 738 501$40	3 151 501$30	-$-	3 151 501$30	120 624 148$70	11 962 851$40
Horta	1 880 859$00	7 509 744$70	5 247 799$80	12 757 544$50	14 638 403$50	904 383$90	-$-	904 383$90	8 219 666$30	5 514 353$30
Ponta Delgada	6 978 496$30	15 071 760$30	61 795 568$50	76 867 328$80	83 845 825$10	663 582$90	-$-	663 582$90	73 760 998$60	9 421 243$60
Alfândega de Lisboa	-$-	-$-	2 395 152 589$80	2 395 152 589$80	2 395 152 589$80	-$-	-$-	-$-	2 395 152 589$80	-$-
Alfândega do Porto	-$-	-$-	1 040 448 245$10	1 040 448 245$10	1 040 448 245$10	-$-	-$-	-$-	1 040 448 245$10	-$-
Repartição do Tesouro	-$-	-$-	4 000 355 225$00	4 000 355 225$00	4 000 355 225$00	-$-	-$-	-$-	4 000 355 225$00	-$-
Casa da Moeda	-$-	-$-	29 190 209$90	29 190 209$90	29 190 209$90	-$-	-$-	-$-	29 190 209$90	-$-
Cofres dependentes dos Ministérios:										
Estrangeiros — Consulados	-$-	-$-	18 529 197$20	18 529 197$20	18 529 197$20	-$-	-$-	-$-	18 529 197$20	-$-
Soma	624 674 648$30	3 889 609 829$40	11 807 732 052$80	15 697 341 882$20	16 322 016 530$50	161 202 416$40	47 331 695$90	208 534 112$30	15 201 861 352$90	911 621 065$30
Tabela da Direcção-Geral da Contabilidade Pública:										
Operações de fim do ano	-$-	-$-	6 165 845$00	6 165 845$00	6 165 845$00	-$-	-$-	-$-	6 165 845$00	-$-
Operações por encontro	-$-	-$-	-$-	-$-	-$-	-$-	-$-	-$-	-$-	-$-
Total	624 674 648$30	3 889 609 829$40	11 813 897 897$80	15 703 507 727$20	16 328 182 375$50	161 202 416$40	47 331 695$90	208 534 112$30	15 208 027 197$90	911 621 065$30
A deduzir — Reposições abatidas nos pagamentos	-$-	-$-	24 708 286$90	24 708 286$90	24 708 286$90	-$-	-$-	-$-	24 708 286$90	-$-
Total geral	624 674 648$30	3 889 609 829$40	11 789 189 610$90	15 678 799 440$30	16 303 474 088$60	161 202 416$40	47 331 695$90	208 534 112$30	15 183 318 911$00	911 621 065$30

Observação. — Este mapa confere, na parte correspondente, com o resumo a pp. 36–37 da Conta publicada.

MAPA N.º 8-A

Mapa, por cofres, dos rendimentos do Tesouro (receita cobrada) segundo as contas dos exactores da Fazenda Publica e tabelas da Repartição do Tesouro e da Direcção-Geral da Contabilidade Pública

Cofres	Receita ordinária									Receita extraordinária	Soma	Reposições abatidas nos pagamentos	Total
	Impostos directos gerais	Impostos indirectos	Indústrias em regime tributário especial	Taxas — Rendimentos de diversos serviços	Domínio privado, empresas e indústrias do Estado — Participação de lucros	Rendimentos de capitais, acções e obrigações de bancos e companhias	Reembolsos e reposições	Consignações de receita	Soma				
Aveiro	98 413 374$80	35 020 120$50	9 209 378$10	7 554 514$10	2 121 316$40	105$10	3 439 623$00	20 977 301$10	176 738 733$10	193 557$00	176 932 290$10	163 078$10	177 095 368$20
Beja	44 097 445$30	11 117 631$50	3 448 253$80	2 670 475$50	169 073$30	1 029$50	1 304 807$30	2 578 719$30	65 387 435$50	-$-	65 387 435$50	58 042$30	65 445 477$80
Braga	87 730 345$10	28 434 521$50	6 303 754$50	6 529 578$80	1 507 717$20	167$00	1 781 744$40	10 430 550$00	142 718 378$50	255 989$00	142 974 367$50	135 071$30	143 109 438$80
Bragança	25 849 173$30	6 887 583$20	2 417 450$60	2 535 582$60	143 140$70	131$00	875 702$80	3 143 379$10	41 852 143$30	-$-	41 852 143$30	32 405$90	41 884 549$20
Castelo Branco	48 995 984$90	15 991 206$50	5 133 083$00	4 232 885$30	1 243 459$90	934$90	1 209 332$40	6 312 926$70	83 119 813$60	80 286$00	83 200 099$60	37 367$50	83 237 467$10
Coimbra	87 154 649$00	36 753 843$30	12 901 287$80	8 566 425$60	4 402 908$80	-$-	2 507 530$90	13 291 303$10	165 577 948$50	1 915 497$00	167 493 445$50	179 226$30	167 672 671$80
Évora	62 909 802$70	14 849 290$90	3 226 611$60	3 618 392$80	270 165$50	46$70	1 321 499$60	4 068 272$20	90 264 082$00	-$-	90 264 082$00	24 563$90	90 288 645$90
Faro	57 201 078$50	19 595 493$80	6 160 522$60	4 876 436$40	103 994$70	-$-	1 635 281$40	9 754 656$10	99 327 463$50	478 326$00	99 805 789$50	354 690$10	100 160 479$60
Guarda	30 316 783$30	9 232 329$30	2 991 012$90	3 165 907$90	718 422$80	-$-	942 466$60	4 614 336$60	51 981 259$40	-$-	51 981 259$40	44 165$40	52 025 424$80
Leiria	74 330 755$40	24 892 587$60	8 823 186$80	7 499 075$90	30 027 515$20	1 679$00	3 148 494$70	18 514 638$10	167 237 932$70	429 448$00	167 667 380$70	293 529$90	167 960 910$60
Lisboa	1 810 765 516$00	573 939 027$20	592 880 016$30	195 257 620$10	397 099 691$30	136 493 997$50	545 457 836$20	327 246 439$90	4 579 140 144$50	169 493 696$10	4 748 633 840$60	15 709 269$90	4 764 343 110$50
Portalegre	61 374 866$30	9 443 355$10	1 420 662$40	2 400 405$00	260 538$00	22 347$80	1 261 078$30	5 408 825$80	81 592 078$70	-$-	81 592 078$70	15 859$60	81 607 938$30
Porto	558 377 399$20	201 610 789$80	43 003 980$20	34 320 744$80	28 854 958$90	34 065$00	16 699 445$10	48 903 562$20	931 804 945$20	50 011 269$50	981 816 214$70	494 635$80	982 310 850$50
Santarém	97 897 312$90	31 167 376$70	10 322 088$40	8 550 108$50	2 699 730$20	883$40	2 817 171$00	18 966 489$60	172 421 160$70	395 095$00	172 816 255$70	150 400$70	172 966 656$40
Setúbal	119 706 186$60	29 582 808$10	10 592 417$30	7 429 763$70	958 029$20	3 096$40	2 331 137$10	15 842 665$40	186 446 103$80	7 097 398$00	193 543 501$80	40 473$10	193 583 974$90
Viana do Castelo	30 894 402$50	9 230 831$80	2 098 281$50	3 028 782$00	1 564 075$10	-$-	864 353$90	4 126 987$80	51 807 714$60	105 300$00	51 913 014$60	43 503$30	51 956 517$90
Vila Real	30 221 357$80	12 147 745$50	3 433 897$20	3 529 095$20	2 012 281$20	694$10	1 327 771$20	3 709 415$60	56 383 157$80	-$-	56 383 157$80	51 155$60	56 434 313$40
Viseu	52 385 112$70	17 528 716$90	4 786 443$90	4 291 576$00	484 572$90	522$00	2 244 570$60	6 494 517$00	88 216 032$00	-$-	88 216 032$00	88 202$90	88 304 234$90
Angra do Heroísmo	4 826 105$00	11 015 352$00	823 072$00	3 486 335$50	163 855$50	77 576$40	1 625 366$30	4 731 099$80	26 748 762$50	8 393 311$00	35 142 073$50	50 968$20	35 193 041$70
Funchal	21 913 976$40	62 299 606$90	8 184 045$20	14 227 045$80	121 001$00	483 131$60	1 848 995$50	8 051 443$60	117 129 246$00	3 481 771$00	120 611 017$00	13 131$70	120 624 148$70
Horta	2 107 142$60	3 227 769$80	777 516$10	1 301 513$30	15 224$50	-$-	164 487$90	464 352$30	8 148 036$50	-$-	8 148 036$50	71 629$80	8 219 666$30
Ponta Delgada	10 456 510$40	35 066 550$30	4 198 992$50	5 178 475$70	9 914 759$60	-$-	1 721 462$50	7 195 262$60	73 732 013$60	-$-	73 732 013$60	28 985$00	73 760 998$60
Alfândega de Lisboa	890 114$50	2 234 595 854$20	53 120 743$50	92 234 619$70	266 096$60	1 639 777$40	4 010 070$20	8 394 472$80	2 395 151 778$90	-$-	2 395 151 778$90	810$90	2 395 152 589$80
Alfândega do Porto	314 978$40	939 777 338$60	23 140 929$40	38 658 746$20	34 513 730$60	-$-	1 671 305$60	2 370 256$60	1 040 447 285$40	-$-	1 040 447 285$40	959$70	1 040 448 245$10
Repartição do Tesouro	-$-	42 115$90	-$-	210 769$70	347 148 259$10	1 435 202$50	42 290 398$50	23 209 404$10	414 330 149$80	3 585 558 931$20	3 999 895 081$00	460 144$00	4 000 355 225$00
Casa da Moeda	-$-	11 565 874$30	-$-	61 262$00	17 544 037$70	-$-	18 732$40	118$50	29 190 024$90	-$-	29 190 024$90	185$00	29 190 209$90
Cofres dependentes dos Ministérios:													
Estrangeiros — Consulados	-$-	65 252$30	-$-	17 943 908$10	21 065$00	34 682$70	463 465$60	823$50	18 529 197$20	-$-	18 529 197$20	-$-	18 529 197$20
Soma	3 419 130 373$60	4 385 080 973$50	819 397 627$60	483 451 006$20	884 352 620$90	140 230 070$00	644 984 131$00	578 802 219$40	11 355 429 022$20	3 827 889 874$80	15 183 318 897$00	18 542 455$90	15 201 861 352$90
Tabela da Direcção-Geral da Contabilidade Pública:													
Operações de fim do ano	-$-	-$-	14$00	-$-	-$-	-$-	-$-	-$-	14$00	-$-	14$00	6 165 831$00	6 165 845$00
Operações por encontro	-$-	-$-	-$-	-$-	-$-	-$-	-$-	-$-	-$-	-$-	-$-	-$-	-$-
Total	3 419 130 373$60	4 385 080 973$50	819 397 641$60	483 451 006$20	884 352 620$90	140 230 070$00	644 984 131$00	578 802 219$40	11 355 429 036$20	3 827 889 874$80	15 183 318 911$00	24 708 286$90	15 208 027 197$90

Observação. — Este mapa confere, na parte correspondente, com os de pp. 32–33 e 36–37 da Conta publicada.

MAPA N.º 9

Mapa, por cofres e Ministérios, das reposições efectuadas durante o ano de 1962, segundo elementos extraídos das demonstrações modelo n.º 30, tabelas das alfândegas, Repartição do Tesouro, Casa da Moeda e Direcção-Geral da Contabilidade Pública

Cofres	Encargos gerais	Finanças	Interior	Justiça	Exército	Marinha	Negócios Estrangeiros	Obras Públicas	Ultramar	Educação Nacional	Economia	Comunicações	Corporações e Previdência Social	Saúde e Assistência	Soma
Aveiro	138 834$00	3 973$00	300$00	-$-	412$30	-$-	-$-	373$90	-$-	13 392$10	3 507$00	-$-	2 285$80	-$-	163 078$10
Beja	-$-	7 296$70	203$00	6 323$40	-$-	-$-	-$-	38 460$20	-$-	3 250$10	2 508$90	-$-	-$-	-$-	58 042$30
Braga	-$-	4 378$80	-$-	-$-	1 200$00	-$-	-$-	12 703$10	-$-	112 387$00	-$-	-$-	4 402$40	-$-	135 071$30
Bragança	-$-	3 133$80	5 585$30	7 697$60	-$-	-$-	-$-	10 473$90	-$-	2 291$10	2 409$50	-$-	814$70	-$-	32 405$90
Castelo Branco	-$-	3 166$30	614$40	10 092$10	2 000$00	-$-	-$-	10 000$50	-$-	6 465$30	4 606$30	-$-	422$60	-$-	37 367$50
Coimbra	-$-	6 629$70	2 034$90	28 350$70	60 000$00	-$-	-$-	55 432$80	-$-	18 151$90	4 268$20	-$-	4 358$10	-$-	179 226$30
Évora	-$-	3 687$10	1 038$50	3 256$00	1 741$20	-$-	-$-	2 500$20	-$-	5 460$40	3 168$20	-$-	3 051$80	660$50	24 563$90
Faro	-$-	3 311$20	300$00	900$00	200$00	-$-	-$-	345 734$80	-$-	290$70	1 740$00	-$-	300$20	1 913$20	354 690$10
Guarda	-$-	4 983$90	300$00	6 449$30	-$-	-$-	-$-	19 000$50	-$-	7 865$70	4 313$10	-$-	274$60	978$30	44 165$40
Leiria	7 602$00	3 002$40	-$-	7 324$30	11 559$00	-$-	-$-	250 510$00	-$-	6 399$60	6 928$70	-$-	81$80	122$10	293 529$90
Lisboa	11 853 341$50	429 116$80	157 920$10	110 209$10	563 946$50	261 325$40	942 107$10	410 834$60	201 109$90	147 740$80	239 868$80	268 650$60	100 851$30	22 247$40	15 709 269$90
Portalegre	-$-	3 905$00	967$20	200$00	200$00	-$-	-$-	-$-	-$-	4 333$90	2 098$20	-$-	3 381$00	774$30	15 859$60
Porto	1 386$60	13 555$00	17 606$70	42 582$90	34 842$00	300$00	-$-	340 554$10	-$-	19 365$90	4 114$20	291$70	19 326$70	710$00	494 635$80
Santarém	400$00	9 210$40	706$00	3 067$80	81 973$30	-$-	-$-	40 423$10	-$-	3 858$20	8 351$00	-$-	885$10	1 525$80	150 400$70
Setúbal	-$-	3 204$10	2 952$90	7 478$50	500$00	-$-	-$-	15 000$00	-$-	2 163$10	2 914$50	-$-	5 210$00	1 050$00	40 473$10
Viana do Castelo	-$-	3 830$40	-$-	-$-	-$-	-$-	-$-	35 892$50	-$-	1 220$40	2 560$00	-$-	-$-	-$-	43 503$30
Vila Real	-$-	4 841$70	8$00	4 286$10	600$00	-$-	-$-	25 000$00	-$-	11 889$90	3 529$90	-$-	1 000$00	-$-	51 155$60
Viseu	-$-	11 453$80	200$00	14 375$20	16 437$70	-$-	-$-	15 000$50	-$-	13 976$60	12 828$60	-$-	3 670$50	260$00	88 202$90
Angra do Heroísmo	42 000$00	927$20	16$00	5 898$00	2 127$00	-$-	-$-	-$-	-$-	-$-	-$-	-$-	-$-	-$-	50 968$20
Funchal	-$-	6 412$30	-$-	500$00	4 328$00	-$-	-$-	-$-	-$-	-$-	1 891$40	-$-	-$-	-$-	13 131$70
Horta	-$-	224$70	-$-	3 067$80	-$-	-$-	-$-	66 208$50	-$-	-$-	-$-	-$-	2 128$80	-$-	71 629$80
Ponta Delgada	-$-	3 559$10	-$-	3 067$80	17 200$00	500$00	-$-	-$-	-$-	-$-	283$30	3 722$70	652$10	-$-	28 985$00
Alfândega de Lisboa	-$-	810$90	-$-	-$-	-$-	-$-	-$-	-$-	-$-	-$-	-$-	-$-	-$-	-$-	810$90
Alfândega do Porto	-$-	959$70	-$-	-$-	-$-	-$-	-$-	-$-	-$-	-$-	-$-	-$-	-$-	-$-	959$70
Repartição do Tesouro	330 316$90	853$50	26$00	137$00	-$-	128$40	127 205$00	229$00	166$00	537$00	248$20	8$00	264$00	25$00	460 144$00
Casa da Moeda	-$-	185$00	-$-	-$-	-$-	-$-	-$-	-$-	-$-	-$-	-$-	-$-	-$-	-$-	185$00
Cofres dependentes dos Ministérios:															
Consulados	-$-	-$-	-$-	-$-	-$-	-$-	-$-	-$-	-$-	-$-	-$-	-$-	-$-	-$-	-$-
Soma	12 373 881$00	536 612$50	190 779$00	265 263$60	799 267$00	262 253$80	1 069 312$10	1 694 332$20	201 275$90	381 039$70	312 138$00	272 673$00	153 361$50	30 266$60	18 542 455$90
Tabela da Direcção-Geral da Contabilidade Pública:															
Operações de fim de ano	182 381$10	48 275$50	200$00	21$00	50 000$00	4 002$00	27$00	3 584 591$40	1$50	20 276$80	1 995 831$00	274 647$40	4 708$30	868$00	6 165 855$00
Operações por encontro	-$-	-$-	-$-	-$-	-$-	-$-	-$-	-$-	-$-	-$-	-$-	-$-	-$-	-$-	-$-
Total	12 556 262$10	584 888$00	190 999$00	265 284$60	849 267$00	266 255$80	1 069 339$10	5 278 923$60	201 277$40	401 316$50	2 307 969$00	547 320$40	158 069$80	31 134$60	24 708 286$90

Observação. — Este mapa tem conferência com os de pp. 70 e 71 do volume impresso da Conta.

MAPA N.º 10

Resumo do movimento de entrada e saída de fundos segundo as tabelas modelo n.º 29 e demonstrações modelo n.º 30 dos distritos e outras dos diversos cofres públicos

Dinheiro

Cofres	Entrada						Saída					
	Saldo em 1 de Janeiro de 1962	Rendimentos do Tesouro	Fundos saídos	Operações de tesouraria e transferências de fundos	Soma das entradas	Total	Rendimentos do Tesouro	Fundos saídos	Operações de tesouraria e transferências de fundos	Soma das saídas	Saldo em 31 de Dezembro de 1962	Total
Aveiro	1 165 260$70	176 932 290$10	163 078$10	1 145 851 258$20	1 322 946 626$40	1 324 111 887$10	-$-	115 058 098$50	1 206 139 303$20	1 321 197 401$70	2 914 485$40	1 344 111 887$10
Beja	1 566 858$80	65 387 435$50	58 042$30	1 268 113 187$40	1 333 558 665$20	1 335 125 524$00	-$-	53 381 213$40	1 280 326 553$10	1 333 707 766$50	1 417 757$50	1 335 125 524$00
Braga	2 649 283$40	142 974 367$50	135 071$30	857 232 159$00	1 000 341 597$80	1 002 990 881$20	-$-	114 376 931$70	885 099 290$50	999 476 222$20	3 514 659$00	1 002 990 881$20
Bragança	3 790 832$60	41 852 143$30	32 405$90	844 544 224$20	886 428 773$40	890 219 606$00	-$-	50 997 400$90	836 314 880$50	887 312 281$40	2 907 324$60	890 219 606$00
Castelo Branco	1 120 305$70	83 200 099$60	37 367$50	561 005 991$60	644 243 458$70	645 363 764$40	-$-	69 521 175$10	574 879 100$60	644 400 275$70	963 488$70	645 363 764$40
Coimbra	5 783 046$30	167 493 445$50	179 226$30	1 160 827 796$00	1 328 500 467$80	1 334 283 514$10	-$-	275 826 113$20	1 053 517 623$80	1 329 343 737$00	4 939 777$10	1 333 283 514$10
Évora	1 142 477$80	90 264 082$00	24 563$90	1 032 108 904$20	1 122 397 550$10	1 123 540 027$90	-$-	134 700 462$80	987 905 680$10	1 122 606 142$90	933 885$00	1 123 540 027$90
Faro	994 878$10	99 805 789$50	354 690$10	798 517 514$10	898 677 993$70	899 672 871$80	-$-	89 535 962$80	808 933 767$30	898 469 730$10	1 203 141$70	899 672 871$80
Guarda	4 462 256$50	51 981 259$40	44 165$40	629 279 448$00	681 304 872$80	685 767 129$30	-$-	57 277 510$40	625 169 095$10	682 446 605$50	3 320 523$80	685 767 129$30
Leiria	2 612 219$80	167 667 380$70	293 529$90	906 795 081$30	1 074 755 991$90	1 077 368 211$70	-$-	130 785 029$20	943 479 285$70	1 074 264 314$90	3 103 896$80	1 077 368 211$70
Lisboa	1 475 377$80	4 748 633 840$60	15 709 269$90	27 322 397 153$60	32 086 740 264$10	32 088 215 641$90	-$-	10 738 514 820$60	21 349 412 447$80	32 087 927 268$40	288 373$50	32 088 215 641$90
Portalegre	24 139$50	81 592 078$70	15 859$60	1 047 618 561$40	1 129 226 499$70	1 129 250 639$20	-$-	58 375 642$90	1 070 863 776$00	1 129 239 418$90	11 220$30	1 129 250 639$20
Porto	74 935$60	981 816 214$70	494 635$80	5 865 494 330$70	6 847 805 181$20	6 847 880 116$80	-$-	665 086 781$10	6 182 722 422$20	6 847 809 203$30	70 913$50	6 847 880 116$80
Santarém	3 561 592$60	172 816 255$70	150 400$70	1 399 152 706$90	1 572 119 363$30	1 575 680 955$90	-$-	205 110 642$80	1 364 678 686$40	1 569 789 329$20	5 891 626$70	1 575 680 955$90
Setúbal	471 317$80	193 543 501$80	40 473$10	1 063 259 804$20	1 256 843 779$10	1 257 315 096$90	-$-	78 157 119$80	1 178 691 800$70	1 256 848 920$50	466 176$40	1 257 315 096$90
Viana do Castelo	1 598 961$00	51 913 014$60	43 503$30	465 141 198$40	517 097 716$30	518 696 677$30	-$-	50 580 938$30	466 397 749$50	516 978 687$80	1 717 989$50	518 696 677$30
Vila Real	3 207 809$70	56 383 157$80	51 155$60	667 768 540$90	724 202 854$30	727 410 664$00	-$-	68 445 392$80	652 293 006$30	720 738 399$10	6 672 264$90	727 410 664$00
Viseu	4 566 043$40	88 216 032$00	88 202$90	942 518 843$50	1 030 823 078$40	1 035 389 121$80	-$-	112 106 339$50	918 223 806$60	1 030 330 146$10	5 058 975$70	1 035 389 121$80
Angra do Heroísmo	895 655$00	35 142 073$50	50 968$20	413 996 511$50	449 189 553$20	450 085 208$20	-$-	50 672 802$60	398 489 817$70	449 162 620$30	922 587$90	450 085 208$20
Funchal	5 535 567$70	120 611 017$00	13 131$70	888 028 610$00	1 008 652 758$70	1 014 188 326$40	-$-	62 988 140$00	946 276 803$10	1 009 264 943$10	4 923 383$30	1 015 188 326$40
Horta	249 440$50	8 148 036$50	71 629$80	234 799 948$90	243 019 615$20	243 269 055$70	-$-	19 471 539$30	221 534 634$10	241 006 173$40	2 262 882$30	243 269 055$70
Ponta Delgada	3 923 425$80	73 732 013$60	28 985$00	614 665 932$40	688 426 931$00	692 350 356$80	-$-	64 618 005$50	624 691 367$10	689 309 372$60	3 040 984$20	692 350 356$80
Alfândega de Lisboa	145 248 409$30	2 395 151 778$90	810$90	599 046 698$90	2 994 199 288$70	3 139 447 698$00	-$-	64 292 256$00	2 943 242 729$50	3 007 534 985$50	131 912 712$50	3 139 447 698$00
Alfândega do Porto	6 865 469$60	1 023 323 485$30	959$70	260 221 693$70	1 283 546 138$70	1 290 411 608$30	-$-	18 204 580$40	1 269 353 950$70	1 287 558 531$10	2 853 077$20	1 290 411 608$30
Repartição do Tesouro	-$-	3 999 895 081$00	460 144$00	3 621 664 196$90	7 622 019 421$90	7 622 019 421$90	-$-	1 480 601 453$10	6 141 417 968$80	7 622 019 421$90	-$-	7 622 019 421$90
Casa da Moeda	4 694 657$00	29 190 024$90	185$00	33 431 129$90	62 621 33 ·$80	67 315 996$80	-$-	27 403 200$30	33 283 949$70	60 687 150$00	6 628 846$80	67 315 996$80
Cofres dependentes dos Ministérios:												
Estrangeiros — Consulados	26 779 707$87	18 529 197$20	-$-	3 738 235$90	22 267 433$10	49 047 140$97	-$-	-$-	15 184 068$40	15 184 068$40	33 863 072$57	49 047 140$97
Soma	234 459 929$87	15 166 195 096$90	18 542 455$90	54 647 219 661$70	69 831 957 214$50	70 066 417 144$37	-$-	14 856 089 553$00	54 978 523 564$50	69 834 613 117$50	231 804 026$87	70 066 417 144$37
Tabela da Direcção-Geral da Contabilidade Pública:												
Operações de fim do ano	-$-	14$00	6 165 831$00	793$50	6 166 638$50	6 166 638$50	-$-	-$-	6 166 638$50	6 166 638$50	-$-	6 166 638$50
Operações por encontro	-$-	31 792 367 034$40	14 831 381 266$10	31 857 243 083$70	78 480 991 384$20	78 480 991 384$20	46 671 615 728$30	-$-	31 809 375 655$90	78 480 991 384$20	-$-	78 480 991 384$20
Total	234 459 929$87	46 958 562 145$30	14 856 089 553$00	86 504 463 538$90	148 319 115 237$20	148 553 575 167$07	46 671 615 728$30	14 856 089 553$00	86 794 065 858$90	148 321 771 140$20	231 804 026$87	148 553 575 167$07

Observação. — Este mapa tem conferência, na parte correspondente, com os de pp. 32–33 e 34–35 da Conta publicada.

VI — Observações

1) A conferência da receita

Efectuado o apuramento geral dos rendimentos do Tesouro nos diferentes distritos continentais e insulares, com base nas contas já julgadas dos diferentes cofres públicos, e bem assim o seu confronto com os correspondentes números escriturados nas demonstrações modelo n.º 30 e outras tabelas de rendimentos, depois de considerados os respectivos estornos pelas direcções de finanças distritais e outros serviços, foram aqueles revistos em face da colecção de tabelas já corrigidas existentes na Repartição da Conta da Direcção-Geral da Contabilidade Pública, tendo-se verificado no decurso dos trabalhos de conferência que a grande maioria dos distritos havia comunicado oportunamente os referidos estornos, exceptuando-se os de Aveiro, Castelo Branco, Guarda, Leiria, Portalegre e Setúbal, que não assinalaram alguns estornos levados a efeito na sua escrita antes da remessa das competentes tabelas, pelo que foi chamada a atenção dos respectivos directores de finanças.

Finalmente, cotejados os números resultantes do apuramento com os que lhe deviam corresponder na Conta publicada, foi verificada a sua conformidade.

2) A conferência das operações de tesouraria

Na parte relativa aos fundos saídos em conta de operações de tesouraria — transferência de fundos — registou-se uma diferença de 17 123 800$10, que a Alfândega do Porto escriturou em conta «Dinheiro», quando parece que ficaria melhor contabilizada em «Papéis de crédito», visto tratar-se de letras aceites, e não de numerário.

Esta divergência filia-se talvez no facto de as «Instruções para a organização e documentação de contas dos tesoureiros das alfândegas» não preverem a escrituração «por espécies» dos valores confiados à guarda do exactor, à semelhança do que está determinado para as contas dos tesoureiros da Fazenda Pública, pelo que se afigura de toda a conveniência que as mencionadas instruções sejam devidamente revistas, no sentido do seu aperfeiçoamento.

*

Como o movimento relativo às transferências de fundos faz parte integrante da conta de operações de tesouraria, inserta de p. 74 a p. 89 do volume da Conta Geral do Estado, vem a propósito formular-se aqui o seguinte reparo, em virtude de a contabilização destas operações, como é notório, não ter atingido ainda a necessária correcção.

Assim, a p. 89 do referido volume, verifica-se que o movimento escriturado sob a rubrica «Transferência de fundos» é expresso deste modo:

Passivo (entrada)	3 715 247 677$70
Activo (saídas)	3 708 332 736$10

Do confronto destes números resulta uma diferença de 6 914 941$60, que, aliás, corresponde à diferença entre os saldos escriturados sob a mesma rubrica, como adiante se verá:

Saldo passivo (abertura)	40 899 583$42
Saldo passivo (encerramento)	47 814 525$02
Diferença	6 914 941$60

Porém, o facto de tais diferenças se compensarem não satisfaz inteiramente, em face do preceituado no artigo 97.º do Regulamento de 4 de Janeiro de 1870, o qual determina que as transferências de fundos creditadas na conta de um exactor serão impreterìvelmente debitadas *dentro do mesmo ano económico* ao exactor que recebe os fundos, o que exclui a hipótese da existência de saldos, como é óbvio.

Ora, correspondendo as transferências de fundos a uma permutação de numerário entre os diferentes cofres públicos, as importâncias entradas ou recebidas em determinado cofre deverão corresponder integralmente às saídas do cofre remetente.

Se a escrita destas operações acusa saldos é porque a contabilização não foi perfeita nem a disposição legal acima citada devidamente observada.

Os serviços do Tribunal, utilizando todos os meios à sua disposição, conseguiram localizar todas as divergências, excepto na parte respeitante aos consulados, por falta de elementos esclarecedores, tendo organizado um mapa, que se encontra a fl. 497 do vol. III do processo, onde estão indicados os cofres em que se verificou a inobservância do preceito legal a que noutro lugar se alude.

Para o efeito da elaboração deste mapa foram ouvidas as repartições competentes quanto às diferenças encontradas, tendo-se concluído que todas elas tinham origem no desencontro de datas em que as operações realizadas no fim do ano económico foram escrituradas pelos cofres respectivos.

3) A conferência da despesa

Assinala-se mais uma vez a forma deficiente como são preenchidos os mapas a que se refere o artigo 26.º do Decreto n.º 26 341, de 7 de Fevereiro de 1936, regulamentado pelo artigo 3.º do Decreto n.º 27 327, de 15 de Dezembro do mesmo ano, que os serviços processadores de despesas públicas anualmente remetem ao Tribunal para o efeito de conferência da Conta Geral do Estado.

Como os elementos necessários ao preenchimento dos aludidos mapas devem ser extraídos dos livros de contas correntes com as dotações orçamentais, tudo leva a crer, atendendo ao avultado número de erros, omissões e divergências que com tanta frequência se registam, que tais contas correntes, em grande número de casos, não são devidamente escrituradas, impondo-se, por consequência, uma revisão cuidada e uma verificação das mesmas, a efectuar pelos funcionários responsáveis, dentro de prazo útil, a fim de que, quando da remessa dos mapas ao Tribunal, as deficiências se encontrem já supridas, evitando-se deste modo as habituais devoluções maciças que tanto perturbam e protelam, nesta parte, a organização do processo da Conta pelos serviços do Tribunal.

Porém, nem todas estas devoluções têm a mesma determinante.

Assim, no que se refere às despesas extraordinárias custeadas por verbas inscritas no orçamento dos Encargos Gerais da Nação destinadas à defesa nacional, em cuja liquidação intervêm a 1.ª, a 5.ª e a 6.ª Repartições da Direcção-Geral da Contabilidade Pública, conforme são processadas pelos conselhos administrativos dependentes da Aeronáutica Militar, do Ministério do Exército ou da Marinha, parece haver uma certa falta de coordenação entre os serviços processadores e as repartições que liquidam e autorizam as aludidas despesas.

Os erros atribuídos a esta falta de coordenação tornaram-se mais frequentes desde que foram destacadas forças militares para o ultramar, porquanto os abonos antecipados aos sargentos e oficiais destacados são efectuados por serviços com sede na metrópole, de conta e ordem de conselhos administrativos que acidentalmente se encontram estacionados nas diferentes províncias ultramarinas.

Por sua vez, as reposições destinadas a corrigir tais erros são também efectuadas pelos serviços metropolitanos a pedido daqueles conselhos administrativos.

Supõe-se que a mecânica adoptada tanto para os abonos como para as correspondentes reposições é resultante da dificuldade de transferência de fundos entre a metrópole e certas províncias do ultramar.

4) As operações de fim do ano

Em harmonia com o despacho de 23 de Julho de 1963, que recaiu sobre a informação da Repartição da Conta da Direcção-Geral da Contabilidade Pública, acerca da qual havia já sido exarado um despacho concordante do respectivo director-geral, foi a referida Direcção-Geral autorizada a efectuar os lançamentos destinados ao encerramento definitivo da escrita do ano económico de 1962, que constam da tabela anexa à mencionada informação.

Estes lançamentos exprimem as «operações de fim do ano», que consistem na antecipação da escrita de várias reposições e a correcção de escrita de anos anteriores, bem como as «operações por encontro», relativas à escrituração dos pagamentos efectuados em conta de vários Ministérios, ao encerramento do ano económico, à anulação dos saldos por pagar e à transição dos saldos que ficaram por cobrar.

Apresenta-se seguidamente o resumo dos aludidos lançamentos:

Natureza das operações	Papéis de crédito	Dinheiro
Entrada:		
Rendimentos e despesas públicas	-$-	14$00
Operações de tesouraria	-$-	793$50
Transferência de fundos	-$-	-$-
Fundos saídos dos diferentes cofres públicos para pagamento das despesas públicas orçamentais	-$-	6 165 831$00
Soma	-$-	6 166 638$50
Saída:		
Rendimentos e despesas públicas	-$-	-$-
Operações de tesouraria	-$-	6 166 624$50
Transferência de fundos	-$-	14$00
Fundos saídos dos diferentes cofres públicos para pagamento das despesas públicas orçamentais	-$-	-$-
Soma	-$-	6 166 638$50

Entrada:

A quantia de 14$ escriturada em «Rendimentos e despesas públicas» é proveniente do estorno resultante de um lançamento indevidamente efectuado pela Direcção de Finanças de Aveiro na tabela modelo n.º 29 de Julho de 1961.

A importância de 793$50, escriturada em «Operações de tesouraria», resulta da soma de duas parcelas, respectivamente de 682$ e 111$50, respeitantes a estornos de quantias indevidamente escrituradas pela Direcção de Finanças de Vila Real na entrada das tabelas modelo n.º 29, de Setembro de 1961 e Outubro de 1960, sob a rubrica «Operações a liquidar».

A soma de 6 165 831$, escriturada em «Fundos saídos dos diferentes cofres públicos para pagamento das despesas públicas orçamentais», corresponde ao

total das reposições efectuadas posteriormente a 31 de Dezembro de 1962 que, para acerto de escrita, foi necessário considerar como efectuadas naquela data, por crédito da rubrica de operações de tesouraria «Operações a liquidar».

Esta antecipação de lançamentos, que compreende o movimento relativo a todos os Ministérios, foi autorizada por despacho ministerial de 22 de Abril de 1963.

Saída:

A soma de 6 166 624$50, escriturada em «Operações de tesouraria», pode desdobrar-se em três parcelas.

Assim:

A quantia de 682$ respeita ao lançamento indevidamente escriturado pela Direcção de Finanças de Vila Real sob a rubrica «Operações a liquidar», quando o devia ter sido na de «Caixa Geral de Depósitos em conta com o Tesouro».

A importância de 111$50 refere-se ao lançamento indevidamente efectuado também pela referida Direcção de Finanças e sob a mesma rubrica, quando devia ter sido feito na de «Títulos de anulação pagos nos termos do artigo 12.º do Decreto n.º 19 968, de 26 de Junho de 1931».

A soma de 6 165 831$ corresponde ao lançamento relativo à antecipação de escrita das reposições efectuadas depois de 31 de Dezembro de 1962.

5) As operações por encontro

Em execução do preceituado no artigo 2.º do Decreto com força de lei n.º 18 381, de 24 de Maio de 1930, efectuaram-se, como habitualmente, os lançamentos respeitantes aos pagamentos realizados em conta dos vários Ministérios, ao encerramento do ano económico, à anulação dos saldos por pagar e à transição dos saldos que ficaram por cobrar em 31 de Dezembro de 1961.

Estas operações podem resumir-se do seguinte modo:

Natureza das operações	Papéis de crédito	Dinheiro
Entrada:		
Rendimentos e despesas públicas	-$-	31 792 367 034$40
Operações de tesouraria	34 132 421$60	31 857 243 083$70
Fundos saídos dos diferentes cofres públicos para pagamento das despesas públicas orçamentais	-$-	14 831 381 266$10
Soma	34 132 421$60	78 480 991 384$20
Saída:		
Rendimentos e despesas públicas	17 123 800$10	46 671 615 728$30
Operações de tesouraria	17 008 621$50	31 809 375 655$90
Fundos saídos dos diferentes cofres públicos para pagamento das despesas públicas orçamentais	-$-	-$-
Soma	34 132 421$60	78 480 991 384$20

6) A fiscalização das instituições subsidiadas pelo Estado

Conforme já se disse no relatório sobre a Conta Geral do Estado do ano transacto, com base na resolução tomada no último Congresso Internacional das Instituições Superiores de Fiscalização das Finanças Públicas, a fiscalização dos

subsídios exercida por estas instituições, para ser eficaz, exige uma regulamentação legal das condições e das modalidades de concessão.

Assim, a lei deveria determinar que as entidades fiscalizadoras — entre nós o Tribunal de Contas — fossem informadas, sempre que se concedesse qualquer subsídio acima de um quantitativo a fixar, das condições em que o mesmo era concedido, a fim de se verificar a sua observância pelos beneficiários, para o que aquelas entidades teriam de estar habilitadas a exercer a sua fiscalização directa não só junto da Administração como também das instituições ou empresas subsidiadas.

Com vista à instrução deste processo foi solicitada da Direcção-Geral da Contabilidade Pública nota dos subsídios iguais ou superiores a 50 000$ concedidos pelos diferentes Ministérios, tendo aquela Direcção-Geral remetido um *dossier* muito completo sobre a matéria, que permitirá um estudo adequado.

Este *dossier* ficou fazendo parte integrante do presente processo e, segundo o apuramento efectuado pelos serviços do Tribunal, o total dos referidos subsídios concedidos no ano de 1962 foi de 1 589 313 145$10, assim distribuídos:

Encargos Gerais da Nação	25 305 921$80
Ministério das Finanças	452 335 689$00
Ministério do Interior	35 600 000$00
Ministério da Justiça	34 182 753$80
Ministério do Exército	760 000$00
Ministério da Marinha	810 000$00
Ministério dos Negócios Estrangeiros	3 334 740$00
Ministério das Obras Públicas	49 583 363$20
Ministério do Ultramar	24 308 293$60
Ministério da Educação Nacional	76 452 453$20
Ministério da Economia	955 704$00
Ministério das Comunicações	275 554 628$70
Ministério das Corporações e Previdência Social	4 435 000$00
Ministério da Saúde e Assistência	605 694 597$80

7) Os serviços autónomos e a Conta Geral do Estado

O mapa n.º 1, que resume o «Orçamento geral da administração pública», não abrange as receitas e despesas dos seguintes serviços autónomos:

Emissora Nacional de Radiodifusão.
Caixa Geral de Depósitos, Crédito e Previdência.
Administração-Geral dos Correios, Telégrafos e Telefones.
Hospitais Civis de Lisboa.
Santa Casa da Misericórdia de Lisboa.

No entanto, estes cinco serviços recebem directamente da Assembleia Nacional a autorização para arrecadar os seus rendimentos e aplicar o respectivo produto no pagamento das suas despesas (artigo 2.º da Lei n.º 2111, de 21 de Dezembro de 1961), embora o quantitativo global dessas receitas e despesas seja avaliado e fixado pelo Governo (artigo 3.º do Decreto n.º 44 115, de 23 de Dezembro de 1961).

Deste modo, os cinco serviços em referência recebem — como o Governo — um mandato da Assembleia Nacional. Desse mandato, o Governo apresenta à Assembleia os resultados da sua gestão por intermédio da Conta Geral do Estado, que se reporta sòmente às receitas e despesas avaliadas e fixadas no «Orçamento geral da administração pública», o qual — como dissemos — não

abrange os orçamentos daqueles serviços. Sucede, assim, que em relação a vultosas receitas e despesas autorizadas pela Assembleia Nacional este órgão de soberania não vem a conhecer, nem a decidir quanto aos resultados.

O Regulamento de 26 de Junho de 1911 e o artigo 199.º do Decreto n.º 5786, de 10 de Maio de 1919, estabeleciam que a Administração-Geral dos Correios, Telégrafos e Telefones apresentaria as suas contas ao Poder Legislativo, depois de examinadas e julgadas pelo Tribunal, mas estas disposições, ao que parece, nunca foram cumpridas. E para os demais serviços autónomos não se conhece, sequer, uma disposição legal análoga.

Embora abrangidos na designação de «Serviços autónomos», é diferente, a este respeito, tanto a situação da Administração-Geral do Porto de Lisboa como a da Administração dos Portos do Douro e Leixões. Com efeito, ainda que globalmente, as respectivas receitas e despesas estão compreendidas no «Orçamento geral da administração pública» e, por conseguinte, a Assembleia Nacional, ao apreciar a Conta Geral do Estado, abrange na discussão e decisão estas administrações portuárias, que o mapa n.º 3, a que se refere o artigo 3.º do Decreto n.º 44 115, não inclui.

Em anexo e no mesmo volume em que é editado o Orçamento Geral do Estado são publicados os orçamentos dos cinco serviços autónomos que recebem directamente da Assembleia Nacional a autorização para arrecadar as suas receitas e aplicar estas às suas despesas, e, igualmente, os orçamentos das duas administrações portuárias que não recebem esta autorização directamente. Mas, conhecida esta distinção que deve fazer-se quanto à autorização, pode observar-se a natureza diferente destes orçamentos: no primeiro caso trata-se de autênticos orçamentos autónomos; no segundo, apenas de «desenvolvimentos» de receitas e despesas globalmente incluídas no «Orçamento geral da administração pública».

*

Com orçamentos distintos do «Orçamento geral da administração pública» e formando com este o «Orçamento Geral do Estado», os cinco serviços autónomos que recebem da Assembleia Nacional um mandato directo movimentam nos seus cofres privativos mais de 100 milhões de contos. Esta soma global, que abrange o movimento orçamental e o de operações de tesouraria considerado em conjunto, excede o volume das operações praticadas nos cofres da Fazenda Pública e da Caixa Geral do Tesouro, que em 1962, segundo a «Conta de operações de tesouraria e transferência de fundos», se situou, aproximadamente, em 85 milhões de contos.

Excluindo os saldos no início e no final do ano de 1962, e sem distinguir em orçamentais ou de simples tesouraria as operações efectuadas, o movimento de entrada e saída de fundos, segundo as contas, foi o seguinte nos serviços autónomos abaixo mencionados:

	Em contos	
	Entradas	Saídas
Emissora Nacional	151 698	135 884
Caixa Geral de Depósitos	94 419 772	94 418 926
Correios, telégrafos e telefones	10 722 212	10 761 200
Hospitais Civis de Lisboa	145 716	146 644
Misericórdia de Lisboa	2 684 291	2 620 792
Total	108 123 689	108 083 446

A movimentação de fundos na tesouraria da Santa Casa da Misericórdia de Lisboa reparte-se por três departamentos: a Misericórdia, a Lotaria e as Apostas Mútuas, cujo movimento respectivo é o seguinte:

	Em contos	
	Entradas	Saídas
Misericórdia de Lisboa	198 677	184 903
Lotaria Nacional	2 048 584	2 024 264
Apostas Mútuas Desportivas	437 030	411 625
Total	2 684 291	2 620 792

É também significativo o valor dos saldos existentes no final do ano de 1962 nos cofres privativos destes serviços. O quadro seguinte apura o total de 323 311 contos, assim distribuídos:

	Contos	
Emissora Nacional		1 378
Caixa Geral de Depósitos		154 793
Correios, telégrafos e telefones		72 267
Hospitais Civis de Lisboa		3 313
Misericórdia de Lisboa:		
Misericórdia	13 002	
Lotaria Nacional	77 674	
Apostas Mútuas	884	91 560
Total		323 311

Relativamente à totalidade dos saldos apurados pelos serviços autónomos no final da gerência de 1962, que abrangem as já citadas importâncias arrecadadas nos seus cofres privativos e também os depósitos à ordem, a situação (excluída a Caixa Geral de Depósitos, que arrecada os depósitos) era a seguinte:

	Contos	
Emissora Nacional		56 227
Correios, telégrafos e telefones		128 133
Hospitais Civis de Lisboa		3 313
Misericórdia de Lisboa:		
Misericórdia	48 432	
Lotaria Nacional	135 889	
Apostas Mútuas	55 516	239 837
Total		427 510

Ultrapassa, por consequência, 400 000 000$ a totalidade dos saldos destes quatro serviços autónomos no final da gerência, devendo notar-se que a Misericórdia de Lisboa tem avultados depósitos em bancos particulares, o que é irregular em virtude do disposto no Decreto n.º 19 706, de 7 de Maio de 1931, prática esta que o Tribunal apreciará quando julgar a conta deste organismo.

A situação da Misericórdia de Lisboa apresenta-se no seguinte quadro:

	Depósitos em 31 de Dezembro de 1963 — Em contos	
	Bancos particulares	Caixa Geral de Depósitos, Crédito e Previdência
Misericórdia de Lisboa	35 264	167
Lotaria Nacional	58 190	24
Apostas Mútuas	54 622	10
Total	148 076	201

A mais importante movimentação de dinheiro verificou-se na Caixa Geral de Depósitos, Crédito e Previdência, que exerce funções bancárias de grande vulto.

A seguir, em volume de fundos movimentados nos seus cofres, situa-se a Administração-Geral dos Correios, Telégrafos e Telefones, que executa o serviço de vales, cuja emissão anual se aproxima de 4 500 000 contos.

Em terceiro lugar vem a Misericórdia de Lisboa. Mas ao efectuarem-se estas comparações, no que respeita à responsabilidade dos exactores, deve ter-se em consideração o número de cofres privativos pelos quais circula o dinheiro. Com efeito, a Misericórdia de Lisboa arrecada receitas que se cifram em 2 700 000 contos num só cofre, enquanto a Caixa Geral de Depósitos dispõe de 109 e os correios, telégrafos e telefones de quase 1 milhar. Pode dizer-se que o tesoureiro da Misericórdia de Lisboa é o exactor que concentra em suas mãos a mais elevada responsabilidade. Não se conhece outro exactor que dele se aproxime em responsabilidade financeira individual.

O Tribunal julga as contas destes organismos, mas por falta do seu envio — como já se assinalou nos relatórios antecedentes — não tem julgado as contas dos tesoureiros da Emissora Nacional, da Caixa Geral de Depósitos e da Misericórdia de Lisboa.

No decurso da instrução dos processos das últimas gerências, este e outros aspectos da prestação de contas têm sido levantados. Seguidamente, resume-se a situação actual de cada um dos serviços autónomos, no que respeita a esta matéria.

Emissora Nacional:

A última conta julgada respeita ao ano económico de 1960. Estão em conferência as contas relativas a 1961 e 1962.

Duas questões têm sido tratadas nos processos de contas da Emissora Nacional, relativos às últimas gerências: a elaboração das contas, de forma que estas exprimam a completa situação financeira deste organismo, e a prestação de contas pelo tesoureiro respectivo, que tem estado omisso.

O director dos Serviços Administrativos da Emissora Nacional, a propósito da prestação de contas, veio declarar no ofício n.º 1915, de 16 de Maio último, que a conta de gerência de 1962 ainda não pode satisfazer as directrizes preconizadas pelo Tribunal, cujas vantagens, aliás, este funcionário superior declara incontestáveis. A propósito da caução do tesoureiro, que não se efectuou, o ofício em referência esclarece que nem o Decreto-Lei n.º 41 484, nem o Decreto n.º 41 485, ambos de 30 de Dezembro de 1957, estabeleceram o regime de caução a prestar por aquele exactor.

As dificuldades em que a Emissora Nacional se encontra para satisfazer as instruções emanadas do Tribunal provêm, fundamentalmente, de não ter considerado na organização da sua contabilidade que a movimentação das suas receitas se faz não sòmente no cofre do seu tesoureiro privativo, mas ainda nos cofres do Tesouro e nos cofres dos exactores telégrafo-postais. As taxas que cobra são pagas em regra pelos utentes aos exactores telégrafo-postais, os quais transferem o produto da cobrança para o Tesouro, que seguidamente o entrega na tesouraria privativa da Emissora Nacional. Em cada momento, por conseguinte, a Emissora Nacional é possuidora de dinheiros arrecadados nestes diferentes cofres, e não, apenas, dos dinheiros que deram entrada no cofre privativo do organismo. A aplicação destes rendimentos ao pagamento das suas despesas só deve ser efectuada pelo tesoureiro privativo, mas esta regra tem excepções. Com efeito, nos Emissores Regionais, além de se arrecadarem as receitas, também se realizam pagamentos, prática esta que carece de estudo adequado para se averiguar da sua exacta legalidade.

No que respeita a pagamentos, pode admitir-se a intervenção dos Emissores Regionais como um recurso útil com vista à comodidade dos credores da Emissora Nacional. Mas ao efectuarem esses pagamentos, deveriam fazê-lo «por delegação» do tesoureiro privativo, que escrituraria na sua conta a saída dos respectivos fundos. Não se afigura que as dificuldades referidas pela Emissora Nacional tenham fundamento na ausência de disposições legais reguladoras da contabilidade pública, nem na complexidade dos serviços. Tratar-se-á, simplesmente, de um problema de concepção não ajustada à estrutura do organismo, nem aos seus regulamentos.

Caixa Geral de Depósitos, Crédito e Previdência:

Refere-se à gerência de 1960 a última conta julgada. Está em julgamento a conta de 1961 e em conferência a de 1962.

Na organização da conta deste organismo não se registou qualquer progresso, mantendo-se, por conseguinte, a situação que foi exposta no relatório do Tribunal relativo ao ano económico de 1959 e as notas, a respeito do mesmo assunto, que constam dos relatórios de 1960 e 1961.

Deve registar-se, porém, um progresso notável na conferência da conta corrente da Caixa Geral de Depósitos com o Tesouro. Efectivamente, a Direcção-Geral da Fazenda Pública, que já efectuara a conferência relativa ao ano de 1958, enviou ao Tribunal, com o ofício n.º 15 241, de 28 de Novembro último, as contas correntes relativas aos anos de 1959 a 1962, inclusive, todas devidamente conferidas. Encontrou-se uma diferença de 626 117$96, proveniente de depósitos de papéis de crédito no Tesouro, que a Direcção-Geral da Fazenda Pública está procurando esclarecer.

Merece registo especial o trabalho executado pela Direcção-Geral da Fazenda Pública, que anteriormente perdera o *contrôle* desta conta, através da qual se movimentam quase 6 milhões de contos.

Administração-Geral dos Correios, Telégrafos e Telefones:

A última conta julgada pelo Tribunal diz respeito à gerência de 1958. Estão distribuídas para julgamento as contas relativas aos anos de 1959 e 1960 e em conferência as contas de 1961 e 1962. De acordo com as disposições legais vigentes, a Administração-Geral dos Correios, Telégrafos e Telefones publica

as suas contas na 2.ª série do *Diário do Governo*. A publicação relativa à gerência de 1962 foi feita em suplemento ao *Diário do Governo*, 2.ª série, de 7 de Novembro do ano findo.

Relativamente a esta Administração-Geral o Tribunal julga a «conta anual», que apura os resultados finais da gerência, as contas dos exactores das estações telégrafo-postais e do tesoureiro e as contas dos fiéis dos armazéns, estes responsáveis por materiais ou valores selados.

Nos últimos anos, os serviços de conferência e liquidação têm conseguido melhorar os seus trabalhos, com excelente colaboração a este respeito da Administração-Geral. Em 12 de Agosto do ano findo, o Tribunal expediu novas instruções para a organização das contas de responsabilidade individual dos exactores telégrafo-postais e está preparando novas instruções para as contas de responsabilidade do tesoureiro e dos fiéis dos armazéns. Deste modo se caminha para a completa harmonização de todas as contas de movimentação de dinheiros e materiais e destas com a «conta anual».

Por outro lado, tem-se procurado, com êxito, harmonizar as contas dos C. T. T. e do Tesouro, entre si correlativas, e daquela Administração-Geral com outros organismos, como as alfândegas, a Caixa Geral de Depósitos, a Emissora Nacional. Procura-se, assim, alcançar a necessária exactidão entre as contas dos diversos organismos públicos e facilitar a sua apreciação em conjunto.

O serviço de «Vales» merece atenção especial. A respectiva conta abrange o movimento contabilizado pelos C. T. T. e pelo Tesouro, competindo à Direcção-Geral da Fazenda Pública a sua conferência final.

A esta Direcção-Geral já o Tribunal de Contas remeteu elementos para a conferência das respectivas contas, a partir do ano em que foi concedida autonomia aos C. T. T. (1911) e sabe-se que os respectivos serviços daquela Direcção-Geral estão a preparar um minucioso trabalho de conferência que não tardará a chegar ao seu termo.

Hospitais Civis de Lisboa:

A última conta julgada reporta-se ao período de 1 a 18 de Janeiro de 1959. A conta seguinte, respeitante ao período de 19 de Janeiro a 31 de Dezembro de 1959, está distribuída para julgamento, e o mesmo sucede relativamente à conta do ano de 1960. Em conferência encontram-se as contas de 1961 e 1962.

As relações financeiras dos Hospitais Civis de Lisboa com o «Orçamento geral da administração pública» resultam do subsídio que estes serviços recebem em conta de dotações inscritas no orçamento do Ministério da Saúde e Assistência, subsídio que constitui a mais importante receita do seu orçamento privativo. As receitas próprias dos Hospitais Civis de Lisboa são modestas e, por conseguinte, este organismo, na realidade, mantém-se principalmente com receitas provenientes do orçamento geral da administração pública, ao contrário do que sucede com os demais serviços autónomos.

As respectivas contas são julgadas pelo Tribunal, mas afigura-se necessário melhorar a forma como estas são prestadas, tendo em vista o carácter de serviço autónomo que os Hospitais Civis de Lisboa possuem.

Santa Casa da Misericórdia de Lisboa:

Com a criação do serviço das Apostas Mútuas Desportivas, o Tribunal passou a julgar três contas distintas que interessam à Santa Casa da Misericórdia de Lisboa: as Apostas Mútuas, a Lotaria Nacional e a conta da Misericórdia, como serviço oficial de assistência. Já se disse que, no seu conjunto, estas contas

correspondem a elevadas somas, todas movimentadas num só cofre, da responsabilidade do tesoureiro da Misericórdia. Todavia, a conta deste tesoureiro não tem sido remetida, confundindo-se com a apreciação da responsabilidade pela execução dos orçamentos a que se acham subordinadas as três gestões em referência: Apostas Mútuas, Lotaria Nacional e Misericórdia.

É óbvio que a responsabilidade individual do tesoureiro só pode ser apreciada com rigor por intermédio de uma conta única da movimentação dos fundos que se arrecadam e circulam no cofre a seu cargo. Ainda que este tesoureiro exerça as suas funções com relação a três gestões distintas, a sua responsabilidade financeira, individual e singular, é uma só. Aliás, os tesoureiros da Fazenda Pública, por exemplo, também em certas circunstâncias exercem simultâneamente as funções de exactores do Tesouro e das câmaras municipais, mas esse facto é apreciado na sua responsabilidade pela junção do doc. 9, mod 14, que descreve o saldo pertencente à câmara municipal em poder do tesoureiro da Fazenda Pública.

A atenção do Tribunal recairá, de futuro, no tocante à Misericórdia de Lisboa, sobre a organização da conta do seu tesoureiro, que é, provàvelmente, o exactor do País com maiores somas de valores confiados à sua guarda e responsabilidade, não só expressas em dinheiro como também em títulos de crédito e outros valores.

8) Novas modalidades da dívida pública não sujeitas à fiscalização prévia do Tribunal de Contas

Embora a Lei n.º 1933, de 13 de Fevereiro de 1936, continue a ser o diploma fundamental que regula o funcionamento dos serviços a cargo da Junta do Crédito Público, foi publicado em 30 de Dezembro de 1960 o Decreto-Lei n.º 43 453, que alterou algumas disposições da referida lei, em harmonia com a orientação que presidiu à elaboração do Decreto-Lei n.º 42 900, de 5 de Abril de 1960.

Assim, com o objectivo de estimular o espírito de previdência, criou-se uma nova forma de representação da dívida pública mediante os chamados *certificados de aforro*, destinados a conceder uma aplicação remuneradora aos pequenos capitais, sem os sujeitar às oscilações do mercado de títulos.

Pelo artigo 14.º e seu § único do citado Decreto-Lei n.º 43 453 ficou o Ministro das Finanças autorizado a mandar emitir, por intermédio da Junta do Crédito Público e nos termos a estabelecer, os títulos da dívida pública nominativos e amortizáveis acima mencionados.

A autorização a que se refere o corpo do artigo 14.º abrange quaisquer medidas que o Ministro das Finanças venha a aprovar por simples portaria, destinadas à expansão e colocação deste tipo de empréstimo, incluindo a venda de estampilhas representativas de numerário que possam ser trocadas nas condições a fixar por certificados de aforro.

*

O Decreto n.º 43 454, também de 30 de Dezembro de 1960, permitiu a criação de *certificados de renda vitalícia* mediante a aceitação de numerário, quando até àquela data só se aceitavam títulos consolidados para a constituição de rendas vitalícias.

Este diploma estabeleceu ainda algumas disposições acerca dos certificados de aforro, designadamente quanto à sua aquisição, conversão e amortização.

Em 27 de Novembro de 1957, após a publicação do Decreto-Lei n.º 41 403, que regula o exercício das funções de crédito na metrópole e a prática dos demais actos inerentes à actividade bancária, ficou o Governo autorizado a emitir, por intermédio do Ministério das Finanças e em termos a estabelecer, títulos de obrigação denominados *promissórias do fomento nacional*, reembolsáveis a prazos de um a cinco anos, para aplicações reprodutivas, previstas em planos aprovados em Conselho de Ministros.

Estas promissórias, conforme o determinado no § 1.º do artigo 31.º do citado decreto-lei, seriam títulos nominativos, averbáveis ùnicamente a favor da Fazenda Nacional e das instituições de crédito mencionadas no artigo 3.º do mesmo diploma (institutos de crédito do Estado, bancos emissores, bancos comerciais e estabelecimentos especiais de crédito).

Nesta conformidade, e nos termos do Protocolo de 13 de Maio de 1961 sobre a cooperação económica entre a República Federal da Alemanha e Portugal, procedeu-se ao estudo de financiamento de projectos que se integrassem no desenvolvimento económico português.

Como consequência desses estudos foi publicado em 24 de Março de 1962 o Decreto-Lei n.º 44 250, que autorizou a emissão de um empréstimo externo, amortizável, até o limite de 150 milhões de marcos.

Este empréstimo, cujo serviço ficaria a cargo da Junta do Crédito Público, seria representado inicialmente por quinze promissórias, com o valor nominal de 10 milhões de marcos, das quais duas, no total de 20 milhões de marcos, vencer-se-iam em 31 de Dezembro de 1962.

Em 23 de Maio do mesmo ano foi publicado o Decreto-Lei n.º 44 360, que autorizou o Ministro das Finanças a negociar com um grupo de bancos americanos um empréstimo externo, amortizável, até o quantitativo de 20 milhões de dólares, em harmonia com o disposto na alínea *h*) do n.º 4.º da base III e no n.º 2.º da base IV da Lei n.º 2094, de 25 de Novembro de 1958 (II Plano de Fomento).

Este empréstimo, cujo serviço ficaria igualmente a cargo da Junta do Crédito Público, seria representado por 27 promissórias de valores nominais variáveis, conforme fosse fixado no respectivo contrato, ficando a Direcção-Geral da Fazenda Pública desde logo autorizada a emitir a obrigação geral correspondente.

As 27 promissórias seriam amortizadas ao par pela forma indicada no artigo 4.º do referido diploma, a partir da data da entrega aos mutuantes.

Seguidamente foi publicado o Decreto-Lei n.º 44 361, da mesma data, que autorizou o Ministro das Finanças a contrair empréstimos nas condições estabelecidas neste diploma também para financiar empreendimentos de fomento económico incluídos no II Plano de Fomento.

No artigo 4.º do mesmo diploma estipula-se que, se a representação do empréstimo se fizer em promissórias, *é indispensável a emissão da respectiva obrigação geral*, podendo quaisquer entidades designadas no contrato de empréstimo dar a este as garantias de conformidade que se reputarem necessárias.

Finalmente, em 27 de Julho de 1962 foi publicado o Decreto n.º 44 484, que fixou as condições em que é realizada a emissão de 51 promissórias destinadas a substituir parte da moeda com que Portugal teria de entrar para o Fundo Monetário Internacional, nos termos do acordo aprovado pelo Decreto-Lei n.º 43 338, de 21 de Novembro de 1960.

O artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 43 341, de 22 de Novembro de 1960, havia autorizado o Governo a participar no Fundo Monetário Internacional com uma quota no valor de 60 milhões de dólares dos Estados Unidos da América.

A quantia em ouro equivalente à quarta parte da quota portuguesa já fora paga, nos termos da alínea *b*) da secção 3.ª do artigo III do Acordo, mas a parte restante deveria ser paga em moeda portuguesa ou substituída por títulos, cujas características se encontram indicadas na secção 5.ª do artigo III do Acordo.

Conquanto o n.º 1.º do artigo 11.º do aludido Decreto n.º 43 341 já houvesse autorizado o Governo a emitir esses títulos de obrigação, tornava-se, no entanto, necessário fixar as condições em que tal emissão devia ser feita.

Por consequência, em virtude da publicação do supracitado Decreto n.º 44 484, foi autorizada para os fins já indicados a emissão de 51 promissórias, das quais 2 do valor nominal de 10 milhões de dólares, correspondendo cada uma a 287 500 000$, 48 do valor nominal de 500 000 dólares, correspondendo cada uma a 14 375 000$, e 1 do valor nominal de US $ 398 975,31, correspondente a 11 470 540$20.

*

Do que acima ficou exposto conclui-se que, em matéria de dívida pública, o Tribunal de Contas só intervém *prèviamente* na sua fiscalização quando há emissão de obrigações gerais ou quando lhe são enviadas as portarias que autorizam a emissão de certificados especiais da dívida pública, para todos os efeitos equiparadas àquelas e, como tal, sujeitas ao voto de conformidade da Junta do Crédito Público e ao visto do Tribunal de Contas, nos termos do artigo 38.º, § 2.º, do Decreto-Lei n.º 42 900, de 5 de Abril de 1960.

Portanto, quando a representação dos empréstimos se fizer mediante promissórias, não há lugar à emissão das respectivas obrigações gerais e, consequentemente, o Tribunal não tem qualquer intervenção, embora a Administração assuma compromissos de grande vulto, como aconteceu na gerência *sub judice*, em que o total das promissórias emitidas atingiu a soma de 2 956 955 540$20.

9) Conclusão

Em harmonia com o preceituado no artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 27 223, de 21 de Novembro de 1936, a Conta Geral do Estado deve incluir:

a) Conta geral das receitas e despesas do Estado na metrópole e respectivo desenvolvimento;
b) Conta geral das receitas e despesas orçamentais;
c) Conta geral dos fundos saídos para pagamento das despesas públicas orçamentais;
d) Conta geral das operações de tesouraria e transferência de fundos;
e) Conta geral dos saldos existentes nos cofres públicos, compreendendo o movimento de receita e despesa;
f) Mapa dos lançamentos complementares resultantes das operações por encontro;
g) Resumo, por cofres, das espécies em que se realizaram as entradas de fundos;
h) Resumo, por cofres, das espécies em que se realizaram as saídas de fundos;
i) Resumo das receitas orçamentais;
j) Resumo das despesas orçamentais;
k) Desenvolvimento das receitas orçamentais;
l) Mapa das reposições;
m) Desenvolvimento das operações de tesouraria e das transferências de fundos;
n) Desenvolvimento das despesas orçamentais.

O balanço entre os valores activos e passivos, a que se refere o § 1.º deste artigo, ainda em relação a este ano não foi incluído na Conta, conforme já se disse na alínea 1) deste capítulo — «A questão patrimonial».

Baseando-se em todos os elementos de conferência que lhes foi possível obter, os serviços do Tribunal organizaram, além de outros, os mapas anexos abaixo mencionados e verificaram, na parte correspondente, apenas com as restrições a que já se aludiu no respectivo capítulo, a sua conformidade com as contas, mapas e resumos designados nas alíneas acima transcritas.

Assim:

1) A conta geral a que se refere a alínea *a*) confere na parte correspondente com o mapa anexo n.º 4;
2) A conta geral a que alude a alínea *b*) está de acordo com o mapa anexo n.º 5;
3) A conta geral mencionada na alínea *c*) é confirmada pelos mapas anexos n.ºs 6 a 6-C;
4) A conta geral designada na alínea *d*) está de harmonia com os mapas anexos n.ºs 7 a 7-C;
5) A conta geral indicada na alínea *e*) tem conferência com os mapas anexos n.ºs 6-C, 7-A a 7-C, 8-A e 9;
6) Os números constantes do mapa a que se refere a alínea *f*) estão de acordo com os descritos nos mapas anexos n.ºs 7-A, 7-B e 10;
7) Os resumos a que aludem as alíneas *g*) e *h*), porque representam o desdobramento da conta geral de que se faz menção na alínea *e*), estão confirmados pelos mapas anexos n.ºs 7-B, 8, 8-A e 10;
8) Os resumos de que tratam as alíneas *i*) e *j*) são, respectivamente, extraídos da conta geral designada na alínea *b*), e, portanto, verificada a concordância entre aquela conta e o mapa anexo n.º 5, estão automàticamente conferidos os ditos resumos. O da alínea *i*) confere ainda com os mapas n.ºs 8 e 8-A;
9) Quanto ao desenvolvimento a que se refere a alínea *k*), já em anos anteriores se reconheceu a impraticabilidade da sua conferência por rubricas. De resto, os números correspondentes aos capítulos constam já da conta indicada na alínea *b*), cuja conformidade já foi declarada;
10) O mapa mencionado na alínea 1) é inteiramente confirmado pelo mapa anexo n.º 9;
11) O desenvolvimento enunciado na alínea *m*) também não pode ser conferido por rubricas, como, de igual modo, nos anos transactos se havia reconhecido; todavia, os números respeitantes aos totais por classes conferem com os que constam dos mapas anexos n.ºs 7 a 7-C e os que indicam os totais por espécies vêm descritos na conta a que se refere a alínea *d*), já comprovada pelos mesmos mapas; por último,
12) O desenvolvimento referido na alínea *a*) está de acordo, na parte relativa às dotações orçamentais, com os registos existentes na Direcção-Geral e, quanto às importâncias autorizadas e aos pagamentos efectuados, respectivamente, com os mapas elaborados pelos serviços processadores e elementos de informação fornecidos pelos cofres públicos (mapas anexos n.ºs 6-A e 6-B).

C. Decisão

Declaração geral de conformidade

Em cumprimento do que se dispõe no artigo 6.º, n.º 11.º, do Decreto com força de lei n.º 22 257, de 25 de Fevereiro de 1933, e para os fins determinados no artigo 91.º, n.º 3.º, da Constituição Política;

Verificando que as disposições do artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 27 223, de 21 de Novembro de 1936, salvo a do seu § 1.º, foram totalmente observadas na Conta Geral do Estado do ano económico de 1962;

Em face dos preceitos ainda vigentes do capítulo II do título VI do Regulamento Geral da Contabilidade Pública, de 31 de Agosto de 1881, e igualmente do artigo 201.º do Regimento do Tribunal de Contas, aprovado pelo Decreto n.º 1831, de 17 de Agosto de 1915;

Vistos os acórdãos deste Tribunal respeitantes às contas de gerência do ano em julgamento;

Confrontada e comparada com estas a presente Conta Geral do Estado;

Considerando que não se mostra do processo ter havido infracções à lei de autorização de receitas e despesas e leis especiais promulgadas durante a gerência referentes a matéria financeira;

Considerando que, no tocante a créditos abertos, foram observadas as normas reguladoras da sua aplicação;

Considerando que os números mencionados na conta geral das receitas e despesas do Estado na metrópole e seu desenvolvimento se harmonizam com os descritos no mapa n.º 4;

Considerando que o mesmo se verifica quanto aos números da conta geral das receitas e despesas orçamentais confrontados com os do mapa n.º 5 e outros elementos constantes do processo;

Considerando a perfeita concordância entre os números da conta geral de fundos saídos para pagamento das despesas públicas orçamentais e os mapas n.ºs 6 a 6-C;

Considerando que se harmonizam também os números da conta geral de operações de tesouraria e transferência de fundos com os referidos nos mapas n.ºs 7 a 7-C;

Considerando que os números da conta geral dos saldos existentes nos cofres públicos em 1 de Janeiro e 31 de Dezembro de 1962, compreendendo o movimento da receita e despesa, sem nenhuma restrição, condizem com os seus mapas n.ºs 6-C, 7-A a 7-C, 8-A e 9;

Considerando que os números constantes do mapa dos lançamentos complementares resultantes das operações por encontro correspondem aos descritos nos mapas n.ºs 7-A, 7-B e 10;

Considerando que estão certos os números referentes aos resumos mencionados nas alíneas *g*), *h*), *i*) e *j*) do aludido artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 27 223;

Considerando que, por motivo de tempo insuficiente e exiguidade de meios, não é possível proceder-se à conferência por rubricas dos números relativos ao desenvolvimento das receitas orçamentais;

Considerando que o mesmo sucede em relação ao desenvolvimento das operações de tesouraria e das transferências de fundos;

Considerando que os números do mapa das reposições estão de harmonia com os do mapa n.º 9;

Considerando que, da mesma forma, os números do desenvolvimento das despesas orçamentais estão conformes com os dos mapas n.ºs 6-A e 6-B;

Considerando que as contas de alguns responsáveis não se encontram ainda julgadas pelos motivos já mencionados;

Considerando a justificação apresentada pelo Ministério competente quanto à falta do balanço entre os valores activos e passivos a que se refere o § 1.º do artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 27 223, de 21 de Novembro de 1936;

Acordam os do Conselho no Tribunal de Contas em dar a sua declaração de conformidade à Conta Geral do Estado respeitante ao ano económico de 1962, com as reservas impostas pelas circunstâncias acima referidas, na medida em que porventura delas resultem divergências com a mesma Conta.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas, 31 de Janeiro de 1964.

Manuel de Abranches Martins, servindo de presidente.
Ernesto da Trindade Pereira, relator.
Adolfo Henrique de Lemos Moller.
José Nunes Pereira.
Abílio Celso Lousada.

ANEXOS

I — Diplomas legais de natureza financeira publicados durante o ano e agrupados como se segue

Grupo 1

Correspondência das contas às previsões

Decreto-Lei n.º 44 155, de 17 de Janeiro de 1962:

Determina que sejam consideradas em falhas ou incobráveis as pequenas dívidas de qualquer natureza em execução nos tribunais encarregados do processamento das execuções fiscais, desde que a importância de cada uma delas não seja superior a 200$ — Permite que as anuidades da taxa militar relativas ao ano de 1961 sejam ainda pagas pela taxa simples em conjunto com as do ano de 1962 e nos prazos normais de cobrança fixados para esta.

Decreto-Lei n.º 44 156, de 17 de Janeiro de 1962:

Introduz alterações nas tabelas dos grupos A e C da contribuição industrial, aprovadas, respectivamente, pelos Decretos n.ºs 18 270 e 18 222, de 1 de Maio de 1930 e 19 de Abril de 1930 — Revoga o artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 28 220, de 24 de Novembro de 1937.

Decreto-Lei n.º 44 218, de 2 de Março de 1962:

Abre um crédito de 496 000 000$ no Ministério das Finanças destinado a ser adicionado à verba inscrita no artigo 292.º, capítulo 11.º, do orçamento dos Encargos Gerais da Nação para o corrente ano económico, sob a rubrica «Forças militares extraordinárias no ultramar».

Decreto-Lei n.º 44 234, de 13 de Março de 1962:

Introduz alterações no Decreto-Lei n.º 36 085, de 31 de Dezembro de 1946, que insere disposições relativas à fiscalização, comércio e emprego de explosivos e armamento, aprovando uma nova tabela de emolumentos e taxas a cobrar por licenças para a venda de explosivos.

Decreto-Lei n.º 44 235, de 14 de Março de 1962:

Estabelece novo regime para a cobrança do imposto sobre consumos supérfluos ou de luxo — Revoga o Decreto-Lei n.º 43 764, de 30 de Junho de 1961.

Decreto-Lei n.º 44 248, de 23 de Março de 1962:

Prorroga até 31 de Dezembro de 1962 o prazo de vigência do Decreto-Lei n.º 43 413, de 20 de Dezembro de 1960, que isenta ou reduz os direitos de importação aplicáveis às carnes congeladas de bovinos e suínos e ao toucinho, quando indispensáveis para garantir a regularidade do abastecimento público.

Decreto-Lei n.º 44 253, de 26 de Março de 1962:

Estabelece as condições em que fica autorizada a União das Fábricas Açorianas de Álcool, da ilha de S. Miguel, a enviar para o consumo do continente 4000 t de açúcar granulado de produção açoriana.

Decreto-Lei n.º 44 292, de 23 de Abril de 1962:

Introduz alterações na pauta de importação e na lista a que se refere o artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 43 295, de 5 de Novembro de 1960.

Decreto-Lei n.º 44 305, de 27 de Abril de 1962:

Aprova o Código do Imposto Profissional — Manda abolir, a partir de 1 de Janeiro de 1963, o imposto de rendimento da classe B.

Decreto-Lei n.º 44 341, de 12 de Maio de 1962:

Adita vários artigos ao Decreto-Lei n.º 38 803, de 26 de Junho de 1952 (mercadorias importadas com isenção de direitos).

Decreto-Lei n.º 44 459, de 12 de Julho de 1962:

Abre um crédito de 1 300 000 000$ no Ministério das Finanças com o fim de ser adicionada essa quantia à verba inscrita no artigo 292.º, capítulo 11.º, do orçamento dos Encargos Gerais da Nação para o ano económico de 1962 sob a rubrica «Forças militares extraordinárias no ultramar».

Decreto-Lei n.º 44 478, de 24 de Julho de 1962:

Eleva à categoria de embaixada a missão diplomática de Portugal em Manila e considera extinta a legação existente na referida cidade.

Decreto-Lei n.º 44 510, de 16 de Agosto de 1962:

Substitui o imposto criado pelo artigo 5.º do Decreto-Lei n.º 43 763, de 30 de Junho de 1961, por um imposto sobre o consumo de bebidas engarrafadas e de gelados no continente e ilhas adjacentes — Revoga os artigos 5.º e 6.º do Decreto-Lei n.º 43 763 e os artigos 3.º e 4.º do Decreto-Lei n.º 43 791, de 14 de Julho de 1961.

Decreto-Lei n.º 44 571, de 12 de Setembro de 1962:

Mantém para o próximo ano cerealífero, com as alterações constantes deste diploma, o disposto no Decreto-Lei n.º 43 832, de 29 de Julho de 1961 — Concede à lavoura, a título excepcional, uma subvenção global de 160 000 000$.

Decreto-Lei n.º 44 676, de 10 de Novembro de 1962:

Torna extensivo aos militares da Força Aérea o complemento de vencimentos das forças terrestres ultramarinas referido no § único do artigo 14.º do Decreto-Lei n.º 31 896, de 27 de Fevereiro de 1942, e mantido pelo artigo 14.º do Decreto-Lei n.º 43 267, de 24 de Outubro de 1960.

Decreto-Lei n.º 44 740, de 29 de Novembro de 1962:

Autoriza a Secretaria de Estado da Agricultura a subsidiar os organismos corporativos da lavoura e as associações agrícolas e suas federações e uniões no encargo inerente ao pagamento do vencimento dos funcionários requisitados aos seus serviços ao abrigo do artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 44 038, de 17 de Novembro de 1961.

Decreto-Lei n.º 44 815, de 28 de Dezembro de 1962:

Abre créditos no Ministério das Finanças destinados a reforçar verbas insuficientemente dotadas e a prover à realização de despesas não previstas no Orçamento Geral do Estado em vigor — Rectifica, a partir de 1 de Dezembro de 1962, o vencimento anual de cada um dos adjuntos do Instituto Superior de Agronomia, engenheiros agrónomos especializados em microbiologia e em química.

Decreto-Lei n.º 44 818, de 28 de Dezembro de 1962:

Permite ao Ministro das Finanças, sob proposta do director-geral das Contribuições e Impostos, conceder a anulação, total ou parcial, da contribuição industrial lançada para o ano de 1962 às pessoas singulares ou colectivas que, por virtude das cheias dos rios Douro e Tâmega ocorridas no último Inverno, sofreram prejuízos que sensìvelmente afectaram a sua economia ou o desenvolvimento da sua actividade comercial ou industrial.

Decreto-Lei n.º 44 831, de 31 de Dezembro de 1962:

Suspende até 31 de Dezembro de 1963 o pagamento do imposto de minas liquidado à Empresa Industrial Carbonífera e Electrotécnica, S. A. R. L., pelas suas minas de Rio Maior e que se encontra ainda por pagar.

Grupo 2

Unidade político-financeira

Decreto-Lei n.º 44 268, de 4 de Abril de 1962:

Estabelece as normas administrativas para a organização do XIII Congresso da Associação Internacional de Ensaio de Sementes — Determina que as despesas poderão realizar-se sem dependência de quaisquer formalidades, carecendo apenas do visto do delegado da Direcção-Geral da Contabilidade Pública.

As contas serão encerradas no prazo de 60 dias após a conclusão dos trabalhos e sujeitas aos vistos do Ministro das Finanças e do Secretário de Estado da Agricultura, que, a serem concedidos, legitimam a competente prestação de contas.

Decreto-Lei n.º 44 299, de 24 de Abril de 1962:

Dispensa de todas as formalidades legais, incluindo o visto do Tribunal de Contas, a realização das despesas resultantes da construção e equipamento do aeroporto de Faro — Manda submeter ao visto dos Ministros das Finanças e das Comunicações o balancete semestral das receitas e despesas, acompanhado de toda a documentação correspondente, constituindo a sua aprovação a prestação de contas por parte da Direcção-Geral da Aeronáutica Civil em relação às verbas destinadas ao aeroporto de Faro.

Decreto-Lei n.º 44 400, de 16 de Junho de 1962:

Determina que sejam satisfeitos de conta da verba destinada a forças militares extraordinárias no ultramar do ano de 1962, atribuída ao Ministério do Exército, os encargos resultantes do desempenho da missão confiada à comissão extraordinária de recepção e encaminhamento dos militares que regressam da guarnição militar do Estado da Índia Portuguesa.

No seu artigo 2.º determina que a administração dos fundos postos à disposição da comissão se efectue sem dependência de quaisquer formalidades, devendo os documentos ser visados pelo presidente da mesma comissão.

No artigo 3.º dispõe-se que as contas serão encerradas dentro do corrente ano económico e sujeitas ao visto dos Ministros das Finanças e do Exército, mediante os quais se consideram legitimadas.

Grupo 3

Anualidade — Pagamentos por disponibilidades

Decreto-Lei n.º 44 334, de 10 de Maio de 1962:

Permite a utilização das disponibilidades da verba orçamental consignada ao pagamento do pessoal dos quadros das direcções de finanças distritais e secções concelhias na satisfação dos encargos resultantes das alterações dos quadros em execução do disposto nos artigos 8.º e 1.º, respectivamente, dos Decretos-Leis n.ºs 43 861 e 44 181, de 16 de Agosto de 1961 e 9 de Fevereiro de 1962.

Decreto-Lei n.º 44 420, de 27 de Junho de 1962:

Aumenta de um adjunto técnico de armas e armaria o quadro do pessoal civil do Museu Militar, constante do artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 37 082, de 2 de Outubro de 1948, e determina que os encargos resultantes da execução do presente decreto sejam suportados pelas disponibilidades da classe de pessoal.

Decreto-Lei n.º 44 491, de 6 de Agosto de 1962:

Permite ao Departamento da Defesa Nacional admitir, a título eventual, o pessoal assalariado julgado indispensável para os serviços de manutenção e conservação dos imóveis que lhe estão afectos, determinando que os encargos sejam pagos pelas disponibilidades da verba global para o efeito inscrita no orçamento.

Decreto-Lei n.º 44 552, de 3 de Setembro de 1962:

Aumenta de três oficiais generais o quadro de professores efectivos do curso de altos comandos do Instituto de Altos Estudos Militares, constante do anexo I ao Decreto-Lei n.º 42 162, de 26 de Fevereiro de 1959, determinando que os encargos resultantes deste diploma sejam satisfeitos por disponibilidades.

Decreto-Lei n.º 44 747, de 30 de Novembro de 1962:

Aprova o plano de aquisição de mobiliário e equipamento para o Centro de Reabilitação de Diminuídos Motores, em Alcoitão, para os efeitos do disposto no artigo 22.º do Decreto-Lei n.º 41 375, de 19 de Novembro de 1957.

Decreto-Lei n.º 44 771, de 6 de Dezembro de 1962:

Cria vários lugares no quadro do pessoal maior da secretaria do Governo Civil do distrito de Santarém, determinando que os encargos resultantes deste diploma sejam pagos pelas sobras das verbas do n.º 1) do artigo 43.º do orçamento do Ministério do Interior.

Grupo 4

Universalidade

Decreto-Lei n.º 44 506, de 10 de Agosto de 1962:

Regula a concessão de subsídios e pensões, nos termos da base XV da Lei n.º 2005, de 14 de Março de 1945, ao pessoal dispensado em consequência da reorganização industrial — Institui o Fundo de Desenvolvimento da Mão-de-Obra, cujas contas serão submetidas ao visto dos Ministros das Obras Públicas e das Corporações e Previdência Social, mediante o qual se consideram legitimadas.

Grupo 5

Investimento e plano

Não foi publicado qualquer diploma com esta finalidade.

Grupo 6

Empréstimos públicos

Decreto-Lei n.º 44 250, de 24 de Março de 1962:

Autoriza a emissão de um empréstimo externo, amortizável, até 31 de Dezembro de 1966 do montante de 150 milhões de marcos, ao juro anual de 3 $^{1}/_{4}$ por cento.

Decreto-Lei n.º 44 345, de 12 de Maio de 1962:

Autoriza a Junta Autónoma dos Portos do Arquipélago da Madeira a contrair um empréstimo de 15 000 000$ na Caixa Geral de Depósitos, Crédito e Previdência destinado a ser aplicado na realização do plano de exploração e apetrechamento do porto do Funchal.

Decreto-Lei n.º 44 360, de 23 de Maio de 1962:

Autoriza o Ministro das Finanças a negociar com um grupo de bancos americanos um empréstimo externo, amortizável, até à importância de 20 milhões de dólares, destinado ao financiamento de empreendimentos incluídos no II Plano de Fomento.

Decreto n.º 44 361, de 23 de Maio de 1962:

Autoriza o Ministro das Finanças a contrair empréstimos nas condições estabelecidas neste diploma, a fim de financiar empreendimentos de fomento económico incluídos no II Plano de Fomento.

Decreto-Lei n.º 44 429, de 29 de Junho de 1962:

Autoriza a emissão de um empréstimo interno, amortizável, denominado «Empréstimo de 2,5 por cento de 1962 — Província de Angola», até ao limite de 1 milhão de contos.

Decreto-Lei n.º 44 433, de 29 de Junho de 1962:

Autoriza o Ministro das Finanças a entregar a bancos de investimento, a título de empréstimo ou suprimentos, recursos financeiros provenientes da emissão de quaisquer títulos da dívida pública.

Decreto-Lei n.º 44 468, de 18 de Julho de 1962:

Eleva para 500 000 000$ o limite estabelecido pelo artigo único do Decreto-Lei n.º 43 516, de 24 de Fevereiro de 1961 (empréstimos destinados a melhoramentos locais na província ultramarina de Angola).

Decreto-Lei n.º 44 513, de 17 de Agosto de 1962:

Autoriza a emissão de um empréstimo interno, amortizável, denominado «Empréstimo de 2,5 por cento — Província de Moçambique», até ao montante de 500 000 000$.

Decreto-Lei n.º 44 570, de 12 de Setembro de 1962:

Autoriza a Federação Nacional dos Produtores de Trigo a contrair na Caixa Geral de Depósitos, Crédito e Previdência um empréstimo destinado ao pagamento de uma subvenção a conceder à lavoura — Mantém em 1000$ por hectare o financiamento a conceder para a campanha do trigo de 1962-1963, nos termos do Decreto-Lei n.º 31 507, de 15 de Setembro de 1941.

Decreto-Lei n.º 44 693, de 16 de Novembro de 1962:

Autoriza o Ministro das Finanças a emitir um empréstimo externo, amortizável, até ao montante de 150 milhões de marcos, denominado «Empréstimo externo — Obrigações do Tesouro, 3 $^{1}/_{4}$ por cento, 1962», nas condições estabelecidas neste diploma, e a celebrar com a Kreditanstalt für Wiederaufbau o contrato relativo ao mesmo empréstimo.

Decreto-Lei n.º 44 728, de 24 de Novembro de 1962:

Permite a amortização em dez anuidades, a contar do terceiro ano da emissão, das obrigações que o Fundo de Renovação e de Apetrechamento da Indústria da Pesca vier a emitir ao abrigo da autorização conferida pelo Decreto-Lei n.º 42 518, de 21 de Setembro de 1959 — Autoriza a Direcção-Geral da Fazenda Pública a proceder desde já à emissão da obrigação geral representativa da 6.ª série de obrigações do empréstimo de renovação e de apetrechamento da indústria da pesca, no montante de 24 000 000$.

Decreto-Lei n.º 44 807, de 21 de Dezembro de 1962:

Autoriza a Administração-Geral do Porto de Lisboa a contrair empréstimos amortizáveis até ao montante de 75 000 000$ para a execução do programa de realizações do porto de Lisboa, integrado no II Plano de Fomento — Permite à referida Administração-Geral contratar, no ano de 1962, com a Caixa Geral de Depósitos, Crédito e Previdência um empréstimo de 21 000 000$.

Grupo 7

Satisfação de encargos pelas verbas de anos económicos findos e legalização de despesas ou do seu pagamento

Decreto-Lei n.º 44 650, de 27 de Outubro de 1962:

Autoriza as repartições da Direcção-Geral da Contabilidade Pública junto de vários Ministérios, o Instituto de Assistência Psiquiátrica e a Junta Autónoma dos Portos de Sotavento do Algarve a mandarem satisfazer diversas quantias em conta da verba de despesas de anos económicos findos.

Decreto-Lei n.º 44 798, de 19 de Dezembro de 1962:

Autoriza as repartições da Direcção-Geral da Contabilidade Pública junto de vários Ministérios e a Administração-Geral do Porto de Lisboa a mandarem satisfazer diversas quantias em conta da verba de despesas de anos económicos findos inscrita nos orçamentos do ano económico de 1962 — Considera legitimados os abonos de vencimentos a dois professores de línguas da Academia Militar efectuados nos anos de 1960 e 1961.

Grupo 8

Providências financeiras menos relevantes

Decreto-Lei n.º 44 251, de 24 de Março de 1962:

Autoriza o Metropolitano de Lisboa, S. A. R. L., a emitir, no ano de 1962, e por uma vez só, obrigações no total de 48 000 000$, às quais o Estado dá o seu aval, nos termos do artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 39 795, de 28 de Agosto de 1954.

Decreto-Lei n.º 44 300, de 26 de Abril de 1962:

Fixa em $75 por quilograma os direitos devidos pelo centeio importado pela Federação Nacional dos Produtores de Trigo e transportado nos navios *Edda Corts*, *Capetan Manolis*, *Libannom* e *Fairway*, respectivamente, em Outubro e Novembro de 1960 e Maio e Junho de 1961.

Decreto-Lei n.º 44 302, de 27 de Abril de 1962:

Cria no Ministério das Finanças uma biblioteca central destinada a incorporar num fundo único as espécies bibliográficas actualmente integradas nas diversas bibliotecas de serviços do mesmo Ministério.

Decreto-Lei n.º 44 317, de 28 de Abril de 1962:

Extingue, a partir do fim do prazo dos actuais contratos de arrendamento dos terrenos onde se encontram instalados, os postos experimentais de Alandroal, de Castro Verde e do Caldeirão e o posto experimental de culturas regadas de Alvega.

Decreto-Lei n.º 44 329, de 8 de Maio de 1962:

Promulga o Código das Custas Judiciais — Revoga as disposições dos artigos 70.º a 73.º, 75.º e 76.º do Decreto n.º 34 553, de 30 de Abril de 1945.

Decreto-Lei n.º 44 349, de 14 de Maio de 1962:

Cria, na dependência administrativa e técnica da Direcção-Geral do Ensino Superior e das Belas-Artes, o Museu Monográfico de Conímbriga e fixa o quadro do pessoal.

Decreto-Lei n.º 44 367, de 28 de Maio de 1962:

Altera as gratificações de serviço aéreo mensais das praças da Força Aérea em serviço nas províncias ultramarinas.

Decreto-Lei n.º 44 368, de 28 de Maio de 1962:

Altera a gratificação de serviço aéreo mensal dos primeiros-cabos especialistas pertencentes às tripulações de aeronaves em voo em serviço na metrópole.

Decreto-Lei n.º 44 371, de 29 de Maio de 1962:

Permite a constituição de formações aéreas voluntárias nas organizações referidas no artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 41 281, de 21 de Setembro de 1957, e no artigo 1.º do Decreto n.º 43 808, de 20 de Julho de 1961, destinadas à execução de missões aéreas complementares da acção militar.

Decreto-Lei n.º 44 373, de 29 de Maio de 1962:

Designa as entidades a que é mantido, com carácter permanente, o regime de isenção de direitos de importação estabelecido pelo Decreto-Lei n.º 43 962, de 14 de Outubro de 1961, e inclui nas ressalvas feitas nos artigos 1.º e 2.º do referido decreto-lei as isenções de direitos de importação relativas a materiais para a manufactura dos bordados da Madeira e dos Açores e a diamantes não lapidados — Introduz uma nota à subposição 38.11.02 da pauta dos direitos de importação.

Decreto-Lei n.º 44 409, de 22 de Junho de 1962:

Permite ao Ministro da Marinha atribuir uma compensação eventual ao pessoal que tenha a seu cargo o desempenho de funções especiais de inspecção e fiscalização, técnica e administrativa, das construções em estaleiros particulares de navios e outras embarcações para a Armada.

Decreto-Lei n.º 44 410, de 22 de Junho de 1962:

Autoriza a Junta Autónoma de Estradas a adquirir equipamento mecânico para trabalhos rodoviários até à importância de 50 000 000$, de harmonia com o plano a aprovar pelo Ministro das Obras Públicas.

Decreto-Lei n.º 44 418, de 26 de Junho de 1962:

Fixa os direitos de importação a aplicar, a partir de 6 de Maio de 1962, a determinadas mercadorias quando originárias dos países que beneficiem da cláusula de nação mais favorecida.

Decreto-Lei n.º 44 440, de 30 de Junho de 1962:

Determina que entrem em vigor no dia 15 de Agosto de 1962 as medidas que, segundo o Decreto-Lei n.º 44 016, de 8 de Novembro de 1961 (integração económica nacional), deveriam ter início no dia 1 de Julho de 1962.

Decreto-Lei n.º 44 443, de 2 de Julho de 1962:

Insere disposições destinadas a simplificar e descongestionar os serviços da Direcção-Geral do Ensino Técnico Profissional e a regular a prestação, pelos professores, de serviço extraordinário e o abono das correspondentes gratificações, bem como o recrutamento dos instrutores rurais do ensino complementar agrícola — Dá nova redacção aos artigos 16.º, 24.º e 25.º do Decreto-Lei n.º 41 381, de 21 de Novembro de 1957, que institui no ensino profissional agrícola os cursos complementares de aprendizagem, elementos de aperfeiçoamento e de formação profissional.

Decreto-Lei n.º 44 463, de 16 de Julho de 1962:

Isenta do pagamento de direitos e demais imposições do despacho os bens que constituam espólio dos elementos das forças armadas que sacrificaram a vida em defesa da Pátria, quando sujeitos à acção aduaneira.

Decreto-Lei n.º 44 464, de 16 de Julho de 1962:

Suspende, sem prejuízo da classificação pautal que lhes competir, de acordo com o texto da pauta em vigor, a aplicação da nova tributação constante do Decreto-Lei n.º 44 137, de 30 de Dezembro de 1961, relativamente a determinadas mercadorias, quando a importação seja autorizada pelo Ministério da Economia e dessa autorização constem os elementos indispensáveis para uma completa identificação da mercadoria pela alfândega.

Decreto-Lei n.º 44 477, de 24 de Julho de 1962:

Determina que seja cativa apenas do imposto do selo do despacho a importação, na metrópole e nas províncias ultramarinas, de títulos de acções e de obrigações e de outros títulos semelhantes, assinados e numerados, assim como a sua exportação para qualquer parcela do território nacional.

Decreto-Lei n.º 44 492, de 6 de Agosto de 1962:

Estabelece as normas para a administração das despesas extraordinárias provenientes da deslocação para a metrópole dos indivíduos nacionais que residiam na Índia Portuguesa, mandando aplicar à sua realização o regime previsto no Decreto-Lei n.º 31 286, de 28 de Maio de 1941.

Decreto-Lei n.º 44 495, de 6 de Agosto de 1962:

Regula a aplicação do produto líquido da exploração dos concursos de prognósticos ou apostas mútuas sobre resultados de competições desportivas, consignado às Direcções-Gerais da Educação Física, Desportos e Saúde Escolar e da Assistência, respectivamente para o fomento da educação física e dos desportos e para a assistência a diminuídos físicos.

Decreto-Lei n.º 44 497, de 6 de Agosto de 1962:

Introduz alterações no Decreto-Lei n.º 38 247, de 9 de Maio de 1951, que constitui o Fundo Especial de Transportes Terrestres, ampliando a sua acção a outros sistemas de transporte colectivo.

Decreto-Lei n.º 44 502, de 9 de Agosto de 1962:

Considera hábeis para beneficiar da pensão de preço de sangue e de outras a que se refere o código aprovado pelo Decreto n.º 17 335, de 10 de Setembro de 1929, os ascendentes do sexo masculino de militares falecidos em campanha ou na manutenção da ordem pública que, não tendo atingido ainda os 70 anos de idade, sejam julgados permanentemente incapazes de exercer a sua profissão habitual.

Decreto-Lei n.º 44 508, de 14 de Agosto de 1962:

Designa as mercadorias provenientes das províncias ultramarinas que são livres, a partir de 1 de Janeiro de 1963, de direitos aduaneiros de importação no continente e ilhas adjacentes.

Decreto-Lei n.º 44 534, de 21 de Agosto de 1962:

Altera as condições para a concessão de comparticipações do Fundo de Melhoramentos Agrícolas.

Decreto-Lei n.º 44 546, de 28 de Agosto de 1962:

Eleva para 17 000 000$ o limite de emissão da moeda divisionária de $10, fixado pelo Decreto-Lei n.º 43 667, de 6 de Maio de 1961.

Decreto-Lei n.º 44 547, de 28 de Agosto de 1962:

Autoriza o Ministro das Finanças, ouvida a Inspecção-Geral de Crédito e Seguros, a satisfazer créditos e reclamações referidos nos n.os 2.º e 3.º do artigo 6.º do Decreto-Lei n.º 42 613, de 24 de Outubro de 1959, nos casos em que, por motivos alheios à vontade dos interessados, os mesmos créditos e reclamações, ou a prova dos seus fundamentos, não puderam ser presentes ao julgamento do tribunal especial criado pelo artigo 7.º do mesmo decreto-lei (Acordo luso-alemão sobre bens alemães).

Decreto-Lei n.º 44 569, de 12 de Setembro de 1962:

Dá nova redacção ao corpo do artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 43 791, de 14 de Julho de 1961, que sujeita a cerveja importada do estrangeiro ao mesmo imposto de consumo estabelecido para a cerveja fabricada no continente e ilhas adjacentes.

Decreto-Lei n.º 44 575, de 18 de Setembro de 1962:

Torna extensivo ao pessoal da Força Aérea em comissão de serviço no ultramar o disposto no Decreto-Lei n.º 41 580, de 3 de Abril de 1958, alterado pelo Decreto-Lei n.º 41 803, de 8 de Agosto de 1958, relativo à concessão de abonos de família a pessoal das forças terrestres ultramarinas.

Decreto-Lei n.º 44 580, de 19 de Setembro de 1962:

Dá nova redacção ao artigo 182.º e ao § 1.º do artigo 184.º do Código da Sisa e do Imposto sobre as Sucessões e Doações, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 41 969, de 24 de Novembro de 1958, e adita um novo número ao artigo 183.º do mesmo código — Revoga o § único do artigo 18.º do Decreto n.º 43 454, de 30 de Dezembro de 1960.

Decreto-Lei n.º 44 581, de 19 de Setembro de 1962:

Define as características dos certificados de dívida inscrita assentados ao portador e torna obrigatório o resgate dos certificados de mínimos, resultantes da conversão da dívida externa, passados ao abrigo do § 1.º do artigo 1.º do Decreto n.º 33 391, de 20 de Abril de 1940 — Considera alterado o preceituado no § 1.º do artigo 70.º do actual regulamento da Junta do Crédito Público, aprovado pelo Decreto n.º 31 090, de 30 de Dezembro de 1940.

Decreto-Lei n.º 44 587, de 21 de Setembro de 1962:

Autoriza o Ministro das Finanças, através da Direcção-Geral da Fazenda Pública, a alterar a cessão de terrenos do Estado à Câmara Municipal de Sintra, a que se refere o Decreto-Lei n.º 42 190, de 21 de Março de 1959 — Suspende até 1 de Maio de 1964 a cobrança das anuidades e respectivos juros a que se refere o artigo 2.º do citado decreto-lei.

Decreto-Lei n.º 44 594, de 24 de Setembro de 1962:

Autoriza o Secretário de Estado da Agricultura a determinar as condições em que é conferida ou denegada a indemnização, por extinção de focos, nos termos do Decreto-Lei n.º 41 178, de 8 de Julho de 1957.

A indemnização a que se refere o presente diploma destina-se a compensar os proprietários do valor do gado abatido como medida de defesa sanitária.

Decreto-Lei n.º 44 605, de 27 de Setembro de 1962:

Mantém em vigor até 31 de Agosto de 1963 o Decreto-Lei n.º 42 375, de 9 de Julho de 1959, que cria o Fundo de Estabilização do Algodão — Determina que incida apenas sobre os algodões ultramarinos da colheita de 1962 a taxa prevista na alínea *a*) do artigo 5.º do referido decreto-lei.

Decreto-Lei n.º 44 616, de 8 de Outubro de 1962:

Designa as isenções de que beneficiam, no continente, os rendimentos respeitantes a contratos abrangidos pelo acordo celebrado entre Portugal e a República Federal da Alemanha em 16 de Janeiro de 1962 e as mercadorias importadas e exportadas exclusivamente destinadas à execução das encomendas resultantes daqueles contratos e à ulterior exportação dos correspondentes artigos manufacturados.

Decreto-Lei n.º 44 642, de 24 de Outubro de 1962:

Dá nova redacção ao artigo 63.º das instruções preliminares da pauta de importação e introduz alterações na referida pauta — Determina que as mercadorias importadas, cujos direitos se encontrem garantidos em virtude de reclamações apresentadas relativamente à pauta em vigor, paguem as taxas consignadas no presente diploma.

Decreto-Lei n.º 44 652, de 27 de Outubro de 1962:

Promulga disposições destinadas a fomentar o crescimento económico e social dos territórios e regiões menos desenvolvidos no espaço português — Introduz

alterações na orgânica dos Conselhos de Ministros especializados que têm a seu cargo os problemas económicos e dos serviços que na Presidência do Conselho asseguram o funcionamento daqueles Conselhos.

Decreto-Lei n.º 44 655, de 31 de Outubro de 1962:

Autoriza a Direcção-Geral dos Serviços Pecuários a receber do Fundo de Abastecimento um subsídio reembolsável, até ao limite de 25 000 000$, destinado a satisfazer à lavoura as indemnizações nos termos do Decreto-Lei n.º 41 178, de 8 de Julho de 1957 (luta contra a peste suína), em dívida à data da entrada em vigor deste diploma.

Decreto-Lei n.º 44 681, de 13 de Novembro de 1962:

Amplia até 31 de Dezembro de 1965 os prazos estabelecidos pelos Decretos-Leis n.ºs 40 557, de 17 de Março de 1956, e 41 509, de 20 de Janeiro de 1958, para conclusão dos planos gerais de abastecimentos de água das sedes de concelho e povoações mais importantes dos distritos autónomos de Ponta Delgada e da Horta aprovados por aqueles diplomas.

Decreto-Lei n.º 44 694, de 16 de Novembro de 1962:

Autoriza a Secretaria da Presidência da República a adquirir no ano de 1962 os artigos de uniforme para o seu pessoal, nos termos e nas condições que foram contratados para 1961.

Decreto-Lei n.º 44 698, de 17 de Novembro de 1962:

Estabelece as condições a que ficarão sujeitas as operações de importação, exportação e reexportação de mercadorias, as operações de invisíveis correntes e as de importação e exportação de capitais privados.

Decreto-Lei n.º 44 701, de 17 de Novembro de 1962:

Estabelece os preceitos a que fica sujeita a realização de operações respeitantes à liquidação de importações, exportações ou reexportações de mercadorias, de invisíveis correntes e de capitais entre os diversos territórios nacionais e a abertura e movimentação de contas por instituições de crédito de um destes territórios em nome de residentes noutros.

Decreto-Lei n.º 44 709, de 21 de Novembro de 1962:

Actualiza os emolumentos referidos nos artigos 19.º e 20.º do Decreto-Lei n.º 36 527, de 2 de Outubro de 1947, cobrados a estrangeiros residentes no País pela concessão dos títulos de residência e respectivos vistos — Dá nova redacção ao artigo 21.º do referido decreto-lei.

Decreto-Lei n.º 44 722, de 24 de Novembro de 1962:

Autoriza o Conselho de Ministros a nomear administradores por parte do Estado para empresas que explorem indústrias de importação relevante para a economia nacional, quando se verifique que mais de 50 por cento dos investimentos por elas realizados foram financiados pelo Estado ou por instituições de previdência.

Decreto-Lei n.º 44 723, de 24 de Novembro de 1962:

Uniformiza, a partir de 1 de Janeiro de 1963, o regime de remunerações aos médicos, farmacêuticos (licenciados em Farmácia) e veterinários civis ao serviço das unidades e estabelecimentos das forças armadas como contratados.

Decreto-Lei n.º 44 725, de 24 de Novembro de 1962:

Dá nova redacção ao artigo 1.º e ao corpo do artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 41 790, de 8 de Agosto de 1958, que define na Força Aérea os serviços dotados de autonomia administrativa e fixa as competências para autorizar despesas dos dirigentes dos mesmos serviços.

Decreto-Lei n.º 44 749, de 3 de Dezembro de 1962:

Considera abrangido, para todos os efeitos, o presidente do Supremo Tribunal Militar pelo disposto no artigo 4.º do Decreto-Lei n.º 26 526, de 17 de Abril de 1936 (uso de automóveis do Estado).

Decreto-Lei n.º 44 772, de 6 de Dezembro de 1962:

Fixa os vencimentos, gratificações e salários do pessoal da Colónia Penal do Bié.

Decreto-Lei n.º 44 773, de 6 de Dezembro de 1962:

Torna extensivos os preceitos do Estatuto do Funcionalismo Ultramarino, no que respeita a passagens por conta do Estado, ao pessoal do Laboratório Nacional de Engenharia Civil que, por motivo de serviço, tenha de se deslocar às províncias ultramarinas.

Decreto-Lei n.º 44 788, de 11 de Dezembro de 1962:

Autoriza o Metropolitano de Lisboa, S. A. R. L., a emitir obrigações no ano de 1962, e por uma só vez, no total de 74 000, do valor nominal de 1000$ cada obrigação, observando-se na emissão o disposto no artigo 4.º do Decreto-Lei n.º 39 795, de 28 de Agosto de 1954.

Decreto-Lei n.º 44 828, de 31 de Dezembro de 1962:

Fixa para 1 de Março de 1963 a data da entrada em vigor dos Decretos-Leis n.os 44 698, 44 699, 44 700, 44 701, 44 702 e 44 703, todos de 17 de Novembro de 1962 (integração económica nacional).

Grupo 9

Simples movimentação de quadros

Decreto-Lei n.º 44 145, de 2 de Janeiro de 1962:

Cria representações diplomáticas, com a categoria de embaixadas, em Bogotá e Quito.

Decreto-Lei n.º 44 162, de 19 de Janeiro de 1962:

Dá nova redacção ao corpo do artigo único do Decreto-Lei n.º 39 715, de 1 de Julho de 1954, permitindo que a regência de disciplinas de índole literária do Conservatório Nacional possa ser atribuída por simples despacho do Ministro da Educação Nacional a pessoal docente da Faculdade de Letras da Universidade de Lisboa ou, em regime de acumulação, a professores dos liceus, mediante a gratificação fixada no artigo 16.º do Decreto-Lei n.º 31 658, de 21 de Novembro de 1941.

Decreto-Lei n.º 44 166, de 26 de Janeiro de 1962:

Actualiza os quadros orgânicos do pessoal militar e civil do Hospital Militar Principal.

Decreto-Lei n.º 44 180, de 9 de Fevereiro de 1962:

Modifica várias disposições do Decreto-Lei n.º 40 391, de 22 de Novembro de 1955, alterado pelos Decretos-Leis n.os 40 951, de 28 de Dezembro de 1936, e 43 091, de 28 de Julho de 1960 (orgânica das Oficinas Gerais de Material Aeronáutico), e dá nova redacção ao artigo 7.º do Decreto-Lei n.º 40 392, de 22 de Novembro de 1955, que estabelece as regras a observar para a prestação de contas pelo referido estabelecimento.

Decreto-Lei n.º 44 182, de 9 de Fevereiro de 1962:

Regula as condições de ingresso no oficialato dos cadetes do Exército que na Academia Militar frequentam ou venham a frequentar os cursos de armas de infantaria, artilharia, cavalaria e do serviço de administração militar em regime de compressão da respectiva duração normal, estabelecida pelo Decreto-Lei n.º 42 151, de 12 de Fevereiro de 1959.

Decreto-Lei n.º 44 186, de 10 de Fevereiro de 1962:

Regula o provimento de vários lugares do quadro do pessoal do Fundo das Casas Económicas, criado pelo Decreto-Lei n.º 44 020, de 9 de Novembro de 1961.

Decreto-Lei n.º 44 196, de 20 de Fevereiro de 1962:

Determina que o lugar de 2.º comandante do batalhão n.º 4 da Guarda Nacional Republicana passe a competir a um tenente-coronel ou major.

Decreto-Lei n.º 44 206, de 24 de Fevereiro de 1962:

Altera os quadros do pessoal docente, técnico, auxiliar e menor da Faculdade de Medicina da Universidade de Coimbra.

Decreto-Lei n.º 44 207, de 24 de Fevereiro de 1962:

Dá nova redacção ao artigo 15.º e seu § 2.º do Decreto n.º 37 584, de 17 de Outubro de 1949, que promulga a reforma dos estudos do Instituto Superior de Ciências Económicas e Financeiras.

Decreto-Lei n.º 44 225, de 7 de Março de 1962:

Dá nova redacção ao artigo 7.º do Decreto-Lei n.º 38 247, de 9 de Maio de 1951 (orgânica da Direcção-Geral de Transportes Terrestres).

Decreto-Lei n.º 44 237, de 15 de Março de 1962:

Cria na Caixa Geral de Depósitos, Crédito e Previdência um centro mecanográfico, integrado no serviço de estudos estatísticos e actuariais — Altera o quadro do pessoal contratado a que se refere o artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 40 100, de 21 de Março de 1955.

Decreto-Lei n.º 44 246, de 21 de Março de 1962:

Altera algumas disposições do Decreto-Lei n.º 41 380, de 20 de Novembro de 1957, que reorganiza os serviços da Direcção-Geral dos Serviços Pecuários.

Nota. — Segundo o disposto no artigo 1.º deste diploma, que altera a redacção do artigo 15.º do Decreto n.º 41 380, o representante do Tribunal de Contas poderá intervir como assistente nas reuniões do conselho administrativo sempre que seja julgado útil.

Decreto-Lei n.º 44 285, de 19 de Abril de 1962:

Cria o serviço médico da Direcção-Geral dos Serviços Prisionais — Altera o quadro do pessoal da Prisão-Hospital de S. João de Deus, aumentando vários lugares de diferentes categorias.

Decreto-Lei n.º 44 287, de 20 de Abril de 1962:

Promulga a reforma dos serviços tutelares de menores.

Decreto-Lei n.º 44 288, de 20 de Abril de 1962:

Aprova a Organização Tutelar de Menores.

Decreto-Lei n.º 44 289, de 20 de Abril de 1962:

Aprova o Regulamento da Direcção-Geral dos Serviços Tutelares de Menores.

Decreto-Lei n.º 44 291, de 23 de Abril de 1962:

Cria o conselho administrativo da companhia móvel de polícia da Polícia de Segurança Pública.

Decreto-Lei n.º 44 320, de 30 de Abril de 1962:

Permite ao Ministro da Saúde e Assistência destacar funcionários de quaisquer departamentos do Ministério, designadamente dos organismos dependentes da Direcção-Geral dos Hospitais, para assegurar a instalação e o funcionamento da mesma Direcção-Geral.

Decreto-Lei n.º 44 322, de 3 de Maio de 1962:

Substitui o quadro orgânico das Oficinas Gerais de Material de Engenharia, anexo ao Decreto-Lei n.º 41 892, de 3 de Outubro de 1958.

Decreto-Lei n.º 44 332, de 10 de Maio de 1962:

Cria mais um lugar de escriturário de 2.ª classe no quadro do pessoal maior da secretaria do Governo Civil do distrito de Leiria.

Decreto-Lei n.º 44 336, de 10 de Maio de 1962:

Permite às escolas universitárias contratar, além do quadro, com a categoria de incumbido de regência, individualidades que tenham adquirido especialização em ciências incluídas nos respectivos planos de estudo.

Decreto-Lei n.º 44 393, de 9 de Junho de 1962:

Dá nova redacção a vários artigos do Decreto-Lei n.º 35 196, de 24 de Novembro de 1945, que cria o Conselho Superior dos Transportes Terrestres — Revoga o artigo 9.º do referido decreto-lei e várias disposições dos Decretos-Leis n.ºs 36 976, 36 977 e 41 405, de 20 de Julho de 1948 os dois primeiros e o último de 27 de Novembro de 1957.

Decreto-Lei n.º 44 397, de 12 de Junho de 1962:

Aumenta de um lugar de técnico investigador e de outro de preparador o mapa I anexo ao Decreto-Lei n.º 41 518, de 4 de Fevereiro de 1958 (reforma de alguns serviços do Ministério da Marinha).

Decreto-Lei n.º 44 406, de 20 de Junho de 1962:

Revoga o § único do artigo 10.º do Decreto-Lei n.º 28 671, de 19 de Maio de 1948, que extingue a Secretaria-Geral do Ministério das Finanças, e dá nova redacção ao corpo do referido artigo.

Decreto-Lei n.º 44 419, de 26 de Junho de 1962:

Cria na Secretaria de Estado da Agricultura, com carácter temporário, o Serviço de Campanha de Fomento Pecuário.

Decreto-Lei n.º 44 426, de 29 de Junho de 1962:

Cria mais um lugar de aspirante e cinco lugares de escriturário no quadro do pessoal maior da secretaria do Governo Civil do distrito de Lisboa.

Decreto-Lei n.º 44 447, de 4 de Julho de 1962:

Introduz alterações na estrutura do Comando-Geral da Polícia de Segurança Pública — Revoga várias disposições do Decreto-Lei n.º 39 497, de 31 de Dezembro de 1953, e bem assim as disposições análogas do regulamento aprovado pelo Decreto n.º 39 550, de 26 de Fevereiro de 1954.

Decreto-Lei n.º 44 450, de 4 de Julho de 1962:

Introduz alterações em várias disposições do Decreto-Lei n.º 42 596, de 19 de Outubro de 1959 (constituição, funcionamento e forma de processo dos órgãos jurisdicionais para a efectivação da responsabilidade pelos encargos da assistência social).

Decreto-Lei n.º 44 461, de 16 de Julho de 1962:

Aumenta o quadro do pessoal do Conselho de Inspecção de Jogos com um lugar de inspector e dá nova redacção ao artigo 6.º do Decreto-Lei n.º 36 889, de 29 de Maio de 1948, tornando extensivo ao pessoal dos corpos administrativos o campo de recrutamento dos serventuários do referido Conselho.

Decreto-Lei n.º 44 469, de 18 de Julho de 1962:

Altera o quadro do pessoal da Estação de Zoologia Marítima do Instituto de Zoologia e Estação de Zoologia Marítima Dr. Augusto Nobre, anexo à Faculdade de Ciências da Universidade do Porto.

Decreto-Lei n.º 44 474, de 24 de Julho de 1962:

Altera a organização dos serviços da Escola Militar de Electromecânica, promulgada pelo Decreto-Lei n.º 42 920, de 13 de Abril de 1960, a fim de determinados cargos passarem a ser exercidos por oficiais superiores.

Decreto-Lei n.º 44 481, de 26 de Julho de 1962:

Altera a orgânica do Fundo de Fomento Florestal e Aquícola, criado pelo Decreto-Lei n.º 34 394, de 27 de Janeiro de 1945, definindo as suas atribuições e concedendo-lhe autonomia administrativa.

Decreto-Lei n.º 44 518, de 18 de Agosto de 1962:

Define a situação do chefe da secretaria dos Serviços Sociais da Polícia de Segurança Pública e permite a criação de delegações desta instituição junto dos comandos distritais.

Decreto-Lei n.º 44 526, de 21 de Agosto de 1962:

Introduz alterações na orgânica dos serviços do Ministério dos Negócios Estrangeiros — Revoga os artigos 8.º do Decreto-Lei n.º 36 001, de 26 de Junho de 1947, e 11.º e 12.º do Decreto-Lei n.º 43 344, de 22 de Novembro de 1960.

Decreto-Lei n.º 44 530, de 21 de Agosto de 1962:

Cria nas províncias de Angola e Moçambique os Estudos Gerais Universitários, integrados na Universidade Portuguesa.

Decreto-Lei n.º 44 564, de 11 de Setembro de 1962:

Dá nova redacção ao artigo 20.º do Decreto-Lei n.º 42 794, de 31 de Dezembro de 1959, alterado pelo Decreto-Lei n.º 43 421, de 22 de Dezembro de 1960, que cria os Serviços Sociais da Polícia de Segurança Pública.

Decreto-Lei n.º 44 577, de 18 de Setembro de 1962:

Torna aplicável aos magistrados judiciais dos tribunais privativos de 1.ª instância do contencioso das contribuições e impostos o disposto no § 2.º do artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 43 384, de 7 de Dezembro de 1960, com a redacção que lhe foi dada pelo Decreto-Lei n.º 43 738, de 19 de Junho de 1961 — Equipara, para todos os efeitos, a efectivo serviço judicial as funções desempenhadas pelos juízes do quadro da magistratura comum dos tribunais de 2.ª e 1.ª instâncias do contencioso das contribuições e impostos.

Decreto-Lei n.º 44 582, de 19 de Setembro de 1962:

Dá nova constituição aos quadros do pessoal administrativo e menor do Instituto Superior de Estudos Ultramarinos, referidos no artigo 78.º do Decreto n.º 43 957, de 9 de Outubro de 1961, e extingue um lugar de inspector superior de obras públicas e comunicações e um de engenheiro civil de 2.ª classe, respectivamente, nos quadros do Conselho Superior de Fomento Ultramarino e da Direcção-Geral de Obras Públicas e Comunicações do Ministério.

Decreto-Lei n.º 44 583, de 19 de Setembro de 1962:

Permite a nomeação, com dispensa da carreira que normalmente seria necessária, para cargos do Ministério da Saúde e Assistência de categoria correspondente à do lugar que ocupavam no Estado da Índia, de portugueses que em 18 de Dezembro de 1961 desempenhavam funções em estabelecimentos ou serviços oficiais de saúde e assistência daquele Estado.

Decreto-Lei n.º 44 585, de 20 de Setembro de 1962:

Dá nova redacção a várias disposições dos Decretos-Leis n.ºs 39 602, de 3 de Abril de 1954, 41 169, de 29 de Junho de 1957, 42 194, de 27 de Março de 1959, e 43 353, de 24 de Novembro de 1960, que regulam o funcionamento de vários serviços do Ministério do Ultramar, e insere disposições legislativas aplicáveis a outros serviços do Ministério — Revoga o artigo 13.º do Decreto-Lei n.º 43 203, de 7 de Outubro de 1960.

Decreto-Lei n.º 44 599, de 26 de Setembro de 1962:

Integra no Centro Militar de Educação Física, Equitação e Desportos, criado pelo Decreto-Lei n.º 41 368, de 16 de Novembro de 1954, um centro de instrução militar de cães.

Decreto-Lei n.º 44 600, de 26 de Setembro de 1962:

Altera a orgânica e as condições de funcionamento do Gabinete da Ponte sobre o Tejo, criado pelo Decreto-Lei n.º 43 385, de 7 de Dezembro de 1960 — Revoga as disposições do referido decreto-lei.

Decreto-Lei n.º 44 606, de 27 de Setembro de 1962:

Regula a situação dos militares que, não se encontrando na efectividade de serviço, aceitaram ou venham a aceitar convites dos conselhos de defesa das províncias ultramarinas para prestarem voluntàriamente serviço.

Decreto-Lei n.º 44 612, de 3 de Outubro de 1962:

Insere disposições relativas ao exercício dos lugares de professor de Higiene, Enfermagem e Puericultura do Instituto de Odivelas — Altera os artigos 39.º, 40.º e 41.º do Decreto n.º 32 615, de 31 de Dezembro de 1942, e o Decreto-Lei n.º 42 134, de 3 de Fevereiro de 1959.

Decreto-Lei n.º 44 626, de 15 de Outubro de 1962:

Dá nova redacção ao § 2.º do artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 39 530, de 6 de Fevereiro de 1954, que constitui uma comissão para a instalação e estudo dos serviços mecanográficos, permitindo ao Ministro das Finanças autorizar o contrato ou assalariamento de outro pessoal necessário à regular execução dos serviços.

Decreto-Lei n.º 44 632, de 15 de Outubro de 1962:

Cria na Direcção-Geral do Ensino Superior e das Belas-Artes a Comissão Permanente das Organizações Circum-Escolares do Ensino Superior — Revoga o Decreto-Lei n.º 40 900, de 12 de Dezembro de 1956.

Decreto-Lei n.º 44 633, de 15 de Outubro de 1962:

Regula o provimento dos lugares de chefia de enfermagem dos serviços dependentes do Ministério da Saúde e Assistência.

Decreto-Lei n.º 44 662, de 3 de Novembro de 1962:

Define a constituição e as normas reguladoras da actividade da chefia do Serviço Mecanográfico do Exército.

Decreto-Lei n.º 44 692, de 16 de Novembro de 1962:

Dá nova redacção ao artigo 66.º do Decreto-Lei n.º 39 497, de 31 de Dezembro de 1953, e ao artigo 171.º do regulamento aprovado pelo Decreto n.º 39 550, de 26 de Fevereiro de 1954 (Polícia de Segurança Pública).

Decreto-Lei n.º 44 704, de 19 de Novembro de 1962:

Determina que o disposto no Decreto-Lei n.º 38 764, de 27 de Maio de 1952, se aplique ao provimento, pelo Presidente do Conselho, dos cargos de agente do Ministério Público junto das auditorias administrativas. (Livre provimento dos cargos por licenciados em Direito, na falta de candidatos com as condições exigidas pela lei).

Decreto-Lei n.º 44 724, de 24 de Novembro de 1962:

Dá nova redacção a várias disposições dos Decretos-Leis n.ºs 40 949, de 28 de Dezembro de 1956, e 41 492, de 31 de Dezembro de 1957, alterados pelos Decretos-Leis n.ºs 41 758, de 25 de Julho de 1958, e 42 074, de 31 de Dezembro de 1958 (funcionamentos dos serviços da Força Aérea).

Decreto-Lei n.º 44 726, de 24 de Novembro de 1962:

Dá nova redacção aos artigos 6.º, 8.º e 10.º do Decreto-Lei n.º 42 792, de 31 de Dezembro de 1959, que fixa os vencimentos e abonos do pessoal das tropas pára-quedistas.

Decreto-Lei n.º 44 738, de 29 de Novembro de 1962:

Introduz modificações no número e designação das classes dos oficiais e dos sargentos e praças da Armada estabelecidos pelo Decreto-Lei n.º 42 045, de 23 de Dezembro de 1958, e alterados pelos Decretos-Leis n.ºs 43 515, de 24 de Fevereiro de 1961, e 43 773, de 1 de Julho de 1961 — Mantém em vigor o preceituado no Decreto-Lei n.º 43 773 para o pessoal a que o mesmo diploma se refere.

Decreto-Lei n.º 44 742, de 30 de Novembro de 1962:

Define a situação militar dos oficiais das forças armadas que exerçam funções de Presidente da República, de Presidente do Conselho de Ministros e de Ministros, Secretários ou Subsecretários de departamentos militares.

Decreto-Lei n.º 44 748, de 3 de Dezembro de 1962:

Permite que, quando se verificar a hipótese prevista no § 4.º do artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 43 748, de 22 de Junho de 1961, possa ser nomeado um Subsecretário de Estado da Presidência do Conselho e define a respectiva competência.

Decreto-Lei n.º 44 783, de 7 de Dezembro de 1962:

Torna extensivo ao provimento do cargo de vice-presidente da direcção da Fundação Nacional para a Alegria no Trabalho o disposto no Decreto-Lei n.º 37 743, de 23 de Janeiro de 1950. (Sendo funcionário público, abre vaga no quadro a que pertencer, conservando, no entanto, o direito de regresso ao quadro de origem).

Decreto-Lei n.º 44 785, de 7 de Dezembro de 1962:

Cria na Direcção-Geral do Trabalho e Corporações um quadro de pessoal para o estudo e expediente dos assuntos relativos à estrutura do mercado de mão-de-obra, crises de trabalho, aprendizagem, orientação, formação e aperfeiçoamento profissional e político de salários.

Decreto-Lei n.º 44 786, de 7 de Dezembro de 1962:

Insere disposições legislativas destinadas a proceder ao apetrechamento e ajustamento dos quadros dos organismos dependentes do Ministério do Ultramar — Adita normas a fim de completar certas disposições do Decreto-Lei n.º 41 169, de 29 de Junho de 1957 (orgânica do Ministério).

Decreto-Lei n.º 44 787, de 11 de Dezembro de 1962:

Dá nova redacção ao artigo 56.º do Decreto-Lei n.º 39 497, de 31 de Dezembro de 1953, que reorganiza a Polícia de Segurança Pública.

Decreto-Lei n.º 44 826, de 29 de Dezembro de 1962:

Permite que o cargo de reitor da Universidade seja exercido em acumulação com o de presidente ou director de organismo de investigação científica.

Grupo 10

Diplomas promulgados durante o ano de 1961, mas que só entraram em vigor em 1962

Decreto-Lei n.º 43 736, de 17 de Junho de 1961:

Revoga a partir de 1 de Janeiro de 1962 o Decreto n.º 17 867, de 10 de Janeiro de 1930 (regime tarifário excepcional favorável aos ocupantes dos terrenos situados na chamada 3.ª secção do porto de Lisboa).

Decreto-Lei n.º 43 974, de 21 de Outubro de 1961:

Altera várias disposições dos Decretos-Leis n.ºs 41 492, de 31 de Dezembro de 1957, 42 066, de 29 de Dezembro de 1958, e 42 595, de 19 de Outubro de 1959 (quadros e efectivos da Força Aérea).

Decreto-Lei n.º 44 049, de 22 de Novembro de 1961:

Retira a autonomia administrativa ao Lar Académico de Filhos de Oficiais e de Sargentos e extingue o respectivo conselho administrativo.

Decreto-Lei n.º 44 077, de 7 de Dezembro de 1961:

Insere disposições destinadas a proceder ao apetrechamento e ajustamento dos quadros de diversos organismos dependentes do Ministério do Ultramar.

Decreto-Lei n.º 44 110, de 21 de Dezembro de 1961:

Cria no Ministério das Obras Públicas, com carácter eventual, a Comissão Administrativa das Novas Instalações para as Forças Armadas (C. A. N. I. F. A.) — Extingue as Comissões Administrativas das Novas Instalações para o Exército e para a Marinha.

Decreto-Lei n.º 44 123, de 27 de Dezembro de 1961:

Determina que o Gabinete de Estudos e Planeamento de Transportes Terrestres goze de autonomia administrativa e financeira e introduz alterações no Decreto-Lei n.º 43 457, de 30 de Dezembro de 1960, que criou o referido organismo.

Decreto-Lei n.º 44 129, de 28 de Dezembro de 1961:

Aprova o Código de Processo Civil.

Decreto-Lei n.º 44 133, de 30 de Dezembro de 1961:

Regula o desempenho dos lugares de chefe do serviço de saúde da Polícia de Segurança Pública e de oficiais médicos dos Comandos de Lisboa e Porto, a que se referem os artigos 1.º e 2.º do Decreto-Lei n.º 42 942, de 25 de Abril de 1960.

Decreto-Lei n.º 44 134, de 30 de Dezembro de 1961:

Mantém durante o ano de 1962 o regime do Fundo de Socorro Social estabelecido no Decreto-Lei n.º 42 093, de 9 de Janeiro de 1959, com as alterações introduzidas pelos Decretos-Leis n.ºs 42 299, 42 818, 43 144 e 43 474, respectivamente de 3 de Junho de 1959, 25 de Janeiro e 3 de Setembro de 1960 e 18 de Janeiro de 1961.

Decreto-Lei n.º 44 136, de 30 de Dezembro de 1961:

Suspende até 31 de Dezembro de 1962 o pagamento do imposto de minas liquidado à Empresa Industrial Carbonífera e Electrotécnica, S. A. R. L., pelas suas minas de Rio Maior, que se encontra ainda por pagar.

Decreto-Lei n.º 44 140, de 30 de Dezembro de 1961:

Estabelece, para efeitos da aplicação do artigo 19.º do Decreto-Lei n.º 43 101, de 2 de Agosto de 1960, as condições legais de promoção dos oficiais abrangidos pela amnistia às infracções ao Decreto-Lei n.º 31 107, de 18 de Janeiro de 1941, alterado pelo Decreto-Lei n.º 38 778, de 11 de Junho de 1952.

Decreto-Lei n.º 44 131, de 30 de Dezembro de 1961:

Aprova o Estatuto da Assistência aos Tuberculosos das Forças Armadas.

II — O julgamento e o resultado das contas dos responsáveis

Mapa do movimento das contas da gerência de 1962, referido a 31 de Dezembro de 1963

Organismos	Entradas	Julgadas	Por julgar		
			Em liquidação	Aguardando distribuição	Distribuídas
Caixas do Tesouro:					
A) Metrópole:					
Banco de Portugal	23	–	–	–	23
B) Ultramar:					
Banco de Angola	1	–	–	1	–
Banco Nacional Ultramarino	6	1	2	3	–
Tesoureiros distritais	3	–	3	–	–
A transportar	33	1	5	4	23

Organismos	Entradas	Julgadas	Por julgar		
			Em liquidação	Aguardando distribuição	Distribuídas
Transporte	33	1	5	4	23
Exactores:					
Alfândegas	6	6	–	–	–
Casa da Moeda	6	5	–	–	1
Consulados	108	84	3	21	–
Correios, telégrafos e telefones	73	1	72	–	–
Tesoureiros da Fazenda Pública	384	383	–	1	–
Serviços do Estado:					
A) Autónomos:					
Administração-Geral dos Correios, Telégrafos e Telefones	1	–	1	–	–
Administração-Geral do Porto de Lisboa	1	–	1	–	–
Administração dos Portos do Douro e Leixões	1	–	1	–	–
Caixa Geral de Depósitos, Crédito e Previdência	1	–	1	–	–
Emissora Nacional de Radiodifusão	1	–	1	–	–
Hospitais Civis de Lisboa	1	–	1	–	–
Misericórdia de Lisboa — Lotaria e apostas mútuas desportivas	3	–	3	–	–
B) Serviços com autonomia administrativa:					
1) Com orçamento discriminado no Orçamento Geral do Estado:					
a) Estabelecimentos de ensino:					
Escolas:					
Artes decorativas	2	–	2	–	–
Comerciais	6	–	6	–	–
Industriais	15	5	9	–	1
Industriais e comerciais	52	8	35	6	3
Magistério primário	13	5	7	1	–
Práticas de agricultura	2	2	–	–	–
Regentes agrícolas	3	–	3	–	–
Superiores	3	–	3	–	–
Técnicas	3	1	2	–	–
Técnicas elementares	11	–	10	–	1
Institutos:					
Comerciais	2	2	–	–	–
Industriais	2	2	–	–	–
Superiores	3	–	3	–	–
Diversos:					
Liceus nacionais	39	7	27	4	1
Universidades	4	–	4	–	–
Outros serviços	1	–	1	–	–
b) Estabelecimentos prisionais e correccionais:					
Cadeias	6	–	6	–	–
Cadeias penitenciárias	2	–	2	–	–
Centros de observação dos tribunais tutelares de menores	3	1	2	–	–
Colónias penais	4	1	1	1	1
A transportar	795	514	212	38	31

Organismos	Entradas	Julgadas	Por julgar		
			Em liquidação	Aguardando distribuição	Distribuídas
Transporte	795	514	212	38	31
Colónias penitenciárias	1	–	–	–	1
Institutos de reeducação	6	2	3	–	1
Prisões	2	–	2	–	–
c) Polícias:					
Internacional	1	–	1	–	–
Judiciária	5	2	–	2	1
Segurança Pública	24	12	6	2	4
d) Diversos:					
Aeroportos	4	–	2	–	2
Direcções-gerais	2	–	2	–	–
Estabelecimentos zootécnicos	7	5	1	–	1
Institutos de criminologia	3	3	–	–	–
Institutos diversos	6	–	6	–	–
Juntas diversas	3	–	2	–	1
Outros serviços	10	–	8	1	1
2) Com verbas ou subsídios globais no Orçamento Geral do Estado:					
a) Estabelecimentos e serviços de saúde e assistência:					
Asilos	6	1	4	1	–
Casas pias	2	–	2	–	–
Centros	3	–	3	–	–
Comissões inter-hospitalares	2	–	2	–	–
Dispensários	37	1	29	7	–
Escolas de auxiliares sociais	1	–	–	1	–
Hospitais	11	–	11	–	–
Escolas de enfermagem	6	–	5	1	–
Institutos de assistência	16	–	16	–	–
Maternidades	4	–	4	–	–
Outros serviços	2	–	1	1	–
b) Diversos:					
Aeroportos	1	–	1	–	–
Bolsas de fundos	2	2	–	–	–
Comissões de obras	11	3	7	1	–
Fundos especiais	3	1	2	–	–
Instituto do Presidente Sidónio Pais	3	–	3	–	–
Institutos diversos	3	1	2	–	–
Juntas autónomas dos portos	9	–	9	–	–
Juntas diversas	2	–	2	–	–
Missões técnicas ao ultramar	13	–	13	–	–
Estabelecimentos zootécnicos	7	1	5	1	–
Unidades e serviços da Força Aérea	–	–	–	–	–
Outros serviços	11	5	5	–	1
3) Sem verbas no Orçamento Geral do Estado:					
a) Estabelecimentos de ensino:					
Escolas agrícolas móveis	1	1	–	–	–
Escolas industriais e comerciais (ilhas adjacentes)	3	–	3	–	–
Escolas do magistério primário (ilhas adjacentes)	2	1	1	–	–
Liceus nacionais (ilhas adjacentes)	3	–	3	–	–
A transportar	1 033	555	378	56	44

Organismos	Entradas	Julgadas	Por julgar		
			Em liquidação	Aguardando distribuição	Distribuídas
Transporte	1 033	555	378	56	44
b) Outros serviços:					
Albergues de mendicidade	22	17	4	1	–
Cofres privativos dos governos civis	25	11	13	1	–
Comissões regionais de assistência	8	–	5	3	–
Comissões venatórias	3	3	–	–	–
Distritos escolares	2	–	2	–	–
Comissões de obras	2	1	1	–	–
Estabelecimentos fabris do Exército	–	–	–	–	–
Estabelecimentos fabris da Força Aérea	1	–	–	–	1
Estabelecimentos fabris da Marinha	1	–	1	–	–
Estabelecimentos e serviços dependentes do Ministério do Ultramar	9	2	5	2	–
Fundos especiais	7	3	4	–	–
Serviços sociais	9	1	6	1	1
Outros serviços	5	2	3	–	–
Corpos administrativos:					
Câmaras municipais	303	174	97	27	5
Federações municipais	4	1	–	3	–
Juntas de freguesia	8	3	5	–	–
Juntas distritais	18	1	9	8	–
Juntas gerais	4	2	2	–	–
Organismos de coordenação económica:					
Comissões reguladoras	7	–	7	–	–
Institutos	3	–	3	–	–
Juntas nacionais	8	–	6	1	1
Províncias ultramarinas:					
Contas gerais	7	–	7	–	–
Diversos serviços:					
A) Pessoas colectivas de utilidade pública administrativa:					
Misericórdias	151	1	149	1	–
Outras instituições	116	14	79	23	–
B) Serviços de turismo:					
Comissões	9	–	9	–	–
Juntas	32	9	15	8	–
C) Outros serviços:					
Outros serviços	3	2	1	–	–
Totais	1 800	802	811	135	52

Nota. — Faltam ainda as seguintes contas:

Comandos militares do ultramar.
Comandos Navais de Angola e Guiné.
Confraria de Nossa Senhora da Nazaré.
Conselhos administrativos do Ministério do Exército.
Consulados (treze contas).
Estabelecimentos fabris do Ministério do Exército.
Unidades e serviços da Força Aérea.

III — Diplomas que autorizaram a emissão de empréstimos, visados pelo Tribunal de Contas

Obrigação geral do empréstimo de renovação e apetrechamento da indústria da pesca (II Plano de Fomento), 5.ª série, no montante de 74 000 000$.

Obrigação geral do empréstimo de renovação da marinha mercante (II Plano de Fomento), 4.ª série, no montante de 100 000 000$.

Obrigação geral do empréstimo externo amortizável, 5 $^1/_2$ por cento, no montante de 20 milhões de dólares.

Obrigações do Tesouro, 3 $^1/_2$ por cento (II Plano de Fomento), no montante de 800 000 000$.

Obrigação geral do empréstimo de 2 $^1/_2$ por cento (província de Angola), no montante de 1 milhão de contos.

Obrigação geral do empréstimo de 2 $^1/_2$ por cento (província de Moçambique), no montante de 500 000 000$.

Obrigação geral do empréstimo de renovação e apetrechamento da indústria da pesca (II Plano de Fomento), 6.ª série, no montante de 24 000 000$.

Obrigação geral do empréstimo externo — Obrigações do Tesouro, 3 $^1/_4$ por cento, no montante de 150 milhões de marcos.

Portaria que autorizou a emissão de certificados especiais de dívida pública até ao montante de 250 000 000$ a favor das instituições de previdência social.

Portaria que autorizou a emissão de certificados especiais de dívida pública e do Fundo de Renda Vitalícia até ao montante de 100 000 000$.

Portaria que autorizou a emissão de certificados especiais de dívida pública até ao montante de 500 000 000$ a favor das instituições de previdência social.

Portaria que autorizou a emissão de certificados de aforro da série A até ao montante de 50 000 000$.

IV — Decisões relativas a recusas de visto proferidas em processos submetidos a apreciação do Tribunal que dariam lugar a encargos a satisfazer por verbas inscritas no orçamento para 1962

O Tribunal de Contas examinou a portaria do Sr. Ministro do Ultramar, de 7 de Dezembro de 1961, que nomeia definitivamente o engenheiro agrónomo Joaquim Martinho Lopes de Brito Teixeira para o lugar de botânico do quadro comum dos serviços de agricultura e florestas do ultramar, e

Considerando que o Estatuto do Funcionalismo Ultramarino, na secção sob a epígrafe «Das formas de provimento», estabelece que o provimento dos cargos públicos pode ser feito por nomeação, por contrato e por assalariamento;

Considerando que no artigo 27.º determina que as nomeações para ingresso nos serviços públicos ultramarinos terão carácter provisório durante cinco anos nas seguintes condições:

a) A nomeação será inicialmente por dois anos de contínuo exercício, ainda que em diversos lugares do mesmo quadro;

b) Se o funcionário tiver boas informações anuais, será reconduzido por mais três anos nas mesmas condições do período anterior;
c) O funcionário será nomeado definitivamente, se o merecer, após cinco anos de exercício efectivo e contínuo do cargo;

Considerando que o artigo 30.º estipula que, se o funcionário tiver desempenhado durante dois anos, por contrato, o lugar para que foi depois nomeado, pode pedir a recondução no fim de um ano de nomeação e pode ser nomeado definitivamente dois anos depois da recondução se tiver quatro anos daquele serviço de contratado, mas tudo sem prejuízo, como é óbvio, das restantes condições (quadro, mérito, continuidade, etc.);

Considerando que no estatuto este regime do artigo 30.º se entende com os contratos de provimento, e não com os de prestação de serviço;

Considerando que no regime do Decreto n.º 34 107, de 13 de Novembro de 1944, se previam:

1) Contratos para o exercício de cargos dos quadros (artigo 1.º, n.º 1);
2) Contratos para desempenho eventual de funções (n.º 2 do mesmo artigo);
3) Contratos de assalariamento (n.º 3 do mesmo artigo);

Considerando que o interessado foi contratado nos termos do n.º 2 do mencionado artigo — contrato de prestação eventual de funções;

Considerando que o artigo 3.º, alínea *d*), do mesmo decreto apenas determinava que o tempo de serviço eventual contaria para o efeito de aposentação;

Considerando que no Estatuto do Funcionalismo Ultramarino se definem, em matéria contratual, os regimes que substituíram os do decreto citado, a saber e pela mesma ordem:

1) Contratos de provimento (artigo 45.º, § 1.º), regulados no artigo 47.º;
2) Contratos de prestação de serviço eventual (§ 2.º do mesmo artigo), regulados no artigo 48.º;
3) Contratos de assalariamento (§ 3.º do mesmo artigo), regulados no artigo 51.º;

Considerando que em relação aos contratos de mera prestação de serviço se dispõe que eles duram o tempo dos trabalhos ou missões certos e determinados para que foram celebrados, sendo assim sem dúvida de serviço eventual, de vínculo manifestamente precário, de regulamentação cingida ao título da sua celebração, facultando a regra 4.ª do referido artigo 48.º que no contrato, quando celebrado com quem seja já funcionário, se estipule considerar-se o serviço como prestado no exercício do respectivo cargo;

Considerando que nem no regime do Decreto n.º 34 107 nem no estabelecido no estatuto o tempo de serviço prestado como contratado do serviço eventual é tomado em consideração para benefício de ulterior nomeação do contratado, como, aliás, já se decidiu no processo de visto n.º 9765, em sessão de 29 de Junho de 1961;

Considerando que, de resto, o regime dos contratos é um só, o do estatuto, que pelo menos nesta matéria revogou o já citado decreto — como esclarecido foi por despacho ministerial, com pleno conhecimento dos serviços do Ministério respectivo (processo de visto n.º 22 341, de 28 de Julho de 1961):

Resolveu recusar o visto à referida portaria.

O Tribunal de Contas, em sua sessão de 6 de Fevereiro de 1962, examinando a portaria do Ministério das Comunicações que manda seja transferido para a vaga do lugar de maquinista de 1.ª classe (grupo 10) existente na Administração dos Portos do Douro e Leixões o maquinista de guindastes de 2.ª classe do quadro do pessoal de exploração da Administração-Geral do Porto de Lisboa Manuel das Neves Barbosa, nos termos do artigo 16.º e seu § único do Decreto-Lei n.º 41 405, de 27 de Novembro de 1957, e

Considerando que, dado o estabelecido na disposição legal referida na portaria, verifica-se a condição de quadro único para efeitos de transferência;

Considerando que, todavia, não se verificam as restantes exigências da lei pertinentes a actos administrativos desta natureza; porquanto,

Considerando que só há possibilidade legal de transferência quando, além do requisito do mesmo quadro, o lugar a ocupar pelo transferido seja de categoria igual e de iguais funções;

Considerando que o interessado é transferido para cargo de categoria imediatamente superior à do lugar por ele ocupado na Administração-Geral do Porto de Lisboa;

Considerando que da igualdade de remuneração dos dois lugares não resulta a identidade da situação hierárquica entre eles;

Considerando que a favor desta conclusão é relevante o facto de o interessado estar provido no lugar de entrada no seu quadro, enquanto abaixo do da Administração dos Portos do Douro e Leixões existem ainda duas categorias, donde se vê, consequentemente, não existir correspondência hierárquica entre os dois lugares;

Considerando que o argumento dos serviços, quanto a habilitações, sòmente interessa à questão do ingresso do pessoal nos respectivos quadros, sem nenhuma relação, portanto, com o problema da sua transferência;

Considerando que as funções de um e outro cargo também não são absolutamente iguais, como logo o denuncia a diferença da sua designação; pois,

Considerando que, enquanto o lugar da administração-Geral do Porto de Lisboa é designado de *maquinista de guindastes*, o da Administração dos Portos do Douro e Leixões tem a simples designação de *maquinista*, como se vê dos quadros fixados nos Decretos-Leis n.ºs 38 533 e 38 534, ambos de 24 de Novembro de 1951:

Resolveu recusar o visto à referida portaria.

*

O Tribunal de Contas, em sua sessão de 6 de Fevereiro de 1962, examinou o alvará do director de Finanças do distrito de Évora, de 7 de Dezembro de 1961, que nomeia Estêvão Fernandes Marques para o lugar de tesoureiro, interino, da Fazenda Pública do concelho de Estremoz, na ausência por doença do respectivo tesoureiro efectivo, e

Considerando que o Decreto-Lei n.º 26 539, de 23 de Abril de 1936, claramente estabelece dois regimes para a substituição do tesoureiro, na ausência deste, sendo um o da entrada em exercício do proposto, com ou sem termo de transição, conforme a causa do chamamento do proposto, e sendo o outro regime o do provimento interino;

Considerando que tais regimes têm aplicação conforme aquela ausência implique ou não a cessação da responsabilidade do tesoureiro;

Considerando que no caso de ausência por doença ou por licença graciosa se mantém a gerência do tesoureiro, entrando em exercício o seu proposto, sem necessidade de termo de transição, uma vez que o responsável continua a ser

o tesoureiro, aliás ausente por tempo limitado ao da licença por doença ou graciosa;

Considerando que nos casos de promoção, transferência, suspensão ou afastamento por qualquer motivo que não seja essa licença, cessa a gerência do tesoureiro e portanto outro passa a ser o responsável, pelo que nesse caso a entrada em exercício do proposto tem de ser precedida de termo de transição;

Considerando que, quando se dê promoção, transferência, suspensão ou afastamento por qualquer outro motivo que não seja a dita licença, pode não convir ou não ser possível o exercício pelo proposto, e então se procederá à nomeação interina, nos termos do Decreto n.º 22 728, de 24 de Junho de 1933 (artigo 44.º);

Considerando ser evidente que o tesoureiro, no caso de licença por doença ou graciosa, tem substiuto legal, que é o seu proposto, pessoa da sua confiança para gerir uma tesouraria que continua sob sua inteira responsabilidade;

Considerando que, se por vezes podem sobrevir circunstâncias de facto que, num certo caso, recomendariam mais o recurso à nomeação interina do que à gerência do proposto, não deve, porém, postergar-se a lei, pelo que o melhor remédio deve buscar-se por via legislativa;

Considerando-se que essa prática não pode supor-se consagrada pelo facto da inscrição no orçamento de uma reduzida verba sob a rubrica «Vencimentos de tesoureiros na situação de doentes que não possam ser substituídos pelos seus propostos», até porque tal inscrição carece ela própria de lei que a autorize:

Resolveu, por maioria, recusar o visto ao referido alvará.

*

O Tribunal de Contas, em sua sessão de 9 de Fevereiro de 1962, examinou a portaria que, nos termos dos artigos 14.º e 15.º do Decreto n.º 42 312, de 9 de Junho de 1959, com referência ao § 1.º do artigo 4.º do Decreto n.º 36 690, de 23 de Dezembro de 1947, artigo 118.º, n.º 1, do Estatuto do Funcionalismo Ultramarino e artigo 52.º do Decreto n.º 37 207, de 7 de Dezembro de 1948, promove António de Oliveira Mendes, engenheiro de 2.ª classe do quadro comum dos engenheiros dos serviços dos portos, caminhos de ferro e transportes do ultramar, a engenheiro de 1.ª classe do mesmo quadro, e

Considerando que, nos termos do artigo 4.º do Decreto n.º 36 690, de 23 de Dezembro de 1947, a entrada dos engenheiros no quadro comum dos serviços dos portos, caminhos de ferro e transportes do ultramar se fazia na categoria de engenheiro de 2.ª classe, por concurso entre engenheiros praticantes que tivessem pelo menos dois anos de serviço com boas informações e que, como determina o § 1.º do citado artigo, ainda hoje em vigor, os engenheiros de 2.ª classe são promovidos à 1.ª depois de cinco anos de serviço naquela classe com boas informações;

Considerando que o interessado, admitido como engenheiro praticante, interino, por portaria de 1 de Maio de 1953, foi depois contratado em Junho de 1959 como engenheiro de 2.ª classe, nos termos do artigo 4.º do Decreto n.º 38 233, de 2 de Maio de 1951, e só em Fevereiro de 1961 provido normalmente no quadro e na mesma categoria, conforme o disposto no artigo 16.º do Decreto n.º 42 312, de 9 de Junho de 1959;

Considerando que, tendo em atenção estas diversas situações jurídicas, pode concluir-se que o referido engenheiro não reúne as condições para a promoção, visto que esta é condicionada ao decurso de cinco anos de serviço, mas como engenheiro de 2.ª classe do quadro comum;

Considerando que a disposição invocada do artigo 52.º do Decreto n.º 37 207, de 7 de Dezembro de 1948, estatuindo que o tempo de serviço além de dois

anos prestados pelos engenheiros praticantes dos referidos serviços era contado, para todos os efeitos legais, como de efectivo serviço no cargo de engenheiro de 2.ª classe, desde que nesta categoria ingressassem no quadro comum, não é de considerar no caso sujeito, pois o interessado entre a situação de engenheiro praticante, interino, e o ingresso no quadro comum esteve contratado na situação já referida, prevista no artigo 4.º do Decreto n.º 38 233, de 2 de Maio de 1951;

Considerando que esta situação respeitava ao provimento por contrato enquanto por concurso não fossem providas as vagas existentes no quadro comum, ou seja uma situação com características de transitoriedade;

Considerando que, mesmo que assim se não entendesse, obstava à contagem indicada no citado artigo 52.º a circunstância de o interessado ter exercido as funções de engenheiro praticante numa situação de interinidade, de natureza precária e temporária;

Considerando que, invocando a portaria a disposição do artigo 118.º do Estatuto do Funcionalismo Ultramarino, para dar relevância ao tempo de serviço prestado nessa interinidade, é de notar que tal disposição não é de observar no caso em análise. Com efeito,

Considerando que o referido artigo 118.º, ao dispor que se conta para efeito de antiguidade todo o tempo de serviço prestado como provimento interino, também expressamente estabelece que, para tanto, tal provimento seja seguido de provimento definitivo no mesmo cargo, e tal condição não se verifica no caso *sub judice;*

Considerando que, se o tempo de serviço prestado interinamente, quer em períodos contínuos, quer descontínuos, não se conta para efeitos de concurso para promoção, como é jurisprudência assente, inclusive no Ministério do Ultramar, conforme despacho ministerial de 15 de Novembro de 1956, da mesma forma se não deve contar quando a promoção não depende de concurso, mas de certo lapso de tempo de serviço prestado na classe imediatamente inferior do mesmo quadro:

Resolveu recusar o visto à citada portaria.

*

O Tribunal de Contas, em sua sessão de 9 de Fevereiro de 1962, examinando a portaria do Secretário de Estado do Comércio, de 5 do mesmo mês, que nomeia o licenciado em Ciências Económicas e Financeiras Alberto Pena Monteiro chefe de repartição do quadro do pessoal permanente da Comissão de Coordenação Económica, nos termos do artigo 10.º do Decreto-Lei n.º 38 008, de 23 de Outubro de 1950;

Considerando que a referida disposição legal estabelece que a «nomeação e promoção dos funcionários do quadro a que se refere o artigo anterior regular-se-ão pelas normas estabelecidas no Decreto-Lei n.º 26 115, de 23 de Novembro de 1935», e que o mencionado quadro é, como diz o mesmo artigo anterior, o do pessoal permanente da Comissão de Coordenação Económica constante do mapa n.º 1 anexo ao citado diploma; ora,

Considerando que o lugar de chefe de repartição ocupa no indicado quadro uma posição hierárquica muito superior a outros lugares ou categorias, competindo-lhe a letra F na respectiva escala;

Considerando que, assim, nos termos do Decreto-Lei n.º 26 115, se trata de um lugar de promoção, o qual não pode, portanto, ser preenchido, salvo disposição de lei especial, senão por funcionário da categoria imediatamente

inferior, e em qualquer circunstância só depois de exercício efectivo durante três anos do cargo em que esteja provido (artigo 22.º);

Considerando que o interessado não pertence ao quadro do pessoal permanente a que se referem os artigos 9.º e 10.º do invocado Decreto-Lei n.º 38 008:

Resolve recusar o visto à referida portaria.

*

O Tribunal de Contas, em sua sessão de 9 de Fevereiro de 1962, examinando a portaria do Ministro da Saúde e Assistência, de 30 de Janeiro de 1962, que provê definitivamente, nos termos do § único do artigo 172.º do Decreto-Lei n.º 35 108, de 7 de Novembro de 1945, conforme redacção dada pelo Decreto-Lei n.º 41 105, de 13 de Maio de 1957, no lugar de adjunto do chefe de serviços do quadro de direcção e chefia do Instituto Superior de Higiene Dr. Ricardo Jorge a licenciada em Farmácia Noémia Augusta Ferreira;

Considerando que a disposição legal invocada exige que o provimento definitivo se possa efectuar depois de «findos três anos de bom e efectivo serviço»;

Considerando que este bom e efectivo serviço se reporta ao que seja desempenhado por provimento feito nos termos do corpo do citado artigo 172.º, como em hipóteses semelhantes tem sido jurisprudência uniforme deste Tribunal;

Considerando que a interessada foi nomeada para as funções que vem desempenhando, nos termos do artigo 31.º da Lei de 14 de Junho de 1913, isto é, interinamente e durante o impedimento do titular do cargo;

Considerando que, assim, a interessada, não tendo sido provida, segundo o citado artigo 172.º, em comissão de serviço ou mediante contrato, não é titular do cargo e, consequentemente, carece de provimento normal, a fim de poder ser depois nomeada definitivamente nos termos da lei:

Resolve recusar o visto à referida portaria.

*

O Tribunal de Contas, em sua sessão de 9 de Fevereiro de 1962, examinando a portaria do Ministro do Ultramar pela qual, nos termos da base XI, n.º I, 1.º, e base XLI, n.º IV, da Lei Orgânica do Ultramar Português, conjugadas com o artigo 27.º, alínea *c*), do Estatuto do Funcionalismo Ultramarino, foi nomeado definitivamente José Manuel dos Santos Vilar no cargo de engenheiro agrónomo de 2.ª classe do quadro comum dos serviços de agricultura e florestas do ultramar; e

Considerando que o interessado havia sido contratado, nos termos do artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 34 107, de 13 de Novembro de 1944, para exercer, em regime de prestação de serviços, o lugar de engenheiro agrónomo de 2.ª classe;

Considerando que posteriormente, ao abrigo do disposto no artigo 103.º do Decreto n.º 41 482, de 28 de Dezembro de 1957, transitou para o lugar que actualmente ocupa no referido quadro comum dos serviços de agricultura e florestas do ultramar por portaria de 27 de Dezembro de 1958, tendo sido reconduzido por mais três anos por portaria de 24 de Março de 1961;

Considerando que o tempo de serviço anteriormente prestado no regime de prestação eventual de serviços, a que se referia o mencionado artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 34 107, não é de contar, conforme já foi decidido nos processos n.ºs 9765, em sessão de 29 de Junho de 1961, e 296/62, em sessão de 30 de Janeiro do ano agora decorrente;

Considerando que, assim, o interessado ainda não tem cinco anos de exercício efectivo e contínuo do cargo para poder ser nomeado definitivamente, nos termos do artigo 27.º do Estatuto do Funcionalismo Ultramarino:

Resolve recusar o visto à referida portaria.

*

O Tribunal de Contas, em sua sessão de 13 de Fevereiro de 1962, examinando o despacho ministerial de 21 de Dezembro último pelo qual foi autorizada a reversão do vencimento de exercício perdido desde o mês de Março anterior pelo regente agrícola de 3.ª classe do quadro do pessoal técnico da Direcção-Geral dos Serviços Industriais Fernando José Dinis Fontes a favor do engenheiro agrónomo de 3.ª classe Manuel Cardoso Simões, do mesmo quadro; e

Verificando, conforme a informação solicitada aos serviços, que o referido engenheiro agrónomo é o chefe do substituído na 6.ª Circunscrição Industrial, o qual declarou «que o serviço distribuído ao regente agrícola Dinis Fontes foi por mim feito cumulativamente, durante as suas faltas, em virtude de não prestar serviço nesta Circunscrição qualquer regente agrícola ou agente técnico de engenharia que o pudesse substituir nas suas funções»; ora,

Considerando que o mencionado chefe assumiu, como podia assumir, em razão da sua competência cumulativa, as funções do seu subordinado;

Considerando que assim procedeu por não haver na 6.ª Circunscrição Industrial, onde trabalhava, quem pudesse prestar os serviços do seu subordinado, competindo-lhe, por consequência, remediar a falta, desempenhando ele próprio os serviços daquele;

Considerando que, desta maneira, não houve pròpriamente substituição de funcionário ausente no sentido restrito da lei, mas tão-sòmente exercício de competência extensiva em funções de direcção;

Considerando que, consequentemente, se torna evidente a impossibilidade legal de reverter para o chefe o vencimento de exercício perdido pelo seu subordinado;

Considerando, ainda, que, em virtude da hierarquia das funções, se estabelece uma natural incompatibilidade quanto à recepção por parte de um superior da remuneração de um seu subordinado:

Resolve recusar o visto ao referido despacho.

*

O Tribunal de Contas, em sua sessão de 16 de Fevereiro de 1962, examinou a portaria do Sr. Ministro do Ultramar, de 16 de Janeiro findo, que manda promover à 1.ª classe o engenheiro de 2.ª classe da Direcção-Geral de Obras Públicas e Comunicações daquele Ministério Bettencourt Fernandes Moreno e colocá-lo num dos lugares criados pelo artigo 156.º do Decreto-Lei n.º 41 169, de 29 de Junho de 1957; e

Considerando que o artigo 148.º, alínea *b*), desse diploma legal estabelece, como uma das condições mínimas de promoção, ter cinco anos de serviço na 2.ª classe com boas informações;

Considerando que esse tempo de serviço tem de ser prestado no respectivo quadro, como resulta necessária e forçosamente do corpo do artigo, o qual expressamente regula o provimento dos lugares do quadro próprio da mencionada Direcção-Geral, estabelecendo nos seus números e alíneas as condições de ingresso e de promoção nesses lugares;

Considerando que não há, assim, qualquer possibilidade de entendimento diferente quando se trate de aplicar a já referida alínea *b*) ao caso *sub judice;*

Considerando que o quadro do interessado, como engenheiro de 3.ª classe, era o do Ministério das Obras Públicas, ao qual foi requisitado para serviço no Ministério do Ultramar, tendo, entretanto, sido promovido à 2.ª classe do seu quadro de origem, embora continuando a prestar serviço naquele Ministério do Ultramar;

Considerando que regressou depois ao serviço no quadro do Ministério das Obras Públicas, durante cerca de dois anos, de todo se desvinculando do Ministério do Ultramar;

Considerando que só em Março de 1959 é que transitou para este último Ministério, e então já ao abrigo do artigo 159.º, § único, daquele citado decreto-lei, passando, assim, a pertencer finalmente ao quadro em que presentemente está provido e no qual agora se pretende promovê-lo;

Considerando que é a partir do seu ingresso no quadro, em 1959, na mesma classe que tinha no Ministério das Obras Públicas — engenheiro de 2.ª classe —, que se contam os cinco anos necessários para a promoção à 1.ª classe do mesmo quadro:

Decide recusar o visto à portaria examinada.

*

O Tribunal de Contas, em sua sessão de 23 de Fevereiro de 1962, examinou as portarias do Sr. Ministro da Educação Nacional, de 17 de Outubro, 16, 21, 27 e 30 de Novembro do ano findo, que nomeiam João Francisco Faria de Barros, Jaime Sebastião da Luz Madeira, Silvério Martins Caridade, José Maria Pacheco Moreira e Isabel Maria Teresa de Fátima Nunes da Costa Corte Real Amaral Varela de Freitas professores eventuais de Didáctica Especial e Legislação e Administração Escolares das Escolas do Magistério Primário, respectivamente, de Vila Real, Leiria, Braga, Porto e Viseu; e

Considerando que o Decreto-Lei n.º 32 243, de 5 de Setembro de 1942, dispõe no seu artigo 22.º que os professores de tais disciplinas são de escolha do Ministro de entre indivíduos habilitados para o magistério primário com, pelo menos, 16 valores de diploma e cinco anos de exercício docente;

Considerando que o artigo 23.º estabelece que o provimento pode ser definitivo, mas, se a escolha recair em professores, poderão ser chamados em comissão de serviço por cinco anos, renováveis;

Considerando que o Decreto-Lei n.º 43 369, de 2 de Dezembro de 1960, expressamente destinado a aperfeiçoar o funcionamento e rendimento das escolas do magistério, de acordo com a experiência colhida, desdobrou a disciplina de Didáctica Especial em dois grupos e dispôs ainda no seu artigo 5.º que os respectivos professores podiam ser nomeados definitivamente depois de dois anos de bom e efectivo serviço, precedendo concurso de provas escritas e orais;

Considerando que tal disposição não veio alterar a habilitação exigida no artigo 23.º do primeiro decreto-lei, mas tão-sòmente modificar as condições da nomeação definitiva;

Considerando que o Decreto-Lei n.º 43 369 ainda deu ao Ministro a faculdade de nomear eventualmente mais um professor de Didáctica Especial, quando o número de alunos o justifique, faculdade que foi aproveitada para as nomeações *sub judice;*

Considerando que, tendo as portarias sido devolvidas para que se esclarecesse se tinham sido observados os requisitos de habilitação do Decreto-Lei

n.º 32 243, foi respondido negativamente, porquanto um despacho ministerial de 7 de Agosto de 1961 homologara o parecer de que o artigo 5.º do Decreto-Lei n.º 43 369 substituíra os mencionados requisitos;

Considerando, porém, que o dito despacho não versou o esclarecimento ou resolução de dúvidas ou lacunas da lei, aliás clara e precisa;

Considerando que o concurso para provimento definitivo é aberto entre os já professores de Didáctica com dois anos de bom e efectivo serviço, e, portanto, ficaria por saber qual a habilitação de entrada desses mesmos professores;

Considerando que o entendimento correcto da lei e a harmónica conciliação das disposições dos dois decretos-leis estabelecem que os professores de Didáctica Especial são recrutados por livre escolha ministerial de entre indivíduos diplomados com o magistério primário e, pelo menos, 16 valores de diploma e cinco anos de exercício docente, servindo em comissão de serviço, se forem professores, e podendo a nomeação tornar-se definitiva por concurso de provas uma vez atingidos dois anos de bom e efectivo serviço como professores de Didáctica;

Considerando que não vem levantada, nem, aliás, teria cabimento, qualquer dúvida sobre a exigibilidade da dita e normal habilitação para os professores eventuais, pois a lei não a dispensa — ao contrário do que faz quando se trata do professorado dos liceus e das escolas de ensino técnico, por exemplo:

Decide, por maioria, recusar o visto às aludidas portarias.

*

O Tribunal de Contas examinou a portaria do Ministro da Educação Nacional que, nos termos do artigo 13.º do Decreto-Lei n.º 43 369, de 2 de Dezembro de 1960, e artigo 24.º do Decreto n.º 22 257, de 25 de Fevereiro de 1933, nomeia o professor da escola masculina n.º 13 da freguesia de S. João do Souto, da cidade de Braga, António Duarte da Costa para exercer eventualmente as funções de professor de Psicologia Aplicada à Educação e de Organização Política e Administrativa da Nação da Escola do Magistério Primário da mesma cidade; e

Considerando que o citado Decreto-Lei n.º 43 369, no seu artigo 13.º, deu ao Ministro da Educação Nacional a faculdade de nomear eventualmente mais dois professores: um para a regência das disciplinas de Psicologia Aplicada à Educação e de Organização Política e Administrativa da Nação e outro para as de Didáctica Especial e de Legislação e Administração Escolares;

Considerando que, nos termos do artigo 3.º do mesmo decreto-lei, as disciplinas de Psicologia Aplicada à Educação e de Organização Política e Administrativa da Nação devem ser regidas por um licenciado em Ciências Históricas e Filosóficas com o curso de Ciências Pedagógicas das Faculdades de Letras, ou, em comissão, por um professor do ensino liceal do 4.º grupo ou do ensino técnico equivalente;

Considerando que o interessado, embora licenciado em Ciências Históricas e Filosóficas, não mostra possuir o curso de Ciências Pedagógicas que a lei exige para o provimento na regência daquelas disciplinas;

Considerando que não tem relevância qualquer dúvida sobre a exigibilidade da citada habilitação para os professores eventuais, pois a lei não a dispensa, ao contrário do que faz quando se trata do professorado dos liceus e das escolas de ensino técnico, como se esclareceu na recusa de visto formulada em sessão deste Tribunal de 23 de Fevereiro do corrente ano:

Resolveu recusar o visto à referida portaria.

O Tribunal de Contas, em sua sessão de 2 de Março de 1962, examinou a portaria que nomeia Emília da Conceição Soares Correia da Costa para desempenhar as funções de estenógrafa do quadro da Secção de Expediente e Cifra do Gabinete do Ministro do Ultramar; e

Considerando que o referido lugar se situa na categoria designada pela letra Q do artigo 90.º do Estatuto do Funcionalismo Ultramarino e que, nos termos do artigo 13.º deste diploma, aplicável por força do artigo 103.º do Decreto-Lei n.º 41 169, de 29 de Junho de 1957, com a nova redacção do Decreto-Lei n.º 43 174, de 21 de Setembro de 1960, a nomeação para os lugares dos quadros acima do grupo R, salvo disposição especial, só pode recair em indivíduos que possuam a habilitação mínima do exame do 2.º ciclo dos liceus ou equiparada;

Considerando que a interessada não possui essas habilitações, como se conclui do documento junto ao processo;

Considerando que, embora o § 2.º do referido artigo 13.º do Estatuto do Funcionalismo Ultramarino esclareça que o disposto no corpo do artigo não é aplicável aos indivíduos que à data da entrada em vigor do estatuto já fossem funcionários públicos, tal circunstância é irrelevante no caso concreto, visto que a interessada não é funcionária do quadro, pois só tem desempenhado funções como estenógrafa na situação de interina;

Considerando que os interinos exercem apenas funções temporárias de serviço, não tendo direitos à propriedade dos lugares nem podendo invocá-los, são agentes não funcionários e não pertencem a qualquer quadro;

Considerando que estes princípios assentes na doutrina e na jurisprudência ressaltam também do que se dispõe nos artigos 26.º, § único, 63.º e seguintes do citado estatuto:

Resolveu recusar o visto à citada portaria.

*

O Tribunal de Contas, em sua sessão de 2 de Março de 1962, examinou a portaria do Ministro das Comunicações que provê definitivamente o licenciado Carlos Libório Barros no cargo de chefe de secção do quadro do pessoal administrativo da Administração-Geral do Porto de Lisboa; e

Considerando que, nos termos do artigo 59.º do Decreto-Lei n.º 36 976, de 20 de Julho de 1948, citado na portaria, os funcionários dos quadros da referida Administração-Geral poderão ser definitivamente providos, mediante parecer favorável da comissão técnica, no lugar que exerçam quando tiverem três anos de bom e efectivo serviço prestado nesse mesmo lugar ou noutro que, por esse facto, possa considerar-se semelhante;

Considerando que tal disposição, pela determinação expressa de funcionários dos quadros, pressupõe que, para tanto, o mesmo ou outro lugar semelhante nela indicados sejam lugares dos quadros;

Considerando que o interessado tem, realmente, prestado serviço efectivo no lugar de chefe de secção da referida Administração-Geral, mas ao abrigo da disposição final do artigo único do Decreto-Lei n.º 37 881, de 11 de Julho de 1950, ou seja numa situação provisória, de vínculo precário e, portanto, sem integração num quadro;

Considerando que, assim, o tempo de serviço prestado nessa situação não pode ser considerado para o efeito de provimento definitivo a que alude o artigo 59.º do citado Decreto-Lei n.º 36 976;

Considerando que a disposição do artigo 45.º, § 2.º, do mencionado Decreto-Lei n.º 36 976, especialmente para os funcionários dos quadros suplementares,

é excepcional e não pode ser aplicável além do seu âmbito ou por analogia ao caso *sub judice*;

Considerando, portanto, que o interessado não tem o tempo de serviço efectivo nas condições exigidas pela lei para o seu provimento definitivo:

Resolveu recusar o visto à citada portaria.

*

O Tribunal de Contas, em sua sessão de 2 de Março de 1962, examinou a portaria do Ministro do Interior, de 22 de Fevereiro de 1962, pela qual, nos termos da parte final do artigo 27.º do Decreto-Lei n.º 39 487, de 29 de Dezembro de 1953, Vítor Manuel Passos Alexandre, que, em comissão de serviço, está provido no lugar de escriturário de 1.ª classe do quadro do pessoal administrativo da Imprensa Nacional de Lisboa, é nomeado definitivamente para o referido lugar, e

Considerando que o artigo 27.º do invocado Decreto-Lei n.º 39 487 preceitua que «o provimento dos lugares constantes dos mapas I e II será feito em comissão de serviço ou mediante contrato, por períodos renováveis de um ano, podendo converter-se em definitivo findos que sejam três anos de bom e efectivo serviço»;

Considerando que esta disposição exige que quem está provido num dos referidos lugares carece de três anos de bom e efectivo serviço a fim de, findos eles, poder ser convertida em definitiva a sua nomeação, o que pressupõe, evidentemente, que é no mesmo lugar que é indispensável possuir o bom e efectivo serviço durante o referido período, salvo se se tratar de uma promoção;

Ora, considerando que o interessado, embora tenha mais de três anos de bom e efectivo serviço na categoria de cobrador vitalício do mesmo quadro, não satisfaz aquela condição legal do citado artigo 27.º, porquanto desde que nomeado foi em comissão de serviço para o lugar de escriturário de 1.ª classe não possui ainda os três anos de serviço, conforme é exigido neste lugar:

Resolve, por maioria, recusar o visto à citada portaria.

*

O Tribunal de Contas, em sua sessão de 9 de Março de 1962, examinando o contrato de provimento no cargo de enfermeira dos serviços da Polícia Internacional e de Defesa do Estado de Merícia Fernanda da Luz Madeira, e

Considerando que, segundo o disposto no artigo 32.º do Decreto-Lei n.º 38 884, de 28 de Agosto de 1952, «só poderão prestar serviço profissional de enfermagem os indivíduos diplomados nos termos do mesmo decreto»;

Considerando que os respectivos cursos são os enumerados no artigo 7.º do mencionado diploma;

Considerando que para o desempenho das funções em causa é de exigir o curso da alínea *b*) da referida disposição, ou seja o curso de enfermagem geral;

Considerando que a interessada não se mostra habilitada nessas condições;

Considerando que o estabelecido no artigo 54.º, § único, do Decreto n.º 40 877, de 24 de Novembro de 1956, não pode aplicar-se analògicamente ao caso por ser norma de carácter excepcional:

Resolveu recusar o visto ao referido contrato.

*

O Tribunal de Contas, em sua sessão de 9 de Março de 1962, examinou o contrato celebrado em 30 de Outubro de 1961 entre o Sr. Ministro do Ultramar e o engenheiro electrotécnico Belarmino Martins Vieira para este prestar

serviço na província de Angola, em trabalhos da sua especialidade, nos serviços dos portos, caminhos de ferro e transportes, como adjunto na exploração do porto e caminho de ferro de Moçâmedes, com a categoria de engenheiro de 2.ª classe, e

Considerando que o contrato é baseado no artigo 45.º, § 2.º, do Estatuto do Funcionalismo Ultramarino, tendo por objecto, na sua primitiva redacção, a prestação de serviços do referido indivíduo nos portos, caminhos de ferro e transportes, com a categoria equivalente a engenheiro de 2.ª classe;

Considerando que a referida disposição legal só permite o contrato de prestação de serviços com pessoas de alta ou especializada competência para o desempenho de missões ou trabalhos determinados, sendo certo que o sentido exacto desta disposição, já de si inequívoca, é completado ainda pelo artigo 48.º do mesmo estatuto, que na sua regra 1.ª prescreve que o contrato durará o tempo previsto para a realização do trabalho, não excedendo a quatro anos, exigindo assim uma perfeita concretização dos serviços ou missões a desempenhar;

Considerando que, nestes termos, o contrato foi devolvido para que se individualizasse o trabalho ou serviço, tendo, porém, sido novamente enviado ao Tribunal apenas com o acrescentamento ao nome do contratado das palavras «engenheiro electrotécnico», o que em nada correspondia ao objectivo da devolução;

Considerando que de novo se devolveu o processo, mas não se alcançando mais do que ver o contrato aumentado de nova entrelinha com as palavras «em trabalhos da sua especialidade»;

Considerando que terceira tentativa para observância da lei foi feita com mais uma devolução, sendo certo que ainda desta vez voltou o processo sòmente com a adição das palavras «como adjunto na exploração do porto e caminho de ferro de Moçâmedes», o que, aliás, em certa medida, mais desviou dos artigos 45.º e 48.º o objecto do contrato, por este assumir um mais caracterizado aspecto de provimento em lugar além dos quadros;

Considerando que não se obteve o remédio para a falta de determinação do trabalho ou missão pela forma prescrita nas disposições legais invocadas, pelo que o contrato fica sem lei permissiva:

Decide recusar o visto ao aludido contrato.

*

O Tribunal de Contas, em sua sessão de 13 de Março de 1962, examinando a portaria do Ministro do Ultramar que, nos termos da base XI, n.º 1, da Lei Orgânica do Ultramar Português, conjugada com o n.º 3.º do artigo 148.º do Decreto-Lei n.º 41 169, de 29 de Junho de 1957, na nova redacção que lhe foi dada pelo artigo 16.º do Decreto-Lei n.º 47 077, de 7 de Dezembro de 1961, transfere o adjunto do agente-geral do Ultramar, engenheiro civil Luís Manuel Abecassis Gomes Ferreira, para o cargo de engenheiro civil de 1.ª classe da Direcção-Geral de Obras Públicas e Comunicações do mesmo Ministério, e

Considerando que, nos termos do n.º 3.º do artigo 148.º do Decreto-Lei n.º 41 169, de 29 de Junho de 1957, com a redacção que lhe foi dada pelo Decreto-Lei n.º 44 077, de 7 de Dezembro de 1961, todos os lugares do quadro próprio da Direcção-Geral de Obras Públicas e Comunicações do Ministério do Ultramar podem ser providos por transferência ou nomeação de indivíduos que nos quadros dos serviços do Ministério do Ultramar e organismos dependentes e províncias ultramarinas tenham categoria equivalente e as habilitações técnicas exigidas;

Considerando que a Agência-Geral do Ultramar é um organismo dependente do referido Ministério (artigo 74.º do Decreto-Lei n.º 41 169, de 29 de Junho de 1957);

Considerando que entre os lugares do quadro desta Agência se situa o de adjunto do agente-geral, com a categoria F determinada pelo seu vencimento (artigo 12.º do Decreto-Lei n.º 26 115);

Considerando que este lugar de adjunto, nos termos do artigo 80.º do citado Decreto-Lei n.º 41 169, é provido, independentemente de concurso, em pessoas habilitadas com curso superior que, por não estar determinado, afasta a ideia de as respectivas funções terem de ser exercidas por quem possua uma habilitação técnica;

Considerando que o mencionado n.º 3.º do artigo 148.º do mesmo decreto-lei, ao referir-se às «habilitações técnicas exigidas», não as especifica ou concretiza, sendo por isso necessário determinar o seu alcance;

Considerando que, dispondo o artigo 24.º do Decreto n.º 41 787, de 7 de Agosto de 1958, que «o provimento dos lugares do quadro técnico da Direcção-Geral de Obras Públicas e Comunicações, por transferência de funcionários de categoria equivalente dos quadros comuns permanentes do ultramar, nos termos do n.º 3.º do artigo 148.º do Decreto-Lei n.º 41 169, só poderá fazer-se em funcionários que reúnam à equivalência de categoria as condições mínimas exigidas pelo n.º 4.º do referido artigo para a promoção», leva a concluir que a condição de habilitações técnicas engloba aquelas condições especiais de valorização que simplesmente o título profissional não garante;

Considerando que, assim, a exigência das habilitações técnicas previstas na parte final do artigo 148.º do Decreto-Lei n.º 41 169 pressupõe uma tecnicidade real demonstrada no desempenho de serviços técnicos, ou, melhor, que as habilitações técnicas exigidas para o lugar são não só as habilitações literárias correspondentes à categoria do lugar, mas também as provas de certa preparação técnica para o novo cargo, revelada através de serviços anteriormente prestados em certo período;

Considerando que este entendimento harmoniza-se com a própria finalidade do Decreto n.º 41 487 de criar e manter na referida Direcção-Geral um corpo de técnicos especializados de escol que garanta no campo da engenharia e da arquitectura não apenas o acerto das soluções, mas a segurança, permanência e unidade de orientação através do complexo ultramarino nacional, como se diz no relatório;

Considerando que, se é certo que o artigo 24.º do mencionado Decreto n.º 41 787, dispondo para a transferência de funcionários de categoria equivalente dos quadros comuns permanentes do ultramar, pareça excluir do seu âmbito as transferências dos outros quadros dos serviços do Ministério e organismos dependentes, não menos certo é que tal entendimento literal prejudica flagrantemente a finalidade anteriormente apontada;

Considerando, com efeito, que a lei não pode ser interpretada no sentido de, como no caso *sub judice*, facilitar a um funcionário de um organismo dependente do Ministério do Ultramar, não exercendo funções técnicas, a transferência para os serviços técnicos da Direcção-Geral de Obras Públicas e Comunicações apenas com a exigência do título de engenheiro, quando para os funcionários dos quadros permanentes do ultramar, com o mesmo título, exige, além da equivalência de categoria, as condições especiais para a promoção (determinado número de anos de serviço, elaboração de projectos de obras importantes ou pareceres técnicos de relevo);

Considerando que a lei nos casos de admissão e acesso também garante a observância das condições desta tecnicidade por meio de concursos técnicos;

Considerando que não se descortina a razão que pudesse determinar o legislador a estatuir para situações paralelas dois regimes diferentes por forma a onerar as condições de transferência para os funcionários dos quadros comuns permanentes do ultramar, simplificando e facilitando ao mesmo tempo as dos outros quadros dos serviços do Ministério e organismos dependentes e províncias ultramarinas;

Considerando que, deste modo, é de concluir que o legislador, ao dar nova redacção ao n.º 3.º do artigo 148.º do já citado Decreto-Lei n.º 41 169, teve simplesmente em vista alargar o campo de provimento por transferência, mas sem alterar as condições legais já exigidas no Decreto-Lei n.º 41 787 (artigo 24.º e respectivo § 1.º) para a sua aplicação;

Considerando que não se mostra que o interessado reúna essas condições:

Resolve recusar o visto à mencionada portaria.

*

O Tribunal de Contas, em sua sessão de 13 de Março de 1962, examinou a portaria do Sr. Ministro da Educação Nacional, de 19 de Novembro de 1961, que nomeia, eventualmente e por conveniência urgente de serviço, Manuel Lourenço, professor de Didáctica Especial e Legislação e Administração Escolares da Escola do Magistério Primário da Guarda, e

Considerando que o Decreto-Lei n.º 32 243, de 5 de Setembro de 1942, dispõe no seu artigo 22.º que os professores de tais disciplinas são de escolha do Ministro de entre indivíduos habilitados para o magistério primário com, pelo menos, 16 valores de diploma e cinco anos de exercício docente;

Considerando que o artigo 23.º estabelece que o provimento pode ser definitivo, mas, se a escolha recair em professores, poderão ser chamados em comissão de serviço por cinco anos, renováveis;

Considerando que o Decreto-Lei n.º 43 369, de 2 de Dezembro de 1960, expressamente destinado a aperfeiçoar o funcionamento e rendimento das escolas do magistério, de acordo com a experiência colhida, desdobrou a disciplina de Didáctica Especial em dois grupos e dispôs ainda no seu artigo 5.º que os respectivos professores podiam ser nomeados definitivamente depois de dois anos de bom e efectivo serviço, precedendo concurso de provas escritas e orais;

Considerando que tal disposição não veio alterar a habilitação exigida no artigo 23.º do primeiro decreto-lei, mas tão-sòmente modificar as condições da nomeação definitiva;

Considerando que o Decreto-Lei n.º 43 369 ainda deu ao Ministro a faculdade de nomear eventualmente mais um professor de Didáctica Especial, quando o número de alunos o justifique, faculdade que foi aproveitada para a nomeação *sub judice;*

Considerando que o concurso para provimento definitivo é aberto entre os já professores de Didáctica com dois anos de bom e efectivo serviço, e, portanto, ficaria por saber qual a habilitação de entrada desses mesmos professores;

Considerando que o entendimento correcto da lei e a harmónica conciliação das disposições dos dois decretos-leis estabelecem que os professores de Didáctica Especial são recrutados por livre escolha ministerial de entre indivíduos diplomados com o magistério primário e, pelo menos, 16 valores de diploma e cinco anos de exercício docente, servindo em comissão de serviço, se forem professores, e podendo a nomeação tornar-se definitiva por concurso de provas uma vez atingidos dois anos de bom e efectivo serviço como professores de Didáctica;

Considerando que não é procedente qualquer dúvida sobre a exigibilidade da dita e normal habilitação para os professores eventuais, pois a lei não a dispensa — ao contrário do que faz quando se trata do professorado dos liceus e das escolas do ensino técnico, por exemplo;

Considerando que nomeações idênticas foram já objecto de recusas de visto por parte deste Tribunal:

Decide, por maioria, recusar o visto à aludida portaria.

*

O Tribunal de Contas, em sua sessão de 16 de Março de 1962, examinou a portaria do Sr. Ministro da Saúde e Assistência, de 26 de Fevereiro findo, que nomeia o Dr. Rui Manuel Polónio de Sampaio para exercer, interinamente, o cargo de presidente da comissão arbitral do Porto, no impedimento do respectivo titular, e

Considerando que pelo artigo 1.º, § 2.º, do Decreto-Lei n.º 42 596, de 19 de Outubro de 1959, os presidentes das comissões arbitrais de Lisboa e Porto são magistrados nomeados pelo Ministro da Saúde e Assistência, em comissão de serviço por triénios renováveis, autorizada pelo Ministro da Justiça, sendo substituídos nas suas faltas e impedimentos pelos conservadores do registo predial ou civil designados também por cada triénio pelo Ministro da Justiça;

Considerando que nas restantes comarcas a presidência de tais comissões cabe ao juiz de direito respectivo;

Considerando que os substitutos legais do presidente da comissão nestas últimas comarcas são os do magistrado judicial que desempenha o cargo — portanto os conservadores do registo predial e civil;

Considerando que, assim, se verifica ter o Decreto-Lei n.º 42 596 estabelecido, natural e lògicamente, uma correspondência perfeita nos regimes de substituição do mesmo magistrado arbitral;

Considerando que no caso de vacatura da presidência da comissão arbitral é que há lugar à nomeação, efectiva ou interina, de novo magistrado, vigorando, porém, nos impedimentos e faltas, o regime de substituição automática pelo magistrado substituto trienalmente designado;

Considerando que outro procedimento não tem base legal e representaria o afastamento de um magistrado legalmente designado para o desempenho de uma função, atribuindo a outrem a sua competência:

Resolveu recusar o visto à referida portaria.

*

O Tribunal de Contas, em sua sessão de 16 de Março de 1962, examinou as portarias que, nos termos da base XI, n.º I, 1.º, da Lei Orgânica do Ultramar Português, do artigo 152.º do Decreto-Lei n.º 41 169, de 29 de Junho de 1957, conjugado com o § 2.º do artigo 13.º do Estatuto do Funcionalismo Ultramarino, aplicável ao Ministério do Ultramar pelo artigo 103.º do citado Decreto-Lei n.º 41 169, com a nova redacção dada pelo artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 43 174, de 21 de Setembro de 1960, nomeiam os escriturários de 2.ª classe do quadro da secretaria do Ministério do Ultramar Maria Helena Lopes de Oliveira, Maria Lucinda Viegas Sena, Aura Manuela Neves, Carminda Pires Ferro Ribeiro, Maria Helena do Carmo Viana, Álvaro Pinto Abranches, José Mário Simões de Oliveira, Maria Julieta Lopes Martinho, Justino Bento Machado, Rosa de Melo e Clotilde Vaz Pina para o cargo de terceiro-oficial do mesmo quadro, e

Considerando que, segundo as disposições do Decreto-Lei n.º 41 169, de 29 de Junho de 1957, que operou a reorganização do Ministério do Ultramar, há, entre os vários quadros do seu pessoal dentro do Ministério, o quadro de

secretaria, ao qual pertencem «os escriturários e os oficiais, quer prestem serviço nos serviços centrais, quer nos organismos consultivos ou dependentes», conforme os termos estabelecidos pelo artigo 134.º e seu § único, verificando-se pelo exame dos mapas anexos ao mesmo diploma e referentes àqueles vários serviços que nos respectivos quadros da secretaria há sempre os lugares de oficiais (primeiros, segundos e terceiros), ao passo que só nalguns há os de escriturários, donde se conclui que o lugar de terceiro-oficial é de ingresso, e não de promoção;

Considerando que, assim, para a admissão a este lugar de terceiro-oficial são aplicáveis entre as condições normais de provimento a da habilitação mínima do 5.º ano dos liceus ou equiparada, sendo de notar que a esse lugar corresponde a categoria do grupo Q, prevista no artigo 12.º do Decreto-Lei n.º 26 115;

Considerando que, também, segundo o preceituado no artigo 13.º do Estatuto do Funcionalismo Ultramarino (agora aplicável ao pessoal do Ministério), já a mesma habilitação mínima era exigida para os funcionários ultramarinos de igual categoria;

Considerando que podem mesmo ser necessárias habilitações superiores, como prevê o § único do artigo 152.º do citado Decreto-Lei n.º 41 169, como igualmente o § 1.º do artigo 13.º do Estatuto do Funcionalismo Ultramarino, o que demonstra a tendência geral para aumentar o grau de habilitações literárias para o desempenho de cargos públicos;

Considerando que pela aplicação do referido artigo 13.º do Estatuto do Funcionalismo Ultramarino ao pessoal do Ministério, operada pelo artigo 103.º do mencionado Decreto-Lei n.º 41 169, na redacção que lhe foi dada pelo artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 43 174, de 21 de Setembro de 1960, não pode considerar-se aplicada a disposição excepcional do seu § 2.º, não só porque, dado o seu carácter de excepção ao disposto no corpo do artigo, não é de ampliar para além do caso previsto, mas ainda porque, a aplicar-se, estabelecer-se-ia uma dualidade de tratamento que seria contraditória, ou seja, para os funcionários ultramarinos vigoraria a data da entrada em vigor do estatuto, conforme lá se dispõe, e para os funcionários do Ministério a data do diploma que agora o fez aplicar;

Considerando que, se no mesmo Decreto-Lei n.º 43 174 o legislador tivesse a intenção de mandar aplicar a referida excepção ao pessoal dentro do Ministério, não deixaria, ao aludir no § 1.º do artigo 2.º designadamente ao falado artigo 13.º, de manifestar expressamente essa intenção;

Considerando que os escriturários a que se referem as presentes portarias não demonstram possuir a habilitação mínima do 5.º ano dos liceus ou equiparada, que a lei exige:

Resolve recusar o visto às mesmas portarias.

*

O Tribunal de Contas, em sessão de 23 de Março de 1962, examinou o contrato celebrado em 22 de Fevereiro de 1962 entre a Administração-Geral do Porto de Lisboa e José Garcia, contínuo auxiliar assalariado da mesma Administração-Geral, para exercer as funções de contínuo de 2.ª classe (grupo 7) do quadro do seu pessoal administrativo, ao abrigo do § único do artigo 49.º do Decreto-Lei n.º 36 976, de 20 de Julho de 1948, e ainda do artigo 58.º do mesmo diploma, este, porém, modificado pelo artigo 6.º do Decreto-Lei n.º 38 533, de 24 de Novembro de 1951, e

Considerando que o interessado, tendo nascido em 15 de Agosto de 1914, excede nesta data o limite máximo de idade para ser provido num lugar do quadro, requisito aliás expressamente estabelecido no artigo 20.º, alínea *b*), do

Regulamento dos Concursos de Admissão e Promoção do Pessoal da Administração-Geral do Porto de Lisboa, aprovado pelo Decreto n.º 38 828, de 16 de Julho de 1952;

Considerando que no § 2.º do mesmo artigo 20.º se dispõe que aquele limite de idade não é de aplicar quando o interessado preste serviço naquela Administração-Geral, tendo sido admitido para o exercício de funções idênticas com idade inferior a 35 anos;

Considerando, porém, que o interessado, segundo a sua nota biográfica, foi admitido como trabalhador eventual em 23 de Fevereiro de 1941, depois trabalhador assalariado em 1 de Novembro de 1943 e, finalmente, como contínuo auxiliar assalariado em 6 de Junho de 1952, o que mostra que na data em que completou os 35 anos de idade era apenas trabalhador assalariado e que só em data posterior é que obteve a categoria de contínuo auxiliar assalariado, cujas funções se podem considerar idênticas às que iria desempenhar segundo o contrato agora celebrado:

Resolveu recusar o visto ao mesmo contrato.

*

O Tribunal de Contas, em sessão de 23 de Março de 1962, examinou o contrato celebrado em 30 de Janeiro deste ano com Luís Frias dos Santos para desempenhar as funções de contínuo de 1.ª classe da Biblioteca Geral da Universidade de Coimbra, lugar criado pelo Decreto-Lei n.º 43 820, de 24 de Julho de 1961, sendo o contrato efectuado de harmonia com o disposto nos artigos 6.º e 23.º do Decreto-Lei n.º 26 115, de 23 de Novembro de 1935, e artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 26 334, de 4 de Fevereiro de 1936, e

Considerando que o interessado é actualmente contínuo de 2.ª classe do quadro da reitoria, secretaria e tesouraria da Universidade de Coimbra;

Considerando que, segundo o Decreto-Lei n.º 38 692, de 21 de Março de 1952, o pessoal das secretarias das Universidades de Coimbra, Lisboa e Porto constitui um quadro único (exceptuados os secretários e os dactilógrafos), para o efeito de ingresso, transferência e promoção, e que outro é o quadro do pessoal da Biblioteca Geral da Universidade de Coimbra, ainda com a nova constituição que lhe foi dada recentemente pelo Decreto-Lei n.º 43 820, de 24 de Julho de 1961, que efectuou a arrumação no novo quadro do pessoal do respectivo quadro anterior;

Considerando, ainda, que, segundo o orçamento competente, se mantém a distinção entre os dois mencionados quadros, não obstando ser considerado o quadro da Biblioteca Geral da Universidade de Coimbra anexo à reitoria e secretaria daquela Universidade;

Considerando que, nos termos legais, e designadamente o artigo 6.º e seu § 1.º do Decreto-Lei n.º 26 115, de 23 de Novembro de 1935, os lugares de contínuo de 1.ª classe são providos por promoção de entre os de 2.ª classe, mas do mesmo quadro:

Resolveu recusar o visto ao referido contrato.

*

O Tribunal de Contas, em sua sessão de 27 de Março de 1962, examinou a minuta do contrato a celebrar entre a comissão instituída pelo Decreto-Lei n.º 38 331, de 4 de Julho de 1951, e Rodrigues & Rodrigues para o fornecimento de algodão hidrófilo, gaze hidrófila e pano para ligaduras aos organismos oficiais de assistência, e

Considerando que aquela comissão tem a sua competência fixada no artigo 3.º do mencionado decreto-lei, por forma a:

1.º Dar parecer fundamentado nos processos de aquisição por concurso público . . .
2.º Propor a abertura de novo concurso ou a aquisição sempre que os concursos fiquem desertos . . .
3.º Propor a aquisição de artigos e produtos por meio de um único concurso que interessem a vários estabelecimentos . . .

Considerando que o processo foi devolvido em sessão de 16 de Fevereiro findo, por no processo de visto n.º 33 109/61 já se ter decidido que a celebração de contratos é estranha à competência da comissão;

Considerando que a comissão vem agora expor ser sua convicção que o legislador quis atribuir essa competência à mesma entidade que dá os pareceres e organiza os concursos para fornecimentos, alegando que de outra forma não se sabe quem celebrará os contratos;

Considerando, porém, que as regras de competência são de interesse e ordem pública, tendo de estar expressas na lei ou nela necessàriamente contidas;

Considerando que é admissível aquela convicção da comissão, mas sem que dos termos da lei resulte a exclusão de parecer contrário:

Decide recusar o visto à referida minuta.

*

O Tribunal de Contas, em sua sessão de 27 de Março de 1962, examinou a minuta do contrato a celebrar entre a Comissão instituída pelo Decreto-Lei n.º 38 331, de 4 de Junho de 1951, e Martins & Rebelo e a Sociedade de Produtos Lácteos para fornecimento de leite em pó, *babeurres* e leite condensado aos organismos oficiais de assistência, e

Considerando que aquela comissão tem a sua competência fixada no artigo 3.º do mencionado decreto-lei, por forma a:

1.º Dar parecer fundamentado nos processos de aquisição por concurso público . . .
2.º Propor a abertura de novo concurso ou a aquisição sempre que os concursos fiquem desertos . . .
3.º Propor a aquisição de artigos e produtos por meio de um único concurso que interessem a vários estabelecimentos . . .

Considerando que o processo foi devolvido em sessão de 16 de Fevereiro findo, por no processo de visto n.º 33 109/61 já se ter decidido que a celebração de contratos é estranha à competência da comissão;

Considerando que a comissão vem agora expor ser sua convicção que o legislador quis atribuir essa competência à mesma entidade que dá os pareceres e organiza os concursos para fornecimentos, alegando que de outra forma não se sabe quem celebrará os contratos;

Considerando, porém, que as regras de competência são de interesse e ordem pública, tendo de estar expressas na lei ou nela necessàriamente contidas;

Considerando que é admissível aquela convicção da comissão, mas sem que dos termos da lei resulte a exclusão de parecer contrário:

Decide recusar o visto à referida minuta.

O Tribunal de Contas, em sua sessão de 27 de Março de 1962, examinou a portaria do Sr. Ministro do Ultramar, de 20 de Fevereiro último, que promove à 1.ª classe o engenheiro de 2.ª classe do quadro comum dos engenheiros dos serviços dos portos, caminhos de ferro e transportes do ultramar Vítor Manuel Ganda Evaristo, e

Considerando que o artigo 4.º do Decreto n.º 36 690, de 23 de Dezembro de 1947, dispunha que a entrada dos engenheiros no quadro comum se fazia na categoria de 2.ª classe, por concurso entre os engenheiros praticantes do quadro complementar que tivessem, pelo menos, dois anos de serviço com boas informações;

Considerando que, de acordo com o § 1.º do mesmo artigo 4.º, os engenheiros de 2.ª classe são promovidos à 1.ª classe depois de cinco anos de serviço na 2.ª classe com boas informações;

Considerando que o artigo 52.º do Decreto n.º 37 207, de 7 de Dezembro de 1948, determina que o tempo de serviço além de dois anos dos engenheiros praticantes será contado, para todos os efeitos, como de efectivo serviço no cargo de engenheiro de 2.ª classe, desde que nesta categoria ingressem no quadro comum;

Considerando que para aproveitar este benefício se prevalece o caso *sub judice* do tempo de serviço prestado como engenheiro praticante interino, quando tal não é lícito, pois que o tempo de serviço tem de se reportar à efectividade nos quadros — seja o complementar dos praticantes, seja o comum dos engenheiros —, e não à simples interinidade, como, aliás, já se estabeleceu em anteriores recusas de visto;

Considerando, na verdade, que em tais recusas se salientou ser a interinidade uma situação de natureza precária e temporária, como diz o próprio artigo 65.º do Estatuto do Funcionalismo Ultramarino, que não vincula o serventuário à função;

Considerando que igualmente realçado foi que o tempo da interinidade não se conta para efeitos de concurso de promoção, como é jurisprudência seguida pelo próprio Ministério (despacho ministerial de 15 de Novembro de 1956), e assim não se compreenderia que contado fosse para a promoção sem concurso;

Considerando que o próprio artigo 118.º do mesmo estatuto, ao determinar que o tempo da interinidade seja contado, é referido, não à promoção, mas sim ao provimento provisório ou interino no cargo desde que seguido do provimento definitivo — e apenas para efeito da antiguidade:

Decide recusar o visto à aludida portaria.

*

O Tribunal de Contas, em sua sessão de 6 de Abril de 1962, examinou o alvará que nomeia contínuo de 2.ª classe do quadro da Administração-Geral dos Correios, Telégrafos e Telefones o servente do mesmo quadro Manuel Dias Anceriz, e

Considerando que, nos termos do artigo 25.º do Decreto-Lei n.º 40 964, de 31 de Dezembro de 1956, com a nova redacção que lhe foi dada pelo artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 42 443, de 10 de Agosto de 1959, os indivíduos que já se encontrem na situação de funcionários ou de assalariados dos quadros podem ser dispensados da habilitação da 4.ª classe em casos excepcionais apreciados pelo Ministro da Educação Nacional, mas tão-sòmente «para o efeito de manutenção nos lugares que ocupam ou de promoção no mesmo quadro»;

Considerando que o lugar a prover não é de promoção, conforme se verifica através das disposições aplicáveis do regulamento aprovado pelo Decreto n.º 36 875, de 17 de Maio de 1948, designadamente o artigo 153.º, alínea *c*);

Considerando que o interessado não possui a 4.ª classe do ensino primário:

Resolve recusar o visto ao mencionado alvará.

*

O Tribunal de Contas, em sua sessão de 6 de Abril de 1962, examinou a portaria que nomeia o assistente radiotécnico de 2.ª classe do quadro da Emissora Nacional de Radiodifusão licenciado Fernando da Conceição Lourenço para exercer, interinamente, o lugar de chefe de secção da Direcção dos Serviços Técnicos daquele quadro, nos termos do artigo 2.º do Decreto n.º 26 341, de 7 de Fevereiro de 1936, e artigo 31.º da Lei de 14 de Junho de 1913, e

Considerando que, segundo o artigo 18.º do Decreto n.º 41 485, de 30 de Dezembro de 1957, a Direcção dos Serviços Técnicos da Emissora Nacional compreende a Repartição de Estudos e Ensaios;

Considerando que o provimento normal dos lugares de chefes de secção daquela Repartição só pode recair «em indivíduos aprovados em concurso de provas práticas a que poderão concorrer os engenheiros radiotécnicos do quadro e os engenheiros electrotécnicos de reconhecida competência estranhos ao quadro», como preceitua o artigo 26.º, alínea *f*), do citado Decreto n.º 41 485;

Considerando que o interessado, assistente radiotécnico de 2.ª classe e licenciado em Ciências Geofísicas, não possui nenhum dos requisitos exigidos pelo referido Decreto n.º 41 485, artigo 26.º, alínea *f*);

Considerando que o facto de a nomeação ser interina não dispensa, conforme é jurisprudência do Tribunal, as especializadas habilitações de ordem técnica exigidas por lei para o ingresso no quadro:

Resolve recusar o visto à mencionada portaria.

*

O Tribunal de Contas, em sua sessão de 6 de Abril de 1962, examinou a portaria que nomeia, interinamente, engenheiro civil de 1.ª classe do quadro do pessoal técnico fixado no mapa A anexo ao Decreto-Lei n.º 41 405, de 27 de Novembro de 1957, o engenheiro civil de 2.ª classe Humberto Santana Ferreira da Cunha, e

Considerando que o quadro do pessoal fixado no mapa A anexo ao Decreto-Lei n.º 41 405 constitui um quadro único;

Considerando, não obstante, que tal circunstância perde toda a relevância no caso de ser invocada como argumento justificativo de uma nomeação interina que não vise a substituição real no lugar de exercício do funcionário temporàriamente impedido;

Considerando que uma das características que mais vinca e define as nomeações interinas reside, precisamente, no facto de estas se destinarem a preencher as lacunas verificadas no desempenho dos cargos pelo impedimento ou falta dos respectivos serventuários;

Considerando que o interessado é engenheiro de 2.ª classe e director do Porto de Setúbal e não irá, segundo consta do processo, exercer, como natural e imediata consequência da sua nomeação, quaisquer funções na Junta Autónoma do Porto de Ponta Delgada, onde se verifica o impedimento de um engenheiro de 1.ª classe e director daquele porto;

Considerando, em resumo, que as nomeações interinas são para o exercício de funções, e não para o preenchimento provisório de categorias;

Considerando ainda que, nos termos do artigo 51.º do estatuto aprovado pelo Decreto-Lei n.º 37 754, de 18 de Fevereiro de 1951, os directores de portos podem ser engenheiros de 1.ª ou 2.ª classe:

Resolve, por maioria, recusar o visto à referida portaria.

*

O Tribunal de Contas, em sua sessão de 10 de Abril de 1962, examinou o contrato celebrado entre o Secretariado Nacional da Informação e Armando do Amaral para este desempenhar as funções de terceiro-oficial do quadro daquele organismo, e

Considerando que o artigo 11.º do Regulamento dos Concursos do Pessoal do Secretariado Nacional da Informação, Cultura Popular e Turismo, aprovado pelo Decreto n.º 36 695, de 27 de Dezembro de 1947, entre os documentos com que os candidatos aos concursos de admissão devem instruir os seus requerimentos, menciona, no seu n.º 1.º, a certidão comprovativa da maioridade e de esta ser inferior a 35 anos;

Considerando que, nos termos do § 2.º do artigo 12.º do mesmo regulamento, «os indivíduos que já sejam funcionários públicos e tenham sido admitidos com menos de 35 anos de idade nos serviços respectivos» são dispensados da apresentação daquele documento;

Considerando que o interessado, como se verifica através dos seus dados biográficos juntos ao processo, em 4 de Julho de 1945 tomou posse do lugar de contínuo de 2.ª classe do quadro do Secretariado e foi, a seu pedido, exonerado do mesmo cargo em 13 de Março de 1947;

Considerando que em 21 de Março de 1962 o interessado tomou posse do lugar de agente fiscal de 1.ª classe do referido quadro;

Considerando que as funções de auxiliar, quer do quadro privativo da delegação do Secretariado Nacional da Informação no Porto, quer do quadro técnico contratado do mesmo Secretariado, exercidas pelo interessado entre aquelas duas datas, não obstam a que este tivesse perdido, como realmente perdeu, em 13 de Março de 1947 e pela exoneração do lugar de contínuo, a sua categoria de funcionário público, que só readquiriu em 21 de Março último;

Considerando que o interessado, embora deva ser considerado funcionário público em face do § 2.º do artigo 12.º do regulamento citado, não satisfaz o segundo requisito exigido por esta disposição, pois não foi readmitido nos serviços respectivos com menos de 35 anos:

Resolve recusar o visto ao aludido contrato.

*

O Tribunal de Contas, em sua sessão de 27 de Abril de 1962, examinando a portaria do Ministro do Exército que manda que o capitão do quadro do serviço geral do Exército João Simões da Silva tenha a situação de chefe dos serviços de contabilidade das Oficinas Gerais de Material de Engenharia, nos termos do artigo 28.º e mapa IV anexo ao Decreto-Lei n.º 41 892, de 3 de Outubro de 1958, e por analogia com o disposto no Decreto n.º 43 546, de 18 de Março de 1961, e

Considerando que o Decreto-Lei n.º 41 892, que veio definir as normas orgânicas dos estabelecimentos fabris militares dependentes do Ministério do Exército, dispôs, no seu artigo 28.º, que «a organização esquemática e os quadros

do pessoal militar e civil dos estabelecimentos fabris» são os que constam dos respectivos quadros orgânicos, fixados nos mapas I a VII que lhes estão anexos;

Considerando que no mapa IV (que fixa o quadro orgânico das Oficinas Gerais de Material de Engenharia) o chefe dos serviços de contabilidade deve ser um major ou capitão do serviço de administração militar, do activo ou da reserva, ou civil licenciado em Ciências Económicas e Financeiras;

Considerando que o nomeado, muito embora possua a patente exigida pelo diploma legal em referência, não é do serviço de administração militar;

Considerando que o Decreto n.º 43 546, invocado por analogia na portaria em exame também como lei permissiva, veio apenas no seu artigo único acrescentar um parágrafo ao artigo 2.º do Decreto n.º 35 413, de 29 de Dezembro de 1945;

Considerando que o aludido Decreto n.º 35 413 (que promulga o regulamento para a organização, funcionamento, contabilidade e escrituração dos conselhos administrativos das unidades e estabelecimentos militares) estatuiu no seu artigo 2.º a constituição dos referidos conselhos administrativos: um presidente e dois vogais, um dos quais chefe da contabilidade e vogal relator do conselho, que deve ser capitão ou subalterno do serviço de administração militar, do activo ou na situação de reserva;

Considerando que só por se ter reconhecido ser insuficiente o número de oficiais do serviço de administração militar é que o Decreto n.º 43 546 veio acrescentar um parágrafo ao citado artigo 2.º dispondo que, «quando as circunstâncias o imponham, poderão os lugares de chefe de contabilidade ser desempenhados por oficiais ou aspirantes a oficial, de qualquer arma ou serviço, de preferência habilitados com o curso da Escola Central de Sargentos»;

Considerando, assim, que a disposição legal acima transcrita, sendo apenas de aplicar aos vogais dos conselhos administrativos que neles exerçam funções de chefes de contabilidade, e não ao pessoal dos estabelecimentos fabris militares, veio estabelecer, quanto à escolha e recrutamento, uma excepção ao princípio contido no corpo do artigo — que é ser-se capitão ou subalterno do serviço de administração militar;

Considerando que, sendo excepção, não pode ser invocada por analogia, como é princípio geral de direito;

Considerando, por fim, que a falta de oficiais reconhecida no Decreto n.º 43 546 nem seria de invocar no caso dos autos — pessoal das Oficinas Gerais de Material de Engenharia —, pois neste permite a lei, como acima se disse, que o lugar possa ser desempenhado por um civil licenciado em Ciências Económicas e Financeiras:

Resolve recusar o visto à referida portaria.

*

O Tribunal de Contas, em sua sessão de 11 de Maio de 1962, examinou o contrato celebrado em 23 de Março último entre o Sr. Ministro do Ultramar e Sidónio da Paixão Crispim Gouveia, desenhador de 2.ª classe do quadro auxiliar da Direcção-Geral dos Serviços Florestais e Aquícolas do Ministério da Economia, para prestar serviço na província de Moçambique, como topógrafo das brigadas de estudos de estradas, declarando-se no contrato que, em relação aos serviços a que pertence, o contratado fica nas condições previstas pelo Decreto n.º 39 677, de 24 de Maio de 1954, e

Considerando que o regime de tal decreto é o de requisição para os funcionários técnicos, os quais podem ser requisitados para prestar serviço no ultramar;

Considerando que no seu artigo 1.º expressamente se estabeleceu que para o efeito desse decreto se consideram funcionários técnicos os diplomados com um curso técnico, secundário ou superior;

Considerando ser assim indubitável que a lei exige o diploma de um curso técnico, que o contratado não possui;

Considerando que no caso *sub judice* não tem de se averiguar qual o grau do ensino técnico a que o diploma deve respeitar, pois o interessado não tem diploma de qualquer grau;

Considerando que as dificuldades que porventura possam surgir da falta de concordância entre a terminologia do decreto e a nomenclatura dos diplomas do ensino técnico preconizam a intervenção legislativa conveniente:

Decidem recusar o visto ao aludido contrato.

*

O Tribunal de Contas, em sua sessão de 23 de Maio de 1962, examinou a portaria do Sr. Ministro da Educação Nacional, de 9 de Outubro de 1961, que nomeia Luís António Teixeira Pisco professor de serviço eventual de Educação Física no Liceu de Bragança, e

Considerando que o interessado é proposto do tesoureiro da Câmara Municipal de Bragança, nomeado por alvará do respectivo presidente, nos termos do artigo 142.º do Código Administrativo;

Considerando que o mesmo proposto presta serviço efectivo como coadjuvante permanente do tesoureiro, e não só nas suas faltas e impedimentos, como tal sendo remunerado (§ único do mesmo artigo 142.º);

Considerando que o artigo 544.º do referido código determina que o exercício efectivo de funções de secretaria e tesouraria é incompatível com o exercício, não imposto por lei, de qualquer outro cargo ou função pública também remunerada;

Considerando que essa disposição estabelece uma incompatibilidade legal no desempenho permanente de funções, sem distinção do título de investidura, nem da situação do serventuário nos quadros administrativos, tendo em atenção sòmente o modo permanente do seu exercício;

Considerando que tal determinação do código mais se acentua quando se considera a diferença de redacção do artigo 544.º do código actual e do artigo correspondente (o 470.º) do código anterior, pois onde este mencionava o exercício de qualquer *cargo* refere-se agora o exercício de *funções*, como vem dito:

Decide recusar o visto à aludida portaria.

*

O Tribunal de Contas, em sua sessão de 8 de Junho de 1962, examinou a portaria da Secretaria de Estado da Agricultura que, nos termos do artigo 94.º e seu § único do regulamento aprovado pelo Decreto n.º 41 582, de 10 de Abril de 1958, e com fundamento no artigo 8.º do Decreto-Lei n.º 42 935, de 21 de Abril de 1960, nomeia João Carlos Areia Borges para o lugar de regente florestal de 2.ª classe do quadro do pessoal técnico da Circunscrição Florestal de Angra do Heroísmo, e

Considerando que, nos termos daquela disposição legal, os serviços das Circunscrições Florestais do Funchal, Ponta Delgada, Horta e Angra do Heroísmo são desempenhados pelo pessoal dos quadros e contratado da Direcção-Geral dos Serviços Florestais e Aquícolas, a fixar por despacho do Secretário de Estado da Agricultura;

Considerando que, segundo o disposto no § 1.º do artigo 41.º do Decreto-Lei n.º 40 721, de 2 de Agosto de 1956, que reorganizou os serviços daquela Direcção-Geral, e o artigo 3.º do Decreto n.º 41 582, de 10 de Abril de 1958, que regulamenta a admissão e promoção do respectivo pessoal, o lugar de entrada na categoria de regente florestal é o de regente florestal de 3.ª classe;

Considerando que o despacho ministerial de 13 de Junho de 1961, citado no processo e proferido ao abrigo do já mencionado artigo 8.º do Decreto-Lei n.º 42 935, se limitou a fixar o pessoal dos quadros e contratado da mesma Direcção-Geral a distribuir pelos serviços das Circunscrições Florestais do Funchal, Ponta Delgada, Horta e Angra do Heroísmo, não alterando, como aliás não podia alterar, a forma de ingresso nos quadros prevista na lei;

Considerando que o artigo 15.º daquele diploma teve apenas por finalidade acrescer ao quadro do pessoal contratado do mapa I anexo ao Decreto-Lei n.º 40 721, atrás mencionado, o pessoal destinado àquelas duas últimas circunscrições florestais, e nunca o de estabelecer ou criar um quadro distinto do da Direcção-Geral a que se refere;

Considerando que, quando a lei indica a categoria ou classe de ingresso nos quadros, não é lícito a nenhuma autoridade, seja ela qual for, modificar o que se encontra nela previsto, por mais flagrante e notória que seja a sua necessidade e por mais reconhecida que seja a sua conveniência;

Considerando que, assim, em tais condições, o interessado não pode ingressar no quadro da citada Direcção-Geral como regente florestal de 2.ª classe, contràriamente ao que a lei expressamente prevê para tal ingresso:

Resolveu recusar o visto à referida portaria.

*

O Tribunal de Contas, em sessão de 3 de Julho de 1962, examinando o alvará que, na conformidade com o disposto no artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 37 081, de 2 de Outubro de 1948, modificado pelo Decreto-Lei n.º 39 312, de 12 de Agosto de 1953, e artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 44 166, de 26 de Janeiro de 1962, admite Fernando Ferreira da Costa como condutor de viaturas de 1.ª classe do quadro do pessoal civil assalariado do Hospital Militar Principal, do Ministério do Exército, e

Considerando que o interessado nasceu em 20 de Abril de 1926, tendo portanto 36 anos;

Considerando que o Decreto-Lei n.º 33 651, de 19 de Maio de 1944, regulando no artigo 1.º a situação dos condutores de automóveis dos serviços do Estado, firmou no artigo 3.º o princípio segundo o qual a idade mínima de admissão, por contrato, aos lugares de condutores de automóvel ou de correio é de 21 anos e a idade máxima de 30 anos;

Considerando que, por falta de distinção expressa, a palavra «contrato» tem na referida disposição sentido amplo, abrangendo tanto os agentes funcionários a investir nas funções por contrato como os agentes não funcionários que, embora assalariados, são contratados para o lugar, uns e outros dentro dos quadros ou além deles;

Considerando que o limite mínimo e máximo de idade fixado na lei foi estabecido não atendendo à forma de provimento do lugar, mas à natureza deste;

Considerando, pois, que a redacção deste artigo 3.º, pela sua forma absoluta, não admite excepções;

Considerando que, assim, o referido Fernando Ferreira da Costa não tem o requisito legal da idade para poder ser admitido no lugar em referência:

Resolve, por maioria, recusar o visto ao respectivo alvará.

O Tribunal de Contas, em sua sessão de 17 de Julho de 1962, examinou a portaria da Secretaria de Estado da Indústria que, nos termos do artigo 33.º do Decreto-Lei n.º 36 935, de 24 de Junho de 1948, promove a engenheiro de 2.ª classe do quadro do pessoal técnico da Inspecção-Geral dos Produtos Agrícolas e Industriais o engenheiro de 3.ª classe do msemo quadro Eduardo de Sá Lopes Tavares de Castro, e

Considerando que é princípio geral do nosso direito que cada funcionário só pode estar investido num cargo público, princípio este consignado tanto na lei constitucional como na ordinária;

Considerando que, como consequência, a lei exige que os diplomas para provimento de cargos sejam remetidos ao Tribunal de Contas acompanhados de uma declaração do interessado de que pedirá a sua demissão do cargo ou função que exercia anteriormente, nos casos em que se dê incompatibilidade ou acumulação não permitida (artigo 4.º do Decreto n.º 26 341, na redacção do Decreto n.º 26 826, de 25 de Julho de 1936);

Considerando que a este princípio geral abriu excepção o Decreto n.º 37 881, de 11 de Julho de 1950, o qual, no seu artigo único, dispõe que «os funcionários de nomeação vitalícia nomeados para outro cargo do Estado de provimento provisório manterão, enquanto este se não tornar definitivo, a sua situação de funcionários vitalícios e o direito ao antigo cargo, que, no entanto, pode ser provisòriamente preenchido»;

Considerando que a lei concede assim uma dupla garantia, pois isenta o funcionário da obrigação de pedir a exoneração, por não perder a situação de vitalício, e ainda pelo direito de regresso ao antigo cargo;

Considerando que há inconciliável contradição entre manter o direito ao antigo cargo, que apenas pode ser provisòriamente preenchido, e ter ao mesmo tempo direito à promoção, pois esta implica necessàriamente o preenchimento definitivo do cargo antigo, ao qual o funcionário não poderia, portanto, regressar;

Considerando que tal contradição só pode desaparecer se os direitos do funcionário forem os que estão na lei, e nada mais, como, de resto, resulta do carácter excepcional do preceito e dos termos em que está redigido — «manterão a sua situação de vitalícios e o direito ao antigo cargo»;

Considerando que o próprio relatório do decreto, ao apresentar a justificação da dupla garantia, afirma que «se o Estado tem interesse na nomeação, justo parece respeitar a situação vitalícia do funcionário, enquanto se não tornar definitiva a nomeação para o cargo» — objectivo este que o articulado até excedeu, como se deixa dito;

Considerando que, sendo a nomeação provisória a forma normal do preenchimento do cargo, o interessado passa a contar o tempo para a investidura definitiva;

Considerando não ser de admitir que o mesmo período de tempo de serviço conte simultâneamente em quadros e cargos diferentes, para efeitos também diferentes;

Considerando que, dependendo a promoção de um certo tempo de serviço *efectivo* na função (artigo 22.º do Decreto n.º 26 115), para tal efeito não pode ser contado o tempo de exercício de outro cargo ou função;

Considerando que, no caso *sub judice*, o artigo 32.º do Estatuto do Funcionalismo Ultramarino determina que os funcionários têm durante o período provisório os mesmos direitos dos definitivos, *incluindo a promoção*, sendo inadmissível que o mesmo funcionário tenha o direito de ser promovido em dois cargos e quadros diferentes;

Considerando que tal modo de ver seria atentatório da orgânica e da disciplina dos quadros da função pública:

Resolveu, por maioria, recusar o visto à referida portaria.

O Tribunal de Contas, em sua sessão de 20 de Julho de 1962, examinou o contrato adicional do Ministério das Corporações e Previdência Social, de 7 de Junho findo, que altera, na parte respeitante à fixação de vencimentos, o contrato que em 12 de Maio deste mesmo ano foi celebrado com Maria Isabel Vieira Martins para bibliotecária-arquivista da Biblioteca do Centro de Estudos Sociais e Corporativos, e

Considerando que no contrato inicial de provimento foi fixado à interessada o vencimento correspondente ao de segundo-oficial, por ser esta a categoria que lhe é atribuída pelo artigo 4.º, § único, do Decreto-Lei n.º 37 244, de 27 de Dezembro de 1948, e pelo artigo 7.º, § único, do regulamento aprovado pelo Decreto n.º 37 268, de 31 do mesmo mês e ano;

Considerando que no adicional agora remetido a visto se alterou esse vencimento para o que presentemente é atribuído a um segundo-bibliotecário-arquivista pelo Decreto-Lei n.º 42 046, de 23 de Dezembro de 1958, com o fundamento de que este diploma alterou os vencimentos dos primeiros, segundos e terceiros-bibliotecários-arquivistas em geral e ainda no facto de no provimento do lugar ser exigido o respectivo curso;

Considerando que, embora se verifique que antes da publicação do referido Decreto-Lei n.º 42 046 um segundo-bibliotecário-arquivista tinha o mesmo vencimento que um segundo-oficial, a circunstância de pelo citado diploma os segundos-bibliotecários terem deixado de estar classificados no grupo N do artigo 12.º do Decreto-Lei n.º 26 115, de 23 de Novembro de 1935, para passarem a figurar no grupo L do mesmo artigo, não autoriza que se considerem revogadas as disposições legais atrás indicadas que expressamente estabeleceram que o bibliotecário-arquivista da Biblioteca do Centro de Estudos Sociais e Corporativos tem a categoria de segundo-oficial; efectivamente,

Considerando que os referidos Decreto-Lei n.º 37 244 e Decreto regulamentar n.º 37 268, ambos de Dezembro de 1948, fixando por forma expressa e precisa para o bibliotecário-arquivista da citada Biblioteca a categoria de segundo-oficial, limitaram e concretizaram nesta categoria o respectivo vencimento, não tendo, para tanto, em consideração a qualificação por classes em que o Decreto n.º 26 115 divide os bibliotecários-arquivistas de outros serviços;

Considerando que, assim, é de concluir, quanto ao caso concreto, que o legislador afastou intencionalmente na lei especial mais recente a orientação da lei geral mais antiga, estabelecendo que as funções de bibliotecário-arquivista da Biblioteca do Centro Social em referência fossem desempenhadas por um funcionário com a categoria de segundo-oficial;

Considerando que se diferente fosse o seu intuito teria fàcilmente ajustado as duas disposições e feito expressamente a equiparação do lugar de bibliotecário-arquivista da Biblioteca daquele Centro a qualquer das três classes enumeradas no Decreto n.º 26 115, e não preferia empregar, como empregou, a expressão «. . . um bibliotecário-arquivista com a categoria de segundo-oficial», em vez de «. . . um bibliotecário-arquivista de tal classe»;

Considerando que o Tribunal não pode substituir à solução legal de certo caso a solução que por certa interpretação lhe possa parecer conveniente ou mais justa, fazendo prevalecer o seu próprio arbítrio ao arbítrio do legislador;

Considerando que, mesmo que por hipótese se verificasse que o legislador na lei especial não fez uma completa apreciação dos interesses em jogo e que, por isso, se não deu porventura a solução correspondente a um direito justo e conveniente, o Tribunal, mesmo assim, devia acatamento à mesma lei e teria que a executar, pois a alteração da lei só cabe aos órgãos constitucionalmente competentes;

Considerando que, não se verificando a existência na lei de qualquer lacuna e envolvendo a questão substancialmente matéria de atribuição de vencimentos orçamentais, não é lícita a interpretação por analogia ou maioria de razão:

Resolveu negar o visto ao indicado contrato adicional.

*

O Tribunal de Contas, em sua sessão de 2 de Outubro de 1962, examinou a portaria do Sr. Ministro da Educação Nacional, de 14 de Junho último, que manda transferir o licenciado Bento Roque, professor do 6.º grupo da Escola Industrial e Comercial de Setúbal, para um lugar do 7.º grupo da Escola Comercial Patrício Prazeres, de Lisboa, e

Considerando que a portaria veio a visto com uma primeira redacção, segundo a qual o interessado pertencia ao 7.º grupo na Escola de Setúbal, o que permitiria a sua transferência, uma vez que esta só é possível dentro do mesmo grupo;

Considerando que dos registos deste Tribunal se verificou pertencer o interessado não ao 7.º, mas sim ao 6.º grupo, pelo que foi pedido o necessário esclarecimento;

Considerando que, nessa conformidade, os serviços respectivos procederam à rectificação da portaria, ao mesmo tempo que vieram defender a legitimidade da admissão do interessado, professor do 6.º grupo, ao concurso para um lugar do 7.º;

Considerando que o Estatuto do Ensino Técnico Profissional, de 25 de Agosto de 1948, providenciou expressamente quanto à situação dos professores que serviam já à data do mesmo estatuto;

Considerando que, nesse propósito, foram resolvidas as situações dos então professores efectivos, a um lado, e dos então agregados, por outro lado;

Considerando que, quanto a estes últimos — entre os quais se contava o interessado —, o artigo 584.º dispôs que seriam nomeados professores auxiliares do 2.º grau dos grupos a que pertencessem, sendo-lhes facultado optarem pelo 1.º grupo da nova organização;

Considerando que, assim, ficou definida a situação do interessado, o qual aproveitou do novo regime criado;

Considerando que o artigo 582.º do mesmo estatuto dispôs que «Os actuais professores efectivos licenciados em Direito são considerados professores efectivos do 6.º, 8.º ou 10.º grupos da nova organização, conforme a natureza das disciplinas que tiverem leccionado . . .»;

Considerando que, como é óbvio, a actualidade se reporta à data do estatuto, tendo a disposição aproveitado aos professores a que se referia e esgotando-se o seu conteúdo ou possibilidade de aplicação, desde que a todos esses professores serviu, como disposição manifestamente transitória que era;

Considerando que foi depois daquela data que o interessado adquiriu a qualidade de professor efectivo licenciado em Direito;

Considerando que o Decreto n.º 41 177, de 8 de Junho de 1957, dispõe no seu artigo 9.º que os professores a que se refere o artigo 582.º do estatuto podem concorrer aos lugares do 7.º grupo;

Considerando que os fins e a redacção deste preceito são inequívocos, vindo ele a contemplar sòmente aqueles professores que à data do estatuto eram os «actuais» efectivos licenciados em Direito e que haviam sido considerados do 6.º, 8.º e 10.º grupos, passando agora a poder ingressar também no 7.º grupo;

Considerando que os serviços pretendem que aquele artigo 582.º do estatuto, para o qual remete o artigo 9.º do Decreto n.º 41 177, deve ser lido supri-

mindo-se a palavra «actuais», por forma que este mesmo artigo 9.º possa abranger os professores efectivos licenciados em Direito que tal situação adquiriram depois do estatuto — e legalizando assim a admissão do interessado ao concurso para um lugar do 7.º grupo;

Considerando, porém, que tal leitura e essa interpretação da lei não podem de forma alguma ser perfilhadas por este Tribunal, como manifestamente contrárias à clara redacção do diploma, a qual, para ter o alcance pretendido pelos serviços, não se reportaria ao artigo 582.º do estatuto, antes por uma forma mais simples, directa e correcta diria «Os professores efectivos licenciados em Direito», sendo certo que fica inexplicada a preferência dada pelo legislador à redacção adoptada para o artigo 9.º;

Considerando que o Decreto n.º 40 174, de 1 de Agosto de 1956, veio dar nova composição a alguns grupos de disciplinas que aos professores compete reger — donde os serviços concluem que deriva uma nova colocação dos professores, pelo argumento de que se têm de ensinar certas disciplinas justo e moral será que passem a ingressar nos grupos em que tais disciplinas figurem;

Considerando que *de jure constituto* a pretendida mudança de grupo não se mostra autorizada, antes o decreto teve o cuidado de autorizar expressamente a mudança, nos casos em que a quis permitir, como se vê do artigo 3.º permitindo que os actuais professores do 7.º grupo (redacção directa, simples e clara) concorram a lugares do 4.º grupo:

Decide recusar o visto ao referido diploma.

*

O Tribunal de Contas, em sua sessão de 9 de Outubro de 1962, examinando o contrato de provimento do lugar de guarda de 2.ª classe da Faculdade de Medicina da Universidade de Coimbra, referente a Manuel Pinto Baptista, celebrado com fundamento nos artigos 6.º e 23.º do Decreto-Lei n.º 26 115, de 23 de Novembro de 1935, no artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 26 334, de 4 de Fevereiro do mesmo ano, e no artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 44 206, de 24 de Fevereiro de 1962, e

Considerando que, em face daquela última disposição, claramente se vê ser de acesso o referido lugar, porquanto está integrado num quadro hierárquico — o quadro do pessoal técnico, auxiliar e menor da dita Faculdade de Medicina —, ficando o seu titular com direito ou mera expectativa à promoção, nos termos da lei geral, sem dependência da forma de provimento, consoante a doutrina fixada em assento deste Tribunal de 12 de Dezembro de 1934;

Considerando que, conforme o disposto no artigo 4.º do Decreto n.º 16 563, de 2 de Março de 1929, é de 35 anos o limite máximo de idade para ingresso em lugar de acesso, quando se trate de primeira nomeação e o candidato não seja funcionário público na altura do respectivo provimento;

Considerando que o candidato em referência não se apresenta com a qualidade de funcionário, pois o facto de ter exercido funções de assalariado eventual, além do quadro, por simples despacho ministerial, não lhe deu tal qualidade, visto a precariedade do vínculo à função não ter força bastante para tanto, segundo está estabelecido na doutrina e na jurisprudência pacífica deste Tribunal;

Considerando que o interessado, como se mostra do processo, tem mais de 35 anos de idade, tendo completado 37 em 6 de Junho do ano corrente:

Resolveu recusar o visto ao referido contrato.

O Tribunal de Contas, em sua sessão de 16 de Outubro de 1962, examinando a portaria que converte em definitiva a nomeação de Alexandre Pinheiro para o lugar de chefe dos serviços de contabilidade do quadro de direcção e chefia dos Hospitais Civis de Lisboa, com fundamento nos artigos 171.º, 172.º e 187.º do Decreto-Lei n.º 35 108, de 7 de Novembro de 1945, e

Considerando que o dito artigo 172.º estabelece o princípio de os lugares dos institutos e estabelecimentos oficiais de assistência serem providos a título provisório, em comissão de serviço ou mediante contrato, por períodos renováveis de um ano, podendo, porém, o provimento, em relação aos de direcção e chefia, converter-se em definitivo, findos três anos de bom e efectivo serviço, nos termos do § único do mesmo artigo;

Considerando que o interessado foi provido no lugar, em comissão de serviço, por diploma visado neste Tribunal em 20 de Fevereiro do ano corrente, ao abrigo do disposto no citado artigo 172.º do Decreto-Lei n.º 35 108;

Considerando que não tem ainda três anos de bom e efectivo serviço na função;

Considerando que não pode aproveitar-lhe o facto de ser já funcionário de serventia vitalícia no cargo de chefe de secção do quadro dos Hospitais Civis de Lisboa;

Considerando que o comando imperativo do supradito artigo 172.º e seu § único do Decreto n.º 35 108 só cederia se houvesse na lei excepção ao princípio neles consignado;

Considerando que a ressalva dos direitos referidos no artigo 187.º daquele diploma, conforme a nova redacção da norma, constante do Decreto-Lei n.º 41 401, de 27 de Novembro de 1957, não abrange a forma de provimento, mas apenas os direitos relativos ao lugar de onde transita o funcionário para o novo cargo;

Considerando que, não sendo assim, não havia necessidade de o legislador, no mencionado Decreto-Lei n.º 41 401, estabelecer a ressalva da nova redacção do artigo 166.º do Decreto-Lei n.º 35 108, respeitante a funcionários de outros quadros;

Considerando que, consequentemente, se houve necessidade de afirmar expressamente, por via legislativa, a excepção não prevista na letra da primitiva redacção do aludido artigo, também era indispensável afirmá-la pela mesma via no tocante aos funcionários de direcção e chefia dos quadros dos institutos e estabelecimentos oficiais de assistência, a fim de tornar-se juridicamente viável a nomeação definitiva dos ditos funcionários em novo cargo daqueles quadros; assim,

Considerando que o interessado, não tendo a condição de tempo de bom e efectivo serviço, carece de um requisito necessário para a nomeação definitiva de chefe dos serviços de contabilidade do quadro de direcção e chefia dos Hospitais Civis de Lisboa:

Resolveu, por maioria, recusar o visto à referida portaria.

*

O Tribunal de Contas, em sua sessão de 23 de Outubro de 1962, examinou a portaria do Sr. Ministro de Estado, de 18 de Janeiro do mesmo ano, que fixou o montante das senhas de presença atribuídas aos vogais do conselho técnico da Inspecção dos Espectáculos, tenente-coronel Luís Ribeiro Viana, comandante do Batalhão de Sapadores Bombeiros, e arquitecto Luís Benavente, e

Considerando que em matéria de abonos de senhas de presença a lei antiga (Decreto-Lei n.º 26 115, artigo 24.º, § 2.º) só atribuía direito a tal abono aos funcionários chamados às comissões e conselhos, não em representação dos seus

cargos, mas, sim, pelos seus conhecimentos ou competência especial, vindo depois a nova lei (Decreto-Lei n.º 40 872, de 23 de Novembro de 1956, artigo 6.º) a conceder esse direito também aos funcionários do Estado que fossem chamados em representação dos seus cargos, isto é, por inerência;

Considerando que, assim, se generalizou o direito ao abono das senhas de presença a todos os funcionários, sem distinção da qualidade em que figuram nos conselhos e comissões;

Considerando que o Decreto-Lei n.º 42 663, de 20 de Novembro de 1959, que reorganizou os serviços da Inspecção dos Espectáculos, dispôs no seu artigo 22.º que os membros do conselho técnico que não sejam funcionários públicos têm direito ao abono de senhas de presença;

Considerando que desta forma a lei especial adoptou o princípio da lei geral de não distinguir a qualidade em que o funcionário é chamado ao conselho, para a todos negar um direito que a lei geral a todos concede;

Considerando que é inequívoca a lei especial quando expressamente atribui as senhas de presença aos membros do conselho que não sejam funcionários públicos;

Considerando que o arquitecto Luís Benavente é director de serviços do Ministério das Obras Públicas e o comandante do Batalhão de Sapadores Bombeiros é oficial do Exército com o posto de tenente-coronel, sendo ambos, portanto, funcionários públicos;

Considerando que o funcionário público, civil ou militar, não perde o seu estatuto pela circunstância de servir em comissão num corpo administrativo:

Decidem, por maioria, recusar o visto à aludida portaria.

*

O Tribunal de Contas, em sua sessão de 2 de Novembro de 1962, examinando o contrato celebrado entre o Depósito Geral de Material da Força Aérea e António de Figueiredo, para este desempenhar as funções de condutor auto de 2.ª classe;

Considerando que o interessado nasceu em 19 de Fevereiro de 1931, tendo portanto 31 anos;

Considerando que o Decreto-Lei n.º 33 651, de 19 de Maio de 1944, regulando no artigo 1.º a situação dos condutores de automóveis dos serviços do Estado, firmou no artigo 3.º o princípio segundo o qual a idade mínima de admissão, por contrato, aos lugares de condutores de automóvel ou de correio é de 21 anos e a idade máxima de 30 anos;

Considerando que o limite mínimo e máximo de idade fixado na lei foi estabelecido não atendendo à forma de provimento do lugar, mas à natureza deste;

Considerando que a redacção deste artigo 3.º, pela sua forma absoluta, não admite excepções;

Considerando que o facto de o Código da Estrada ao estabelecer «um condicionalismo psicofísico reputado indispensável para o exercício de condução» e restabelecer a «categoria de condutor profissional» traduz o princípio geral de segurança na condução, mas não pode ser considerado como revogatório do decreto-lei em referência, que é diploma especial respeitante à situação dos condutores de automóveis dos serviços do Estado que aquele Código da Estrada não conheceu;

Considerando que não procede o argumento de aplicação, por analogia, do disposto no artigo 4.º do Decreto n.º 16 563, de 2 de Março de 1929, porquanto

as disposições do referido Decreto-Lei n.º 33 651 são de natureza excepcional, dada a especialidade de funções a desempenhar;

Considerando que, assim, o referido António de Figueiredo não tem o requisito legal da idade para poder ser admitido no lugar em referência:

Resolve, por maioria, recusar o visto ao respectivo contrato.

*

O Tribunal de Contas, em sua sessão de 2 de Novembro de 1962, examinando o alvará que nomeia, por conveniência urgente de serviço, o licenciado António Baetas Coimbra para o cargo de professor eventual do 7.º grupo da Escola Industrial e Comercial de Évora, e

Considerando que o nomeado é chefe da secretaria da Câmara Municipal de Évora;

Considerando que o artigo 544.º do Código Administrativo determina ser incompatível o exercício efectivo das funções de secretaria com o exercício, não imposto por lei, de outro qualquer cargo ou função pública remunerada;

Considerando que a disposição legal acima referida é òbviamente aplicável ao caso dos autos;

Considerando ainda — e tendo em atenção o que no processo vem alegado — que a autorização dada pelo Sr. Ministro do Interior para o interessado poder acumular a sua função de chefe da secretaria da Câmara Municipal de Évora com a de professor da Escola Industrial e Comercial seria de atender se o referido despacho se mostrasse baseado em disposição legal que tivesse criado excepção ao preceito categórico do invocado artigo 544.º do Código Administrativo, o que o processo não mostra, não obstante as diligências que dele constam:

Pelos fundamentos expostos, resolveu, por unanimidade, recusar o visto ao mencionado alvará.

*

O Tribunal de Contas, em sua sessão de 13 de Novembro de 1962, examinou o contrato celebrado em 16 de Outubro último entre o director do Laboratório Militar de Produtos Químicos e Farmacêuticos e Clorinda Aurora Félix para desempenhar o lugar de enfermeira de 2.ª classe do quadro do mesmo Laboratório, aprovado por despacho de 23 do mesmo mês e ano, e

Considerando que o artigo 32.º do Decreto-Lei n.º 38 884, de 28 de Agosto de 1952, estabelece que a partir de 1 de Janeiro de 1953 só poderão prestar serviço profissional de enfermagem os indivíduos diplomados nos termos do mesmo decreto-lei;

Considerando que, não obstante este preceito ser de aplicação geral, o Decreto-Lei n.º 41 892, de 3 de Outubro de 1958, que definiu as normas orgânicas dos estabelecimentos fabris militares, entre os quais se conta aquele Laboratório, ainda veio dispor no seu artigo 34.º que o pessoal civil a admitir deverá possuir as habilitações adequadas ao exercício do cargo;

Considerando que, nestes termos, foi o processo devolvido para que se juntasse o documento comprovativo de que a interessada se encontra habilitada com o curso ou diploma legal exigido por lei para o desempenho das funções de enfermeira;

Considerando que em resposta os serviços vieram pedir que a interessada fosse dispensada de apresentar o diploma legalmente exigido;

Considerando ser evidente que a interessada não tem a habilitação legal necessária:

Decide recusar o visto ao aludido contrato.

O Tribunal de Contas, em sua sessão de 16 de Novembro de 1962, examinando a portaria que nomeia o capitão de infantaria João Maria Andrade de Beires Junqueira para exercer, interinamente, na província de Timor, os cargos de comandante provincial da Defesa Civil do Território e do Corpo de Voluntários, e

Considerando que o artigo 6.º do Decreto n.º 43 571, de 29 de Março de 1961, permite que o cargo de comandante provincial da Defesa Civil do Território seja desempenhado por um oficial das forças armadas, sem lhe designar o posto;

Considerando que o artigo 9.º do Decreto-Lei n.º 44 217, de 2 de Março do corrente ano, determina que o cargo de comandante do Corpo de Voluntários seja exercido por um oficial superior das referidas forças armadas;

Considerando que, nos termos do artigo 4.º do Decreto-Lei n.º 36 304, de 24 de Maio de 1947 (Estatuto do Oficial do Exército), o interessado não tem a categoria de oficial superior, mas apenas o posto de capitão, não autorizando, assim, a lei o seu provimento no cargo de comandante do Corpo de Voluntários;

Considerando que o facto de a nomeação ser interina não é de invocar, pois é irrelevante em face da jurisprudência do Tribunal, que coloca as nomeações interinas, quanto à exigência de requisitos específicos, em pé de igualdade com as nomeações normais;

Considerando que o caso apontado pelos serviços, relativamente a uma anterior nomeação para o citado cargo de comandante do Corpo de Voluntários, não vale como argumento, porquanto essa nomeação se verificou no domínio do Decreto-Lei n.º 43 568, de 28 de Março de 1961, que no seu artigo 4.º não exigia, para o provimento, a categoria de oficial superior das forças armadas;

Considerando que as demais razões alegadas dizem respeito a circunstâncias de ordem local e outras que de maneira nenhuma se sobrepõem à lei e só poderão servir, porventura, para justificar a sua alteração:

Resolve recusar o visto à referida portaria.

*

O Tribunal de Contas, em sua sessão de 16 de Novembro de 1962, examinando a portaria que concede o aumento de vencimentos correspondente à 2.ª diuturnidade ao professor do 5.º grupo do quadro comum do ensino profissional industrial e comercial do ultramar Serafim Pereira Teixeira, colocado na província de Angola, e

Considerando que a diuturnidade é, por definição, um vencimento acessório ou complementar, que é concedido por lei em virtude da permanência do funcionário numa determinada categoria, da qual não tem possibilidade de promoção, e após o decurso de um certo número de anos;

Considerando que o argumento deduzido do artigo 338.º do Estatuto do Ensino Profissional Industrial e Comercial (Decreto n.º 37 029, de 25 de Agosto de 1948) não colhe, porquanto, ao dispor: «Aos professores efectivos, adjuntos e contratados do quadro e aos mestres efectivos será concedida, a requerimento seu, a 1.ª diuturnidade aos 10 e a 2.ª aos 20 anos de bom serviço no ensino profissional naquelas categorias», não permite outra interpretação senão a de que a diuturnidade se dá em cada uma das categorias ali mencionadas, que são distintas umas das outras, pressupondo, portanto, a permanência na mesma categoria;

Considerando que na portaria em causa o interessado, na categoria que presentemente ocupa desde 3 de Maio de 1954, não possui ainda o tempo de serviço necessário para a diuturnidade, nem lhe pode aproveitar para esse efeito ter estado anteriormente noutra categoria:

Resolve recusar o visto à mencionada portaria.

O Tribunal de Contas, em sua sessão de 11 de Dezembro de 1962, examinando a portaria do Sr. Ministro das Obras Públicas, de 21 de Novembro do mesmo ano, que manda nomear interinamente para desempenhar as funções de desenhador de 1.ª classe da Direcção-Geral dos Edifícios e Monumentos Nacionais, nos termos do artigo 31.º da Lei de 14 de Junho de 1913, o desenhador de 2.ª classe do quadro da mesma Direcção-Geral Manuel Rodrigues, durante o impedimento legal do desenhador de 1.ª classe Fernando Gomes, nomeado para, em comissão de serviço, desempenhar as funções de arquitecto de 3.ª classe na Comissão para Aquisição de Mobiliário, e

Considerando que a nomeação é feita nos termos do artigo 31.º da Lei de 14 de Junho de 1913;

Considerando que a referida disposição legal é de aplicação geral, exceptuados os casos previstos nas leis especiais;

Considerando que o Decreto-Lei n.º 30 896, de 22 de Novembro de 1940, que é de considerar lei especial para o Ministério das Obras Públicas, veio determinar no seu artigo 3.º que «em correspondência ao pessoal em comissão de serviço, . . . poderá ser contratado igual número de unidades da mesma categoria e na classe de entrada que preencham as condições exigidas por lei . . .», etc., acrescentando ainda que os contratos conterão sempre a cláusula de que o seu termo terá lugar logo que se verifique o regresso ao serviço do respectivo pessoal em comissão;

Considerando, assim, que, no caso dos autos, a disposição permissiva aplicável é a especial do referido artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 30 896, e não a geral da Lei de 14 de Junho de 1913 (o funcionário substituído foi nomeado nos termos do referido decreto-lei);

Considerando, ainda, que a substituição não é feita pelo lugar de entrada, como o preceitua o referido artigo 3.º:

Resolve recusar o visto à referida portaria.

*

O Tribunal de Contas, em sua sessão de 11 de Dezembro de 1962, examinando a portaria do Sr. Secretário de Estado do Comércio, de 26 de Novembro do mesmo ano, que, nos termos do artigo 31.º da Lei de 14 de Junho de 1913, manda nomear, interinamente, terceiro-oficial do quadro do pessoal permanente da Comissão de Coordenação Económica o escriturário de 2.ª classe do mesmo quadro Maria Luísa Paiva Marques, preenchendo a vaga resultante da promoção de Arlette Fernanda Malheiro Fernandes, e

Considerando que a nomeada é escriturário de 2.ª classe do quadro do pessoal permanente da Comissão de Coordenação Económica;

Considerando que o pessoal permanente da Comissão de Coordenação Económica é o constante do mapa n.º 1 anexo ao Decreto-Lei n.º 38 008, de 23 de Outubro de 1950;

Considerando que o referido quadro, a seguir à categoria de terceiro-oficial, inclui a categoria de escriturário de 1.ª classe, a qual nele figura, como é natural, antes dos de 2.ª classe;

Considerando, assim, que neste quadro a nomeação de terceiros-oficiais (quando haja vacatura, como é o caso dos autos) deve ser feita por promoção entre os funcionários da classe imediatamente inferior — escriturários de 1.ª classe.

Considerando que, como tem sido jurisprudência deste Tribunal, não são possíveis nomeações interinas em lugares de promoção quando estes se encontrem vagos:

Resolve recusar o visto à referida portaria.

O Tribunal de Contas, em sua sessão de 4 de Janeiro corrente, examinou a portaria que, invocando o disposto no § 2.º do artigo 52.º do regulamento aprovado pelo Decreto n.º 40 877, de 24 de Novembro de 1956, provê vitalìciamente Luís Messias Pereira no lugar de preceptor de 3.ª classe do quadro único dos serviços dependentes da Direcção-Geral dos Serviços Prisionais, e

Considerando que o interessado possui como habilitações literárias o 2.º ciclo dos liceus;

Considerando que, nos termos do corpo do artigo 52.º do citado regulamento, os lugares de preceptor de 3.ª classe dos referidos serviços devem ser providos, por contrato e em regime de estágio, em indivíduos habilitados com o curso do magistério primário ou do serviço social das prisões e com a necessária idoneidade para o desempenho do cargo;

Considerando que, como se prescreve no § 1.º do indicado artigo, só na falta de candidatos com aquelas habilitações serão contratados os indivíduos com o 2.º ciclo dos liceus ou equivalente e a preparação indispensável ao desempenho do lugar;

Considerando que o § 2.º do mesmo artigo determina seguidamente que apenas poderão ser providos vitalìciamente os indivíduos que, além de possuírem algum dos cursos mencionados, revelem no estágio de dois anos realizado junto dos estabelecimentos prisionais especial aptidão para o lugar atestada pelo respectivo director;

Considerando que o estágio a que alude este § 2.º está subordinado à realização do contrato referido no corpo do artigo 52.º;

Considerando que em vista destas disposições é manifestamente de concluir que o provimento vitalício nestes lugares está condicionado pela lei a um contrato inicial de provimento em regime de estágio, facto que no caso concreto não se verifica;

Considerando que, de facto, o interessado, que não se encontra habilitado com qualquer dos cursos indicados no corpo do artigo 52.º, foi simplesmente contratado por despacho de 18 de Maio de 1960, em regime de interinidade, nos termos do artigo 31.º da Lei de 14 de Junho de 1913, durante o impedimento do titular do lugar, e desta forma fora do regime normal de provimento indicado na lei;

Considerando que a interinidade, em geral, não confere quaisquer direitos à permanência ou futura nomeação para o cargo, pois destina-se ùnicamente a assegurar a continuidade da função pública no impedimento do titular nela investido ou na falta de funcionário;

Considerando que o interessado é, por isso, um agente não funcionário e, consequentemente, o tempo em que se mantiver nessa situação não pode invocar-se para a nomeação em lugares do quadro se para essa nomeação se exigir o ter-se prestado determinado tempo de serviço;

Considerando, portanto, que, no caso em apreciação, a posição jurídica do interessado perante a Administração, de simples interinidade, não pode suprir a falta do contrato em regime de estágio que se exige no corpo do mencionado artigo 52.º do Decreto n.º 40 877, e que, com os requisitos a que deve obedecer, é imposto como condição essencial para o provimento vitalício no fim de determinado período (§ 2.º do citado artigo);

Considerando que, se assim se não entendesse, estava encontrada a forma de, por rodeio de uma interinidade ocasional, se alterarem as condições de provimento do lugar que a lei acautelou com as maiores garantias de selecção (curso próprio, estágio e atestado de aptidão especial), e se facilitar o ingresso na função a indivíduos sem os requisitos que a lei de preferência indica;

Considerando que quando a lei estabelece determinadas condições como necessárias para o provimento de qualquer cargo não é lícito a nenhuma autoridade modificar essas condições, por mais flagrante e notória que seja a sua necessidade e por mais reconhecida que seja a sua conveniência:

Resolveu recusar o visto à mencionada portaria.

*

O Tribunal de Contas, em sua sessão de 19 de Fevereiro de 1963, examinou a portaria do Sr. Ministro da Educação Nacional, de 3 de Dezembro último, que concede o aumento de vencimentos correspondente à 2.ª diuturnidade ao professor, contratado, além do quadro, da Faculdade de Letras da Universidade de Lisboa, Doutor Mário Correia Teles de Araújo e Albuquerque, e

Considerando que o direito à diuturnidade foi mantido para os professores de qualquer grau de ensino pelo artigo 12.º, § 3.º, do Decreto-Lei n.º 26 115, de 23 de Novembro de 1935;

Considerando que, no ensino superior, aos professores das cadeiras anexas foi dada a categoria de professores extraordinários pelo Decreto-Lei n.º 31 658, de 21 de Novembro de 1941, artigo 5.º;

Considerando que ao interessado, nessa qualidade de professor de cadeira anexa, foi reconhecido o direito à diuturnidade;

Considerando que tal já não seria possível depois da publicação do Decreto-Lei n.º 42 046, de 23 de Dezembro de 1958, uma vez que o § 4.º do artigo 1.º aboliu aquele direito quanto aos professores extraordinários;

Considerando que o mesmo diploma legal só permite contar aos professores catedráticos o tempo excedente a dez anos de serviço como professores extraordinários ou todo o tempo de serviço prestado na categoria de catedrático, em qualquer situação;

Considerando que o interessado nem é professor catedrático nem tem qualquer tempo de serviço prestado nessa categoria em qualquer situação;

Considerando que o interessado deixou a situação de professor de cadeira anexa para passar à de contratado, além do quadro, em regime de mera prestação de serviço, nos termos do artigo 9.º daquele citado Decreto-Lei n.º 35 658;

Considerando que não existe disposição legal que reconheça o direito à diuturnidade aos professores nessa situação:

Decide recusar o visto à portaria mencionada.

V — Diplomas promulgados para solucionar problemas suscitados na apreciação de processos de visto

Comissão de compras do Ministério da Saúde e Assistência

Processos n.os 4044 e 4045

Em sua sessão de 27 de Março de 1962, o Tribunal de Contas recusou o visto aos contratos celebrados com diversas firmas para o fornecimento de diversos artigos a organismos oficiais de saúde e assistência, por o diploma que criou a Comissão não lhe conferir competência para celebrar contratos.

O Decreto-Lei n.º 44 277, de 13 de Abril de 1962, veio conferir essa competência àquela Comissão.

Centro de Estudos Sociais e Corporativos

Processo n.º 15 695

Em sua sessão de 20 de Julho de 1962, o Tribunal de Contas recusou o visto ao contrato adicional celebrado com Maria Isabel Martins, para alteração do contrato inicial no que respeita ao vencimento da interessada.

O Decreto-Lei n.º 44 848, de 8 de Janeiro de 1963, veio conceder à interessada o vencimento do grupo L do Decreto-Lei n.º 42 046, de 23 de Dezembro de 1958 — o que constava daquele contrato adicional.

Contratos de prestação de serviços

Processos n.ºs 657, 658, 2780 e 4528

Em suas sessões de 16 de Janeiro, 2 de Fevereiro e 16 e 20 de Março de 1962, o Tribunal de Contas deliberou que se devolvessem os processos, porquanto o § 2.º do artigo 45.º do Estatuto do Funcionalismo Ultramarino, no qual se baseavam os contratos, exigia que se concretizasse a natureza dos trabalhos a realizar.

O Decreto-Lei n.º 44 364, de 25 de Maio de 1962, veio dar nova redacção ao citado preceito, permitindo os contratos em causa desde que haja cabimento orçamental, mesmo por verbas globais.

Estatuto do Funcionalismo Ultramarino

Processos n.ºs 5668 a 5677 e 5685

Em sua sessão de 16 de Março de 1962, o Tribunal de Contas recusou o visto às portarias de nomeação de diversos indivíduos para terceiro-oficial do Ministério do Ultramar. A recusa fundamentou-se no facto de os interessados terem entrado para o serviço depois da publicação do Estatuto do Funcionalismo Ultramarino, aplicável ao Ministério do Ultramar pelo Decreto-Lei n.º 43 174, de 21 de Setembro de 1960, e, assim, não podiam aproveitar, quanto a habilitações, do regime especial estabelecido no § 2.º do artigo 13.º do estatuto.

O Decreto-Lei n.º 44 391, de 8 de Junho de 1962, veio estabelecer que tal regime abrangia quem já era funcionário à data da publicação do Decreto-Lei n.º 43 174, acima indicado.

Contas gerais das províncias ultramarinas no ano económico de 1962

Relatório do Tribunal de Contas, em cumprimento do disposto nos artigos 91.º, n.º 3.º, e 171.º da Constituição Política

Algumas palavras de introdução para esclarecimentos necessários

No proémio do relatório do julgamento das contas das províncias ultramarinas relativas ao ano de 1958 ficou afirmado que, não havendo legislação reguladora da função jurisdicional deste Tribunal respeitante às contas de gerência e exercício do ultramar, se aplicavam por analogia, na medida do possível, as disposições legais a observar no julgamento da Conta Geral do Estado. Por essa razão, entendeu-se que tal julgamento havia de obedecer, nomeadamente, ao artigo 6.º, n.º 11.º, do Decreto n.º 22 257, de 25 de Fevereiro de 1933, ao artigo 201.º do regimento aprovado pelo Decreto n.º 1831, de 17 de Agosto de 1915, e aos artigos 300.º e 314.º do Regulamento Geral da Contabilidade Pública, de 31 de Agosto de 1881.

Daqui derivou a conclusão de que as contas das províncias ultramarinas, quando não houvesse lei a dispor o contrário, deveriam ser submetidas ao julgamento do Tribunal de Contas nos mesmos moldes da Conta Geral do Estado. Por isso se observou no relatório acima referido: «Convém ainda salientar que aquelas contas não são acompanhadas do relatório correspondente ao do Ministro das Finanças com relação à conta da metrópole, porquanto o do director-geral de Fazenda do Ultramar não poderá ser considerado equivalente ao do Ministro competente».

No relatório do julgamento das contas das províncias ultramarinas de 1961 continuou este Tribunal a fazer a mesma observação, nos seguintes termos: «Continua a assinalar-se a falta de um relatório correspondente ao relatório do Ministro das Finanças sobre a Conta Geral do Estado, esclarecedor do critério político-administrativo a que devia obedecer a execução orçamental no ultramar, o qual, conforme se declarava pela primeira vez no relatório do Tribunal de Contas sobre as contas gerais ultramarinas do ano de 1954, caberia ao Ministro do Ultramar, como responsável superior por esse critério, elaborá-lo. Tal relatório, que transcenderia o aspecto de estrita legalidade, a apreciar no julgamento das contas, constituiria o acto preparatório da tomada de contas pela Assembleia Nacional».

Sobre esta observação e outras, que adiante serão também referidas e esclarecidas, fez a Repartição de Fazenda largas considerações, para demonstrar que os problemas suscitados não tinham razão de ser.

Apreciada a informação pelo director-geral de Fazenda, foi este de parecer que a mesma devia remeter-se, por cópia, a este Tribunal, com o que concordou o Ministro, por despacho de 11 de Dezembro de 1963, vindo a fazer-se a remessa em 18 do mesmo mês e ano.

A discordância da Direcção-Geral de Fazenda pretende encontrar fundamento na Constituição Política e em disposições da Lei Orgânica do Ultramar e do Decreto-Lei n.º 41 169, de 29 de Junho de 1957.

Não pode, todavia, afirmar-se que a lei nalgum ponto contrarie o critério do Tribunal.

Por este, a questão não foi posta tal como se poderia deduzir da exposição da Direcção-Geral de Fazenda. Não se disse que o Ministro do Ultramar era legalmente obrigado a elaborar o relatório. Salientou-se apenas a conveniência de as contas gerais das províncias ultramarinas serem precedidas desse relatório, à semelhança do que faz o Ministro das Finanças para a Conta Geral do Estado. A Direcção-Geral de Fazenda não demonstrou, nem podia demonstrar, à face da lei, o contrário do afirmado pelo Tribunal de Contas, e muito menos que ao Ministro do Ultramar estivesse vedada a faculdade de fazer o seu relatório, independentemente do relatório da Direcção-Geral de Fazenda, que é obrigatório, nos termos do artigo 25.º do Decreto-Lei n.º 41 169, com referência à base LXIV da Lei Orgânica do Ultramar.

A questão em causa é de levantar ainda nas contas em julgamento, continuando o Tribunal a entender, não obstante as razões apresentadas pela Direcção-Geral de Fazenda, que o relatório em referência tem marcada importância.

Esta importância resulta, em primeiro lugar, do facto de as referidas contas terem de ser presentes à Assembleia Nacional, nos termos e para os fins previstos na Constituição Política (artigos 91.º, n.º 3.º, e 171.º). Dado este imperativo constitucional, logo se compreende que o relatório em referência, além de ser peça do processo requerida pelo alto nível do órgão que tem de tomar as contas gerais das províncias ultramarinas, é o que poderá corresponder às exigências de apreciação político-administrativa da Assembleia Nacional. É o Ministro do Ultramar que tem competência e autoridade qualificadas para, em nome do Governo, expor os critérios e razões de natureza política da administração ultramarina verificada através das contas.

O director-geral de Fazenda, com o seu relatório puramente técnico, não entra nesse domínio, limitando-se a relatar, de maneira objectiva, o facto financeiro no decurso do ano económico, para confrontá-lo com as leis aplicáveis e mostrar os seus resultados.

E não se dirá que o relatório do Ministro é estranho ao interesse jurisdicional do Tribunal de Contas, porquanto nele há ou deve haver elementos e considerações úteis para melhor se poder verificar se foram ou não correctamente executadas as leis orçamentais.

Na verdade, se surgem, algumas vezes, dúvidas quanto ao perfeito entendimento dessas leis, manda a hermenêutica jurídica que, para descobrir-lhes o sentido exacto, o Tribunal procure interpretá-las socorrendo-se do conhecimento do pensamento político-administrativo do Governo, naturalmente a exprimir num relatório de nível diferente e superior ao do director-geral de Fazenda.

Esta forma lógica de interpretação das leis orçamentais é de importância capital, como se vê, pois só assim se conhecerá se a execução dessas leis corresponde àquele pensamento ou o contraria, dado haver nele a razão determinante da norma legal a interpretar.

E não deve esquecer-se, além disso, que o Ministro intervinha (diz-se *intervinha*, por agora a Lei n.º 2119, de 24 de Junho de 1963, dispor diferentemente acerca da matéria), de certo modo, na organização dos orçamentos das províncias ultramarinas, nos termos da base LVIII da Lei n.º 2066 — Lei Orgânica do Ultramar —, e isso, de si, justificava ou aconselhava que, para o julgamento das contas, o mesmo Ministro elaborasse relatório.

*

Sobre a observação feita a respeito da necessidade da remessa ao Tribunal do resultado do julgamento das contas das recebedorias e das dos serviços autónomos das províncias ultramarinas, entende também a Direcção-Geral de Fazenda que o Tribunal não tem razão, concluindo assim, nesta parte, as suas considerações: «Não existe qualquer disposição legal que determine a remessa ao Tribunal de Contas pelos tribunais administrativos das províncias ultramarinas do resultado do julgamento por eles efectuado das contas dos recebedores de Fazenda e das dos conselhos ou comissões administrativas dos serviços autónomos».

Não existe, efectivamente, disposição expressa de lei a impor aquela obrigação da remessa ao Tribunal do resultado do julgamento das referidas contas. A questão, todavia, não se resolve com tanta facilidade, e merece ser posta noutros termos, aqueles que, em face da realidade substancial do problema, melhor correspondem ao interesse do julgamento das contas gerais das províncias ultramarinas.

É de ciência jurídica valerem as leis não só por aquilo que nelas está expresso, como ainda pelos princípios lógicos que contêm ou delas se podem extrair. Se compete ao Tribunal de Contas julgar as contas gerais ultramarinas, conforme estabelece a Constituição Política e prescreve a Lei Orgânica do Ultramar, seria incompreensível que, para tanto, não houvesse a obrigação de os serviços competentes lhe fornecerem os elementos necessários. Um desses elementos é, sem dúvida, o resultado do julgamento das contas sujeitas à jurisdição dos tribunais administrativos das províncias ultramarinas. A lei não impõe expressamente essa obrigação, mas encontra-se nela implícito o princípio do seu império nesse sentido, como consequência daquela em virtude da qual o Tribunal tem de julgar as contas gerais do ultramar.

Melhor seria, no entanto, que, por via legislativa, a questão fosse expressamente esclarecida, de modo a ficar desfeita a dúvida da Direcção-Geral de Fazenda e em termos de o Tribunal exercer mais eficientemente a sua fiscalização financeira e poder julgar em bases mais seguras as supraditas contas.

*

Por último, quanto à questão da aplicação dos saldos das contas de exercícios findos dos serviços autónomos do ultramar, o Tribunal confirma, em princípio, a observação feita no julgamento das contas gerais ultramarinas de 1961.

Para estas, determina o artigo 2.º, § único, do Decreto n.º 40 712, de 1 de Agosto de 1956: «Fica proibida a utilização dos saldos das contas de exercícios findos para o pagamento das despesas ordinárias».

O problema a pôr, portanto, é se o imperativo da citada disposição se aplica também aos saldos das contas dos serviços autónomos. A Direcção-Geral de Fazenda tem dúvidas a esse respeito, dado que, muitas vezes, se torna difícil, se não impossível, observar o que está estabelecido na dita disposição, sobretudo na actual conjuntura administrativa e financeira do ultramar.

Dizem os artigos 77.º, alínea *b*), e 81.º do Decreto n.º 17 881, de 11 de Janeiro de 1930, que as contas dos serviços autónomos (exceptuadas as corporações municipais e administrativas) devem ser *organizadas em termos o mais possível semelhantes* aos das contas gerais das províncias ultramarinas. Parece, portanto, que, em face daqueles preceitos, aos serviços autónomos fica também vedado utilizar os saldos das contas de exercícios findos no pagamento de despesas ordinárias, em vista do disposto no citado artigo 2.º, § único, do Decreto n.º 40 712. Deve dizer-se, todavia, que esse impedimento não será de entender em sentido absoluto. Se a lei afirma que as contas dos referidos serviços serão organizadas em termos o mais possível semelhantes aos estabelecidos para as contas gerais das províncias ultramarinas, compreende-se, efectivamente, que ficou legalmente afirmada a excepção, para os serviços autónomos, ao princípio

consignado no mencionado preceito, sempre que as circunstâncias tornem impossível ou dificultem observar aquele princípio. É evidente que, desta maneira, fica legitimada a operação financeira de utilizar os saldos das contas de exercícios findos no pagamento de despesas ordinárias. Ao Tribunal de Contas compete apreciar, depois, em cada caso, se realmente se verificaram as condições justificativas dessa aplicação de saldos.

I — Considerações gerais

Em execução do preceituado na base LXIII da Lei n.º 2066, de 27 de Junho de 1953 (Lei Orgânica do Ultramar Português), as contas gerais das províncias ultramarinas respeitantes ao ano económico de 1962 foram remetidas ao Ministro do Ultramar e, depois de verificadas e relatadas pela Direcção-Geral de Fazenda, enviadas ao Tribunal de Contas para os efeitos do disposto no artigo 171.º da Constituição.

a) Planeamento orçamental

Como as alterações sobre matéria orçamental ùltimamente introduzidas na Lei Orgânica pela Lei n.º 2119, de 24 de Junho de 1963, só podem produzir efeitos a partir do ano imediato ao da sua publicação, o planeamento orçamental do ultramar português foi delineado como anteriormente, isto é, em harmonia com o primitivo texto da Lei n.º 2066.

Nestes termos, a administração financeira de cada uma das províncias ultramarinas está subordinada a um orçamento privativo, tendo a sua elaboração obedecido em todas elas a um plano uniforme, em que as regras da unidade e universalidade foram devidamente observadas.

Como os recursos indispensáveis à cobertura da totalidade das despesas foram oportunamente consignados nos orçamentos das diferentes províncias, o seu equilíbrio ficou desde logo assegurado.

Os princípios que presidiram à organização orçamental reflectiram-se nas respectivas contas, que, não obstante os pesados encargos provenientes do agravamento das despesas que se relacionam com a defesa da integridade nacional no ultramar, encerraram com saldos positivos.

Verifica-se, assim, a acção eficiente dos serviços de Fazenda do ultramar ao avaliarem previdentemente as receitas, cuja cobrança atentamente vigiam, e ao comprimirem, sempre que possível, as despesas públicas, de forma a obter recursos destinados a fazer face aos encargos verdadeiramente anormais que nos foram impostos do exterior na presente conjuntura.

Verifica-se mais uma vez a falta da conta do Estado Português da Índia, devido a não se terem ainda modificado as circunstâncias resultantes da sua ocupação por forças militares inimigas.

*

Foi observado o estabelecido na base LVIII da Lei Orgânica do Ultramar, que determina que o governador de cada província, para efeito da inscrição no orçamento das verbas previstas na base XI, 1, 5.º, alínea *c*) — autorização de obras e planos de urbanização ou de fomento que devam ser inscritos na despesa extraordinária e custeados por força de receitas da mesma natureza ou pelo excesso das receitas ordinárias previstas para o respectivo ano —, deve enviar ao Ministro do Ultramar, instruído com os elementos necessários ao seu exame, o mapa de avaliação das receitas da província sobre que tem de assentar, devidamente equilibrado, o orçamento.

Os princípios a que deviam subordinar-se os orçamentos na parte das despesas de quantitativo não determinado por efeito de lei ou contrato preexistente foram objecto de um diploma legislativo votado, conforme as províncias, pelo respectivo Conselho Legislativo ou de Governo.

Os referidos orçamentos, depois de organizados em harmonia com os correspondentes diplomas legislativos, foram, após a sua votação pela autoridade competente, mandados executar pelos governadores, como adiante se indicará em relação a cada uma das províncias.

b) Prestação de contas

As contas gerais das províncias ultramarinas relativas ao ano económico de 1962 foram, como as anteriores, organizadas segundo o preceituado no Decreto n.º 17 881, de 11 de Janeiro de 1930, e alterações introduzidas por outros diplomas, nomeadamente pelo Decreto n.º 40 712, de 1 de Agosto de 1956, que teve por principal objectivo adaptar ao ultramar português as disposições que na metrópole regulam a utilização e contabilização dos recursos provenientes de empréstimos consignados a despesas públicas e do produto dos saldos apurados na conta de gestão, que deixaram de ser aplicados no pagamento de despesas ordinárias.

O mencionado Decreto n.º 40 712, no seu artigo 4.º, modificou a redacção da alínea *c*) dos artigos 3.º e 14.º do Decreto n.º 35 770, de 29 de Julho de 1946, determinando que a utilização do excesso de cobrança sobre a previsão de qualquer receita, quando não haja outros recursos ordinários de contrapartida, implica a elevação da previsão das receitas, do que se fará referência no diploma que abrir o correspondente crédito.

O mesmo diploma revogou também o § único do artigo 19.º do citado Decreto n.º 35 770, que concedia ao Ministro, que superiormente dirige a execução orçamental no ultramar, a faculdade de, em casos de reconhecida necessidade, poder prorrogar, mediante portaria, a validade dos créditos abertos para as despesas de um exercício até o fim do exercício seguinte, bem como o artigo 8.º e seus parágrafos do Decreto n.º 36 231, de 15 de Abril de 1947, e o artigo 53.º do Decreto n.º 39 958, de 7 de Dezembro de 1954, que mandava transitar sucessivamente para os anos imediatos, até completa execução dos fins a que se destinavam, os saldos que se apurassem no fim de cada ano económico, quanto às verbas inscritas nos orçamentos gerais das províncias ultramarinas para as despesas resultantes da Lei n.º 2058, de 29 de Dezembro de 1952, que estabeleceu as bases para a execução do I Plano de Fomento.

c) A conta de exercício e a conta de gerência

Continua a verificar-se no ultramar, sem que se reconheça qualquer vantagem de ordem prática na sua manutenção, a existência de duas contas — a do exercício e a de gerência — que na metrópole, há muitos anos, foram substituídas pela Conta Geral do Estado, da qual consta todo o movimento de receitas e despesas e de operações de tesouraria respeitantes a um ano económico.

Conforme já foi dito em relatórios antecedentes, são manifestos os inconvenientes de ordem técnica que resultam do facto de a conta de gerência ser encerrada em 31 de Dezembro de cada ano e todas as operações referentes ao

período complementar, que no ultramar termina em 31 de Março do ano seguinte, serem escrituradas na conta do ano imediato, o que obriga, sempre que há necessidade de organizar uma conta de exercício, a recorrer a duas contas de gerências: à do respectivo ano económico e à do ano económico seguinte, dificultando-se assim a sua verificação.

A conta de exercício inclui, portanto, o movimento relativo à execução orçamental num período de quinze meses, enquanto a conta de gerência regista o movimento respeitante à cobrança das receitas orçamentais e ao pagamento das despesas realizadas num período de doze meses, que decorre de 1 de Janeiro a 31 de Dezembro de cada ano, contendo ainda o movimento das operações de tesouraria, que inclui passagem de fundos, valores selados, conhecimentos de cobrança e outros.

Efectuado o confronto das alterações introduzidas nos orçamentos gerais do ultramar, autorizadas pelos diplomas mencionados nas contas enviadas para julgamento, com os correspondentes registos organizados pelos serviços do Tribunal com base no *Diário do Governo* e no *Boletim Oficial* de cada província, não foi assinalada qualquer divergência.

d) Assistência financeira metropolitana

A assistência financeira às províncias ultramarinas é prestada conforme o preceituado nos artigos 172.º e 173.º da Constituição, isto é, mediante as garantias necessárias, sendo-lhes vedado contrair empréstimos em países estrangeiros.

Deste modo, quando seja preciso recorrer a praças externas para obter capitais destinados ao governo de qualquer província ultramarina, a operação financeira será feita exclusivamente de conta da metrópole, sem que a mesma província assuma responsabilidades para com elas, tomando-as, porém, plenamente para com a metrópole.

Incluem-se a seguir alguns elementos de informação sobre a posição da dívida pública das províncias ultramarinas em 31 de Dezembro de 1962.

Cabo Verde

À Caixa Geral de Depósitos, Crédito e Previdência:

Decreto n.º 36 780, de 6 de Março de 1948 . . .		15 600 373$70

Ao Ministério das Finanças:

Decreto n.º 36 780, de 6 de Março de 1948	44 560 481$50	
Decretos-Leis n.ºs 39 194 e 40 379, de, respectivamente, 6 de Maio de 1953 e 15 de Novembro de 1955	128 430 000$00	
Decreto-Lei n.º 42 479, de 31 de Agosto de 1959	259 950 000$00	
		432 940 481$50
Posição da dívida em 31 de Dezembro de 1962		448 540 855$20

Guiné

Ao Banco Nacional Ultramarino:

Decreto n.º 36 857, de 5 de Maio de 1948	14 960 753$55

Ao Fundo de Fomento Nacional:

Decreto-Lei n.º 39 179, de 21 de Abril de 1953 . .	61 497 578$70

Ao Ministério das Finanças:

Decreto-Lei n.º 43 519, de 28 de Fevereiro de 1961	59 200 000$00
Posição da dívida em 31 de Dezembro de 1962	135 658 332$25

S. Tomé e Príncipe

Às instituições de previdência da metrópole:

Decreto-Lei n.º 39 648, de 12 de Maio de 1954	54 400 000$00

Ao Ministério das Finanças:

Decreto-Lei n.º 43 519, de 28 de Fevereiro de 1961	58 550 000$00
Posição da dívida em 31 de Dezembro de 1962	112 950 000$00

Angola

Em escudos metropolitanos:

Ao Tesouro da metrópole:

Decreto-Lei n.º 28 199, de 20 de Novembro de 1937		836 228 872$61

À Caixa Geral de Depósitos, Crédito e Previdência:

Decreto-Lei n.º 24 442, de 30 de Agosto de 1934 . . .	30 301 310$00	
Decreto-Lei n.º 35 669, de 28 de Maio de 1946	70 855 085$80	
		101 156 395$90

À Companhia das Águas de Luanda:

Decreto do Alto-Comissário n.º 244, de 1 de Março de 1923	1 040 000$00

Ao Banco de Fomento Nacional:

Decreto-Lei n.º 37 990, de 6 de Outubro de 1950 . . .	9 099 810$90	
Decreto-Lei n.º 40 434, de 14 de Dezembro de 1955 . .	81 208 341$20	
		90 308 152$10
A transportar		1 028 733 420$61

Transporte		1 028 733 420$61
Ao Banco de Angola:		
Transferido do Banco Nacional Ultramarino . .		5 000 000$00
Ao Ministério das Finanças:		
Decreto-Lei n.º 42 817, de 25 de Janeiro de 1960 . . .	810 000 000$00	
Decreto-Lei n.º 44 429, de 29 de Julho de 1962 . . .	200 000 000$00	1 010 000 000$00

Em escudos angolanos:

Ao Banco de Angola:		
Fundo de garantia e amortizações	17 255 712$13	
Contrato de 9 de Maio de 1961	500 000 000$00	517 255 712$13
À Companhia de Diamantes de Angola:		
Decreto-Lei n.º 39 920, de 22 de Novembro de 1954 . .	56 250 000$00	
Decreto-Lei n.º 44 084, de 12 de Dezembro de 1961 . .	105 620 000$00	161 870 000$00
Ao Banco Comercial de Angola:		
Diploma Legislativo n.º 90, de 28 de Outubro de 1961		100 000 000$0C
À Companhia União de Cervejas de Angola:		
Diploma Legislativo n.º 90, de 28 de Outubro de 1961		10 000 000$00
Posição da dívida em 31 de Dezembro de 1962		2 832 859 132$74

Moçambique

Ao Ministério das Finanças:		
Decreto-Lei n.º 36 446, de 31 de Julho de 1947 . . .	439 789 676$10	
Decreto-Lei n.º 39 139, de 19 de Março de 1953	331 541 410$60	
Decreto-Lei n.º 40 379, de 15 de Novembro de 1955 . .	91 159 797$60	
Decreto-Lei n.º 42 155, de 24 de Fevereiro de 1959 . .	141 000 000$00	
Decreto-Lei n.º 42 817, de 25 de Janeiro de 1960 . . .	400 000 000$00	
Decreto-Lei n.º 43 701, de 19 de Maio de 1961	250 000 000$00	1 653 490 884$30
A transportar		1 653 490 884$30

Transporte		1 653 490 884$30
À Economic Corporation Administration (Mutual Security Agency):		
Decreto-Lei n.º 37 988, de 2 de Outubro de 1950		14 873 278$13
Ao Fundo de Fomento Nacional:		
Decreto-Lei n.º 37 724, de 2 de Janeiro de 1950 . . .	8 581 226$90	
Decreto-Lei n.º 39 935, de 25 de Novembro de 1954 . .	231 633 676$88	240 214 903$78
Às instituições de previdência da metrópole:		
Decreto-Lei n.º 39 526, de 3 de Fevereiro de 1954		114 400 000$00
Ao Conselho de Câmbios:		
Decreto-Lei n.º 42 229, de 20 de Abril de 1959		30 000 000$00
Posição da dívida em 31 de Dezembro de 1962		2 052 979 066$21

Macau

Ao Fundo de Fomento Nacional:		
Decreto-Lei n.º 39 179, de 21 de Maio de 1953 . .		18 133 900$80
Ao Ministério das Finanças:		
Decreto-Lei n.º 40 379, de 15 de Novembro de 1955 . . .	66 400 000$00	
Decreto-Lei n.º 42 479, de 31 de Agosto de 1959	103 000 000$00	169 400 000$00
Posição da dívida em 31 de Dezembro de 1962		187 533 900$80

Timor

Ao Ministério das Finanças:		
Decreto-Lei n.º 28 199, de 20 de Novembro de 1937 . . .	25 983 127$24	
Decreto-Lei n.º 32 995, de 25 de Agosto de 1942	2 209 307$54	
Decretos-Lei n.os 39144 e 40379, de 6 de Maio de 1953 e 15 de Novembro de 1955 . . .	92 000 000$00	
Decreto-Lei n.º 42 479, de 31 de Agosto de 1959	164 000 000$00	284 192 434$78
Posição da dívida em 31 de Dezembro de 1962		284 192 434$78

Resumo

Províncias	Dívida pública em 31 de Dezembro de 1962
Cabo Verde	448 540 855$20
Guiné	135 658 332$25
S. Tomé e Príncipe	112 950 000$00
Angola	2 832 859 132$74
Moçambique	2 052 979 066$21
Macau	187 533 900$80
Timor	284 192 434$78
Total da dívida	6 054 713 721$98

Para elucidação completa da origem do estado actual da dívida, relativamente a cada província, faz-se seguidamente uma breve resenha acerca de cada uma das parcelas que a constituem.

Assim:

Cabo Verde

1) *À Caixa Geral de Depósitos, Crédito e Previdência:*

A importância de 15 600 373$70 diz respeito ao saldo do empréstimo contraído ao abrigo do Decreto-Lei n.º 36 780, de 6 de Março de 1948, no total de 50 000 000$, ao juro de 3,5 por cento ao ano e amortizável em quinze anuidades. Este empréstimo foi aplicado de acordo com o plano aprovado por despacho do Ministro do Ultramar e destinou-se a ser despendido com o fomento da província e ainda a ocorrer às situações caóticas resultantes das grandes secas.

2) *Ao Ministério das Finanças:*

a) Os 44 560 481$50 correspondem aos pagamentos efectuados pelo Ministério das Finanças, na qualidade de avalista, nos termos do § 2.º do artigo 1.º do citado Decreto-Lei n.º 36 780, relativamente às anuidades devidas com a amortização do empréstimo acima mencionado;

b) Pelo Decreto-Lei n.º 39 194, de 6 de Maio de 1953, foi concedido, por força das disponibilidades do Tesouro e através do Orçamento Geral do Estado, um empréstimo à província do quantitativo de 112 000 000$, em fracções, no sexénio de 1953–1958, de 13 000 000$, para ser aplicado em harmonia com o plano aprovado pelo Conselho Económico para execuçãa do I Plano de Fomento. Este empréstimo vence o juro de 3 por cento ao ano. O mesmo foi posteriormente elevado para 137 000 000$, nos termos do Decreto-Lei n.º 40 379, de 15 de Novembro de 1955.

A importância de 128 430 000$ corresponde, portanto, ao saldo existente em 31 de Dezembro de 1962;

c) A importância de 259 950 000$ diz respeito às somas levantadas até 31 de Dezembro de 1962, ao abrigo do Decreto-Lei n.º 42 479, de 31 de Agosto de 1959, que autoriza o Ministro das Finanças a conceder à província, por força das disponibilidades do Tesouro,

em cada um dos anos de 1959 a 1964, de harmonia com o programa anual de financiamento aprovado pelo Conselho Económico, os auxílios financeiros previstos na Lei n.º 2094, de 25 de Novembro de 1958, para execução da 2.ª fase do Plano de Fomento. O empréstimo vence o juro anual de 3 por cento e será reembolsado em 24 anuidades.

Guiné

1) *Ao Banco Nacional Ultramarino:*

Os 14 960 753$55 correspondem ao saldo do empréstimo de 40 000 000$, contraído no banco em referência, com destino à construção da ponte do Ensalmá, no Impernal, e da ponte-cais de Bissau.

2) *Ao Fundo de Fomento Nacional:*

O saldo de 61 497 578$70 pertence ao empréstimo de 78 000 000$, concedido para a execução dos empreendimentos incluídos no Plano de Fomento. Vence o juro de 4 por cento ao ano, devendo ser reembolsado em 30 semestralidades.

3) *Ao Ministério das Finanças:*

Os 59 200 000$ dizem respeito ao total das importâncias levantadas até 31 de Dezembro de 1962, por conta do empréstimo concedido, por força das disponibilidades do Tesouro, ao abrigo do Decreto-Lei n.º 43 519, de 28 de Fevereiro de 1961, destinado à execução dos empreendimentos previstos no II Plano de Fomento. Vence o juro de 4 por cento ao ano e será amortizado em vinte anuidades, sendo as amortizações iguais e realizando-se a primeira em 15 de Dezembro de 1965.

S. Tomé e Príncipe

1) *Às instituições de previdência da metrópole:*

A dívida de 54 400 000$ resulta do empréstimo de 68 000 000$, concedido pela metrópole, cujas obrigações foram tomadas pelas instituições de previdência.

Estas obrigações são representadas em certificados de dívida inscrita, assentados às instituições de previdência. Os serviços deste empréstimo estão a cargo da Junta do Crédito Público. Vence o juro de 4,5 por cento ao ano e será amortizado em vinte anuidades. Aquela importância corresponde ao saldo do empréstimo depois de haverem sido realizadas as primeiras amortizações. Destina-se o mesmo à execução do Plano de Fomento.

2) *Ao Ministério das Finanças:*

Os 58 550 000$ constituem o total das importâncias levantadas pela província até 31 de Dezembro de 1962, por conta do empréstimo concedido, por força das disponibilidades do Tesouro, ao abrigo do Decreto-Lei n.º 43 519, de 28 de Fevereiro de 1961, destinado à execução dos empreendimentos previstos no II Plano de Fomento. Vence o juro de 4 por cento ao ano e será amortizado em vinte anuidades iguais, devendo a primeira amortização realizar-se em 15 de Dezembro de 1965.

Angola

1) *Ao Tesouro da metrópole:*

A dívida ao Tesouro da metrópole, da importância de 836 228 872$61, constitui a dívida consolidada, nos termos do artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 28 199, de 20 de Novembro de 1937. Venceu o juro anual de 1 por cento até que, posteriormente a 1959, foi fixada definitivamente a taxa de 2 por cento.

2) *À Caixa Geral de Depósitos, Crédito e Previdência:*

a) Os 30 301 310$10 representam o saldo em 31 de Dezembro de 1962 do empréstimo de 63 726 756$25, contraído por escritura celebrada em 30 de Junho de 1932, destinado às obras do porto do Lobito;

b) A importância de 70 855 085$80 constitui o saldo devedor no final da gerência do empréstimo de 150 000 000$ para o Fundo de Fomento de Angola.

3) *À Companhia das Águas de Luanda:*

Esta dívida resulta do resgate antecipado da concessão, de que esta Companhia era beneficiária, relativa ao abastecimento de água à cidade de Luanda, nos termos do Decreto do Alto-Comissário n.º 244, de 1 de Março de 1923, e contrato de 30 de Outubro do mesmo ano. Foi efectuado pelo valor de 2 600 000$, devendo ser amortizado em prestações anuais de 40 000$. Acusa, em 31 de Dezembro de 1962, o saldo de 1 040 000$.

4) *Ao Banco de Fomento Nacional:*

A dívida a esta instituição, no valor de 90 308 152$10, resulta dos saldos dos seguintes empréstimos facultados à província pelo Fundo de Fomento Nacional, organismo este extinto pela alínea *a*) do artigo 65.º do Decreto-Lei n.º 41 957, de 13 de Dezembro de 1958, com transferência para o Banco de Fomento Nacional:

a) Financiamento de 18 209 550$, nos termos do Decreto-Lei n.º 37 990, de 6 de Outubro de 1950, destinado ao aproveitamento hidroeléctrico das Mabubas e subestação de Luanda, com o saldo devedor, em 31 de Dezembro de 1962, de 9 099 810$90;

b) Empréstimo de 103 000 000$, nos termos da Lei n.º 2077, de 27 de Maio de 1955, e Decreto-Lei n.º 40 434, de 14 de Dezembro de 1955, destinado à construção do caminho de ferro de Moçâmedes, incluindo a ponte sobre o Cunene, com o saldo devedor de 81 208 341$20, no final da gerência de 1962.

5) *Ao Banco de Angola:*

O débito a este Banco, no total de 522 255 712$13, provém das seguintes parcelas:

a) De 5 000 000$, transferida do Banco Nacional Ultramarino, que exerceu a sua actividade nesta província antes da instalação do Banco de Angola. Este crédito não vence juros e será liquidado, em harmonia com o Decreto n.º 12 131, de 14 de Setembro de 1926;

b) De 17 255 712$13, que corresponde à circulação fiduciária existente na conta «Fundo de Garantia e Amortização», nos termos da cláusula IV da concessão celebrada com o Banco de Angola em 9 de Maio de 1961; e

c) De 500 000 000$, relativa ao crédito concedido nos termos do contrato celebrado entre o Governo-Geral de Angola e o referido estabelecimento bancário, em 9 de Maio de 1961.

6) *Ao Ministério das Finanças:*

O total da dívida de 1 010 000 000$ provém dos seguintes empréstimos:

a) De 810 000 000$, concedido ao abrigo do Decreto-Lei n.º 42 817, de 25 de Janeiro de 1960, e que faz parte dos programas de financiamento aprovados pelo Conselho Económico, nos termos da base III da Lei n.º 2094, de 25 de Julho de 1958, para a execução do II Plano de Fomento; e

b) De 1 000 000 000$, autorizado pelo Decreto-Lei n.º 44 429, de 29 de Julho de 1962, do qual já foram levantados 200 000 000$.

7) *À Companhia de Diamantes de Angola:*

A dívida a esta Companhia é representada pelas seguintes parcelas:

a) Saldo do empréstimo de 100 000 000$, que em 31 de Dezembro de 1962 importava em 56 250 000$, concedido à província em 27 de Julho de 1955, em execução do disposto no Decreto-Lei n.º 39 920, de 22 de Novembro de 1954, e mediante contrato celebrado entre a Companhia e o Governo Português em 10 de Fevereiro de 1955; e

b) Empréstimo de 105 500 000$, concedido ao abrigo do Decreto-Lei n.º 44 084, de 12 de Dezembro de 1961, e do contrato celebrado em 5 de Janeiro de 1962. Vence o juro de 1 por cento ao ano e será reembolsado em anuidades iguais até 1983.

8) *Ao Banco Comercial de Angola:*

A dívida a esta instituição de crédito, no valor de 100 000 000$, provém do empréstimo concedido ao abrigo do Diploma Legislativo Ministerial n.º 90, publicado em Angola em 28 de Outubro de 1961, e do contrato celebrado em 9 de Abril de 1962.

9) *À Companhia União de Cervejas de Angola:*

A importância em dívida — 10 000 000$ — representa o valor do empréstimo autorizado pelo Diploma Legislativo n.º 90, publicado em Luanda, em 28 de Outubro de 1961, e conforme contrato firmado entre o Governo Português e a Companhia em 9 de Abril de 1962.

Moçambique

1) *Ao Ministério das Finanças:*

A dívida a este Ministério compõe-se das seguintes parcelas:

a) Do empréstimo contraído ao abrigo do Decreto-Lei n.º 36 446, de 31 de Julho de 1947, na importância de 1 milhão de contos,

com destino ao Plano de Fomento, vencendo o juro de 3 por cento ao ano, reembolsável em 30 anuidades;

b) Do empréstimo de 17 milhões de dólares, ao câmbio de 28$95, concedido pelo Export-Import Bank de Washington, ao abrigo do Decreto-Lei n.º 39 139, de 19 de Março de 1953, destinado à construção e aproveitamento do caminho de ferro do Limpopo.

Esta operação de crédito foi contratada entre o referido Banco e o Governo da metrópole, ficando a província devedora para com o Tesouro da metrópole das somas postas à sua disposição. Para este efeito, foi inscrita a respectiva verba no Orçamento Geral do Estado, ficando, assim, o Tesouro da metrópole directamente responsável pelos encargos emergentes perante o Banco em referência. As verbas inscritas no Orçamento Geral do Estado têm como contrapartida as entregas ao Tesouro a efectuar pela província;

c) Do empréstimo de 103 000 000$, concedido pela metrópole à província pelas disponibilidades do Tesouro e através do Orçamento Geral do Estado, destinado ao caminho de ferro do Limpopo. Vence o juro de 3,5 por cento ao ano e será reembolsado em 24 anuidades;

d) Do subsídio reembolsável de 150 000 000$, concedido pela metrópole à província, ao abrigo do Decreto-Lei n.º 42 155, de 24 de Fevereiro de 1959, com destino à construção de dois novos cais no porto da Beira e ao respectivo apetrechamento. Vence o juro de 3,5 por cento e será reembolsado em 20 anuidades;

e) De três financiamentos de 130 000 000$, 70 000 000$ e 200 000 000$, concedidos ao abrigo do Decreto-Lei n.º 42 817, de 25 de Janeiro de 1960, segundo o programa aprovado pelo Conselho Económico e com destino à execução do II Plano de Fomento. Vence o juro de 4 por cento e será reembolsado em 20 anuidades; e

f) Do primeiro e segundo financiamentos do subsídio de 300 000 000$, concedido pelo Estado, ao abrigo do Decreto-Lei n.º 43 701, de 19 de Maio de 1961, para execução dos empreendimentos previstos no II Plano de Fomento. Vence o juro de 3 $^1/_2$ por cento ao ano e será reembolsado em 24 anuidades.

2) *À Economic Cooperation Administration (Mutual Security Agency):*

Representa o saldo do empréstimo de 1 100 000 dólares e 4 250 000 florins, ao câmbio de 28$95, contraído pelo Governo Português com a referida entidade e destinado à construção de um novo cais no porto da Beira.

O juro é de 2 $^1/_2$ por cento, constando do Orçamento Geral do Estado as verbas necessárias ao pagamento dos encargos inerentes, os quais terão como compensação em receita as entregas feitas pela província. Será amortizado em 20 anuidades.

3) *Ao Fundo de Fomento Nacional:*

O débito a este Fundo provém dos saldos dos seguintes empréstimos:

a) Do concedido ao abrigo do plano de ajuda americana à Europa, nos termos do Decreto-Lei n.º 37 724, de 2 de Janeiro de 1950.

Este empréstimo foi recebido através do Fundo de Fomento Nacional, com destino ao equipamento da central térmica de Lourenço Marques; e

b) Do de 374 000 000$, destinado à execução de empreendimentos previstos no Plano Sexenal de Fomento, ao abrigo do Decreto-Lei n.º 39 935, de 25 de Novembro de 1954. Vence o juro de 4 por cento ao ano e será amortizado em 20 anuidades.

4) *Às instituições de previdência da metrópole:*

Saldo do empréstimo de 143 000 000$, contraído ao abrigo do Decreto-Lei n.º 39 526, de 3 de Fevereiro de 1954, para execução dos empreendimentos previstos no Plano Sexenal de Fomento.

As obrigações deste empréstimo foram tomadas pelas instituições de previdência da metrópole e o serviço do mesmo ficou a cargo da Junta do Crédito Público. Vence o juro de 4 $^1/_2$ por cento e será amortizado em 20 anuidades.

5) *Ao Conselho de Câmbios:*

Este empréstimo de 30 000 000$, concedido pelo Conselho de Câmbios, ao abrigo do Decreto-Lei n.º 42 229, de 20 de Abril de 1959, com destino ao abastecimento de água da cidade de Quelimane, será reembolsado em 20 anuidades e não vence juros.

Macau

1) *Ao Fundo de Fomento Nacional:*

A dívida a esta instituição resulta do saldo do empréstimo de 23 000 000$, contraído ao abrigo do Decreto-Lei n.º 39 179, de 21 de Maio de 1953, ao juro de 4 por cento ao ano, amortizável em 30 semestralidades e destinado à execução de empreendimentos previstos no I Plano de Fomento.

2) *Ao Ministério das Finanças:*

A dívida a este Ministério provém dos seguintes empréstimos:

a) Subsídio reembolsável de 66 400 000$, concedido nos termos do Decreto-Lei n.º 40 379, de 15 de Novembro de 1955, sem juro e destinado à execução do I Plano de Fomento; e

b) Financiamento concedido ao abrigo do Decreto-Lei n.º 42 479, de 31 de Agosto de 1959, ao juro de 3 por cento, amortizável em 24 anuidades, no valor de 103 000 000$ e destinado à execução de empreendimentos previstos no II Plano de Fomento.

Timor

Ao Ministério das Finanças:

A decomposição da dívida da província a este Ministério, no final da gerência de 1962, é a seguinte:

a) Dívida consolidada, contraída ao abrigo do Decreto-Lei n.º 28 199, de 20 de Novembro de 1937, ao juro de 2 por cento ao ano;

b) Saldo do empréstimo gratuito, contraído ao abrigo do Decreto-Lei n.º 32 995, de 25 de Agosto de 1943, para pagamento de pensões enquanto subsistirem as circunstâncias derivadas da guerra;

c) Subsídio reembolsável de 92 000 000$, concedido pelos Decretos-Leis n.os 39 144, de 6 de Maio de 1963, e 40 379, de 15 de Novembro de 1955. Não vence juros e destina-se à execução do Plano de Fomento; e

d) Financiamento ao abrigo do Decreto-Lei n.º 42 479, de 31 de Agosto de 1959, de acordo com o plano aprovado pelo Conselho Económico, e destinado à execução do II Plano de Fomento. Os levantamentos efectuados até final da gerência de 1962 totalizaram 164 000 000$.

Pelos elementos acima expostos, demonstrativos da posição da dívida pública de cada uma das províncias ultramarinas no final da gerência de 1962, continua a verificar-se que a metrópole está assistindo financeiramente às necessidades das mesmas, procurando valorizá-las mediante a execução dos planos de fomento empreendidos pelo Governo nestes últimos anos.

Os investimentos têm sido, na sua maior parte, realizados pelo Tesouro da metrópole, havendo-se, contudo, recorrido nalguns casos ao capital estrangeiro.

O aumento crescente da dívida pública de todas as províncias ultramarinas resulta principalmente das grandes somas de dinheiro exigidas pelos empreendimentos do II Plano de Fomento, tendo sido menores os dispêndios com empreendimentos que visam outras finalidades.

Nos casos em que se recorreu ao capital estrangeiro foram tidas em consideração as disposições legais reguladoras do assunto, nomeadamente os já citados artigos 172.º e 173.º da Constituição e a base LV da Lei Orgânica.

II — Resultados gerais e observações

Cabo Verde

O orçamento geral desta província, aprovado para o ano económico de 1962 pela Portaria Ministerial n.º 18 863, de 7 de Dezembro de 1961, foi mandado executar pelo Diploma Legislativo n.º 1477, de 30 de Dezembro do mesmo ano.

Os resultados da execução orçamental foram os seguintes:

Receitas contabilizadas:		
Ordinárias	65 035 092$99	
Extraordinárias	67 281 220$93	132 316 313$92
Despesas contabilizadas:		
Ordinárias	61 130 289$99	
Extraordinárias	67 459 290$73	128 589 580$72
Saldo do exercício		3 726 733$20

A diferença entre a receita extraordinária arrecadada e a despesa extraordinária paga foi coberta pelo excedente da receita ordinária sobre a despesa da mesma natureza, tendo-se deste modo observado a regra do equilíbrio orçamental, que se deduz do Decreto n.º 17 881, de 11 de Janeiro de 1930.

Nesta província existem os serviços autónomos abaixo designados, que arrecadaram receitas e pagaram despesas cujos quantitativos se indicam a seguir:

Designação dos serviços	Receitas	Despesas	Saldos
Correios, telégrafos e telefones	9 709 958$10	6 747 932$40	2 962 025$70
Junta Autónoma dos Portos do Arquipélago	5 442 473$02	4 163 517$90	1 278 955$12
Junta Autónoma do Porto Grande	1 940 804$52	582 774$70	1 358 029$82
Soma	17 093 235$64	11 494 225$00	5 599 010$64

Verificou-se, com referência a estes serviços, que havia sido cumprido o disposto no artigo 22.º do Decreto n.º 17 881, de 11 de Janeiro de 1930, o que equivale a dizer que tanto as receitas previstas como as despesas fixadas figuraram pelas suas importâncias totais no orçamento geral da província, tendo as respectivas contas sido publicadas em anexo às contas gerais.

*

Confrontada a conta de gerência na parte correspondente com a do tesoureiro geral da província, já julgada por Acórdão de 21 de Janeiro último, foi verificada a sua conformidade.

No decurso dos trabalhos de conferência das alterações introduzidas no orçamento geral desta província foram notadas algumas divergências, na parte relativa à despesa, entre os números constantes do respectivo *Boletim Oficial* e os que lhe deveriam corresponder, mencionados na conta de gerência, pelo que se oficiou à Direcção-Geral de Fazenda solicitando o esclarecimento das referidas divergências. Em resposta, aquela Direcção-Geral remeteu dois exemplares do *Boletim Oficial* de Cabo Verde n.º 3, de 18 de Janeiro do corrente ano, onde vêm publicadas as rectificações às Portarias n.os 6408, 6436 e 6623, de 28 de Julho e 8 de Setembro de 1962 e 2 de Março de 1963.

Comparados os números constantes dos elementos de conferência impressos, que fazem parte integrante das contas, com os que nestas lhes devem corresponder, não foi assinalada qualquer diferença.

*

De acordo com o preceituado no artigo 1.º do Decreto n.º 39 738, de 23 de Julho de 1954, que reduziu para quinze o período de dezoito meses a que se refere o artigo 187.º do Regulamento Geral de Administração de Fazenda e Contabilidade Pública, aprovado pelo Decreto regulamentar de 3 de Outubro de 1901, encerrou-se o período de exercício do ano de 1962, em 31 de Março do ano seguinte, com o saldo positivo de 3 726 733$20, já atrás mencionado.

Este saldo foi apurado conforme o disposto no artigo 73.º do Decreto n.º 17 881, de 11 de Janeiro de 1930 e artigo 12.º do Decreto n.º 40 712, de 1 de Agosto de 1956.

Guiné

Os princípios a que devia obedecer a elaboração do orçamento geral desta província para o ano económico de 1962 foram estabelecidos pelo Diploma Legislativo n.º 1767-A, de 30 de Dezembro de 1961, tendo o referido orçamento sido mandado executar pela Portaria n.º 1403-C, da mesma data.

O movimento das receitas e despesas proveniente da execução orçamental pode resumir-se deste modo:

Receitas contabilizadas:		
Ordinárias	134 945 837$25	
Extraordinárias	29 683 205$45	164 629 042$70
Despesas contabilizadas:		
Ordinárias	131 455 786$20	
Extraordinárias	31 743 205$45	163 198 991$65
Saldo do exercício		1 430 051$05

A diferença entre a receita extraordinária arrecadada e a despesa extraordinária paga foi compensada pelo excesso de cobrança da receita ordinária sobre a despesa da mesma índole, o que está de acordo com o preceituado no Decreto n.º 17 881, de 11 de Janeiro de 1930.

O quadro que segue contém o movimento anual das receitas e despesas dos serviços autónomos existentes nesta província e menciona os respectivos saldos. Assim:

Designação dos serviços	Receitas	Despesas	Saldos
Correios, telégrafos e telefones	7 818 947$23	7 168 958$05	649 989$18
Comissão de Caça	40 820$00	30 810$80	10 009$20
Fundo de Fomento e Assistência	13 806 855$47	13 541 846$74	265 008$73
Administração do Porto de Bissau	6 775 635$95	5 205 424$90	1 570 211$05
Soma	28 442 258$65	25 947 040$49	2 495 218$16

Este movimento está integrado globalmente na conta geral do exercício e os respectivos desenvolvimentos foram publicados em anexo à mesma conta, conforme legalmente está determinado.

Do confronto efectuado entre os números constantes das fichas onde se encontram registadas as alterações introduzidas no orçamento geral desta província, arquivadas nos serviços do Tribunal e escrituradas com base nos correspondentes diplomas publicados no *Diário do Governo* e no *Boletim Oficial* da província, não resultou qualquer discrepância.

*

Verificou-se também que a conta de gerência conferia, na parte correspondente, com a conta do tesoureiro-geral da província, ou seja o Banco Nacional Ultramarino, que funciona como caixa do Tesouro, e que se encontra já julgada por Acórdão de 28 de Janeiro último.

*

Não foi apontada qualquer discordância entre os números escriturados nas contas em apreciação e os que lhes correspondem nos documentos impressos que as acompanham, delas fazendo parte integrante.

O saldo apurado, na importância de 1 430 051$05, foi obtido com observância do estabelecido no artigo 73.º do Decreto n.º 17 881, de 11 de Janeiro de 1930, e artigo 12.º do Decreto n.º 40 712, de 1 de Agosto de 1956, tendo sido encerrado o exercício a que este se refere em 31 de Março de 1963, conforme o determinado no artigo 1.º do Decreto n.º 39 738, de 23 de Julho de 1954.

S. Tomé e Príncipe

Pela Portaria n.º 3146, de 30 de Dezembro de 1961, foi mandado executar o orçamento geral desta província para o ano de 1962, que devia obedecer aos princípios fixados no Diploma Legislativo n.º 601, de 9 de Novembro de 1961.

Os resultados obtidos no fim do exercício podem exprimir-se desta forma:

Receitas contabilizadas:		
Ordinárias	65 936 447$65	
Extraordinárias	45 725 120$30	111 661 567$95
Despesas contabilizadas:		
Ordinárias	58 188 859$13	
Extraordinárias	45 725 120$30	103 913 974$43
Saldo do exercício		7 747 588$52

Nesta província não existem serviços autónomos.

*

Não foi notada qualquer discordância durante a conferência das modificações levadas a efeito no orçamento geral da província, baseada nos registos organizados segundo os respectivos diplomas publicados no *Diário do Governo* e no *Boletim Oficial*.

*

A conta de gerência e a conta do tesoureiro-geral da província, já julgada por Acórdão de 28 de Janeiro último, estão de acordo na parte em que têm correspondência.

*

Foi verificada a conformidade dos números descritos nas contas e dos que vêm mencionados nos documentos impressos e às mesmas anexos.

Encerrou-se em 31 de Março de 1963, consoante o disposto no artigo 1.º do Decreto n.º 39 738, de 23 de Julho de 1954, que alterou o artigo 187.º do Regulamento de Administração de Fazenda e Contabilidade Pública, atrás citado, o período de exercício do ano económico de 1963, tendo-se obtido o saldo de 7 747 588$52 e cumprido, no seu apuramento, o preceituado no artigo 73.º do Decreto n.º 17 881, de 11 de Janeiro de 1930, e no artigo 12.º do Decreto n.º 40 712, de 1 de Agosto de 1956.

Angola

A elaboração do orçamento geral desta província para o ano económico de 1962, mandado executar pela Portaria n.º 12 018, de 15 de Janeiro do mesmo ano, foi precedida da publicação do Diploma Legislativo n.º 3164, de 8 de Novembro de 1961.

Apresentam-se a seguir os resultados da execução orçamental:

Receitas contabilizadas:

Ordinárias	2 459 527 847$59	
Extraordinárias	911 192 119$29	3 370 719 966$88

Despesas contabilizadas:

Ordinárias	2 099 410 152$91	
Extraordinárias	928 366 809$29	3 027 776 962$20
Saldo do exercício		342 943 004$68

A diferença entre a receita extraordinária arrecadada e a despesa extraordinária paga teve por contrapartida o excesso de cobrança das receitas ordinárias, o que está em harmonia com o que, em matéria de equilíbrio orçamental, estabelece o Decreto n.º 17 881, de 11 de Janeiro de 1930.

O quadro que segue mostra o movimento anual das receitas e despesas, bem como os respectivos saldos, relativamente aos serviços autónomos nele mencionados.

Assim:

Designação dos serviços	Receitas	Despesas	Saldos
Administração da Imprensa Nacional . .	17 096 441$32	16 515 223$29	581 218$03
Direcção dos Serviços de Portos, Caminhos de Ferro e Transportes	308 266 974$76	296 635 241$79	11 631 732$97
Direcção dos Serviços dos Correios, Telégrafos e Telefones	128 250 004$10	108 729 283$79	19 520 720$31
Serviço Autónomo de Luz e Água de Luanda	-$-	-$-	-$-
Vapor *28 de Maio*	5 276 075$30	5 231 110$90	44 964$40
Laboratório de Engenharia de Angola	26 108 495$76	19 376 935$28	6 731 560$48
Conselho de Câmbios	25 869 992$81	18 372 529$59	7 497 463$22
Soma	510 867 984$05	464 860 324$64	46 007 659$41

Foi observado, quanto a estes serviços, o preceituado no artigo 22.º do Decreto n.º 17 881, ou seja, as receitas previstas e as despesas fixadas figuraram pelos seus quantitativos totais no orçamento geral da província. O movimento resultante da execução dos seus orçamentos privativos apresenta-se escriturado nas respectivas contas, cujos desenvolvimentos vêm anexos às contas gerais.

*

Da comparação dos números descritos nas contas com os que lhes deviam corresponder nos documentos em que estas se apoiam, fazendo das mesmas parte integrante, não resultou qualquer divergência.

*

Cotejada a conta de gerência com a do Banco de Angola, julgada por Acórdão de 21 de Janeiro último, como caixa do Tesouro nesta província,

excepto quanto aos distritos de Cuando-Cubango, Lunda e Zaire, onde aquele Banco não possui agências e cujas contas foram julgadas por Acórdão de 28 do mesmo mês, verificou-se inteira conformidade na parte em que os respectivos números deveriam corresponder.

*

As alterações introduzidas no orçamento geral da província, após a sua entrada em vigor, foram conferidas pelos registos efectuados segundo os correlativos diplomas publicados no *Diário do Governo* e no *Boletim Oficial*.

*

Durante a execução orçamental verificaram-se duas infracções ao artigo 38.º do Decreto n.º 17 881, já regularizadas, todavia.

Assim:

> Capítulo 4.º, artigo 119.º, n.º 1), alínea *d*) «Direcção Provincial dos Serviços de Instrução — Para pagamento das gratificações devidas nos termos do artigo 2.º do Decreto n.º 37 791, de 27 de Agosto de 1954».

Em conta desta dotação, cujo quantitativo era de 50 000$, realizaram-se despesas no total de 50 340$. A importância relativa ao excesso (340$) foi reposta pelo recibo m/B n.º 11 740 e guia m/B n.º 13/63, de 22 de Julho do ano findo.

> Capítulo 4.º, artigo 507.º, n.º 1 «Corpo de Polícia de Segurança Pública — Remunerações certas ao pessoal em exercício — Pessoal dos quadros aprovados por lei».

Da respectiva dotação, corrigida para 51 796 688$30, gastaram-se 52 544 463$, verificando-se, portanto, um excesso, que foi regularizado pelo doc. m/B n.º 5083, na importância de 747 774$70.

*

O período de exercício do ano de 1962 encerrou-se em 31 de Março seguinte, em harmonia com o disposto no artigo 1.º do Decreto n.º 39 738, de 23 de Julho de 1954, que reduziu para quinze o período de dezoito meses fixado no artigo 187.º do Regulamento de Administração de Fazenda e Contabilidade, aprovado pelo decreto regulamentar de 3 de Outubro de 1901, com o saldo positivo de 342 943 004$68, apurado em conformidade do preceituado no artigo 73.º do citado Decreto n.º 17 881 e artigo 12.º do Decreto n.º 40 712, de 1 de Agosto de 1956.

Moçambique

Os princípios a que deveria subordinar-se a organização do orçamento geral desta província para o ano de 1962 foram determinados pelo Diploma Legislativo n.º 2136, de 28 de Outubro de 1961, tendo sido aquele orçamento mandado executar pela Portaria n.º 15 589, de 30 de Dezembro do mesmo ano.

Os resultados desta execução podem exprimir-se assim:

Receitas contabilizadas:

Ordinárias	4 118 648 086$24	
Extraordinárias	866 835 356$42	4 985 483 442$66

Despesas contabilizadas:

Ordinárias	3 865 916 323$15	
Extraordinárias	899 408 954$42	4 765 325 273$57
Saldo do exercício		220 158 169$09

A diferença entre a receita extraordinária arrecadada e a despesa extraordinária paga foi coberta pelo excedente da receita ordinária sobre as despesas da mesma natureza, o que está de acordo com o estipulado no Decreto n.º 17 881, de 15 de Janeiro de 1930.

Insere-se a seguir o quadro relativo ao resumo do movimento anual de receitas e despesas, incluindo os correspondentes saldos, dos serviços autónomos existentes nesta província ultramarina:

Designação dos serviços	Receita	Despesa	Saldo
Comissão Central de Assistência Pública	22 586 095$51	19 031 632$48	3 554 463$03
Conselho de Administração dos Correios, Telégrafos e Telefones . .	216 240 579$66	172 503 022$00	43 737 557$66
Conselho de Câmbios e Inspecção Bancária	40 354 772$54	11 920 047$60	28 434 724$94
Conselho de Administração dos Portos, Caminhos de Ferro e Transportes	1 596 402 226$86	1 376 611 827$12	219 790 399$74
Imprensa Nacional de Moçambique	16 909 367$98	15 643 816$33	1 265 551$65
Fundo de Fomento do Tabaco . . .	2 500 607$20	1 939 596$40	561 010$80
Fundo do Crédito Rural	4 139 912$10	74 700$00	4 065 212$10
Caixa de Crédito Agrícola	512 553$10	512 553$10	-$-
Soma	1 899 646 114$95	1 598 237 195$03	301 408 919$92

As receitas previstas e as despesas fixadas relativamente a estes serviços autónomos figuram pelos seus quantitativos totais no orçamento geral da província, conforme preceitua o artigo 22.º do Decreto n.º 17 881, de 15 de Janeiro de 1930.

Anexos às contas gerais encontram-se os desenvolvimentos das contas destes serviços resultantes da execução dos seus orçamentos privativos no ano de 1962.

*

Não foi assinalada qualquer divergência durante os trabalhos de conferência das modificações introduzidas no orçamento geral da província, autorizadas pelos competentes diplomas publicados no *Diário do Governo* e no *Boletim Oficial* e verificadas com base nos respectivos registos constantes das fichas elaboradas pelos serviços do Tribunal.

Os números escriturados nas contas estão de harmonia com os que lhes correspondem nos documentos anexos editados conjuntamente.

*

A conta do Banco Nacional Ultramarino, como caixa do Tesouro nesta província, foi devolvida para ser rectificada, não tendo, até esta data, dado entrada na Direcção-Geral do Tribunal. Antes, porém, da sua devolução foi comparada, na parte correlativa, com a conta de gerência da província, tendo sido verificada a conformidade dos respectivos saldos de abertura e de encerramento.

*

Nesta província verificaram-se também alguns excessos de verba com referência às seguintes dotações orçamentais, que, no entanto, foram já regularizados.

Assim:

Capítulo 4.º, artigo 841.º, n.º 1) «Segurança pública — Comissariado dos Macondes — Fardamento do pessoal assalariado».

A importância do excesso apurado foi de 34$60, tendo sido reposta pela guia m/B n.º 252, de 21 de Maio de 1963.

Capítulo 4.º, artigo 851.º, n.º 2) «Segurança pública — Comissariado dos Macondes — Luz, água, limpeza e outras despesas».

A inscrição orçamental foi excedida em 280$, quantia esta que foi reposta pela guia m/B n.º 311, de 25 de Junho de 1963.

Capítulo 4.º, artigo 853.º, n.º 1) «Segurança pública — Comissariado de Montepuez — Fardamento do pessoal assalariado».

Quanto a esta dotação, a importância a mais despendida foi de 117$70, tendo sido reposta pela guia m/B n.º 662, de 25 de Junho de 1963.

Capítulo 5.º, artigo 1086.º, n.º 2) «Serviços de Fazenda e contabilidade — Repartição de Fazenda de Macala — Luz, água, limpeza e outras despesas».

O excesso verificado nesta inscrição foi de 5$90, quantia esta reposta pela guia m/B n.º 472, de 23 de Maio de 1963.

Capítulo 6.º, artigo 1861.º «Serviços de justiça — Comarcas e julgados — Comarca de Gaza — Material de consumo corrente».

Em conta desta dotação gastou-se a mais 261$80, que foram repostos pela guia m/B n.º 566, de 30 de Março de 1963.

Capítulo 7.º, artigo 1981.º, n.º 1), alínea *b*) «Serviços de fomento — Conselho Superior de Viação — Distrito de Inhambane — Comissão Técnica de Automobilismo de Inhambane — Por vistorias e exames».

O quantitativo desta inscrição foi excedido em 175$, cuja reposição se efectuou mediante a guia m/B n.º 1108, de 24 de Abril de 1963.

Capítulo 7.º, artigo 2314.º, n.º 3) «Serviços de fomento — Serviço Meteorológico — Distrito de Lourenço Marques — Observatório Astronómico e Meteorológico de Campos Rodrigues — Conservação e limpeza do parque».

Com referência a esta dotação o excesso apurado foi de 6395$40, tendo sido regularizado pela guia m/B n.º 10 793, de 11 de Julho de 1963.

Capítulo 9.º, artigo 2373.º, n.º 1), alínea *a*) «Serviços de marinha — Emolumentos diversos, nos termos da Portaria n.º 6400, de 31 de Março de 1946».

A importância a mais despendida com relação à verba inscrita foi de 81 431$30, tendo sido reposta pelas guias m/B n.ºs 19 944 e 4080, de 3 de Dezembro de 1962 e 14 de Março de 1963.

Capítulo 9.º, artigo 2434.º, n.º 1) «Serviços de marinha — Distrito da Zambézia — Capitania do Porto do Chinde — Gratificações».

O excesso verificado quanto a esta dotação foi de 300$, repostos mediante a guia m/B n.º 1411, de 11 de Julho de 1963.

Capítulo 9.º, artigo 2492.º, n.º 2) «Serviços de marinha — Instituto Hidrográfico — Para carvão, óleos, tintas, reparações, sinais, expediente, outras despesas e pagamento ao pessoal e despesas com o hidroavião, nos termos do artigo 8.º do Decreto n.º 16 878».

Com referência a esta inscrição despenderam-se a mais 136 965$80, quantia esta que foi reposta pela guia m/B n.º 1213, de 2 de Julho de 1963.

O período de exercício do ano económico de 1962 encerrou-se em 31 de Março de 1963, conforme o disposto no artigo 1.º do Decreto n.º 39 738, de 23 de Julho de 1954, que reduziu para quinze o período de dezoito meses a que se refere o artigo 187.º do regulamento aprovado pelo decreto regulamentar de 3 de Outubro de 1901.

O saldo de encerramento, na importância de 220 158 169$09, foi apurado em harmonia com o preceituado no artigo 73.º do Decreto n.º 17 881, de 11 de Janeiro de 1930, e artigo 12.º do Decreto n.º 40 712, de 1 de Agosto de 1956.

Macau

Pela Portaria n.º 6899, de 30 de Dezembro de 1961, foi mandado executar o orçamento geral desta província, aprovado para o ano de 1962, cuja elaboração obedeceu aos princípios definidos no Diploma Legislativo n.º 1502, de 28 de Outubro de 1961.

O movimento anual das receitas e despesas resultante da execução orçamental pode resumir-se assim:

Receitas contabilizadas:

Ordinárias	184 606 471$17	
Extraordinárias	36 182 596$50	
		220 789 067$67
A transportar		220 789 067$67

Transporte		220 789 067$67
Despesas contabilizadas:		
Ordinárias	165 355 432$93	
Extraordinárias	36 182 596$50	201 538 029$44
Saldo do exercício		19 251 038$23

Nesta província existe um único serviço autónomo: o Conselho de Administração dos Serviços dos Correios, Telégrafos e Telefones, cujo movimento de receitas e despesas, incluído na conta geral, conforme está determinado, pode resumir-se assim:

Designação	Receitas	Despesas	Saldo
Conselho de Administração dos Serviços dos Correios, Telégrafos e Telefones	43 772 164$97	34 139 599$83	9 632 565$14

O câmbio utilizado na conversão da moeda local em escudos foi de 5$50 por pataca, fixado pelo artigo 31.º do Decreto n.º 39 958, de 7 de Dezembro de 1954, mantido em vigor pelo artigo 108.º do Decreto n.º 42 672, de 23 de Novembro de 1959.

*

Do confronto efectuado dos diplomas mencionados no processo e que autorizaram a introdução de algumas modificações nas verbas primitivamente inscritas no orçamento geral da província com os respectivos registos constantes das fichas elaboradas pelos serviços do Tribunal, com base no *Boletim Oficial* e no *Diário do Governo*, não se vê qualquer discordância.

*

Os números escriturados na conta de exercício estão confirmados por aqueles que lhes correspondem nos documentos impressos que dela fazem parte integrante.

*

A conta de gerência, cujo movimento, na parte correlativa, foi comparado com o descrito na conta do Banco Nacional Ultramarino, como caixa do Tesouro, já julgada por Acórdão de 21 de Janeiro último, não apresenta divergências.

*

O período de exercício encerrou-se em 31 de Março de 1963, em conformidade do disposto no artigo 1.º do Decreto n.º 39 738, de 23 de Julho de 1954, com o saldo de 19 251 038$23, apurado de harmonia com o estabelecido no artigo 73.º do Decreto n.º 17 881, de 11 de Janeiro de 1930, e artigo 12.º do Decreto n.º 40 712, de 1 de Agosto de 1956.

Timor

Em harmonia com os princípios estabelecidos no Diploma Legislativo n.º 589, de 4 de Novembro de 1961, foi o orçamento geral desta província, aprovado para o ano de 1962, mandado executar pela Portaria n.º 2868, de 27 de Janeiro do mesmo ano.

Os resultados da execução orçamental foram, em síntese, os seguintes:

Receitas contabilizadas:		
Ordinárias	65 190 039$27	
Extraordinárias	64 783 536$52	129 973 575$79
Despesas contabilizadas:		
Ordinárias	56 081 319$46	
Extraordinárias	64 783 536$52	120 864 855$98
Saldo do exercício		9 108 719$81

Não existem nesta província serviços autónomos.

*

Após a conferência das alterações introduzidas no orçamento geral, em face das fichas elaboradas pelos serviços do Tribunal com base nos respectivos diplomas publicados no *Diário do Governo* e no *Boletim Oficial*, notou-se que com relação ao capítulo 4.º, artigo 117.º, n.º 2) «Despesa — Administração-geral e fiscalização — Serviços de saúde e higiene — Conservação de móveis» tinha havido um excesso de 67$30, que, todavia, fora já regularizado pela guia m/B n.º 914, de 24 de Maio de 1963.

*

Não foi assinalada qualquer divergência entre os números escriturados nas contas e os que constam dos documentos impressos que as acompanham e em que se apoiam os respectivos lançamentos.

*

Estão de acordo os números correspondentes escriturados na conta de gerência e na conta do Banco Nacional Ultramarino, como caixa do Tesouro nesta província, já julgada por Acórdão de 7 de Maio de 1963.

*

Em harmonia com o determinado no artigo 1.º do Decreto n.º 39 738, de 23 de Julho de 1954, que reduziu para quinze o período de dezoito meses a que se refere o artigo 187.º do Regulamento da Administração de Fazenda e Contabilidade Pública, aprovado pelo Decreto regulamentar de 3 de Outubro de 1901, encerrou-se em 31 de Março seguinte o período do exercício do ano de 1962 com saldo positivo de 9 108 719$81.

O seu apuramento foi efectuado com observância do que está estabelecido no artigo 73.º do Decreto n.º 17 881, de 11 de Janeiro de 1930, e artigo 12.º do Decreto n.º 40 712, de 1 de Agosto de 1956.

III — Conclusão

No ano passado formulou-se aqui um reparo acerca da aplicação e escrituração dos saldos de anos económicos findos pelos serviços autónomos, em face do que sobre esta matéria dispõe o artigo 2.º, § único, do Decreto n.º 40 712, de 1 de Agosto de 1956.

A Direcção-Geral de Fazenda enviou ao Tribunal algumas considerações a tal respeito, que foram devidamente analisadas noutro lugar.

Este ano levanta-se o problema da escrituração do movimento de fundos efectuado entre os diferentes cofres ultramarinos e classificado nas contas como «passagem de fundos», sem observância, nalguns casos, do preceituado no artigo 121.º do Regulamento Geral da Fazenda do Ultramar, de 3 de Outubro de 1901.

Ora, este preceito legal determina de forma expressa que todas as passagens de fundos, creditadas na conta do exactor que as fizer, sejam impreterìvelmente debitadas, *dentro do mesmo ano económico*, na conta do exactor que receber os fundos, e compreende-se que assim seja, pois, deste modo, a fiscalização do movimento de fundos entre os diferentes cofres torna-se mais fácil e eficiente.

A falta de cumprimento da citada disposição regulamentar verificou-se em várias províncias, designadamente nas de Cabo Verde, Guiné, S. Tomé e Príncipe, Angola e Moçambique.

Nesta última província a diferença apurada entre fundos saídos e recebidos foi de 20 000 000$, conforme se infere do exame da conta de gerência do Banco Nacional Ultramarino, como caixa do Tesouro na mesma província, e respeita a uma passagem de fundos efectuada da recebedoria da Zambézia para a tesouraria central, que, possìvelmente por haver sido realizada já no fim do ano, teria sido considerada a crédito da conta do recebedor da Zambézia sem o haver sido igualmente a débito da tesouraria central e, consequentemente, na conta da filial do Banco Nacional Ultramarino.

Na conta de gerência da província tal deficiência foi suprida, fazendo-se figurar aquela importância a débito, sob a rubrica «Passagem de fundos creditados e não debitados», o que não se afigura regular.

IV — Declaração de conformidade

Em cumprimento e para os fins dos artigos 91.º, n.º 3.º, e 171.º da Constituição Política da República Portuguesa;

Atendendo ao estabelecido no artigo 6.º, n.º 11.º, do Decreto n.º 22 257, de 25 de Fevereiro de 1933, em tanto quanto a natureza especial das contas ultramarinas permite o exercício das atribuições ali definidas;

Tendo em vista o disposto no artigo 201.º do regimento aprovado pelo Decreto n.º 1831, de 17 de Agosto de 1915, e o disposto nos artigos 300.º a 314.º do Regulamento Geral da Contabilidade Pública, de 31 de Agosto de 1881, conforme a possibilidade de aplicação de tais disposições a este processo de verificação e julgamento;

Verificado que as contas a julgar são apresentadas, de um modo geral, com os elementos e documentos exigidos pelos artigos 73.º (alterado pelo artigo 33.º do Decreto n.º 38 963, de 24 de Outubro de 1952), 74.º, 77.º a 79.º e 81.º do Decreto n.º 17 881, de 11 de Janeiro de 1930, e 14.º do Decreto n.º 39 738, de 23 de Julho de 1954;

Revista a verificação das contas das províncias ultramarinas efectuada pela Direcção-Geral de Fazenda do Ultramar, em face das mesmas contas;

Confrontadas essas contas com as dos tesoureiros-gerais de cada província;

Considerando que as contas dos tesoureiros-gerais não abrangem o período complementar da gerência a que respeitam;

Considerando que a conta do tesoureiro-geral de Moçambique não foi ainda julgada pelas razões constantes do processo;

Verificada a legalidade da execução orçamental através dos diplomas gerais da administração financeira ultramarina;

Considerando que foi efectuada a revisão das alterações introduzidas nos orçamentos gerais das províncias ultramarinas, não se tendo registado qualquer divergência;

Considerando que, quanto à gerência em causa, o Tribunal ainda não dispõe, para confronto, do resultado do julgamento dos tribunais administrativos provinciais sobre as contas das recebedorias e organismos autónomos;

Considerando que se deu execução ao determinado no artigo 12.º do Decreto n.º 40 712, de 1 de Agosto de 1956, que modificou disposições legais anteriores referentes à organização das contas de exercício;

Considerando que as infracções mencionadas no relatório foram oportunamente sanadas;

Considerando que a omissão das contas do Estado Português da Índia é devida a factos do conhecimento público e geral ali ocorridos há pouco mais de dois anos e que plenamente justificam tal omissão:

Acordam os do Conselho no Tribunal de Contas em proferir a sua declaração de conformidade referente às contas de execução orçamental relativas ao ano económico de 1962 das províncias de Cabo Verde, Guiné, S. Tomé e Príncipe, Angola, Moçambique, Macau e Timor, com as reservas impostas pelas circunstâncias impeditivas de perfeita apreciação das ditas contas.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas, 12 de Fevereiro de 1964.

Manuel de Abranches Martins, relator, servindo de presidente.
Abílio Celso Lousada.
Ernesto da Trindade Pereira.
A. de Lemos Moller.
José Nunes Pereira.

ANEXO

Mapa geral do movimento das receitas e despesas das

	Cabo Verde	Guiné	S. Tomé e Príncipe
Receita ordinária:			
Impostos directos gerais	10 571 414$30	47 851 377$55	16 856 818$98
Impostos indirectos	18 869 097$16	33 048 129$80	16 063 419$80
Indústrias em regime tributário especial	1 869 318$09	3 617 641$80	6 110 760$60
Taxas — Rendimentos de diversos serviços	6 159 804$42	13 348 592$72	17 120 541$22
Domínio privado — Empresas e indústrias do Estado — Participação de lucros	8 144 272$29	1 116 008$13	4 418 324$75
Rendimentos de capitais, acções e obrigações de bancos e companhias	-$-	-$-	50 000$00
Reembolsos e reposições	3 106 561$20	3 231 490$32	1 709 388$35
Consignações de receitas	16 314 625$53	32 732 596$93	3 607 193$95
Soma da receita ordinária	65 035 029$99	134 945 837$25	65 936 447$65
Receita extraordinária:			
De saldos de contas de exercícios findos	5 845 080$60	1 077$78	6 947 221$06
Do produto de empréstimos	61 436 140$33	27 700 253$71	36 757 769$95
De rendimento de concessões petrolíferas	-$-	1 981 873$96	-$-
De impostos de sobrevalorizações	-$-	-$-	2 020 129$29
De lucros de amoedação	-$-	-$-	-$-
De receitas do Fundo de Fomento de Angola	-$-	-$-	-$-
Da contribuição do serviço autónomo de luz e água de Luanda	-$-	-$-	-$-
Da comparticipação dos portos, caminhos de ferro e transportes	-$-	-$-	-$-
De subsídio reembolsável	-$-	-$-	-$-
Soma da receita extraordinária	67 281 220$93	29 683 205$45	45 725 120$30
Total geral	132 316 313$92	164 629 042$70	111 661 567$95
Despesa ordinária:			
Dívida da província	2 854 000$00	10 951 763$20	7 182 437$80
Governo da província e Representação Nacional	509 774$60	837 636$95	899 232$30
Aposentações, jubilações, pensões e reformas	4 348 497$90	5 707 153$21	2 273 585$41
Administração geral e fiscalização	21 679 946$81	37 733 373$29	18 462 174$20
Serviços de Fazenda	7 448 373$60	6 667 353$24	4 734 341$70
Serviços de justiça	1 304 724$60	826 619$90	1 680 473$30
Serviços de fomento	8 757 058$34	21 255 861$34	7 904 582$90
Defesa nacional — Forças armadas	2 793 705$80	12 107 664$60	4 010 662$20
Serviços de marinha	2 912 365$05	3 093 327$80	1 219 956$00
Encargos gerais	8 352 949$74	28 530 773$42	9 677 897$59
Exercícios findos	168 893$55	3 744 259$25	143 515$73
Soma da despesa ordinária	61 130 289$99	131 455 786$20	58 188 859$13
A transportar — *Despesa ordinária*	61 130 289$99	131 455 786$20	58 188 859$13
A transportar — *Receitas*	132 316 313$92	164 629 042$70	111 661 567$95

províncias ultramarinas contabilizadas no ano de 1962

Angola	Moçambique	Macau	Timor	Total
575 517 426$00	659 887 471$38	11 955 719$65	25 824 662$20	1 348 464 890$06
644 874 741$97	676 993 494$46	6 215 543$01	11 410 162$00	1 407 474 588$20
203 851 923$17	228 885 310$20	22 908 681$95	-$-	467 243 635$81
85 660 695$23	113 687 722$01	39 273 640$18	13 370 690$36	288 621 686$14
182 679 703$37	18 998 818$80	6 257 575$22	6 448 572$10	228 063 274$66
33 241 279$20	10 466 990$07	-$-	-$-	43 758 269$27
52 768 135$95	187 933 431$95	20 655 434$86	1 543 034$30	270 947 476$93
680 993 942$70	2 221 794 847$37	77 339 876$30	6 592 918$31	3 039 316 001$09
2 459 527 847$59	4 118 648 086$24	184 606 471$17	65 190 039$27	7 093 889 822$16
150 441 933$41	177 649 604$28	9 513 192$95	6 380 975$22	356 779 085$30
584 355 022$49	471 679 561$58	25 978 821$02	-$-	1 207 907 569$08
-$-	-$-	-$-	-$-	1 981 873$96
2 983 130$30	21 488 482$75	-$-	-$-	26 491 742$34
8 900 000$00	26 862 437$20	-$-	-$-	35 762 437$20
149 512 033$09	-$-	-$-	-$-	149 512 033$09
15 000 000$00	-$-	-$-	-$-	15 000 000$00
-$-	147 155 270$61	-$-	-$-	147 155 270$61
-$-	22 000 000$00	690 582$53	58 402 561$30	81 093 143$83
911 192 119$29	866 835 356$42	36 182 596$50	64 783 536$52	2 021 683 155$41
3 370 719 966$88	4 985 483 442$66	220 789 067$67	129 973 575$79	9 115 572 977$57
83 387 909$10	112 865 367$20	2 053 896$46	719 662$50	220 015 036$26
10 377 259$97	8 427 276$71	1 182 100$15	1 487 069$05	23 720 349$73
45 044 451$79	47 041 795$56	5 071 289$96	2 765 318$69	112 252 092$52
440 326 480$66	570 198 525$80	35 124 900$52	18 772 227$50	1 142 297 628$78
82 945 360$69	79 461 950$66	2 369 923$55	2 738 295$99	186 365 599$43
33 786 591$83	48 298 868$70	3 493 356$24	697 543$50	90 088 178$07
702 797 349$21	2 018 154 534$84	54 196 041$35	8 570 837$44	2 821 636 265$42
219 972 822$80	378 198 080$20	10 658 144$04	4 977 109$00	632 718 188$64
14 634 586$90	88 520 408$76	10 026 504$68	853 524$40	121 260 673$59
457 999 225$12	510 672 688$37	40 922 095$22	13 773 391$46	1 069 929 020$92
8 138 114$84	4 076 826$35	257 180$77	726 339$93	17 255 130$42
2 099 410 152$91	3 865 916 323$15	165 355 432$94	56 081 319$46	6 437 538 163$78
2 099 410 152$91	3 865 916 323$15	165 355 432$94	56 081 319$46	6 437 538 163$78
3 370 719 966$88	4 985 483 442$66	220 789 067$67	129 973 575$79	9 115 572 977$57

	Cabo Verde	Guiné	S. Tomé e Príncipe	Angola	Moçambique	Macau	Timor	Total
Transporte { *Receitas*	132 316 313$92	164 629 042$70	111 661 567$95	3 370 719 966$88	4 985 483 442$66	220 789 067$67	129 973 575$79	9 115 572 977$57
Transporte { *Despesa ordinária*	61 130 289$99	131 455 786$20	58 188 859$13	2 099 410 152$91	3 865 916 323$15	165 355 432$94	56 081 319$46	6 437 538 163$78
Despesa extraordinária:								
Com contrapartida em saldos de exercícios findos	5 845 080$60	1 077 $78	6 947 221$06	150 441 933$41	177 649 604$28	9 513 192$95	6 380 975$22	356 779 085$30
Com contrapartida em empréstimos	61 436 140$33	27 700 253$71	36 757 769$95	584 355 022$49	462 679 561$58	25 978 821$02	-$-	1 198 907 569$08
Com contrapartida em receitas ordinárias . .	178 069$80	2 060 000$00	2 020 129$29	17 174 690$00	25 863 910$70	-$-	-$-	47 296 799$79
Com contrapartida em disponibilidades da tabela de despesa ordinária	-$-	-$-	-$-	-$-	6 709 683$30	-$-	-$-	6 709 683$30
Com contrapartida no rendimento de concessões petrolíferas	-$-	1 981 873$96	-$-	-$-	-$-	-$-	-$-	1 981 873$96
Com contrapartida no imposto de sobrevalorizações	-$-	-$-	-$-	2 983 130$30	21 488 482$75	-$-	-$-	24 471 613$05
Com contrapartida em lucros de amoedação	-$-	-$-	-$-	8 900 000$00	26 862 437$20	-$-	-$-	35 762 437$20
Com contrapartida em receitas do Fundo de Fomento de Angola	-$-	-$-	-$-	149 512 033$09	-$-	-$-	-$-	149 512 033$09
Com contrapartida no empréstimo do Conselho de Câmbios	-$-	-$-	-$-	-$-	9 000 000$00	-$-	-$-	9 000 000$00
Com contrapartida na contribuição do serviço autónomo de luz e água de Luanda	-$-	-$-	-$-	15 000 000$00	-$-	-$-	-$-	15 000 000$00
Com contrapartida na comparticipação dos portos, caminhos de ferro e transportes . .	-$-	-$-	-$-	-$-	147 155 270$61	-$-	-$-	147 155 270$61
Com contrapartida no subsídio reembolsável	-$-	-$-	-$-	-$-	22 000 000$00	690 582$53	58 402 561$30	81 093 143$83
Soma da despesa extraordinária	67 459 290$73	31 743 205$45	45 725 120$30	928 366 809$29	899 408 950$42	36 182 596$50	64 783 536$52	2 073 669 509$21
Total geral	128 589 580$72	163 198 991$65	103 913 979$43	3 027 776 962$20	4 765 325 273$57	201 538 029$44	120 364 855$98	8 511 207 672$99
Saldos	3 726 733$20	1 430 051$05	7 747 588$52	342 943 004$68	220 158 169$09	19 251 038$23	9 108 719$81	604 365 304$58